

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

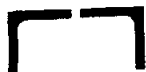
9ª VARA CIVEL - 9. ANDAR - SL 904

AUTOS Nº 761/08
PROCESSO Nº 200801848355

***TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
DE AUTOS.***

*Aos 27 de janeiro de 2012, procedi a
abertura do 14º volume destes autos, as fls. 6428.*

p/ ESCRIVÃO



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

6.430
SR

6430

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

DISTRIBUIÇÃO
9ª VARA CÍVEL

Distribuído ao
1º Juiz

210811948355 28-04-08 16:23 - T160/PJF 5M

L F DE CASTRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.260.504/0001-39, cuja matriz está sediada na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Univertário, Goiânia-GO, CEP 74.603-190, vem à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, com endereço profissional indicado no preâmbulo da página, onde recebem as comunicações de estilo, com fulcro no artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial), propor e requerer seja deferido a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, segundo os fatos e argumentos expostos abaixo:

I - Da possibilidade Jurídica do pedido (Arts. 2º e 48 da Lei 11.101/2005).

A Requerente informa a Vossa Excelência que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial, quais sejam:

P P

a) Não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a saber:

"Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.."

b) Preenche todos os pressupostos exigidos pelos incisos de I a IV mais o *caput* do artigo 48 da citada lei.

"Art. 48 Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente;

I - não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há mais de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

Com efeito, a Requerente, foi constituída no mês de julho de 1999, e encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE (Sede) número 5220159568-3 (Doc. V), estando em plena atividade, conforme atesta a inclusa certidão



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6432

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás (Doc. V).

Outrossim, conforme certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Cível, os sócios da Empresa requerente nunca foram falidos, nem a Requerente se beneficiou anteriormente de concordata ou da própria Recuperação Judicial (Doc. XI).

De igual forma, seus sócios nunca foram condenados por qualquer crime previsto em Lei.

Diante do exposto, resta comprovado estarem presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido, o que desde já se requer.

II - Da Competência para homologação da Recuperação Judicial (Art. 3º da Lei 11.101/2005)

A Lei n. 11.101/2005 dispõe em seu art. 3º que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Assim, considerando que a empresa tem sua matriz e desenvolve todas as operações comerciais e financeiras na cidade de Goiânia-GO, é competente para conhecer do pedido uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia-GO, a quem couber por distribuição.



MURILLO LOBO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

6433

05/06
A. Murillo

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

III - Das Causas que motivaram a crise financeira da Empresa - Inciso I do Art. 51

A LF de Castro é uma empresa destinada à produção de conservas de legumes e outros vegetais, que conta com um moderno e arrojado complexo industrial localizado no município de Vianópolis - GO, com área total de 224.000 m² e capacidade para produzir 7.000 toneladas (sete mil toneladas) por mês dos mais diversos produtos, tais como: milho, ervilha, azeitona e atomatados, tendo como carro-chefe de sua linha os produtos da marca BONAPELLI e BONAMASSA.

O início de suas atividades ocorreu em 1999, atuando sempre de forma integrada visando atender o mercado de Goiás e Distrito Federal.

Apesar dos juros altos praticados pela economia brasileira à época do início das atividades empresariais, suas atividades geravam resultados satisfatórios, pois havia um mercado interno de consumo crescente, e no País as classes menos favorecidas passaram a necessitar e consumir produtos que antes estavam muito longe do seu poder aquisitivo.

A Requerente apresentava estabilidade econômica e comercial, com boa perspectiva de alta taxa de crescimento, apesar de, ainda, o País se sujeitar as diversas turbulências econômicas internas e externas, como a crise energética em 2001, os atentados de 11/09/2001, e outros graves problemas que afetaram a economia nacional e mundial.



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6434

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-138
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

A empresa enfrentou todas estas crises com sustentabilidade e eficiência, vislumbrando sempre um mercado consumidor com grande potencial, que, para ser atingido, demandava elevados investimentos em máquinas e equipamentos, distribuição, comercialização e, principalmente, capital de giro para a compra de matéria prima, tais como azeitona e ervilha, as quais eram e continuam sendo importados do Chile, Argentina e de outros mercados produtores, já que o Brasil não os produz, por não ter um clima adequado.

Com as desvalorizações sucessivas do Real frente ao Dólar a partir da flexibilização do câmbio em 1999, a Requerente passou a ter um descompasso enorme em seus custos de produção, impactando em sua margem operacional e em seu crescimento.

Todavia, apesar do aumento no custo de produção, a empresa conseguiu superar a crise, sendo que, em 2004, inaugurou sua nova e moderna fábrica no município de Vianópolis, interior de Goiás.

Para conclusão das modernas e arrojadas instalações da nova fábrica, a LF de Castro contraiu empréstimos junto ao sistema financeiro, com taxa de juros extremamente onerosa, os quais corroíam a margem operacional da empresa.

Além disso, a concorrência implacável das grandes multinacionais, que possuem dinheiro farto vindo do exterior, acrescido a taxas muito inferiores as trabalhadas no Brasil e em condições de conceder descontos e prazos elevados para pagamento



dos produtos aos seus clientes, como grandes redes supermercadistas e atacadistas, forçou a Requerente a praticar preços abaixo de sua estrutura de custos, o que impactou fortemente o seu resultado operacional.

Apesar das dificuldades narradas, até o ano de 2005 a LF de Castro apresentou um crescimento muito elevado, o qual possibilitou a superação dos obstáculos e a conquista de um importante *market share* (participação de mercado).

Diante da perspectiva promissora da empresa de alcançar novos mercados, atender o crescente consumo e ampliar o faturamento mensal de R\$ 3,2 milhões para R\$ 7 milhões, a LF de Castro decidiu investir no segmento de molhos de tomates, haja vista o contínuo aumento do consumo destes produtos, conforme bem alude o diretor da multinacional Unilever, Alexandre Bouzas¹, que também apostou no referido segmento: "*Decidimos apostar com mais força no segmento de molhos de tomates que vem crescendo 15% ao ano*"

Acresça-se que, o crescimento do setor de atomatados também foi registrado pela própria Abia² (Associação Brasileira da Indústria do Alimento), *ipsis litteris*:

"Disputado por mais de dez empresas nacionais e estrangeiras. O setor de atomatados cresce em média 2% a 3% ano e movimenta cerca de R\$ 1,2 bilhão."

¹ Informação extraída do site da multinacional Unilever: WWW.unilever.com.br. 2007.

² Nota extraída do site da Abia: WWW.abia.org.br.



MURILLO LOBO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

6436

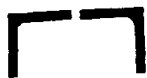
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-180
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

Todavia, para ingressar no segmento de molhos de tomates, as indústrias devem fazer investimentos pesados em máquinas e equipamentos que possibilitem a substituição das latas por embalagens de plástico conhecidas como *stand-up-pouch* ou sachês, tal como bem informou ao Jornal Valor Econômico, a diretora executiva da Associação Brasileira de Embalagem (ABRE), Luciana Pellegrino³:

"O mercado de atomatados, que cresceu apenas 3% no ano passado (2006) movimentando R\$ 1,24 bilhão, está mudando. Enquanto as vendas de extratos e polpas encolhem, o consumo de molhos vem crescendo e recebendo maior atenção da indústria, que investe em novas embalagens, trocando a lata por embalagens feitas de plástico que ficam em pé, chamadas de stand-up pouch (SUP), mais conhecidas no mercado como sachês. Os molhos, a única categoria deste segmento que vem apresentando crescimento contínuo, de 46% em quatro anos, tende a ganhar com a embalagem stand-up pouch, pois é a que tem maior apelo de preço em relação à lata: custa 30% menos para a indústria e, em média, 10% menos para o consumidor final. A Predilecta pretende investir mais R\$ 1 milhão este ano em novos molhos que não são à base de tomate envasados em sachês. Além da Predilecta, os sachês também foram a opção da Brasfrigo e da Etti. "O consumidor é muito suscetível à inovação, o que leva os fabricantes de alimentos a apostarem constantemente em novas embalagens de produtos"

Assim, ante a decisão da LF de Castro de expandir sua produção também para o segmento de atomatados e a necessidade de investimento em máquinas e equipamentos modernos para embalar os molhos, a mesma negociou com a multinacional Tetra Pak a aquisição de um equipamento para utilização de embalagens longa vida.

³ Nota extraída do próprio site da ABRE: WWW.abre.org.br.



Inicialmente foi contratada a aquisição de um equipamento mais simples, adequado ao tamanho e capacidade financeira da Requerente.

Ocorre que, logo após a contratação a autora foi convencida pela Tetra Pak a substituir a máquina inicialmente adquirida por outro modelo denominado "A3 FLEX", dita como a mais moderna e eficiente da indústria mundial, e (supostamente) adequada ao porte da requerente, o que, segundo a referida multinacional, iria alavancar a produção e agregar valores a matéria prima industrializada, possibilitando, assim, a expansão da comercialização dos produtos produzidos pela requerente para outros Estados.

As promessas da Tetra Pak se mostravam como a solução para os problemas financeiros que a empresa LF de Castro vinha enfrentando, eis que ampliaria significativamente seu faturamento entrando em um mercado (longa vida) de maior rentabilidade, o que foi decisivo para se aceitar a oferta e fechar o contrato de arrendamento da A3 FLEX.

Inicialmente, foram feitas várias exigências pela empresa Tetra Pak para a instalação das máquinas, principalmente para a instalação da A3 FLEX, como:

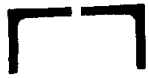
- Produto: instalação de preparadores para o produto, bombeamento, tubulações, plataforma, etc.
- Utilidades:
 - Vapor/condensa: instalações, alimentação da planta/máquina/preparação.



- Ar comprimido: instalações, alimentação da planta/máquina
- Água: alimentação, recirculação, torre resfriamento, bombeamento, redes, etc.
- Energia elétrica: instalações; alimentação da planta, máquina, preparação; ampliação da sub estação, bancos capacitores, etc.
- Ar condicionado.
- Obra civil com esgoto
 - Sala para máquina completa para 2 máquinas com piso, etc.
 - Área para planta, piso, esgoto, sifões, etc.
- Pessoal técnico
 - Operadores, técnicos.
- Produto - perdas - CIPS adicionais - Produtos químicos
- Safra de tomate: indenização aos produtores por perda de 4.160 toneladas de tomate devido à deficiência da máquina A3 FLEX na fábrica.

O valor investido pela LF de Castro foi da ordem de **R\$ 1.600.00,00** (um milhão e seiscentos mil reais) nas adequações de seu parque fabril, na compra de insumos (matéria-prima) e contratação de serviços técnicos, de acordo com as especificações anteriores, para que fosse possível instalar a máquina A3 FLEX.

Para a concretização destes investimentos, foram feitos mais empréstimos de curto prazo junto ao sistema financeiro nacional, o que gerou aproximadamente **R\$ 450 mil** de pagamentos de juros no ano de 2007, apenas referente ao dispêndio de R\$ 1,6 milhões investidos (como relatado anteriormente).



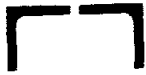
Além destes custos, a autora ainda teve que custear as despesas dos técnicos da Tetra Pak que vieram de vários países do mundo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a montagem da máquina. Os mesmos geraram diversos relatórios onde aprovaram as instalações e a montagem da máquina A3 FLEX.

Todos os custos de deslocamento destes profissionais correram por conta da LF de Castro e/ou foram cobrados da mesma pela Tetra Pak, o que não havia sido informado na época das conversações. Os investimentos planejados se mostraram insuficientes, e novos aportes tiveram que ser feitos pela LF de Castro, já que não tinha como voltar no tempo mais e desistir do investimento.

Ocorre que o equipamento adquirido não teve o desempenho esperado, conforme se verifica do incluso **"LAUDO TÉCNICO SOBRE AS ATIVIDADES DA MÁQUINA A3 FLEX DA TETRA PAK"** realizado por um dos mais experientes profissionais do Brasil da indústria alimentícia, o senhor Salvatore Iovino (Doc. XIII).

O referido equipamento funcionou precariamente até meados de julho de 2007, e desde então encontra-se paralisado aguardando uma solução por parte da TETRA PAK.

Diante do insucesso na implementação do novo equipamento, que gerou um impasse comercial até agora não solucionado, a situação da LF de Castro agravou-se sobremaneira, eis que não houve o aumento esperado de vendas com o uso da embalagem longa vida; ao contrário, houve significativa perda de



matéria prima na tentativa de funcionamento da A3 FLEX; houve perda expressiva de mercado em razão do não atendimento de pedidos de clientes, decorrentes do mau desempenho do novo equipamento; custo financeiro elevado sem contrapartida em aumento de faturamento, etc.

Insumos foram sendo perdidos durante o processo de fabricação, já que a máquina não funcionava continuamente, muito pelo contrário, mais ficava parada, devido a diversos problemas do próprio equipamento, do que em funcionamento, sendo oportuno registrar que a mesma chegou a ficar paralisada por 50 (cinquenta) dias corridos, travando não só a produção, mas também as vendas, o pagamentos dos fornecedores, o atendimento aos pedidos já contratados, dentre outros prejuízos.

Vendas foram feitas e não atendidas, o que gerou um sério problema de imagem perante alguns clientes, principalmente no varejo.

Além disso, a requerente havia feito grandes compromissos com produtores locais para o fornecimento de matéria-prima para a produção esperada pelas máquinas da Tetra Pak, porém como a A3 FLEX não funcionava, a matéria-prima produzida sequer chegou a ser colhida, o que forçou a LF de Castro a indenizar os produtores.

Todos estes problemas acarretaram a queda de credibilidade da empresa autora perante aos seus fornecedores e clientes varejistas, visto que a produção não atendia o consumo, tanto assim que a requerente teve que regredir na expansão das

P 4



vendas para os Estados da Bahia e Minas Gerais, sendo obrigada a demitir os representantes contratados para fazer as vendas em tais Estados.

Esse investimento feito pela autora, cujos desdobramentos estão relatados acima, foi o "empurrão" que faltava para a empresa LF de Castro seguir rumo à insolvência.

Para se ter uma noção da gravidade da situação atual, a empresa **ao final do ano de 2007**, possuía um **endividamento total** (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) no valor de **R\$ 23,186 milhões** (como podemos verificar em seu Balanço Patrimonial apresentado no item II do pedido de Recuperação judicial), **sendo R\$ 15,058 milhões de curto prazo** (com vencimento dentro de um ano).

A receita bruta total no ano de 2007 foi de R\$ 37,634 milhões, que, quando comparada com o endividamento citado ao fim do mesmo ano, demonstra que o endividamento total representou em torno de **61%** do faturamento do período de 2007, o que permite inferir que com as condições atuais de valor total, prazo e taxas de juros média incidente, o endividamento total atual é impagável.

A autora chegou a gerar mais de **200 empregos diretos**, mas com o ápice da crise no começo ano de 2008, ela se viu forçada a demitir um grande contingente destes, restando apenas algo em torno de **80 empregos diretos**, os quais estão ociosos em razão do reduzido ritmo de trabalho, posto não haver recursos para aquisição de matéria prima necessária à produção das conservas.



A tendência é que a receita bruta da empresa caia para algo em torno de R\$ 1,6 milhões ao mês (de acordo com o projetado), em média, no ano de 2008, o que representa em torno de 51% do faturamento do período anterior (2007), com projeções de declínio maior nos anos posteriores (2009 em diante) caso a empresa continue com a base de problemas atual e nas condições atuais perante os seus credores, com tendência do endividamento da empresa como proporção da receita bruta a aumentar vertiginosamente.

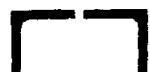
A dívida líquida (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo - Passivo Circulante - Exigível a Longo Prazo) no ano de 2006 era de R\$ 4,410 milhões ou 16% do PL (Patrimônio Líquido) saltando no ano findo em 2007 para R\$ 13,969 milhões ou 76% do PL.

Como consequência dos fatos narrados, a empresa requerente encontra-se atualmente em grande dificuldade financeira, sem recursos próprios para tocar o seu dia-a-dia e ativos hipotecados e/ou dados em penhor, o que impede a obtenção do capital de giro necessário junto às instituições financeiras para fazer frente aos seus compromissos diários.

O aumento das despesas financeiras e da relação Endividamento Líquido/Patrimônio Líquido forçou a empresa a demitir funcionários, reduzir sua produção e, conseqüentemente, sua projeção de faturamento.

Por tais fatos, é possível afirmar categoricamente que a negociação com a Tetra Pak, além de desastrosa para a LF de

D



MURILLO LOBO

ADVOCADOS ASSOCIADOS

6443

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-430
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

Handwritten initials and numbers: JB, #6, and a signature.

Castro, também foi um fator determinante no atual estado de dificuldade econômica, eis que consumiu elevados investimentos em um momento em que a L. F. de Castro não dispunha de capital próprio (e captou recursos no mercado a um custo muito elevado), sem, em contrapartida, obter o retorno esperado, o que se deu em razão de falhas estruturais do equipamento adquirido, como citado em linhas volvidas.

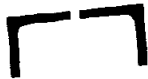
A LF de Castro mesmo assim atacou a crise de frente, reduzindo seus custos administrativos e de produção, procurando novos parceiros, mantendo uma estrutura ágil e participativa, porém não conseguiu estancar a sua crise financeira, o que é compreensível, não restando outra alternativa para sua sobrevivência senão buscar o amparo da Lei n. 11.101/05, através do alongamento do seu passivo.

Com o alongamento do prazo para pagamento das dívidas, a indústria recomporá seu capital de giro próprio, resgatando, assim, a viabilidade financeira do negócio no médio e longo prazo, através do aproveitamento dos bons momentos que o setor deverá passar nos próximos anos através do crescente aumento no segmento de atomatados.

IV - Dos objetivos da Recuperação Judicial

Depois de longos anos tramitando pelo Congresso Nacional, foi promulgada a atual Lei de Falências, Lei n. 11.101/2005, trazendo, de certa forma, como fato novo, a Recuperação Judicial em substituição ao vetusto instituto da concordata, que tem como

Handwritten initials: D and P.



MURILLO LOBO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

6444

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

pressuposto principal, manter em funcionamento a Empresa, conforme a redação dada ao artigo 47:

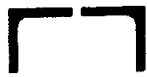
"Art. 47. A Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do credor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

O atual texto da Lei de Falências é claríssimo, e não deixa margem de dúvidas de que o principal escopo da lei é o aspecto social, mormente quando expressamente afirma ter como objetivo a manutenção da fonte produtora e do emprego, deixando para analisar os interesses subjetivos do(s) credor(es) após vencida esta etapa preliminar.

Analisando a questão posta acima, Rachel Sztajn⁴ confirma a visão social imposta pela nova lei de falências, que prioriza as empresas não como mera fonte de geração de riqueza, mas pelo trabalho social da geração de emprego, bem estar social, que só se traduz se conjugado com a função lucrativa:

"A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da

⁴ ANTÔNIO Sérgio A. de Moraes Pitombo - Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. Revista dos Tribunais - 1ª ed. - pg.221



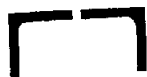
continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-la mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la."

Para Manoel Justino Bezerra Filho⁵, o caráter social da Nova Lei de Falência se sobressai até mesmo sobre os interesses dos credores, muitas vezes conflitantes, visto que, como tais, defendem interesses próprios, notadamente o recebimento de seus créditos, não se preocupando, quase sempre, com as conseqüências advindas do fechamento de uma empresa.

"Por isto mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade

⁵ MANOEL Justino Bezerra Filho - Nova lei de recuperação e falências - Ed. Revista dos Tribunais - 3ª ed. - pg.130



empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então, satisfazer os 'interesses dos credores."

Ou seja, o *novel* instituto da Recuperação Judicial tem como fundamento principal a preservação da atividade empresarial, da fonte de "empregos", relegando o interesse subjetivo dos credores a um segundo plano.

Por último e na mesma linha de entendimento, oportuno trazer à colação o escólio de Celso Marcelo de Oliveira⁶, para quem o destaque da função social na Recuperação Judicial é a maior e mais importante inovação da atual legislação falimentar:

"Com forte preocupação na recuperação da empresa e na manutenção da fonte produtiva, a nova Lei Falimentar inova de maneira positiva, marcadamente na substituição da concordata preventiva pelas recuperações judicial e extrajudicial. Em relação à primeira, todos os credores deverão estar sujeitos ao novo procedimento, o que, sem sombra de dúvidas, representa uma das maiores novidades."

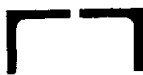
Neste diapasão, não restam dúvidas que a Requerente possui uma função social relevante, pois, além de gerar dezenas de empregos, possui um moderno complexo produtivo, com capacidade para produzir 7.000 toneladas de produtos industrializados por mês.

Não se pode deixar de lado, também, que antes da atual crise que atravessa, a referida empresa gerava expressiva receita para o Estado de Goiás, eis que os inúmeros empregados que a Requerente possuía gastavam os seus salários no comércio local de

⁶ CELSO Marcelo de Oliveira – Comentários à Nova Lei de Falências – Ed. Thomson/IOB – pg. 230

P

P



MURILLO LOBO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

6447

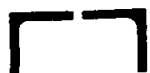
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

Goiânia e Vianópolis, movimentando a economia destes municípios e também estadual, gerando impostos que eram recolhidos aos cofres públicos pelos comerciantes.

Foi com foco neste escopo social que o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás proferiu a seguinte decisão:

"APELACAO CIVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICACAO DO ARTIGO 515, PRAGRAFO 3, CODIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. O TRIBUNAL SO PODE JULGAR O MERITO SE TRATAR DE MATERIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E A CAUSA ESTIVER EM CONDICOES DE JULGAMENTO IMEDIATO. PELA PROPRIA NATUREZA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAO HA QUALQUER POSSIBILIDADE DE APLICACAO DO ARTIGO EM REFERENCIA. 2 - AUSENCIA DA RELACAO DOS BENS DOS SOCIOS CONTROLADORES. EXIGENCIA DO INCISO VI, DO ARTIGO 51, DA LEI 11.101/2005. SOCIEDADE ANONIMA. PRESCINDIBILIDADE. UMA VEZ INTEGRALIZADAS AS ACOES SUBSCRITAS, DESAPARECE QUALQUER RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS PELAS DIVIDAS DA SOCIEDADE. SENDO ASSIM DESARRAZOADO EXIGIR A APRESENTACAO DAS RELACOES DOS BENS DOS SOCIOS CONTROLADORE, VEZ QUE TAL EXIGENCIA IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMPOSSIBILITANDO A VIABILIZACAO DO SEU FIM. **O ESCOPO MAIOR DO INSTITUTO EM ESTUDO E JUSTAMENTE O DE ATENDER AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** APELO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS(2A CAMARA CIVEL - DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO - 99174-4/188 - APELACAO CIVEL - DJ 14925 de 23/01/2007)"
- grifo nosso -

V - Dos requisitos exigidos pelos incisos I a IX do artigo 51 para a concessão do presente pedido de recuperação judicial



A Requerente junta em anexo, de forma individualizada, os seguintes documentos:

a) os exigidos pelo Inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (Doc. I);

b) os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis dos (03) três últimos exercícios (Doc. II);

c) os exigidos pelo Inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma individualizada (Doc. III);

d) os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos empregados e suas funções, salários e verbas devidas (Doc. IV);

e) os exigidos pelo inciso V, quais sejam, as certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado de Goiás, com o respectivo contrato social (Doc. V);

f) os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a completa relação patrimonial de seus sócios controladores e dos administradores (Doc. VI);

g) os exigidos pelo inciso VII, quais sejam, a relação das Instituições Financeiras com as quais trabalha, bem como

A 40



os extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras (Doc. VII);

h) os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos da sede e filiais (Doc. VIII);

i) os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações em que este figure como parte, inclusive as de natureza Trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (Doc. IX).

Requerimento

Diante do exposto e comprovado, estando a petição inicial formalizada e instruída com os documentos e informações necessários e exigidos pelo artigo 51 e incisos da Lei de Falências e Recuperação Judicial, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

1) Seja deferido de plano o processamento da Recuperação Judicial;

2) No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52);

3) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (Inciso II, do artigo 52), conforme precedente representado pela decisão unânime da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal



MURILLO LOBO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

6450

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 7420-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

de Justiça de São Paulo, no processo de falência da empresa VASP.
(Doc.XIV);

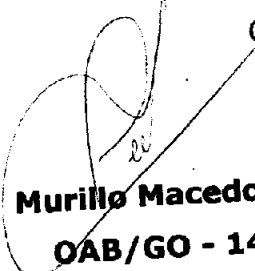
4) A determinação para que se suspendam os andamentos de todas as ações e execuções em desfavor da Requerente (art. 52, III);

5) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, para que tome ciência do presente pedido.

Dá-se a presente causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,
P. Deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 2008.


Murillo Macedo Lobo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660



MURILLO LOBO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

6451

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-180
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

VERBADO
05.05.08

PROCURAÇÃO

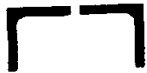
OUTORGANTE: L F DE CASTRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.260.504/0001-39, cuja matriz está sediada na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Univertário, Goiânia-GO, CEP 74.603-190.

OUTORGADOS: MURILLO MACEDO LÔBO, advogado inscrito na OAB-GO sob o n.º 14.615, com endereço profissional na Rua 22, n.º 792, Setor Oeste, Goiânia - Goiás.

PODERES : Gerais para o foro, nos termos do artigo 38, do CPC, aos fins de, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, interpor quaisquer recursos; oferecer reconvenção e acompanhá-la até final; excepcionar; arguir suspeição de juiz, perito, escrivão, oficial de justiça e representante do Ministério Público; podendo, pois: representar o(a) outorgante em audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 448, do CPC; concordar, impugnar ou re-ratificar cálculos, laudos, avaliações; assinar todo e qualquer termo, confessar, transigir, discordar, concordar, receber e dar quitação, total ou parcial; passar recibos; requerer alvarás referentes a venda de bens; licitar, arrematar, adjudicar, efetuar levantamentos e recebimentos, notificar, e mais, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para requerer a Recuperação Judicial da empresa outorgante.

Goiânia, 24 de abril de 2008.


L F DE CASTRO & CIA LTDA



MURILLO LOBO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

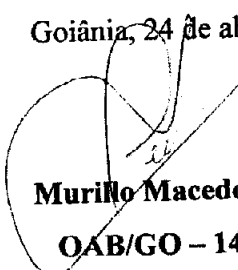
6452

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço, na pessoa do Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho, Dra. Wanessa Neves Lessa, Dra. Fábio Santana Nascimento, Raoni Sales de Barros, Filipe Denki Belem Pacheco, Raphael Venâncio Silva de Oliveira e Florisvaldo de Araújo Neto todos brasileiros, sendo os 3 (três) primeiros advogados, inscritos na OAB/GO sob os nsº 11.295, 21.660 e 26.358, respectivamente, e os 4 (quatro) últimos estagiários, sendo que o 1º (primeiro) primeiro inscrito na OAB/GO sob os nsº 19.882-E, respectivamente, e o 3 (três) últimos inscritos no CPF/MF sob o nº 013.476.281-93, 709.159.971-34 e 014.825.041-62 respectivamente, todos os poderes a mim conferidos pela **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, nos autos de ação Recuperação Judicial em epígrafe, em trâmite perante a Comarca de Goiânia - GO.

Goiânia, 24 de abril de 2008.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615



[Handwritten signatures and initials]

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/ 002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
L F DE CASTRO & CIA LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)
52 2 0159568-3

CNPJ

03.260.504/0001-39

Data de Arquivamento do Ato Constitutivo
06/07/1999

Data de Início de Atividade
01/07/1999

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA 242, 195 e QD. 103 LT. 08, ST. LESTE UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA, GO, 74.603-190

Objeto Social
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, INDUSTRIA E COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E AFINS.

Capital: R\$ 12.800.000,00
(DOZE MILHOES E OITOCENTOS MIL REAIS)

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99)

Prazo de Duração

Indeterminado

Capital Integralizado: R\$ 12.800.000,00
(DOZE MILHOES E OITOCENTOS MIL REAIS)

Nºo

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ
LUIS FERNANDO DE CASTRO
285.897.501-91
LUIZ AVERLANDO DE CASTRO
607.386.771-91

Participação no capital (R\$)

2.560.000,00

Espécie de Sócio

SOCIO

Administrador

Sócio Gerente

Término do Mandato

XXXXXXXXXX

10.240.000,00 SOCIO

Sócio Gerente

XXXXXXXXXX

Último Arquivamento

Data: 11/04/2008

Número: 52080528554

Situação
REGISTRO ATIVO

Ato: ALTERAÇÃO

Status

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Evento (s): ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: 52 9 0048022-2

CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País)
GO 330, S/N e KM 5 GALPÃO 2, ZONA RURAL, VIANÓPOLIS, GO, 75.260-000, BRASIL

2 - NIRE: 52 9 0053385-7

CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País)
RODOVIA GO 330, KM 05 FAZENDA SANTA RITA, VIANÓPOLIS, GO, 75.260-000, BRASIL

GOIÂNIA - GO, 16 de abril de 2008

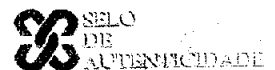
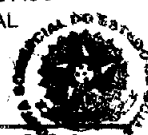
08/055468-7



[Handwritten signature]

Eu conferi e assino.

Mª DAS GRAÇAS C. D. DE ASSIS
SECRETÁRIA-GERAL



JUCEG A 056874
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

LF de Castro & Cia Ltda
CNPJ: 03.260.504/0001-39
Luiz Averlando de Castro
Socio - Diretor

LF de Castro & Cia Ltda
CNPJ: 03.260.504/0001-39
Luiz Fernando de Castro
Sócio - Diretor



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

Continuação

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
 L F DE CASTRO & CIA LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)
 52 2 0159568-3

CNPJ
 03.260.504/0001-39

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

3 - NIRE: XXXXXXXXXX

CNPJ: XXXXXXXXXX

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País)
 STRC/SUL TRECHO 4, CONJ.B LT.1 PARTE A2, SIA, BRASÍLIA, DF, BRASIL

GOIÂNIA - GO, 16 de abril de 2008

08/055488-7

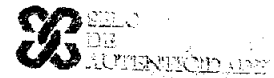


Handwritten signature of the Secretary General.

Eu, Conferi e assino.

Handwritten signature of the official.

Mª DAS GRAÇAS C. D. DE ASSIS
 SECRETÁRIA-GERAL



JUCEG A 056873
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUCEG/052

NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
LF DE CASTRO & CIA LTDA
 CNPJ/MF nº 03.260.504/0001-39

LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado nesta Capital à Rua T 5 com T 62, apto 502 A, Ed Principado de Mônaco, CEP 74.223-180, Setor Bueno Goiânia-Go, portador da C.I nº 3.149.051-2ª Via, expedida pela DGPC/GO em 08.05.2000 e CPF nº 607.386.771-91, nascido em 10.10.1971, na cidade de Pires do Rio-Go, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adélia Machado de Castro. -

LUIS FERNANDO DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado à Av T 4 nr 575, Apto 700, Ed Serra Leoa, CEP 74.230-030, Setor Bueno, Goiânia-Go, portador da C.I nº 1.395.150-2ª Via, expedida pela SSP/GO em 27.05.1986 e CPF sob nº 285.897.501-91, nascido em 07.09.1963, na cidade de Orizona-Go, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho, e Adélia Machado de Castro.

ÚNICOS SÓCIOS componentes da sociedade limitada, sob a dominação social de **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, devidamente registrada e arquivada na **JUCEG** sob nº **5220159568,3** de **06/07/1999**, e alterações posteriores sendo a última arquivada na **JUCEG** sob o nº **52080513557**, em 04/04/2.008, inscrita no **CNPJ** nº **03.260.504/0001-39**, **RESOLVEM** de comum acordo promover a presente alteração contratual e proceder a sua consolidação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 1ª. A partir deste instrumento a sociedade terá sua **matriz** sediada à Rua 242 nº 195 Qd 103 Lt.8, Setor Leste Universitário, Goiânia-Go CEP: 74.603-190;

Cláusula 2ª. O objetivo social será: escritório administrativo da sociedade, podendo constituir filiais ou escritórios em quaisquer parte do território nacional;

Cláusula 3ª. Fica constituído neste ato a **FILIAL nº III/FÁBRICA**, estabelecida à Rodovia GO 330, KM 05, Fazenda Santa Rita, Vianópolis-Go, CEP 75.260.000, com o objetivo social de Importação e Exportação de Produtos Alimentícios, Indústria e Comércio por Atacado de Produtos Alimentícios, Materiais de Higiene Limpeza e Afins, com início de suas atividades em 25/04/2.008;

Certifico que a fotocópia colada neste documento apresentado é verdadeira e fiel ao original.

Goiania GO 11/04/2008

1º Tab. Notas

ESCREVENTES

Anterior da Comunicação

Cleilson Francisco

03052646658

CAPÍTULO II - DA CONSOLIDAÇÃO

Da denominação social, objetivo, sede e prazo da sociedade

Cláusula 1ª. A sociedade gira sob a denominação social de **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, podendo instalar filiais, escritórios, ter agentes e representantes em qualquer parte do território nacional;

Cláusula 2ª. O objetivo social da sociedade: **Matriz**, tem como atividade escritório administrativo da sociedade, **Filial I e Filial III/Fábrica** é Importação e Exportação de Produtos Alimentícios, Indústria e Comércio por Atacado de Produtos Alimentícios, Materiais de Higiene Limpeza e Afins e **Filial II** Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios, Materiais de Higiene Limpeza e Afins;

Cláusula 3ª. A sociedade tem sua **matriz** sediada à Rua 242 nº 195 Qd 103 Lt.8, Setor Leste Universitário, Goiânia-Go CEP: 74.603-190, **FILIAL I**, estabelecida na rodovia GO 330, km 05, galpão II, zona rural, Município de Vianópolis-Go, CEP 75.260-000, inscrita no **CNPJ nº 03.260.504/0002-10**, devidamente registrada e arquivada na **JUCEG sob o nº 52900480222** em 28/09/2.005, e **FILIAL II**, estabelecida à STRC/SUL Trecho 4, Conjunto B Lote I, Parte A 2, SIA - Brasília-DF CEP: 71.225-542, inscrita no **CNPJ nº 03.260.504/0003-09**, devidamente registrada e arquivada na **JUCEG sob o nº 52071232460** em 23/10/2.007, **FILIAL III/FÁBRICA**, estabelecida à Rodovia GO 330, KM 05, Fazenda Santa Rita, Vianópolis-Go, CEP 75.260.000, com início de suas atividades em 25/04/2.008;

Cláusula 4ª. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado as atividades da **Matriz**: em 15 de julho de 1999, **Filial I**: 01 de outubro de 2005 e **Filial II**: 01 de novembro de 2007, **Filial III/Fábrica**: 25 de abril de 2.008;

Do capital social, das cotas e da responsabilidade dos sócios

Cláusula 5ª. O capital social que é de **R\$ 12.800.00,00 (Doze Milhões e Oitocentos Mil Reais)**, divididos em **R\$ 12.800.000 (Doze Milhões e Oitocentas Mil)**, quotas no valor de **R\$1,00 (Um Real)** cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente deste País, assim distribuído entre os sócios:

NOME	QDT.COTAS	VALOR	TOTAL
LUIS FERNANDO DE CASTRO	2.560.000	R\$1,00	R\$ 2.560.000,00
LUIZ AVERLANDO DE CASTRO	10.240.000	R\$1,00	R\$ 10.240.000,00
TOTAL	12.800.000		R\$ 12.800.000,00

Cláusula 6ª. A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem pela integralização do capital social na forma do artigo 1.052 do Código Civil;



DOS ADMINISTRADORES, SEUS PODERES E ATRIBUIÇÕES

Cláusula 7ª. A administração da sociedade é exercida por todos sócios, assinando sempre em conjunto agora denominados "DIRETORES," em todas as operações e representa a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores quando necessário; vedado o uso da sociedade em negócios alheios ao objetivo da empresa, tais como: avais, endossos, fianças ou outros atos semelhantes;

Cláusula 8ª. Todos os sócios tem direito a retirada mensal, a título de pró-labore, no valor a ser acordado entre as partes, obedecendo a legislação do imposto de renda em vigor;

Transferência e Cessão de Quotas

Cláusula 9ª. É vedada a cessão de quotas, ou transferência a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, os quais sempre tem preferência na sua aquisição, proporcionalmente ao valor das quotas subscritas;

Da Dissolução

Cláusula 10ª. A sociedade não se dissolverá com falecimento de qualquer dos sócios, os remanescentes têm preferência na aquisição e o prazo para pagamento das respectivas quotas será de 36 (Trinta e seis) parcelas mensais, sem correção. Caso seja necessário inventariar o acervo societário, deverá ser observado, pelos herdeiros e/ou sucessores a preferência dos remanescentes na aquisição das quotas;

Das Deliberações Sociais

Cláusula 11ª. As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios:

Parágrafo 1º. - A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social e em segunda com qualquer número;

Parágrafo 2º. - Dispensa-se às formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152 da Lei nº 10.406/02, quando todos os sócios comparecem ou se declaram, por escrito ciente do local data e ordem do dia;

Parágrafo 3º. - A reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto delas;

Parágrafo 4º. - As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o quorum estabelecido no art. 1.076 da Lei nº 10.406/02

Do Exercício Social Balanço e Lucros

Cláusula 12ª. Anualmente à 31 de dezembro, preceder-se-á ao balanço patrimonial, e demais demonstração financeiras, sendo que os lucros

Certifico que o documento apresentado é autêntico.

Goiânia, 02 de Abril de 2004.

1º Tab. Notas

6305644656

ANTENÇÃO

Corregedoria Geral de Justiça

ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Geral de Justiça

ANTENÇÃO

6305644656

Corregedoria Geral de Justiça

0458 *71*
30
[Signature]

ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios proporcionalmente às quotas de capital de cada um ou mantidos em suspensão na sociedade a título específico, desde que assim deliberem os sócios, podendo a sociedade levantar balanços intermediários;

Da Exclusão de Sócios

Clausula 13ª. A exclusão de sócio por justa causa somente será admitida quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo neste caso ser determinada reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em prazo não inferior a 5 dias antes da reunião para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa;

Da legislação supletiva e do foro

Clausula 14ª Nas omissões deste instrumento e das normas do Código Civil sobre as limitadas, a sociedade reger-se-á pelo que dispõe o referido Código sobre as sociedades simples, elegendo, os contratantes, o foro da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir as questões ou ações oriundas do presente contrato;

Cláusula 15ª. O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da Lei que não esta(ão) sendo processado(s) nem foi(ram) definitivamente condenado(s) em qualquer parte do Território Nacional pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos, ou pôr crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato ou ainda crime contra a propriedade, a economia popular ou fé pública, conforme o disposto no artigo 1.011, § 1º, Código Civil;

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e valor.

Goiânia, 31 de março de 2008.

[Signature]
LUIS FERNANDO DE CASTRO

[Signature]
LUIS AVERLANDO DE CASTRO



reconheço a(s) Firma(s) de Luís Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro do que dou fé. da verdade.

Em testº *[Signature]*
Vianópolis, 02/04/2008
[Signature]
EDMUNDO NOGUEIRA BORGES
Luciana Cotrim Gomães Silva
Escrivente e Sub-Oficiala

Certifico que a fotocópia do documento apresentado é verdadeira.	
Goiânia GO	14 ABR. 2008
1º Tab. Notas	<input type="checkbox"/> Antônio da Costa
ESCREVENTES	<input type="checkbox"/> Cleuson Francisco de Oliveira

080480646655

32
D
0063

MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da
Comarca de Goiânia - GO.**

Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

Inferre-se do quadro de credores elaborado pelo administrador judicial, constante às fls. 3.940/3.941 dos autos, que o Banco do Brasil S/A é credor da empresa recuperanda, e em garantia hipotecária da referida dívida foram dados os seguintes imóveis:

- 1) Imóvel onde se situa o parque fabril da recuperanda: quinhão de terras na Fazenda Santa Rita dos Tavares, no município de Vianópolis - GO, com área de 17.24.14 ha, matriculado sob o nº 4.267, livro 2 do registro geral, ficha 1, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO;**
- 2) Fazenda Firmeza e Santana: localizada no município de Orizona - GO, com área de 220.80.25 ha, matriculada sob o nº 5.153, livro**



Handwritten notes and signature:
600
33
[Signature]

2 de registro geral, ficha 1, perante o Cartório do Registro de Imóveis de Orizona - GO;

3) Fazenda Santa Elisa: localizada na Fazenda Santa Bárbara, no município de Orizona - GO, com área de 135.15.53 ha, matriculada sob o nº 7.151, Livro 2 do registro geral, ficha 01, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Orizona - GO;

4) Fazenda Santa Elisa: localizada na Fazenda Santa Bárbara, no município de Vianópolis - GO, com área de 82.99.91 ha, matriculada sob o nº 3.333, Livro 2-K do registro geral, fls. 95, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO.

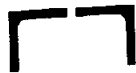
Registre-se que, conforme demonstrativo de débito em anexo, o qual foi elaborado de acordo com o plano de recuperação aprovado, o saldo credor do Banco do Brasil junto à empresa recuperada totaliza atualmente a importância de R\$ 158.322,50 (cento e cinquenta e oito reais e trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), já contabilizados os encargos moratórios previstos no plano de recuperação.

Ocorre que, embora o crédito do Banco do Brasil junto à recuperanda seja de apenas R\$ 158.322,50, os imóveis dados ao aludido banco em garantia da mencionada dívida somam aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que corresponde a aproximadamente 38 (trinta e oito) vezes o valor atual da dívida.

Portanto, não é preciso muito esforço para se verificar que o Banco do Brasil está super garantido.

Entretanto, a garantia excessiva referida acima além de ser notoriamente indevida, pois, não corresponde ao valor real da dívida, também onera sobremaneira a empresa recuperanda, a qual

Handwritten mark:
P



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6461

6065
34
[Signature]

por não possuir outros imóveis para dar em garantia, fica impedida de angariar recursos a longo prazo, com taxas mais acessíveis.

Diante de tais fatos, a empresa recuperanda é obrigada a se valer do desconto de duplicatas, cujos juros são elevadíssimos, para conseguir recursos suficientes para manutenção da atividade produtiva.

Além disso, a hipoteca incidente sobre o imóvel onde se situa o parque fabril da empresa recuperanda tem obstado tanto o ingresso de possíveis investidores, quanto à obtenção de crédito junto ao BNDES.

Logo, como o fim precípuo da Lei de Recuperação é possibilitar a reestruturação e continuação da empresa em recuperação judicial no mercado, não é plausível que um único credor permaneça injustificadamente super garantido, especialmente quando se observa que a liberação das garantias é imprescindível para gerar créditos para a própria sobrevivência da empresa.

Por tais fatos, requer de Vossa Excelência sejam adequadas as garantias prestadas ao Banco do Brasil ao real valor da dívida novada, reduzindo as garantias dadas em favor do aludido banco aos 2 (dois) imóveis rurais descritos nos itens '3' e '4' acima, os quais foram avaliados em R\$ 2.726.931,00 (dois milhões e setecentos e vinte e seis mil e novecentos e trinta e um reais), correspondentes a mais de 17 (dezessete) vezes o valor atual da dívida, logo, resta evidente que a garantia remanescente é mais que suficiente para pagamento do *quantum* debeatur.

Requer, ainda, seja expedida carta precatória para as Comarcas de Vianópolis -GO e Orizona - GO, determinando aos

[Signature]



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

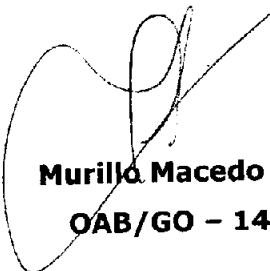
6462


6666
35
P

respectivos Cartórios de Registro de Imóveis que procedam a baixa da(s) hipoteca(s) registrada(s) em favor do Banco do Brasil S/A, relativamente às matrículas de nº 4.267 (Vianópolis) e nº 5.153 (Orizona).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 28 de abril de 2011.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

W & M Imobiliária Ltda-Me

CNPJ: 11.040.475/0001-28

CJ: 14062

Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis

6463

607
36
P

OPINIÃO SOBRE VALOR DE MERCADO

1. **Proprietário:** LUIS FERNANDO DE CASTRO CPF n° 285.897.501-91 e RG n° 1.395.150 SSP-GO.

Imóvel/Objeto: Uma gleba de terras situada no imóvel, Santa Bárbara, lugar denominado fazenda Santa Elisa, com área de cento e trinta e cinco hectares, quinze ares e cinquenta e três centiares (135, 15,53ha) de campo, com divisas constantes da matrícula e do título, conforme escritura pública lavrada em 16.11.1994 as folhas 118v / 123v do livro 144 do cartório do 1º ofício, devidamente registrada no CRI da Comarca de Orizona-Go sob o n° R-2.7151 do livro 2 de registro geral ficha n° 01 com data de 17.11.2004, imóvel este constituído das seguintes benfeitorias, dentre outras: cercas de arame.

1. **Casas, piscinas, curral, campo de futebol, etc.**

Em relação ao imóvel/objeto supra qualificado, observando a sua localização, benfeitorias e área, nossa opinião do preço de mercado do referido imóvel, de acordo com visita "in-loco" é de **R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais) por hectare, totalizando o valor venal de mercado do imóvel rural a importância de **R\$ 1.689.441,00 (Um milhão seiscentos e oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais)**

Vianópolis-Go, 25 de abril de 2011.



W & M Imobiliária Ltda-Me
CJ/14062

08048015774



Reconheço as assinaturas e rubricas
por uma banca de avaliadores
Luciana Cotrim Corrêa Silva
Imobiliária Ltda-Me

do que dou
Em test. *Luciana* da verdade

Vianópolis 26/04/2011

Luciana Cotrim Corrêa Silva
Luciana Cotrim Corrêa Silva
Tabelada Respondente

ABOLIMENTO DE NOTAS E ANEXOS
Luciana Cotrim Corrêa Silva, Tabelada Respondente
Rua de Rocio Nova, Escrivã

W & M Imobiliária Ltda-Me

CNPJ: 11.040.475/0001-28

CJ: 14062

Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis

OPINIÃO SOBRE VALOR DE MERCADO

Proprietário: LUIS FERNANDO DE CASTRO CPF nº 285.897.501-91 e RG nº 1.395.150 SSP-GO.

1. **Imóvel/Objeto:** Uma gleba de terras situada no imóvel, Santa Bárbara, lugar denominado fazenda Santa Elisa, com área de oitenta e dois hectares, noventa e nove ares e noventa e dois centiares (82.99.92ha) de campo, com divisas constantes da matrícula e do título, conforme escritura pública lavrada aos 16.11.94, pelo escrevente do 2º tabelionato desta comarca, Edimur Anapolino Correa Borges, as fls.133/134 do livro nº 33, devidamente registrado no CRI da Comarca de Vianópolis-go sob o nº R.1-3.333 do livro 2-k de registro geral as fls.95 com data de 02.12.1994, imóvel este constituído das seguintes benfeitorias, dentre outras: cercas de arame.
2. Casas, piscinas, curral, campo de futebol, etc.

Em relação ao imóvel/objeto supra qualificado, observando a sua localização, benfeitorias e área, nossa opinião do preço de mercado do referido imóvel, de acordo com visita "in-loco" é de **R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais) por hectare, totalizando o valor venal de mercado do imóvel rural a importância de **R\$ 1.037.490 (Um milhão trinta e sete mil e quatrocentos e noventa reais)**

"Esta opinião de preço tem validade de 60 (sessenta) dias".

Vianópolis-Go, 25 de abril de 2011.



W & M Imobiliária Ltda-Me
CJ: 14062



6069 38
[Signature]

Arthur Silva Filho - Oficial
Plínio Inácio de Melo - Substituto
Arthur Silva Neto - Substituto

Cartório do Registro de Imóveis

PROPRIETÁRIO: Luis Fernando de Castro LIVRO - 2 MATRÍCULA 7151

7151

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 01

Matrícula

Orizona, 17 de novembro de 2004.

IMÓVEL: Uma gleba de terras denominada SANTA ELISA, situada na fazenda Santa Bárbara, deste município, com a área de 135.15.53 hectares, sendo 44.23.03 hectares de cultura, 73.52.42 hectares de campos de 1ª classe e 17.40.08 hectares de campos de 2ª classe, compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: "Têm início no marco cravado na divisa de terras de Alberto Perin e Sucessores de Sudário Vilela; daí, seguem confrontando com os últimos, por cerca de arame, com os seguintes rumos e distâncias: 61°56'NW - 666,00 metros e 59°49'NW - 453,20 metros, ao marco cravado na divisa de Luis Fernando de Castro; daí, viram à direita e seguem por cerca de arame, confrontando com este, com o rumo de 21°19'NE e distância de 2.175,00 metros, até um marco cravado na divisa de Marco Antônio da Cruz Macedo; daí, viram à direita e seguem confrontando com este, por cerca de arame, com os rumos e distâncias de 13°12'SE - 832,50 metros e 89°59'NE - 50,00 metros, até o marco cravado junto à margem direita de uma vertente; seguindo vertente abaixo, seguem na mesma confrontação, até uma cerca de arame em sua margem direita; defletindo à direita, seguem dividindo com terras de José Averlando de Castro e Outros, sob os seguintes rumos e distâncias: 29°59'SW - 35,00 metros, 86°30'NW - 326,65 metros e 04°45'SW - 609,00 metros, até alcançar a margem esquerda do córrego Alegrete; daí, seguem por este abaixo, na mesma confrontação, até um marco cravado em sua margem direita, na divisa das terras de Alberto Perin; daí, seguem confrontando com este, com o rumo de 28°51'SW e distância de 1.205,50 metros, ao marco cravado na divisa de terras dos sucessores de Sudário Vilela, ponto inicial." Este imóvel acha-se cadastrado no INCRA, sob número 000 051 530 093 7. PROPRIETARIOS: LUIS FERNANDO DE CASTRO, C.I.Nº 1.395.150-SSP-GO, CPF Nº 285.897.501-91, comerciante, sua mulher, dona Silmara Godoi Martineli de Castro, c.i. nº 4.565.502-SSP-GO, CPF nº 908.743.749-87, do lar, casados pelo regime de comunhão parcial de bens; brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. NUMEROS DOS REGISTROS ANTERIORES: R-17-5176 e R-18-5176 no livro 2 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 17 de novembro de 2004. Oficial

AV-1-7151 - Certifico que nos termos da AV-15-5176 no livro 2 existem dentro deste imóvel duas áreas de reserva legal com 28.62.00 hectares, sendo uma com 17.51.00 hectares, dentro das divisas seguintes: "Têm início em um marco M1 que se cravou na divisa de terras desta propriedade com as de Luis Fernando de Castro; daí, seguem confrontando com este, com o rumo de 21°19'NE e distância de 320,00 metros, até o marco M2; voltando à direita, seguem dividindo com terras desta propriedade, sob os seguintes rumos distâncias: 84°00'SE - 296,00 metros e 84°00'NE - 143,00 metros, até um marco que se cravou; defletindo à direita, seguem confrontando com terras de Luis Averlando de Castro e Outros, sob o rumo de 04°45'SW e distância de 200,00 metros até um marco que se cravou a 50,00 metros da margem de uma represa; daí, seguem à direita, margeando a Área de Preservação Permanente desta, numa faixa de 50,00 metros de largura em toda sua extensão e, margeando a Área de Preservação Permanente do córrego Alegrete, numa faixa de 30,00 metros de largura em sua margem e 50,00 metros de largura em sua cabeceira, na extensão total de 818,00 metros, até o marco M6 cravado a 30,00 metros do córrego Alegrete; defletindo à direita, seguem dividindo com as

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º, do
Art. 19 da Lei 6.015/ Dou fe

ORIZÔNIA GO, 12 de Novembro de 2004

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ORIZÔNIA

Cartório do Registro de Imóveis

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
E REGISTRO DE IMÓVEIS

Arthur Silva Filho
Plínio Márcio de Melo
Arthur Silva Neto
Orizônia - Goiás

6466

39

PROPRIETÁRIO: Luis Fernando de Castro LIVRO - 2 MATRÍCULA 7151

7151

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 02

Matrícula

Orizônia, 17 de novembro de 2004

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO UM: decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base no IRP, na forma regulamentada pelo BC, sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão ainda, encargos adicionais, á taxa nominal de 15,186 pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 16,289 pontos percentuais efetivos ao ano.e demais condições constantes da cédula de que se arquivava uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA : Em hipoteca cedular de 1º grau o imóvel objeto da presente matrícula. A cédula em referência acha-se registrada sob numero R-6.182 no livro 3 deste cartório. O referido é verdade e dou fé.Orizônia, 26 de novembro de 2004. O Sub-Oficial

R-4-7151-Procede-se ao registro de uma cédula de Credito Industrial nº20/05210-3, emitida em Goiânia em 19-07-2005, pela L.F. DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ Nº 03.260.504/0001-39, representada pelos sócios cotistas, Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. Nº 285.897.501-91, como intervenientes garantes Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF nº 908.743.749-87, figurando como avalistas, Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº 908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº 607.386.771-91, e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. Nº 868.659.781-53, todos brasileiros, casados, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás.CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº 00.000.000/5035-09. Agência Empresarial de Goiás, em Goiânia, GO, no valor de R\$1.200.000,00, vencível em 10-07-2006, pagável na praça de emissão, em 07 (sete) parcelas com os seguinte vencimentos e respectivos valores em 10-01-2006, R\$171.428,58; em 10-02-2006; R\$171.428,57; 10-03-2006 R\$171.428,57; 10-04-2006 r\$171.428,57; 10-05-2006 r\$171.428,57; 10-06-2006 r\$171.428,57 E EM 10-07-2006 r\$171.428,57, Com os seguintes encargos financeiros: Os valores lançados na conta vinculado ao presente empréstimo bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base no IRP na forma regulamentada pelo BC. e demais condições constantes da cédula de que se arquivava uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA :Em hipoteca cedular de de 2º grau o imóvel objeto da presente matrícula, a cédula em referência acha-se registrada sob numero R-4-6308 no livro 3 deste Cartório.O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 20 de julho de 2005.O Oficial

AV-5-7151-Procede-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 04-08-2005, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-3-7151 acima fica cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu debito. O que certifico.Orizônia 12 de AGOSTO de 2005. O Oficial

AV-6-7.151-Procede-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 14-06-2006, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-4-7151 acima fique cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu debito. O que

Goia

607440
D
s. oficial

Cartório do Registro de Imóveis

7151 Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 03

Matrícula

Orizona, 17 de novembro de 2004

LIVRO - 2 MATRÍCULA 7151
PROPRIETÁRIO: Luis Fernando de Castro

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO DOIS: calculados com base no IRP na forma regulamentada pelo BC. Sobre os valores citados, incidirão ainda, encargos adicionais a taxa efetiva de 12,510% a.a., calculados pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária ano civil (365 ou 366 dias) e demais condições constantes da cédula de que se arquiva uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA: Em hipoteca cedular de 2º GRAU o imóvel objeto da presente matrícula. A cédula em referência acha-se registrada sob numero R-7.007 no livro 3 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 09 de abril de 2007. O Oficial

AV-9-7151. Procede-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 25-01-2008, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-7-7.151 acima fica cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu débito. O que certifico. Orizona, 28 de Abril de 2008. O Sub-Oficial

12 ABR 2011

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Orizona - Goiás
CERTIDÃO

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º, do Art. 19 da Lei 6.015, Dou fé.

ORIZONA-GO, 12 ABR 2011



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Arthuro Silva Neto
Plínio Inácio de Melo
Arthur Silva Neto
Orizona - Goiás

Arthuro Silva Neto - Oficial
Plínio Inácio de Melo - Sub-Oficial
Arthur Silva Neto - Sub-Oficial

-REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL-
-ESTADO DE GOIÁS-
-COMARCA DE VIANÓPOLIS-
-CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS-

6468

6072 ⁴⁴
P1

SUZANA MORAES CAIXÊTA, Suboficiala do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Vianópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, etc.....

= C E R T I D ã O =

Certifico, a requerimento de parte interessada, que revendo neste Cartório o livro 2-K de Registro Geral, nele às fls. 95, com data de 02 de dezembro de 1.994 e sob número R.1-3.333 de ordem, encontrei registrado em nome de LUIS FERNANDO DE CASTRO, CI.RG nº 1.395.150-SSP/Go, brasileiro, comerciante, casado com Silmara Godoi Martinelli de Castro, residente e domiciliado em Goiânia, Capital deste Estado, inscrito no CPF/MF sob nº 285.897.501-91, o seguinte imóvel: Uma gleba de terras situada no imóvel Santa Bárbara, lugar denominado fazenda Santa Elisa, neste município, com a área de oitenta e dois hectares, noventa e nove ares e noventa e dois centiares (82.99.92 ha) de campo, com divisas constantes da matrícula e do título, havida em compra a Moacir Quirino Melges e sua mulher, Lúcia Cristóvão Melges, conforme escritura pública lavrada aos 16.11.94, pelo Escrevente do 2º Tabelionato desta Comarca, Edmur Anapolino Corrêa Borges, às fls. 133/134 do livro nº 33, imóvel este que se acha gravado de hipoteca de 1º grau em favor do Banco do Brasil S.A., por sua Agência Empresarial Goiás, em garantia da cédula de crédito industrial nº 20/21504-5, emitida pela L F de Castro & Cia Ltda, em Goiânia-Go, aos 10.12.01, com crédito no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), vencida em 01 de dezembro de 2.009.=

O referido é verdade e dou fé.

Vianópolis, 12 de abril de 2.011.

Suzana Moraes Caixeta
Suboficiala





Cartório do Registro de Imóveis

4.267

Matricula

Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 1

Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001.

IMÓVEL: Uma gleba de terras situada na fazenda Santa Rita dos Tavares, neste município, com a área de dezessete hectares, vinte e quatro ares e quatorze centiares (17.24.14 ha) de campo, com as seguintes divisas: "Começam no marco cravado no eixo central da rodovia GO-330, na ponte" sobre o ribeirão Santa Rita e na confrontação de Zulmiro Bortolini;" daí, segue pelo eixo central da rodovia, no sentido Vianópolis-Orizona confrontando com Zulmiro Bortolini, até outro marco; daí, segue na mesma confrontação, nos rumos e distâncias seguintes: 23900'SW-272,14 metros, 66942'SE-100,00 metros e 23900'SW-242,00 metros, até o marco cravado na confrontação de Antonio Estevão da Cruz; daí, segue confrontando com este, nos rumos e distâncias seguintes: 77900'NW-195,00 metros e 01900'NW-170,00 metros, até o marco cravado à margem esquerda do ribeirão Santa Rita; daí, segue confrontando com José Corrêa, ribeirão acima, até o marco onde começaram!" Incri: código do imóvel: 935182 0057 62 7; área total: 69,5; fração mínima de parcelamento: 3,0. Proprietário: Zulmiro Bortolini, brasileiro, agricultor, casado com Idalina Bortolini, residente e domiciliado neste município. Registro anterior número R.1-1.616, às fls. 117 do livro 2-E de Registro Geral, deste Cartório. O Oficial

Av.1-4.267. Procedê-se a esta averbação para constar que o imóvel objeto da presente matrícula está gravado de servidão perpétua em favor das Telecomunicações de Goiás S/A-Telegoiás, para passagem de uma rede de cabos de fibra óptica do serviço público de telefonia. Dou fê. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial

Av.2-4.267. Procedê-se a esta averbação para constar que o imóvel supra possui reserva legal averbada, com a área de 3.44.82 hectares, conforme matrícula anterior deste Cartório. Dou fê. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial

R.3-4.267. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 03 do corrente, pelo 2º Tabelião desta Comarca, Edmur Anapolino Corrêa Borges, às fls. 109 a 111 do livro nº 42, Zulmiro Bortolini, agricultor e sua mulher, Idalina Bortolini, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste município, inscritos no CPF/MF sob nº 049.731-100-48, venderam o imóvel objeto da presente matrícula para o MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS-GO, com sede à rua Moisés Santana nº 115, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, pelo preço de R\$ 4.000,00 (quarenta mil reais). Dou fê. Vianópolis, 18 de dezembro de 2.001. O Oficial

R.4-4.267. Por escritura pública de compra e venda lavrada aos 08.07.2.002, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 163 a 165 do livro nº 1057, o Município de Vianópolis Go, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.299.692/0001-83, vendeu o imóvel objeto da presente matrícula para a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS - GOIASINDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.285.170/0001-22, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dou fê. Vianópolis, 04 de setembro de 2.002. O Oficial

R.5-4.267. Por escritura pública de compra e venda, com cláusula resolutiva expressa, lavrada aos 23.08.02, pelo 7º Tabelião da Comarca de Goiânia-Go, Flaminio Franco de Castro, às fls. 01 a 05 do livro 1067

Continua no verso.....

43
[Handwritten signature]

Cartório do Registro de Imóveis

4.267
Matricula

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 2

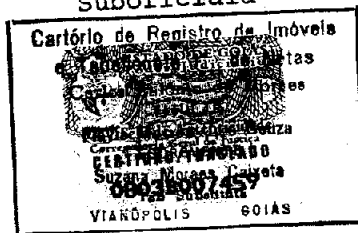
Vianópolis, 25 de fevereiro de 2.005.....

CONTINUAÇÃO DA FICHA Nº 1.
intocável o direito hipotecário em favor do Banco do Brasil S.A., con-
forme o R.7-4.267, que continua em vigor. Dou fé. Vianópolis, 25 de fe-
vereiro de 2.005. O Oficial *[Handwritten signature]*

= C E R T I D ã O =

Certifico que a presente, em forma reprográfica, nos termos do § 1º do
artigo 19 da Lei 6.015/73, é verdade e dou fé.=
Vianópolis, 12 de abril de 2.011.

[Handwritten signature]
Suboficiala



Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º do Art. 18 da Lei 6.015. Dou fé.

ORIZÔNIA, 15 de fevereiro de 1995. ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE ORIZÔNIA

6471
CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
E REGISTRO DE EMPRESAS

44
P
sumário

607

Cartório do Registro de Imóveis

5.153

5.153

Matrícula

Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 01

ORIZÔNIA, 15 de fevereiro de 1.995

MATRÍCULA

IMÓVEL: Um imóvel rural situado nas fazendas FIRMEZA e SANTANA, deste município, com a área de 220.80.25 hectares, sendo 197.92.75 hectares de cultura e 22.87.50 hectares de terras de campos, dentro das divisas seguintes: "Têm início em um marco cravado na barra do correjo da Matinha, no ribeirão Santana; daí, seguem pelo correjo acima, confrontando com terras de José Correa, numa extensão de 20,00 metros até a barra de um valo; daí, segue pelo valo acima, na mesma confrontação até uma cerca de arame; daí, seguem por esta, na mesma confrontação, com o rumo magnético de 53º45'NE e distância de 295,00 metros até alcançar a margem esquerda do correjo Matinha; daí, seguem na mesma confrontação pelo correjo acima, numa distância de 600,00 metros em reta, até uma cerca de arame; daí, seguem confrontando, ainda, com José Correa, pela cerca de arame, sob os seguintes rumos magnéticos e distâncias: 72º45'NE-230,00 metros, 56º22'NE- 190,00 metros e 87º11'NE-206,25 metros até na divisa com terras de Aparecida Avila; voltando a esquerda, seguem dividindo com esta, por cerca de arame, sob os seguintes rumos magnéticos e distâncias: 01º00'NW-211,15 metros e 12º32'NW-709,45 metros até um ponto na margem da estrada de rodagem, próximo a um mata-burro; daí, seguem à esquerda, confrontando com Pedro Fernandes de Castro, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 85º19'NW e distância de 1.066,45 metros até na divisa de terras de Geraldo Alfredo Machado; daí, seguem confrontando com este, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 58º06'SW e distância de 693,85 metros até na divisa com terras de Altaides de Souza Filho; voltando a esquerda, seguem dividindo com este, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 54º54'SE e distância de 90,20 metros até alcançar a margem direita de uma grota e, por esta abaixo até a barra de um correjozinho; daí, seguem por este abaixo, na mesma confrontação até sua barra na margem esquerda do ribeirão Santana; daí, seguem pelo ribeirão abaixo, dividindo com terras de José Vieira, Antonio Candido de Queiroz e posteriormente com terras de José Pereira Cardoso, até a barra do correjo da Matinha, ponto inicial"; Este imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob nº 935 115.009 830-0. PROPRIETÁRIO: Espólio de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00. NUMERO DO REGISTRO ANTERIOR: R-1-3291 no livro 2 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial

LIVRO 2

DUARTE PEREIRA BENEDITO Esp. de

PROPRIETÁRIO

R-1-5.153-Nos termos do Formal de Partilha extraído a 14-02-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, - MARIA DA GLORIA DUARTE COSTA, CPF nº 121.763.391-15, brasileira, doméstica residente e domiciliada nesta cidade, casada pelo regime de comunhão de bens com Jair da Costa Borges, adquiriu, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial

R-2-5.153-Nos termos do formal de partilha extraído a 14-2-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, -

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º do Art. 13 da Lei 6.015. Dou fé.

ORIZÔNIA-GO.

15 de fevereiro de 1995

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE ORIZÔNIA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
6472

Arthur Silva Filho - Oficial
Antonio Márcio de Melo - Sub-Oficial
Antonio Silva Neto - Sub-Oficial

Handwritten initials and signature

Cartório do Registro de Imóveis

5.153

5.153

Matriculada

Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 2 (dois)

ORIZÔNIA, 15 de fevereiro de 1.995

MATRÍCULA

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO UM:

Mm. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, IVANILDES PEREIRA DUARTE GONÇALVES, CPF nº 450.712.761-00, brasileira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, casada pelo regime de comunhão de bens com Vanderli Gonçalves, CPF nº 061.013.801-49, adquiriu, em pagamento de legitimação importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial do Registro de Imóveis

LIVRO 2

DE BENEDITO PEREIRA DUARTE

R-8-5.153-Nos termos da escritura publicizada compra e venda lavrada a 16-02-95 no Cartório do 1º Ofício desta Comarca, às folhas 131/2w. do Livro 125, ANTONIO DOS REIS ELIAS TEIXEIRA, CPF nº 030.995.711-72, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em Pires do Rio, Goiás, casado pelo regime de comunhão de bens com Sara Maria Skaf Teixeira, adquiriu o imóvel objeto da presente matrícula por compra de NOEMIA PEREIRA DUARTE, CPF nº 167.680.001-87; GLEICY PEREIRA DUARTE, CPF nº 450.660.861-53, solteiras, maiores, professoras; DEMERCI MARIA DE FATIMA DUARTE BATISTA, CPF nº 165.764.201-10, funcionária pública estadual, e seu marido, MAGIB ISSA BATISTA, CPF nº 035.695.431-53, Agente Policial; MARIA DA GLORIA DUARTE COSTA, CPF nº 121.763.891-15, do lar, e seu marido, JAIR DA COSTA BORGES, fazendeiro; IVANILDES PEREIRA DUARTE GONÇALVES, CPF nº 450.712.761-00, do lar, e seu marido, VANDERLI GONÇALVES, CPF nº 061.013.801-49, lavrador; TERESINHA DUARTE MESQUITA, CPF nº 004.616.441-34, do lar, e seu marido, JOÃO GONÇALVES MESQUITA, funcionario público municipal, residentes e domiciliados neste município; e CARMEN APARECIDA DUARTE FERREIRA, CPF nº 797.153.541-49, do lar, e seu marido, WAGNER GOMES FERREIRA, CPF nº 193.805.841-91, gerente comercial, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás, casados pelo regime de comunhão de bens, todos brasileiros, pelo preço de R\$110.950,00, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 20 de fevereiro de 1.995. O Oficial

PROPRIETÁRIO

AV-9-5.153-Processa-se esta averbação nos termos do termo de responsabilidade de averbação da reserva legal firmado em 04-04-2002, pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos naturais, e pelo proprietário do imóvel, para constar que a área de 44.16.05 hectares do imóvel objeto da presente matrícula é cadastrada com o ônus de utilização limitada em duas glebas a saber: 1ª gleba de 31.23.13 hectares dentro das divisas seguintes: "Começam, no piquete nº 10A (reserva permanente), a 30 metros da barra do pequeno córrego Matinha, na confrontação de terras de Antonio dos Reis Elias Teixeira; daí, seguem margeando a reserva permanente, no sentido do córrego Matinha acima, até o marco nº 11, nas confrontações de terras de Antonio dos Reis Elias Teixeira e José Correia; daí seguem, por cerca de arame, passando pelos marcos nº 12 a 14, com os seguintes rumos e distâncias 78º36'39"NE-123,81 metros, 59º22'02"NE-56,19 metros, 59º39'01"NE-130,44 metros e 89º53'08"NE-209,98 metros, até o marco nº 15 (estrada municipal), nas confrontações de terras de José Correia e Maria Aparecida D'Ávila; daí, seguem por cerca de arame, margeando a estrada municipal, passando pelos marcos nº 16 e 17, com os seguintes rumos e distâncias: 01º01'39"NE-210,54 metros, 10º33'04"NW-701,14 metros e 84º57'



Cartório do Registro de Imóveis

5.153

MATRICULA

LIVRO - 2

Esp. de BENEDITO PEREIRA DUARTE

PROPRIETÁRIO

5.153

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 03 (três)

Orizona, 15 de fevereiro de 1995

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO DOIS:

R-12-5.153-Nos termos da escritura citada no R-11-5.153 acima, fica constituído o ônus de USUFRUTO VITALÍCIO, sobre o imóvel objeto da presente matrícula a favor de EDIO CAETANO, C.I. nº18.624-SSP-GO, CPF. nº002.958.171-00 e sua mulher, dona CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, C.I. nº72.494-SSP-GO, CPF. nº605.007.511-53, brasileiros, casados pelo regime de comunhão iniversal de bens, ele medico e agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados em Itumbiara, Goiás. O referido é verdade e dou fé Orizona, 09 de maio de 2002. O Oficial

AV-13-5.153-Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública lavrada a 07-12-2006, no Cartório do 2º Ofício de Itumbiara, Goiás, às fls 134/6 do livro 570-N, para constar que ficam cancelados o direito de usufruto vitalício que Edio Caetano e sua mulher, dona Carolina Rodrigues da Cunha Caetano, qualificados nos R-11 e R-12-5.153 possuíam sobre o imóvel objeto da presente matrícula, bem como o ônus de incommunicabilidade perpetua que existia sobre o mesmo, e que certifico Dou fé. Orizona, 10 de novembro de 2006. O Oficial

R-14-5.153-Nos termos da escritura publica de compra e venda lavrada a 26-02-2007 no Cartório do 1º Ofício desta Comarca as fls 117/8v do livro 147, LUIS AVERLANDO DE CASTRO, CInº31490511493647-SSPGO, CPF nº607.386.771-91, brasileiro, comerciante, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Allyne Antunes de Oliveira Castro, CInº3.669.080-SSPGO, CPF nº868.659.781-53, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás e LUIS FERNANDO DE CASTRO, CInº1.395.150-SSPGO, CPF nº285.897.501-91, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Silmara Godoi Martineli de Castro, C.I. nº4.565.502-SSPGO, CPF nº908.743.749-87, adquiriram o imóvel objeto da presente matrícula, sendo 50% para cada um, por compra de LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, CInº1.004.616-SSP SP, CPF nº330.917.651-72, e sua mulher, dona CYNTHIA SOUZA ALVES CAETANO, C.I. nº5.309.044-SSP MG, CPF nº485.652.451-87, brasileiros, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, ele fazendeiro, ela do lar, residentes e domiciliados em Itumbiara, Goiás pelo preço de R\$180.000,00, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé Orizona, 27 de fevereiro de 2007. O Oficial

R-15-5.153-Procede-se ao registro de uma cedula de credito industrial. nº20/05339-8, emitida em Goiânia, Goiás, em 04-04-2007, pela L.F. DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ. nº03.260.504/0001-39, representada pelos socios - cotistas Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. nº285.897.501-91 e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, CPF. nº607.386.771-91, e como intervenientes garantes Luiz Fernando de Castro, CPF. nº285.897.501-91 e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº908.743.749-87, figurando como avalistas Luiz Fernando de Castro, CPF. nº285.897.501-91, Silmara Godoi martineli de Castro, CPF. nº908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº607.386.771-91 e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. nº868.659.781-53, todos brasileiros, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº00.000.000/5035-09, Agência empresarial Goiás, em Goiânia



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6474

Handwritten notes:
→ Saldo
divida cobrada
saldo em aberto

VALORES DEVIDOS NA ENTRADA COM A.R.J.	DESAGIO APROVADO NO PRJ (M%)	SALDO APÓS DESAGIO
R\$ 1.032.357,10	R\$ 228.885,66	R\$ 803.471,42
R\$ 341.686,39	R\$ 273.196,31	R\$ 68.490,08
R\$ 559.487,58	R\$ 445.190,06	R\$ 114.297,52
R\$ 90.976,03	R\$ 73.283,43	R\$ 17.692,60
R\$ 2.251.367,17	R\$ 1.839.899,74	R\$ 411.467,43
R\$ 1.240.056,86	R\$ 992.007,73	R\$ 248.049,13
R\$ 5.502.911,83	R\$ 4.442.325,60	R\$ 1.110.586,23

VALOR DA GARANTIA
R\$ 215.855,10
R\$ 322.058,11
R\$ 137.415,80
R\$ 481.864,81

Observações:
 (1) Taxa de Juros do PRJ: 2% a.a. aplicado sobre o saldo devedor.
 (2) Início da incidência dos juros: após a publicação da decisão homologatória do PRJ.

DATA
12/6/2009
12/6/2009
12/6/2011

DATA
12/6/2009
R\$ 128.717,48

QUANTIDADE DE MESES	DATA	DESCRIÇÃO DO FATO	PRINCIPAL (C)	TAXA DE JUROS (12% ET 901%) a.m.)	VALORES	
					JUROS ACUMULADOS	SALDO DEVEDOR TOTAL
1	11/02/08	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$	R\$ 128.717,48	
2	11/02/09	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 130.004,65	
3	09/02/09	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 2.574,35	R\$ 131.279,00	
4	08/02/09	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 3.861,52	R\$ 132.579,52	
5	01/02/09	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 5.149,70	R\$ 133.866,18	
6	09/02/09	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 6.438,87	R\$ 135.152,35	
7	04/02/09	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 7.728,05	R\$ 136.440,52	
8	11/02/11	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 9.010,22	R\$ 137.727,70	
9	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 10.297,40	R\$ 139.014,87	
10	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 11.584,57	R\$ 140.301,95	
11	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 12.871,75	R\$ 141.589,10	
12	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 14.158,92	R\$ 142.877,26	
13	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 15.446,10	R\$ 144.165,37	
14	11/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 16.733,27	R\$ 145.453,48	
15	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 18.020,45	R\$ 146.741,62	
16	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 19.307,62	R\$ 148.029,10	
17	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 20.594,80	R\$ 149.316,90	
18	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 21.882,97	R\$ 150.604,87	
19	09/02/10	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 23.171,15	R\$ 151.892,84	
20	11/02/11	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 24.459,32	R\$ 153.180,82	
21	09/02/11	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 25.747,50	R\$ 154.468,97	
22	09/02/11	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 27.035,67	R\$ 155.757,10	
23	11/02/11	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 28.323,84	R\$ 157.045,33	
24	11/02/11	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 29.612,02	R\$ 158.333,58	



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6475 6079
SR 48
[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Processo nº 200801848355

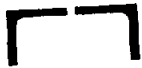
184835-64.2008-143.03/05/11 15:46 JUÍZ 1 GRH

LF DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação de em comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para manifestar acerca da petição de fls. 6.059/6.060, o que faz com fulcro nas razões a seguir:

Relativamente aos valores depositados judicialmente pelo BRB, a autora informa que em 28.05.2010 foram levantados os valores depositados pelo BRB (R\$ 120.084,04) em favor da mesma, os quais na data do aludido levantamento somavam a importância de **R\$ 124.685,35** (cento e vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao pleito do BRB de que os valores depositados em juízo pelo mesmo sejam adicionados ao crédito que este detém junto à empresa autora, tem-se que tal pretensão não pode ser admitida nestes autos, vez que, a via estreita da recuperação judicial não admite a discussão acerca dos créditos em seu bojo.

[Handwritten signature]



MURILLO LOBO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6000
32 44
P

6476


Sendo certo que, à luz das determinações contidas nos arts. 10, § 5º e 13 da Lei nº 11.101/2005, qualquer questionamento acerca no tocante aos créditos, deve ser dar por meio de impugnação ajuizada pelo credor, a qual será processada e atuada em autos apartados aos da recuperação em comento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de maio de 2011.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

**MURILLO LOBO**

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da
Comarca de Goiânia - GO.

Processo nº 200.801.848.355 (184835-62.2008)

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos sujeitos a recuperação, entendendo-se por novação a extinção da dívida antiga mediante a criação de uma nova (art. 360, I, do CC/2002), prevista no referido plano.

Ressalte-se que, no caso da recuperação judicial a novação criada pela Lei nº 11.101/2005 é peculiar por estar vinculada a uma condição resolutiva, qual seja: o descumprimento do plano de recuperação.

Portanto, somente em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação é que a novação

decorrente da aprovação do plano restaria prejudicada e os credores teriam restaurados seus direitos e garantias em relação à dívida antiga.

Portanto, somente em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial é que a obrigação retornará ao *status quo ante*, e os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias primários, conforme preceitua o § 2º¹ do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Note-se que, a manutenção das garantias relativas à dívida antiga visa justamente garantir que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor possa se valer das mesmas para satisfazer o seu crédito.

Desta feita, nos casos em que a nova dívida - expressa no plano de recuperação judicial - já foi quitada, não há mais razões para se manter os direitos e garantias da dívida antiga, vez que esta deixou de existir em função da consolidação da novação.

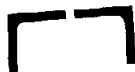
Pois bem!

No caso em comento tem-se que o crédito devido ao Banco do Brasil nos termos do plano de recuperação aprovado já foi liquidado pela recuperanda, mediante o depósito judicial do saldo remanescente, realizado em 22.06.2011, no importe de R\$

¹ "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º omissis

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (art. 61, § 2º da Lei n. 11.101/2005)



MURILLO LOBO

R. 22. 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6479

159.609,67 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

Logo, como a dívida da recuperanda junto ao Banco do Brasil já foi integralmente quitada, inexistem razões para se manter as garantias da dívida antiga, a qual deixou de existir com a novação operada em função da aprovação e o cumprimento do plano de recuperação em relação ao crédito devido à mencionada instituição financeira.

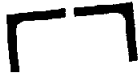
Ademais, manter as garantias de uma dívida que já não existe além de ilógico, acabaria por contrariar a própria recuperação judicial (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), vez que comprometeria a própria recuperação judicial da empresa ao impedir que a mesma angarie recursos a juros bem mais acessíveis que aqueles praticados no mercado, recursos estes que somente são possíveis mediante o oferecimento de caução real.

Além disso, como o próprio parque fabril da empresa recuperanda foi dado em garantia ao Banco do Brasil, não é preciso muito esforço para se verificar que tal garantia acaba por inibir o ingresso de qualquer investidor na empresa, o qual injetaria capital de giro na empresa, fomentando a atividade industrial da mesma.

Por todos estes fatos, e ante a quitação da dívida da recuperanda junto ao Banco do Brasil, requer seja determinada a imediata liberação dos bens (móveis e Imóveis) dados em garantia ao aludida banco.

Relativamente aos bens imóveis dados em garantia ao Banco do Brasil, requer sejam expedidas as competentes cartas precatórias para as Comarcas de Vianópolis -GO e Orizona - GO,

3
f



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334


6480

determinando aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis que procedam à baixa da(s) hipoteca(s) registrada(s) em favor do Banco do Brasil S/A, relativamente aos imóveis descritos abaixo:

- 1) Imóvel onde se situa o parque fabril da recuperanda: quinhão de terras na Fazenda Santa Rita dos Tavares, no município de Vianópolis - GO, com área de 17.24.14 ha, matriculado sob o nº 4.267, livro 2 do registro geral, ficha 1, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO;
- 2) Fazenda Firmeza e Santana: localizada no município de Orizona - GO, com área de 220.80.25 ha, matriculada sob o nº 5.153, livro 2 de registro geral, ficha 1, perante o Cartório do Registro de Imóveis de Orizona - GO;
- 3) Fazenda Santa Elisa: localizada na Fazenda Santa Bárbara, no município de Orizona - GO, com área de 135.15.53 ha, matriculada sob o nº 7.151, Livro 2 do registro geral, ficha 01, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Orizona - GO;
- 4) Fazenda Santa Elisa: localizada na Fazenda Santa Bárbara, no município de Vianópolis - GO, com área de 82.99.91 ha, matriculada sob o nº 3.333, Livro 2-K do registro geral, fls. 95, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis - GO.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 24 de junho de 2011.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

Luana
Marcelo Neves Lourenço
OAB/RGO 21000

VALORES DEVIDOS NA ENTRADA COM A R.J.	DESAJO APROVADO NO PEJ (00%)	SALDO APÓS DESAJOS
R\$ 1.032.357,10	R\$ 206.471,42	R\$ 825.885,68
R\$ 34.495,39	R\$ 69.299,08	R\$ 253.186,31
R\$ 596.437,28	R\$ 11.787,31	R\$ 445.190,05
R\$ 89.979,59	R\$ 45.317,43	R\$ 22.760,02
R\$ 2.711.291,17	R\$ 1.833.299,74	R\$ 877.921,43
R\$ 1.240.000,00	R\$ 392.007,73	R\$ 248.000,00
R\$ 6.537.911,93	R\$ 14.442.329,54	R\$ 4.110.828,49

VALOR DA GARANTIA
R\$ 315.365,40
R\$ 328.093,71
R\$ 137.416,80
R\$ 991.861,91

GARANTIAS NO BANCO DO BRASIL
 RFB EXISTENTE NA ENTRADA COM A R.J.
 TÍTULOS EM CIRCULAÇÃO EXISTENTES NA ENTRADA COM A R.J.
 RECURSOS EM CIRCULAÇÃO EXISTENTES NO BANCO DO BRASIL E QUE FORAM RETIDOS APÓS A ENTRADA COM A R.J.
 (B) TOTAL DE GARANTIAS NO BANCO DO BRASIL

Observações:
 (1) Taxa de Juros de PRJ: 12% a.a. aplicado sobre o saldo devedor.
 (2) Índice de inflação dos Juros, após a publicação, na decisão homologatória do PRJ.

CRONOLOGIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 PRONÚNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 DATA DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FATO APÓS A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ
 SALDO DEVEDOR
 C = (A) - (B)

QUANTIDADE DE MESES	DATA	DESCRIÇÃO DO FATOS	PRINCIPAL (C)	TAXA DE JUROS (12% a.a. ou 1% a.m.)	VALOR DOS JUROS ACUMULADOS	SALDO DEVEDOR TOTAL
1	Jun/2009	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 1.287,17	R\$ 130.004,65
2	Jul/2009	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 2.574,34	R\$ 131.579,00
3	Ago/2009	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 3.861,52	R\$ 133.153,35
4	Sep/2009	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 5.148,69	R\$ 134.727,70
5	Out/2009	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 6.435,87	R\$ 136.302,05
6	Nov/2009	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 7.723,04	R\$ 137.876,40
7	Dez/2009	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 9.010,22	R\$ 139.450,75
8	Jan/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 10.297,39	R\$ 141.025,10
9	Fev/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 11.584,57	R\$ 142.600,45
10	Mar/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 12.871,74	R\$ 144.175,80
11	Abr/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 14.158,92	R\$ 145.751,15
12	Mai/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 15.446,09	R\$ 147.326,50
13	Jun/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 16.733,27	R\$ 148.901,85
14	Jul/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 18.020,44	R\$ 150.477,20
15	Ago/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 19.307,62	R\$ 152.052,55
16	Sep/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 20.594,79	R\$ 153.627,90
17	Out/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 21.881,97	R\$ 155.203,25
18	Nov/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 23.169,14	R\$ 156.778,60
19	Dez/2010	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 24.456,32	R\$ 158.353,95
20	Jan/2011	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 25.743,49	R\$ 160.929,30
21	Feb/2011	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 27.030,67	R\$ 163.504,65
22	Mar/2011	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 28.317,84	R\$ 166.080,00
23	Abr/2011	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 29.605,02	R\$ 168.655,35
24	Mai/2011	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 30.892,19	R\$ 171.230,70
25	Jun/2011	CARENCIA	R\$ 128.717,48	R\$ 1.287,17	R\$ 32.179,37	R\$ 173.806,05

RELAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A LF DE CASTRO E CIA LTDA E O BANCO DO BRASIL				
Nº DO CONTRATO	GARANTIA PENHOR	GARANTIA HIPOTECA	SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA	FLS. PRJ
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BANCO DO BRASIL	400 NOVILHOS NELORADOS DE 24 A 36 MESES - LUIS FERNANDO 400 NOVILHOS NELORADOS DE 24 A 36 MESES - LUIS AVERLANDO	1º GRAU (LUIS FERNANDO) - CRI ORIZONA R-14-5.153 FAZENDA MATINHA 220,80,25 HA. 2º GRAU (LUIS FERNANDO) - CRI ORIZONA R-18-5.176 ATUAL MATRÍCULA 7.151 FAZENDA SANTA ELISA 135,15,53 HA.	-----	3.357/3.362
CÉDULA Nº 20/05382-7	573.000 KG DE TOMATE	2º GRAU (LUIS FERNANDO) - R-14-5.153 FAZENDA MATINHA 220,80,25 HA	-----	3.373/3.378
CÉDULA 20/21504-5	DIVERSOS MAQUINÁRIOS	2º GRAU - FAZENDA SANTA ELISA 169,3427 HA R-1-MS.176	ATRAVÉS DE ADITIVO PARA A FAZENDA SANTA BÁRBARA LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA ELISA 82,99,42 HA MATRÍCULA 3333 CRI VIANÓPOLIS	3383-5813
CÉDULA 20/05115-8	DIVERSOS MAQUINÁRIOS	-----	-----	3.401/3.411 E 5.821/5.831
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO Nº 338.800.941	-----	-----	-----	3.419/3.427 E 5.832/5.838
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS Nº 40/00141-5	-----	-----	-----	3.440/3.459 E 5.847/5.866
CARTÃO EMPRESARIAL	-----	-----	-----	

6482

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9.ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Processo n. 200.801.848.355

Norberto dos Reis Guimarães, OAB-GO n. 12104, administrador judicial da empresa em recuperação LF de Castro & Cia Ltda, processo supramencionado, vem à presença de Vossa Excelência manifestar sobre as folhas 6.042/6060 e 6063/6080 e no mesmo ato apresentar o relatório final juntamente com o quadro geral de credores consolidado para a conseqüente aprovação judicial e publicação, nos termos da lei.

Douto Julgador,

Folhas 6042/6060.

O Senhor Evandro de Oliveira da Silva é detentor de uma reclamatória trabalhista em desfavor da LF de Castro e que pretende a habilitação do crédito no processo de recuperação, no entanto, o fez de maneira equivocada e está tentando corrigir.

A empresa em recuperação, tão logo tomou ciência do fato, resolveu quitar o débito fazendo o depósito judicial no valor cobrado

(R\$3.544,74) – **Doc. 01**, cuja prova junta à presente petição. Com a quitação desse crédito trabalhista que é privilegiado, entendo não ser mais necessária a sua figuração no quadro geral de credores, visto que, o referido crédito já está à disposição do reclamante.

As folhas seguintes, até a 6.058, dizem respeito ao despacho judicial proferido às fls. 6039/6041 que determina a suspensão das restrições da LF de Castro e de seus sócios perante os órgãos de defesa do crédito, assim sendo, toda a informação contida nessas páginas se referem ao cumprimento da determinação.

Quanto à petição do credor Banco Regional de Brasília – BRB, fls. 6.059/6.060, alegando que não foi comunicado da recuperação, segundo o que dispõe o artigo 22, inciso I letra “a” da Lei 11.101/2005 e, desse modo, entende no direito de discutir e lançar créditos a seu favor, como alegou. Tese que foi rebatida pela LF de Castro em petição de fls. 6.079/6.080.

Tenho a informar que pessoalmente providenciei a comunicação suscitada e que o gerente da conta BRB, Sr. Eli José de Souza, acompanhado dos gerentes Nelson de Brito Júnior e Marileuza de Amorim Gonçalves receberam os representantes da LF de Castro, Drs. Antonio Airtton Zepellini – OAB-SP 47.360 e Geraldo Moreira de Mendonça – OAB-GO 2.471 que além de entregarem a comunicação em anexo – **Doc. 02**, também foram constrangidos em função dos fatos e relataram o incidente a todos da empresa e ao administrador judicial.

Ademais, insta frisar que o meio utilizado para a discussão pretendida pelo BRB não é o legalmente indicado pela lei, mas sim, a impugnação do crédito com as provas devidas e o que se observa de plano é que a LF de Castro cumpriu todos os requisitos da lei e, desse modo, entendo que o pretexto utilizado para fundamentar os lançamentos, não procede.

Às fls. 6.063/6.078 a empresa LF de Castro pretende equacionar o valor das garantias hipotecadas junto ao Banco do Brasil, pois, alega que o crédito devido ao banco é de R\$158.322,50 (cento e cinquenta oito mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e o valor dos bens dados em garantia está no aproximado de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).. Juntou documentos.

Ainda no mesmo sentido, em fls. retro, verifica-se que a empresa em recuperação LF de Castro quitou o crédito do Banco do Brasil no valor acima referenciado e juntou a prova da quitação, o qual segue em anexo- **Doc. 03**. Tendo ainda pleiteado pela liberação da garantias dadas ao Banco do Brasil.

Douto Julgador, como será visto no relatório a seguir a empresa LF de Castro está realmente sendo beneficiada pela Lei 11.101/2005, pois, vem demonstrando uma saúde financeira incomum seja em função dos produtos comercializados ou até mesmo pela administração competente e gestão objetiva dos sócios.

Assim sendo, legal e formalmente, não vejo óbice à liberação dos bens dados em

garantias ao Banco do Brasil tendo em vista a quitação de todos os débitos.

A lei de recuperação promove o alicerce para os empresários do bem, no sentido de romper com a situação aflitiva e proporcionar o trabalho, o progresso, apoiar a boa administração e a conseqüente manutenção dos empregos.

Já não existe justa causa para a manutenção significativa dos bens dados em garantia e a liberação desses bens vai fomentar e consolidar a recuperação dando maior solidez financeira à empresa, pois, são esses bens que darão o suporte a novas empreitadas e busca de recursos para os necessários investimentos e negócios.

Cumprido informar também que estou manifestando nas impugnações que se encontram em apartado, fato que implica na atuação conclusiva do administrador judicial no presente processo de recuperação judicial.

Em seguida junto a esta petição o relatório final segundo o que dispõe o artigo 63, inciso III da Lei 11.101/2005, possibilitando o encerramento formal desse processo - **Doc. 04.**

Nestes Termos Apresenta
RELATÓRIO

Goiania, 29 de junho de 2011


Norberto Guimarães

6488

Doc 01

[Handwritten signature]

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 BANCO: 104
 DATA: 21/06/2011
 TERMINAL: 1007

AGENCIA: 2535
 HORA: 16:05:24
 AUT.: 0181

MSU: 003554
 NUM. DOC.: 000000

COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2535/040/01.532.430-7
 NOME: L F DE CASTRO E CIA LTDA
 DEPOSITANTE:
 L F DE CASTRO E CIA LTDA
 REU: EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA
 AUTOR: L F DE CASTRO E CIA LTDA
 ID DEPOSITO: 04.0253.50049110621-7
 PROCESSO: 200801848355
 TRIBUNAL: TJ GOIAS
 MUNICIPIO/COMARCA: GOIANIA
 VARA: 9 VARA CIVEL

VALOR TOTAL: 3.544,74
 VALOR CHEQUE: 3.544,74

DADOS DOS CHEQUES

BANCO	COMPE	AGE	PRZ. BLO.	VALOR
237	086	0604	01	3.544,74

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 www.caixa.gov.br

Via Via - Via do Cliente



LF DE CASTRO &
COMPANHIA LTDA.

Doc. 02

6489

Goiânia/GO, 05 de Maio de 2008

A(O)
BANCO DE BRASÍLIA

REF.: CIRCULAR INFORMATIVA

Prezados senhores,

A empresa L F DE CASTRO E COMPANHIA LTDA, com sede na cidade de Goiânia/GO (Brasil), na Rua 242, número 195, setor leste universitário, e unidade industrial na cidade de Vianópolis/GO, informa através da presente que no dia 28 de Abril de 2008 ingressou com pedido de **Recuperação Judicial** no Fórum da cidade de Goiânia/GO, amparado na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências), e que, por imposição legal, estão suspensos todos os pagamentos de créditos anteriores ao pedido de recuperação, ainda que não vencidos (art. 49), incluindo-se os de titularidade de Vsas. Sas.

O endividamento atual da L. F. DE CASTRO é significativo, sendo a maior parte composta por dívidas de curto prazo, o que vêm gerando despesas financeiras mensais que em muito superam nosso fluxo de caixa para o período correspondente, levando a uma situação financeira insustentável. Várias foram as razões que levaram a atual crise, e todas estão devidamente esclarecidas no processo acima mencionado.

Informamos que estamos tomando as medidas necessárias à reestruturação administrativo-financeira da empresa, como por exemplo a demissão imediata de 120 dos mais de 200 empregados, a redução da operação da indústria para apenas um turno, a paralisação de linhas de produção pouco rentáveis, a redução com gastos de energia, um maior foco na industrialização de atomatados, dentre outras que serão discutidas oportunamente.

Entraremos em contato nos próximos dias visando o agendamento de reunião para prestarmos maiores esclarecimentos e iniciarmos as negociações visando a aprovação do plano de recuperação da empresa.

Contamos com a vossa compreensão e colaboração neste momento de dificuldade, certo de podermos contar com o vosso apoio visando à superação do atual quadro.

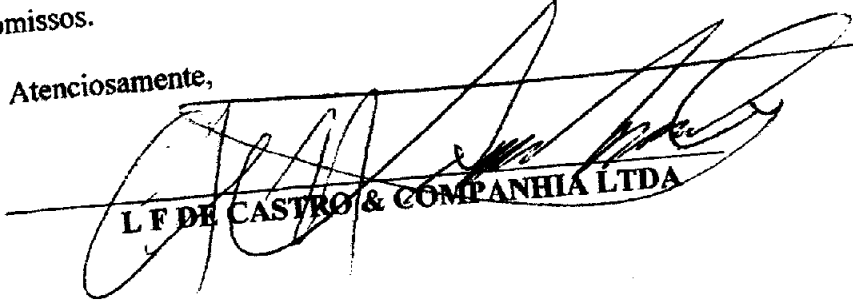


L F DE CASTRO &
COMPANHIA LTDA.

63
D. J.
6/10/66
6490

Reiteramos que a L F DE CASTRO E COMPANHIA LTDA é uma empresa com grande potencial de crescimento e com enorme viabilidade econômica, e estamos certos de que com o apoio de todos os credores poderemos recuperar a empresa e honrar os nossos compromissos.

Atenciosamente,


L F DE CASTRO & COMPANHIA LTDA

6491

Doc. 03/14
11

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO: 104
DATA: 22/06/2011
TERMINAL: 1007
AGENCIA: 2535
HORA: 16:40:01
AUT: 0242
HSU: 003658

COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL
NUM. DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2535/040/01.532.452-8
NOME: L F DE CASTRO E CIA LTDA
DEPOSITANTE:
L F DE CASTRO E CIA LTDA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
AUTOR: L F DE CASTRO E CIA LTDA
ID DEPOSITO: 04.0253.50091110622-2
PROCESSO: 200801048355
TRIBUNAL: TJ GOIAS
MUNICIPIO/COMARCA: GOIANIA
VARA: 9 VARA CIVEL

159.609,67
159.609,67

VALOR TOTAL:
VALOR CHEQUE:

DADOS DOS CHEQUES

VALOR

BANCO COMPE ABE PRZ.BLQ.
237 086 0694 01

159.609,67

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

La Via - Via do Cliente

Doc. 01475
6492
P1
6/108

REFERENTE: RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE A EVOLUCAO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LF DE CASTRO E CIA LTDA NO PERÍODO DE 12 DE JUNHO DE 2009 A 12 DE JUNHO DE 2011.

Para facilitar o entendimento do relatório, apresento a cronologia da Recuperação Judicial ("RJ") da L F de Castro e Cia Ltda.

DATA	OCORRÊNCIA
28/abr/08	ajuizamento do pedido de RJ
19/mai/08	deferimento do processamento da RJ
12/jun/08	publicação da decisão concessiva da RJ
28/nov/08	AGC (Assembléia Geral de Credores) que aprovou o PRJ e as suas Modificações
12/jun/09	publicação da homologação do PRJ e suas Modificações
12/jun/11	data de encerramento da RJ

Nas páginas 3 e 4 seguintes apresento o quadro de credores da inicial do pedido de Recuperação Judicial, o consolidado (considerando impugnações e objeções apresentadas) e o quadro após aprovação do PRJ (Plano de Recuperação Judicial) com a aplicação dos deságios aos credores conforme estabelecido no PRJ aprovado em AGC (Assembléia Geral de Credores) e homologado com a publicado pela Justiça de Goiás.

	QUADRO DA INICIAL DO PEDIDO DE R\$		CONSOLIDADO		APÓS APROVAÇÃO DO PRI		SALDO (MONTANTE PRINCIPAL) EM JUNHO/2011	
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
BERTIN S/A	R\$ 974.867	R\$ 974.867	R\$ 974.867	R\$ 974.867	R\$ 974.867	R\$ 609.287		
EMPRESA DE EMB.METAL MMCO LTDA	R\$ 390.874	R\$ 390.874	R\$ 390.874	R\$ 390.874	R\$ 390.874	R\$ 244.300		
METALGRAFICA ROJEK LTDA	R\$ 877.797	R\$ 877.797	R\$ 877.797	R\$ 877.797	R\$ 877.797	R\$ 548.630		
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	R\$ 593.848	R\$ 593.848	R\$ 593.848	R\$ 593.848	R\$ 593.848	R\$ 371.152		
ORSA CELULOSE PAPEL EMBALAGEM	R\$ 103.814	R\$ 103.814	R\$ 103.814	R\$ 103.814	R\$ 103.814	R\$ 64.884		
OWENS-ILLINDIS DO BRASIL S.A	R\$ 799.461	R\$ 845.602	R\$ 845.602	R\$ 845.602	R\$ 845.602	R\$ 528.496		
GMG ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	R\$ 310.000	R\$ 310.000	R\$ 310.000	R\$ 310.000	R\$ 310.000	R\$ 193.755		
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	R\$ 50.700	R\$ 50.700	R\$ 50.700	R\$ 50.700	R\$ 50.700	R\$ 31.692		
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	R\$ 4.860	R\$ 4.860	R\$ 4.860	R\$ 4.860	R\$ 4.860	R\$ 3.042		
V F MOURA	R\$ 16.025	R\$ 16.025	R\$ 16.025	R\$ 16.025	R\$ 16.025	R\$ 10.013		
BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMER	R\$ 4.366	R\$ 4.366	R\$ 4.366	R\$ 4.366	R\$ 4.366	R\$ 2.728		
CELG-COMP ENERGETICA DE GOIAS	R\$ 28.506	R\$ 1.031.741	R\$ 1.031.741	R\$ 1.031.741	R\$ 1.031.741	R\$ 1.012.733		
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA	R\$ 13.590	R\$ 13.590	R\$ 13.590	R\$ 13.590	R\$ 13.590	R\$ 8.496		
EDIMON BORGES DE OLIVEIRA E CIA	R\$ 13.426	R\$ 13.426	R\$ 13.426	R\$ 13.426	R\$ 13.426	R\$ 8.387		
G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES	R\$ 7.625	R\$ 7.625	R\$ 7.625	R\$ 7.625	R\$ 7.625	R\$ 4.763		
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	R\$ 4.687	R\$ 4.687	R\$ 4.687	R\$ 4.687	R\$ 4.687	R\$ 2.924		
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	R\$ 13.274	R\$ 13.274	R\$ 13.274	R\$ 13.274	R\$ 13.274	R\$ 8.289		
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	R\$ 1.187	R\$ 1.187	R\$ 1.187	R\$ 1.187	R\$ 1.187	R\$ 737		
OLINDA TRANSPORTES LTDA	R\$ 5.792	R\$ 5.792	R\$ 5.792	R\$ 5.792	R\$ 5.792	R\$ 3.615		
RACK MOVEIS E EQUIPAM. P/ ESCRITORIO	R\$ 6.400	R\$ 6.400	R\$ 6.400	R\$ 6.400	R\$ 6.400	R\$ 4.000		
SERGIO LUIZ CANAL	R\$ 7.500	R\$ 7.500	R\$ 7.500	R\$ 7.500	R\$ 7.500	R\$ 4.692		
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ. LTDA	R\$ 2.503	R\$ 2.503	R\$ 2.503	R\$ 2.503	R\$ 2.503	R\$ 1.567		
NORTE SALINEIRA IND E COM	R\$ 3.739	R\$ 3.739	R\$ 3.739	R\$ 3.739	R\$ 3.739	R\$ 2.335		
LUIS FERNANDO DE CASTRO	R\$ 206.260	R\$ 206.260	R\$ 206.260	R\$ 206.260	R\$ 206.260	R\$ 206.260		
LUIZ AVERLANDO DE CASTRO	R\$ 206.700	R\$ 206.700	R\$ 206.700	R\$ 206.700	R\$ 206.700	R\$ 206.700		
MURALHA DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 804.223	R\$ 804.223	R\$ 804.223	R\$ 804.223	R\$ 804.223	R\$ 804.223		
JPC REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 200.000	R\$ 200.000	R\$ 200.000	R\$ 200.000	R\$ 200.000	R\$ 200.000		
AGRO ACEITUNERA S/A	\$ 112.440	\$ 112.440	\$ 112.440	\$ 112.440	\$ 112.440	\$ 70.275		
JOSE NECETE E HIJOS SCA	\$ 174.939	\$ 174.939	\$ 174.939	\$ 174.939	\$ 174.939	\$ 109.337		
NUCLEX LA RIOJA S/A	\$ 21.411	\$ 21.411	\$ 21.411	\$ 21.411	\$ 21.411	\$ 13.382		
TETRA PAK LTDA	R\$ 1.110.645	R\$ 1.110.645	R\$ 1.110.645	R\$ 1.110.645	R\$ 222.129	R\$ 222.129		
BANCO DE BRASÍLIA	R\$ 1.016.752	R\$ 1.016.752	R\$ 1.016.752	R\$ 1.016.752	R\$ 203.350	R\$ 203.350		
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.240.010	R\$ 1.240.010	R\$ 1.240.010	R\$ 1.240.010	-	-		
BANCO VOLKSWAGEM	R\$ 19.003	R\$ 19.003	R\$ 19.003	R\$ 19.003	R\$ 3.801	R\$ 3.801		
TOTAL QUIROGRAFÁRIOS EM R\$	R\$ 9.038.434	R\$ 10.087.809	R\$ 10.087.809	R\$ 10.087.809	R\$ 7.130.679	R\$ 5.516.979		
TOTAL QUIROGRAFÁRIOS EM \$	\$ 308.790	\$ 308.790	\$ 308.790	\$ 308.790	\$ 308.790	\$ 192.994		

	QUADRO DA INICIAL DO PEDIDO DE R\$		CONSOLIDADO		APÓS APROVAÇÃO DO PRI		SALDO (MONTANTE PRINCIPAL) EM JUNHO/2011	
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 4.312.902	R\$ 4.312.902	R\$ 4.312.902	R\$ 4.312.902	R\$ 128.717	R\$ -		
BANCO DE BRASÍLIA	R\$ 733.333	R\$ 733.333	R\$ 733.333	R\$ 733.333	R\$ 146.667	R\$ 146.667		
BANCO REAL	R\$ 573.503	R\$ 622.868	R\$ 622.868	R\$ 622.868	R\$ 622.868	R\$ 389.298		
BANCO ITAU CONTR. N.23515556-1 DE 19/03/08	R\$ 1.146.032	R\$ 1.146.032	R\$ 1.146.032	R\$ 1.146.032	R\$ 1.146.032	R\$ 716.265		
BANCO PINE	R\$ 400.000	R\$ 400.000	R\$ 400.000	R\$ 400.000	R\$ -	R\$ -		
BIC BANCO	R\$ 2.222.222	R\$ 2.222.222	R\$ 2.222.222	R\$ 2.222.222	R\$ 1.222.222	R\$ 698.413		
TOTAL GARANTIA REAL GERAL	R\$ 9.387.993	R\$ 9.437.358	R\$ 9.437.358	R\$ 9.437.358	R\$ 3.266.506	R\$ 1.950.642		

	QUADRO DA INICIAL DO PEDIDO DE RJ	CONSOLIDADO	APÓS APROVAÇÃO DO PRI	SALDO (MONTANTE PRINCIPAL) EM JUNHO/2011
DELCEIS PEREIRA DA SILVA	R\$ 7.650,65	R\$ 7.650,65	R\$ 7.650,65	R\$ -
DOUGLAS MAIA BASTOS	R\$ 2.940,03	R\$ 2.940,03	R\$ 2.940,03	R\$ -
ELIANE MAIA BASTOS	R\$ 1.605,00	R\$ 1.605,00	R\$ 1.605,00	R\$ -
FABIO RIBEIRO PIMENTEL	R\$ 4.084,16	R\$ 4.084,16	R\$ 4.084,16	R\$ -
HAMILTON ALVES DA SILVA	R\$ 7.725,50	R\$ 7.725,50	R\$ 7.725,50	R\$ -
HAROLDO PEREIRA SOARES	R\$ 4.188,42	R\$ 4.188,42	R\$ 4.188,42	R\$ -
HELIELMA LOPES DE ABREU	R\$ 2.547,18	R\$ 2.547,18	R\$ 2.547,18	R\$ -
JELIANE MABIA DE SOUSA	R\$ 2.305,59	R\$ 2.305,59	R\$ 2.305,59	R\$ -
JOAB GOMES JUNIOR	R\$ 5.364,05	R\$ 5.364,05	R\$ 5.364,05	R\$ -
JOAQUIM WILSON GONÇALVES	R\$ 3.899,00	R\$ 3.899,00	R\$ 3.899,00	R\$ -
JOSE GLEISON MARQUES SILVA	R\$ 3.803,97	R\$ 3.803,97	R\$ 3.803,97	R\$ -
KESSIA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 1.955,90	R\$ 1.955,90	R\$ 1.955,90	R\$ -
MARCELO MAXMUEL VIEIRA GONÇALVES	R\$ 3.430,13	R\$ 3.430,13	R\$ 3.430,13	R\$ -
MARCOS ALAN DO NASCIMENTO	R\$ 10.834,28	R\$ 10.834,28	R\$ 10.834,28	R\$ -
VALMIR JOSE GOMES	R\$ 5.181,77	R\$ 5.181,77	R\$ 5.181,77	R\$ -
WALDECI BATISTA DA SILVA	R\$ 3.609,78	R\$ 3.609,78	R\$ 3.609,78	R\$ -
TOTAL GARANTIA REAL GERAL	R\$ 71.125	R\$ 71.125	R\$ 71.125	R\$ -

	QUADRO DA INICIAL DO PEDIDO DE RJ	CONSOLIDADO	APÓS APROVAÇÃO DO PRI	SALDO (MONTANTE PRINCIPAL) EM JUNHO/2011
RESUMO	R\$ 18.497.552	R\$ 19.596.292	R\$ 10.468.311	R\$ 7.467.621
TOTAL EM R\$	\$ 308.790,00	\$ 308.790,00	\$ 308.790,00	\$ 192.993,75
TOTAL EM \$				

Os números nas tabelas retro apresentadas demonstram as razões do pedido de recuperação pela LF de Castro e a sua efetiva recuperação:

1 – A empresa inicialmente devia **R\$18.497.552,00 + \$308.790,00** (dólares)

2 – Após as objeções e impugnações, até a presente data, os números foram consolidados no valor de **R\$19.596.292,00 + \$308.790,00** (dólares).

3 – Com a aprovação do plano de recuperação da LF de Castro pela assembleia geral de credores e conseqüente aplicação do deságio, os números são os seguintes, **R\$10.468.311,00 + \$308.790,00** (dólares).

4 – Com os efetivos pagamentos na forma indicada pelo plano de recuperação até 12 junho 2011, os créditos restantes são os seguintes, **R\$7.467.621,00 + \$192.993,75** (dólares).

Ressalto que durante os dois últimos anos a L F DE CASTRO cumpriu rigorosamente com todos os pagamentos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e que em virtude disso o endividamento total apresentou

68
 - unpa
 ETT

uma grande redução, o que melhora substancialmente os indicadores de liquidez da empresa.

Enfatizo que após o encerramento da Recuperação Judicial da L F DE CASTRO, as condições de pagamentos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial permanecerão vigentes.

Destaco ainda que no período da Recuperação Judicial a recuperanda realizou diversos investimentos com capital próprio em suas instalações, o que comprova a sua plena recuperação econômico e financeira.

No quadro a seguir demonstramos os investimentos realizados que totalizaram R\$ 2.358.087,00:

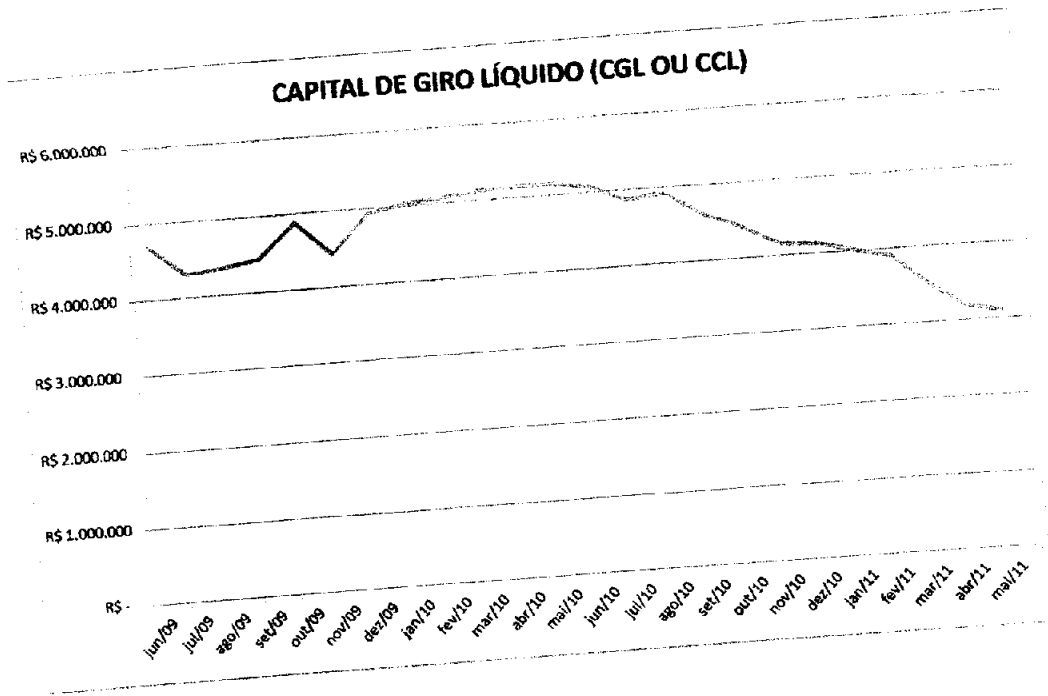
INVESTIMENTOS REALIZADOS			
ITENS	NOME DA MÁQUINA	TIPO DA MÁQUINA	INVESTIMENTO
1	Maquina shrink packaging	Empacotadeira	R\$ 193.000
2	Desgranadeira	Desgranadeira de	R\$ 110.000
3	Autoclaves	Esterilização dos vegetais	R\$ 18.000
4	Desengrelhador	Carregador de Latas	R\$ 87.000
5	Processador de Ketchup	Linha para ketchup	R\$ 90.000
6	Concentrador de 300 tons	Produção de Polpa de Tomate	R\$ 550.000
7	Montagem e periféricos das máquinas (itens 1 a 6)		R\$ 850.087
8	Maquina Pouch	Envase de atomatados	R\$ 290.000
9	Montagem e periféricos da máquina (item 8)		R\$ 50.000
10	Montagem de escritório novo em Goiânia/GO		R\$ 120.000
INVESTIMENTO TOTAL			R\$ 2.358.087

N

A empresa L F de Castro e Cia Ltda – em Recuperação Judicial apresentou a seguinte evolução do seu Capital de Giro Líquido (CGL) entre 12 de Junho de 2009 a 12 de Junho de 2011:

69
CGL

6496



A empresa tem trabalhado com capital próprio e com capital de terceiros através de desconto de duplicata no período em análise.

Em minha opinião, o demonstrativo mensal do Capital de Giro Líquido apresentado comprova que a recuperanda tem atuado de forma prudente e eficaz na gestão dos seus recursos financeiros.

Para melhor compreensão, o Capital de Giro Líquido (CGL) ou Capital Circulante Líquido (CCL) é um indicador de liquidez utilizado pelas empresas para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. É também um recurso de rápida renovação (dinheiro, créditos, estoques, etc.) que representa a liquidez da operação disponível para o negócio.

O Capital de Giro Líquido (CGL) tem sido uma importante ferramenta para tomada de decisões dos diretores da empresa, pois, se refere ao ciclo

operacional de uma empresa, englobando desde a aquisição de matéria-prima até a venda e o recebimento dos produtos vendidos.

70
PL
6497

O Capital de Giro Líquido (CGL) é calculado com a subtração do Ativo Circulante (AC) e do Passivo Circulante (PC), conforme foi noticiado nos autos desde o início da recuperação.

$$\text{CGL} = \text{AC} - \text{PC}$$

Ativo Circulante: representa os recursos disponíveis a curto prazo (caixa, bancos, aplicações financeiras, contas a receber, estoques etc).

Passivo Circulante: representa os financiamentos a curto prazo da empresa (fornecedores, contas a pagar, empréstimos etc.).

O Capital de Giro Líquido demonstra que além da L F de Castro gerar caixa suficiente para pagar os seus compromissos (relativos aos créditos não sujeitos a RJ e aos créditos sujeitos a RJ) ela ainda possui um saldo (após os pagamentos dos referidos créditos) de geração de caixa líquido positivo, o que permitirá a empresa aproveitar parte das oportunidades futuras de crescimento do mercado consumidor, aumentando a sua produção, já que possui capacidade produtiva instalada e também continuará a financiar as suas operações com grande percentagem de capital próprio (caixa, bancos, aplicações financeiras, contas a receber, estoques, etc) e uma percentagem com capital de terceiros (fornecedores e factorings), claro que, tudo isso com as cautelas administrativas que vigoraram durante a presença judicial fiscalizatória..

Achei por bem revelar aos credores a face da empresa total, vez que, a L F de Castro realizou no período analisado o pagamento de diversos créditos "não sujeitos" a Recuperação Judicial ("RJ"), tais como:

Handwritten signature and date: 27/06/11

Observação: valores em R\$.

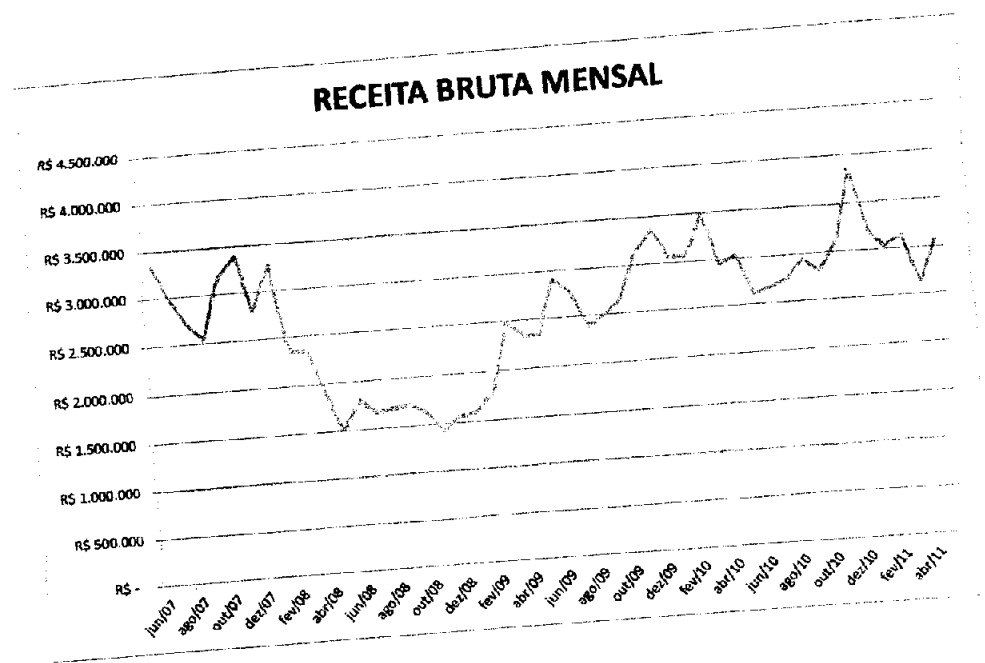
	2008	2.009	2010	2011	TOTAIS
ICMS	621.974.74	1.149.925.80	1.036.331.08	409.244.69	3.217.476.31
INSS	527.915.69	692.246.85	793.685.64	175.091.82	2.188.940.00
FGTS	60.701.37	142.526,60	209.200.17	28.052.15	440.480.29
COFINS	9.415.72	200.742.60	186.073.22	89.447.54	485.679.08
FUNRURAL	23.798.93	59.395.25	69.299.17	15.030.16	152.493.35
PIS	2.044.20	43.582.95	44.866.85	187.521.12	105.524.16
REFIS		59.075.00	285.739.34		532.335.46
	1.245.850,65	2.347.495.05	2.625.195.47	904.387.48	7.122.928.65

6498

Verifiquei também que a L F DE CASTRO possui todas as CND's (Certidões Negativas de Débitos) com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal, além de INSS e FGTS e está com todas as licenças e funcionamento regulares.

A recuperanda já realizou todos os pagamentos dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial até o mês de Junho de 2011.

No quadro a seguir podemos verificar a variação da Receita Bruta mensal da empresa.



É importante ressaltar que três fatores impactaram na variação das vendas e/ou no faturamento da empresa no período analisado:

N

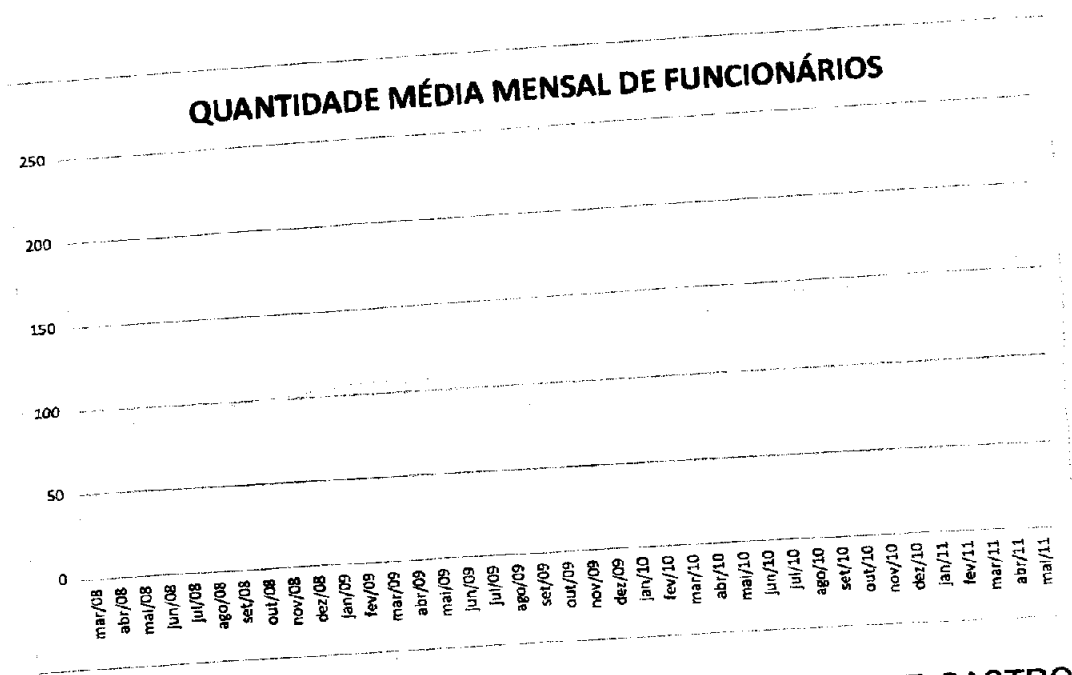
72
L.F. Castro

6499

1. A variação do preço do grupo de matérias primas agrícolas (tomate; milho verde; azeitona);
2. A sazonalidade do consumo das mercadorias vendidas;
3. A disponibilidade de capital de giro.

A inadimplência nas vendas realizadas pela L F de Castro no período da Recuperação Judicial foi inferior a média setorial das indústrias alimentícias no Brasil, o que comprova a excelente gestão de risco e crédito da empresa.

Com relação ao quadro de funcionários, o mesmo permaneceu praticamente estável ao longo do período da RJ, conforme gráfico a seguir:



Observação: a variação no quadro de colaboradores da L F DE CASTRO em todo o período analisado é considerada normal, e reflete a rotatividade média do setor, as variações de produção e a automatização dos processos industriais realizados com parte dos investimentos despendidos durante a RJ (Recuperação Judicial).

O ambiente de trabalho é constituído de duas partes distintas: a física (instalações, móveis, decoração etc) e a social (os trabalhadores).

N

Durante as visitas periódicas (na média quinzenal) que realizei nas instalações industriais da L F DE CASTRO desde o início da RJ até o mês de Junho de 2011 pude verificar que o clima organizacional é propício ao desenvolvimento do potencial produtivo de empresa.

75
6500

Constatei também que existem processos de interação-reflexão entre as diversas áreas da organização, as relações interpessoais são harmoniosas, a comunicação é eficiente e existe confiança e engajamento no cumprimento das diretrizes estratégicas, objetivos e metas.

Ressalto também que as pessoas aprendem e as organizações também. Os indivíduos mudam, mudando o coletivo e, em seguida, o próprio contexto do ambiente de trabalho. Nesse contexto, a equipe gestora da L F DE CASTRO, que não foi afastada da administração da empresa, tem criado um clima de trabalho saudável e estimulador para todos os seus colaboradores.

As condições físicas das instalações da L F DE CASTRO e os salários são excelentes para o bom desempenho dos trabalhadores e isso vem se refletindo nos resultados financeiros da empresa que vem melhorando substancialmente após a entrada da empresa na Recuperação Judicial e principalmente após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial (aprovado na Assembléia Geral de Credores).

O presente relatório final é o resultado da observação mensal do administrador judicial no cumprimento ao disposto no artigo 22, II, a e c da Lei nº 11.101/05.

Goiânia, 29 de Junho de 2011.


NORBERTO GUIMARAES

Administrador Judicial



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

74
P. 1677

6501

Protocolo nº 200801848355
Natureza: Recuperação judicial

SDM

EXTRATADO
EM 02/07/2011

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público para se manifestar, inclusive, nas impugnações que se encontram em apartado.

Intimem-se.

Goiânia, 1º de julho de 2011

Abílio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

6502



Ministério Público
do Estado de Goiás

30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Rua 23 esq. c/ Av. B, Jardim Goiás – Goiânia – Ed. sede do MP-GO, 2ª andar, Sala 254
www.30promotoria@mp.go.gov.br – telefones 062-3243-8357 e 3243-8358

Autos n.º : 761/08
Protocolo n.º: 200801848355
Origem: 9ª Vara Cível
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: L.F de Castro e Cia Ltda.
Fase: Manifestação ministerial

Meritíssimo Juiz,

Instado a manifestar nos presentes autos, verifico inicialmente, a existência de duas questões a serem dirimidas:

A primeira diz respeito ao pedido formulado pelo BRB – Banco de Brasília S/A, constante de fls. 6.059/6.060 – Vol. 11º, no sentido de ser intimada a empresa recuperanda, comprovar a data e o valor efetivamente levantado por meio do alvará de fls. 5.719, bem assim, que o valor efetivamente levantado seja acrescentado ao crédito do BRB, no quadro geral de credores.

A segunda, diz respeito ao pedido formulado pela empresa recuperanda, encontradiço às fls. 6.063/6.080, reiterado às fls. 6093/6096, onde requer a imediata liberação dos bens (móveis e

imóveis) dados em garantia ao Banco do Brasil S/A, em razão da liquidação do crédito devido à referida instituição bancária, constante do plano de recuperação aprovado.

6503

No pertinente aos pedidos formulados pelo BRB - Banco de Brasília S/A, verifico que a empresa recuperanda às fls. 6.079/6080, atendendo solicitação do banco requerente, informou ao Juízo, haver levantado junto ao referido banco, por meio de Alvará Judicial, a importância de R\$ 124.685,35 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Pois bem, embora informado os valores recebido pela recuperanda, através do Alvará Judicial expedido às fls. 5.719, sob o ângulo de visada ministerial, não procede o pedido formulado pelo BRB, de que esse valor efetivamente levantado, deva ser acrescentado automaticamente ao crédito daquela instituição bancária, no quadro geral de credores.

Ora, conforme bem asseverou o ilustre patrono da empresa recuperanda, determina o disposto no artigo 10º, § 5º e 6º da Lei nº 11.101/2005, que:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 5º - As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da referida Lei.

§ 6º - Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitarem seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código

de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Pois bem, na situação agitada, consta dos autos a consolidação do quadro geral de credores, elaborada pelo administrador judicial e homologada pelo juiz, logo, tratando-se de habilitação retardatária, após a homologação do quadro geral de credores, é de ser obedecido o procedimento contido nas disposições do artigo 10º, § 6º da Lei nº 11.101/2005.

Nessa esteira, é de ser improvido a parte do requerimento formulado pelo BRB – Banco de Brasília S/A., no sentido de ser acrescentado ao crédito do referido banco no quadro geral de credores, os valores acima mencionados, conquanto, exige a lei para que se proceda a inclusão que, o banco proceda a habilitação de crédito na forma como estabelecida no artigo 10, § 6º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

No que tange ao requerimento da empresa recuperanda (LF DE CASTRO & CIA LTDA.), encontradiço às fls. 6.063/6.080 e 6093/6096, visando a imediata liberação dos bens (móveis e imóveis) dados em garantia ao Banco do Brasil S/A, em razão da liquidação do crédito devido à instituição bancária, sob o ângulo de visada ministerial, o requerimento é de ser provido.

De fato, compulsando os autos, pude perceber que o crédito devido ao Banco do Brasil nos termos do plano de recuperação aprovado, foi liquidado pela recuperanda, mediante o

depósito judicial do saldo remanescente, realizado em data de 22 de junho próximo passado, no importe de R\$159.609,67 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos), *ex vi* do documento comprobatório encontrado às fls. 6.099 – Vol. 11º, dos presentes autos.

Com efeito, restando quitada a dívida remanescente para com o Banco do Brasil S/A., inexistem razões para persistirem as garantias hipotecárias sobre os bens móveis e imóveis da empresa recuperanda.

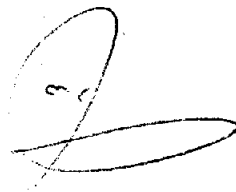
Dessarte, manifesta o representante do **Parquet**, no sentido de ser provido o requerimento formulado pela empresa recuperanda constante de fls. 6.093/6.096, expedindo-se para tanto, as competentes cartas precatórias para as Comarcas de Vianópolis -GO e Orizona – GO., determinando aos respectivos CRI, procedam as baixas das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, relativamente aos imóveis relacionados às fls. 6.096.

Por derradeiro, o manuseio do caderno processual revela que, proferida decisão concessiva da recuperação judicial em 22 de maio de 2009 (doc. de fls. 4.595/4.615 – Vol. 7º), forçoso é reconhecer que, já se passaram mais de dois anos daquela decisão, restando pois cumprindo o lapso temporal previsto no artigo 61, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, numa análise mesmo que perfunctória dos presentes autos, pude perceber, que a empresa em recuperação, cumpriu com todas as obrigações previstas nas três fases do processo de recuperação, porquanto, na fase postulatória, foram obedecidas todas as exigências contidas nas disposições do artigo 51, da Lei 11.101/2005, os quais após analisado pelo Juízo, foi deferido o processamento da recuperação. Na fase deliberativa, houve por parte dos credores, aprovação do plano de recuperação apresentado e, finalmente na fase de execução, restaram cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se venceram nos (2) dois anos depois da concessão da recuperação judicial, conforme faz certo a documentação amealhada aos presentes autos.

Nesse toar, tendo a empresa em recuperação, cumprido com todas as obrigações prevista no plano vencidas no período de 2 (dois) anos da decisão concessiva da recuperação, a decretação por sentença do encerramento da recuperação judicial é medida que se impõe, ao teor do disposto no artigo 63 da Lei 11.101/2005.

Aliás, a esse respeito, o diligente administrador judicial, antecedendo inclusive determinações da sentença de encerramento da recuperação judicial, apresentou às fls. 6 103/6.116 – Vol. 11º, o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, em cumprimento às determinações constante do art. 63, inciso III da Lei nº 11.101/2005.



6123
80
[Signature]

Ao pé de todo o exposto, oficia o representante do Ministério Público, no sentido de:

1 - ser improvido a parte do requerimento formulado pelo **BRB – Banco de Brasília S/A.**, no sentido de ser acrescentado ao seu crédito no quadro geral de credores da empresa recuperanda, os valores mencionados linhas volvidas, porquanto, referida importância só poderá ser objeto de inclusão, por via do procedimento próprio, ao teor do disposto no art. 10, §§ 5º e 6º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

2. ser provido o requerimento formulado **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, constante de fls. 6.093/6.096, no sentido da liberação das garantias hipotecárias sobre os bens móveis e imóveis relacionados às fls. 6.096, e pertencentes a recuperanda.

Requer finalmente, em razão da empresa em recuperação, haver cumprido com todas as obrigações prevista no plano de recuperação as quais venceram no período de 2 (dois) anos da decisão concessiva da recuperação, a decretação por sentença do encerramento da recuperação judicial na forma como prevista nas disposições do art. 63 da Lei 11.101/2005, com as determinações ali constantes, exceto o do inciso III, o qual já se encontra às fls. 6.100/6.116.

É a promoção, como sempre, *sub censura*.

Goiânia – GO., 20 de julho de 2 011.


Vagner Jerson Garcia
Promotor de Justiça



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

6508

6124
9/85
P1

Protocolo nº 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

9/8/2011
P

SDM

DESPACHO

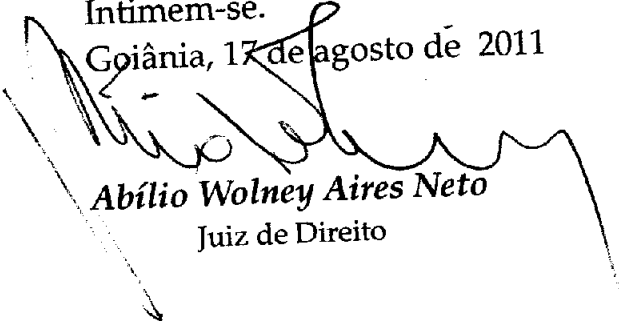
Inicialmente, quanto ao requerimento de fls. 6.059/6.060, não merece acolhida, haja vista que em se tratando de habilitação retardatária, devem ser observadas as disposições contidas no art. 10º, §6º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005).

No que pertine ao pleito de fls. 6.063/6.080, formulado pela empresa recuperanda, objetivando a liberação dos bens dados em garantia ao Banco do Brasil S.A, merece provimento, posto que comprovada a quitação da dívida (fl. 6.099) para com o agente financeiro, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens móveis e imóveis da requerente.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando aos respectivos CRI que procedam as baixas das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S.A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de agosto de 2011


Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas



Colégio Notarial do Brasil

LIVRO

FOLHA

PROTOCOLO

001

00004709

001

82 617
Amorbedo
2608-17

Eu, **NILVA DE CASTRO RODRIGUES**, brasileira, casada, portadora da C.I./RG. nº 1630874-2443406-SESP-GO, inscrita no CPF nº 387.442.361-15, escrevente do **CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**, 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, República Federativa do Brasil, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.884.484/0001-04, instalado na Rua 9 esquina com a Rua João de Abreu, nº 1.155, Sala 01, Edifício Aton Business Style, Setor Oeste, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez (30/03/2010), faço saber a quantos possa interessar, a pedido verbal de parte interessada que, nesta data, me foram apresentados para deles serem extraídas públicas formas parciais, os documentos de teor seguinte:

PÚBLICA FORMA PRIMEIRO ESTATUTO DO BANCO DO BRASIL S.A

Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembléias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005) 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (a registrar), 18.08.2009 (a registrar) e 30.11.2009 (a registrar).

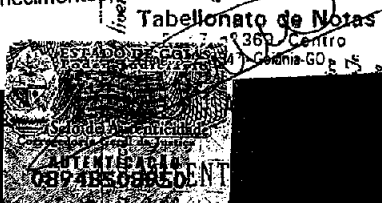
Transcrição parcial dos seguintes artigos:

"Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ 1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§ 2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

Art. 11. São órgãos de administração do Banco, integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, e inscritos no Registro de Empresas Práticas de Governança Corporativa, experiência, idoneidade moral,



Rua 9, 1155, Praça do Sol, eq. 01, rua João de Abreu, Ed. Aton, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-110, Fone: 62 3096 9999 www.cartorioindioartiaga.com.br

NOTENICAL
CERTIFICO QUE A PRESENTE É CÓPIA E REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL DO DOCUMENTO APRESENTADO. 30 MAR 2010
NOTENICAL
ESTABONDE GERAL DO GOIÁS
30 MAR 2010
NOTENICAL
4º Tabelionato de Notas
0307077942
Robson Ferreira Ramos
Daniel Rodrigues de Souza
Escrivente



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
4º Tabelionato de Notas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



LIVRO 6510
FOLHA 002
PROTÓCOLO 00004709
002

83
D1
[Handwritten signature]

reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo:

I – o Conselho de Administração; e
II – a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no art. 24 deste Estatuto.
Parágrafo único. O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.
§ 2º No ato da posse, os administradores eleitos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo.

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requerer, até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo, para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no § 1º do art. 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§ 3º Somente poderão exercer o direito previsto no § 2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão acionista para completar o mandato do substituído. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e sete membros.
Art. 27. A representação judicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva observada a hipótese do § 2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado."

SEGUNDO
RECORTE DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Recorte do Diário Oficial da União, quinta-feira, 23 de abril de 2009 - Seção 2, folha de rosto nos seguintes termos: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve NOMEAR ALDEMIR BENDINE, para exercer o cargo de Presidente do Banco do Brasil S.A. Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Guido Mantega".

TERCEIRO
RECORTE DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

3º Registro Civil e
Tabelionato de Notas
Rua 7, nº 260
Fone: 3277-1111



Rua 3, 1155, Praça do Sol, esc. 07, rua João de Abreu, Ed. Atón, Setor Oeste,
Goiânia-GO, CEP 74120-110. Fone: 62 3086.9999. www.cartorioindioartiaga.com.br

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
CORREGADORIA GERAL DO ESTADO
AUTENTICAÇÃO
03070779
Tabelionato de Notas
Rudson Ferreira Ramos
Daniel Rodrigues de Sousa
Goiânia

03 MAIO 2011



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
4º Tabelionato de Notas



LIVRO **6511**
FOLHA **003**
PROTOCOLO **00004709**
003

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Recorte do Diário Oficial da União, Seção 1, nº 30, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos: "BANCO DO BRASIL S/A - DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO - ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E NOVE. Em quatorze de dezembro de dois mil e nove, na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte) Asa Sul - Brasília (DF), sob a coordenação do Presidente Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros Ademir Bendice (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jager, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Tarcísio José Massote de Godoy. Participaram, também, os Srs. Marco Antonio Ascoli Mastroeni, Diretor de Estratégia e Organização, e Orival Grahl, Diretor Jurídico. O Conselho decidiu: 1. Declarar-se ciente: (...). 2. Aprovar: (...). 3. Homologar: a) (...); b) o voto do Sr. Cerqueira César do cargo de Diretor; c) o voto do Sr. Presidente de 30.11.2009, ad referendum do Conselho, que aprovou a eleição do Sr. Orival Grahl, a seguir qualificado, para o cargo de Diretor Jurídico, completando o mandato 2007/2010, registrando que o eleito atende as exigências legais e estatutárias: ORIVAL GRAHL, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na SQN 115, bloco J, apt. 202, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF Nº 486.267.409-72 e da Carteira de Identidade Nº 7/R.866.416 expedida em 16.11.1987 pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Santa Catarina; d) (...). 4(...). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass) Hayton Jurema da Rocha, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros. Ass.) Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jager, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, Tarcísio José Massote de Godoy. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 6.300.600-X - Luciano Garcia Roman - Assessor Pleno. A Junta Comercial do Distrito Federal Certificou o registro em 01.02.2010 sob o número 20100078320 - Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral."

NADA MAIS. Era tudo o que me foi pedido para extrair, através desta pública forma, dos documentos que me foram apresentados. Dou fé e assino.

Em Testemunho.....da Verdade

Handwritten signature of Nilva de Castro Rodrigues
Nilva de Castro Rodrigues
escrevente

3º Registro Civil e
Tabelionato de Notas
Rua 7, nº 369 - Centro
Fone: 3225-1847
01
AUTENTICADO
Confere com o Original

Rua 9, 1155, Praça do Sol, esq c/ rua João de Abreu, Ed. Atón, Setor Oeste,
Goiânia-GO, CEP 74120-110 Fone: 62 3096 9299 www.cartorioindioartiga.com.br

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
01 de Maio 2011
AUTENTICADO
Daniel Rodrigues de Souza
Escrevente
03070779743



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO
 DISTRITO FEDERAL
 Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 1954

6512 *et/29*
85
P

FLS : 180
 Prot : 569174

CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-025
 FONE: (61) 3036-4444 / 3351-8787 - FAX: (61) 3351-6992
 Site: www.cartoriodenotadef.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

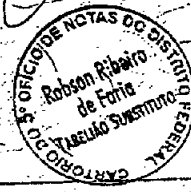
2241-ar2d-baca-bo01
 Doc 7-223-10724-4462
 Data de criação: 2010/03/12 14:58:00

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s) BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 06.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, Dr. ORIVAL GRAHL, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 6.266 OAB/SC, CPF/MF sob o nº 486.267.409-72, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., reunido em 14 de dezembro de 2009, registrada em 01 de fevereiro de 2010 sob o nº 20100078320, na Junta Comercial do Distrito Federal, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. JOSÉ PEDRO DA BROI, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 22.459 OAB/RS e inscrito no CPF/MF nº 240.293.940-00, residente e domiciliado em Goiânia(GO), Gerente Geral da Unidade Jurídica de Apoio - UJA do Estado do Goiás (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), ao qual confere os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais de reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, o Outorgado fica investido de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes ora outorgados. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica atos porventura já praticados pelo advogado acima nominado que não extrapolem os poderes ora outorgados. Fica, também, o Outorgado nomeado e autorizado a atuar como preposto nos processos em que o Outorgante é parte, bem como autorizado a nomear e autorizar outros prepostos. Os poderes ora conferidos ao Outorgado podem ser substabelecidos, com ou sem reservas. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) leio em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu *[assinatura]* ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO-SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerre e presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo: (aa-) GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA, ORIVAL GRAHL. Nada mais. Traslada em seguida.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.

Emol: R\$ 23,55 - LILL.

[Assinatura manuscrita]



CARTÓRIO INDIO ARTIAG
 RUA 09, 135, ED. 411, PRAC. DO SOL - SETOR GESTO, GOIÂNIA
 AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICADO QUE A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO FIEI
 REPRESENTADO: DOU FÉ



30 MAIO 2011

03070780288
 Tabelionato de Notas
 Robson Ferreira Ramos
 Daniel Rodrigues de Souza
 Escrevente

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, os poderes outorgados por **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediada no Setor Bancário Sul, Distrito Federal, por seu Diretor Jurídico, **Dr. ORIVAL GRAHL**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 6.266 - OAB - SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.267.409-72, residente e domiciliado em Brasília (DF), investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., reunido em 14 de dezembro de 2009, registrada em 01 de fevereiro de 2010 sob o nº 20100078320, na Junta Comercial do Distrito Federal, poderes constantes da procuração por instrumento público datada de 12.03.2010, lavrada junto ao Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, protocolo nº 569174, livro 1954, fls. 180, substabelecimento que faço para agirem, conjunta ou isoladamente, inclusive substabelecer, independentemente da ordem de nomeação, aos advogados abaixo relacionados, todos brasileiros, integrantes do quadro de advogados do **BANCO DO BRASIL S.A.**, ficando convalidados os atos processuais porventura já praticados por quaisquer deles, não revogando o presente, os poderes anteriormente outorgados:

6130
86
P
autent.

6513

- 1) **ALAIR PINHEIRO DA SILVA**
OAB - GO - nº 22.411 - CPF - 558.102.097-34;
- 2) **BRYAN MIOTTO**
OAB - GO - nº 31.121 - CPF - 871.666.071-49;
- 3) **CÉSAR FERNANDO SÁ RODRIGUES OLIVEIRA**
OAB - GO - nº 7.865 - CPF - 170.342.301-10;
- 4) **DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ**
OAB - GO - nº 24.609 - CPF - 901.597.721-68;
- 5) **EDUARDO ANTÔNIO SANTOS**
OAB - GO - nº 16.104 - CPF - 557.095.166-00;
- 6) **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**
OAB - GO - nº 31.758-A - CPF - 078.634.488-16;
- 7) **FREDERICO JAIME WEBER FERREIRA**
OAB - GO - nº 22.343 - CPF - 852.294.581-00;
- 8) **IGOR D'MOURA CAVALCANTE**
OAB - GO - nº 24.343 - CPF - 939.746.631-34;
- 9) **JOÃO CARLOS LUGATO**
OAB - GO - nº 15.773 - CPF - 036.722.288-42;
- 10) **LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS**
OAB - GO - nº 26.634 - CPF - 645.396.016-87;
- 11) **LUIZ GONZAGA SOARES GIL**
OAB - GO - nº 24.200 - CPF - 425.457.221-20;
- 12) **MARIA ALICE MENDES DE MORAIS**
OAB - GO - nº 18.417 - CPF - 270.650.571-00;
- 13) **MARLENE MARQUES**
OAB - GO - nº 21.216 - CPF - 306.847.816-20;
- 14) **PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO**
OAB - RS - nº 32.351 - CPF - 231.659.440-91;
- 15) **RENATO MENDONÇA SANTOS**
OAB - GO - nº 15.502 - CPF - 322.880.771-15;
- 16) **SÉRGIO ANTONIO MARTINS**
OAB - GO - nº 16.652 - CPF - 263.821.131-15;
- 17) **SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO**
OAB - GO - nº 26.569 - CPF - 891.443.921-68;
- 18) **TAISE MACHADO MELO**
OAB - GO - nº 21.749 - CPF - 881.706.591-91;

4. TABELIONATO DE NOTAS
RUA 9 N. 1155, Ed. Aton - Terred -
Goiânia - GO

Reconheço verdadeira a assinatura
Supra-assinada(s) de:
ISSU/LFZ01-JOSÉ PEDRO DA BROI.....
Que assina por BANCO DO BRASIL S/A
pessoa por mim devidamente identificada,
por haver sido presente em minha presença.

Doi fe no Testamento da Verdade.
Goiânia-GO, 20 de dezembro de 2010.

JOSE PEDRO DA BROI
OAB - GO - 31.237

PELRO LUCIO RIBEIRO SOARES
Tabelião de Notas
OAB - GO - 21.216

Goiânia (GO), 20 de dezembro de 2010.

JOSE PEDRO DA BROI
OAB - GO - 31.237

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
RUA 09, 1155, ED. ATON, PRAÇA DA... OESTE, GOIÂNIA-
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO
DOCUMENTO ORIGINAL QUE ME FOI PRESENTADO. DOU FE



20/12/2010

Robson Ferreira Ramos
Danilo Rodrigues de Souza
03070779957

CARGA AO ADVOGADO 4783/2011

26/08/2011 18:47
MATR. 4825529

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 200801848355

AUTOS: 761/2008

FLS. 1

PLS.

APENSOS:

200901159519
200804238531
200805710455
200902499005
201100693615

AUTOS

722/2009
1850/2008
2303/2008
1440/2009
643/2011

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA

Reodu : RECUPERACAO JUDICIAL

Natureza : ABILIO WOLNEY AIRES NETO
Juliz

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO MARTINS
CARGA COM ADV DO CREDOR CAR: 16652-00

VOLUMES: 17

PRAZO: 01 DIAS.

ENTREGUE A: O MESMO (FEITO POR MARCELO).
END: AV. GOIAS, N. 980, SETOR CENTRAL - GOIANIA

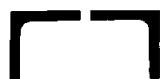
90

FONE: 3216-5348

GOIANIA, 26 DE Agosto DE 2011

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 29 dias de 08 de 11
Foram-me entregues estes autos.



MURILLO LOBO

6515

88
P1

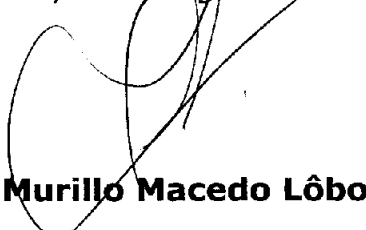
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

SUBSTABELECIMENTO

Aug 23/01/12
S

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço na pessoa de Dra. Andréa Macedo Lôbo, Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho, Dra. Wanessa Neves Lessa, Dr. Fábio Santana Nascimento, Dr. Raoni Sales de Barros, Ivo Yamada Lopes Ferreira, Filipe Denki Belém Pacheco, Elisa Oliveira de Carvalho, Alisson Araripe Chagas, Henrique Duarte Alves Fortes, Thiago Henrique Vaz dos Reis e Rodrigo Resende do Vale, todos brasileiros, sendo os 6 (seis) primeiros advogados, inscritos na OAB/GO sob os nº 8.013, 11.295, 21.660, 26.358, 29.478 e 33.105, respectivamente e os 6 (seis) últimos estagiários, sendo os 3 (três) primeiros inscritos na OAB/GO sob o nº 21.433-E, 21.469-E e 22.340-E, respectivamente e os 3 (três) últimos inscritos no CPF/MF sob o nº 026.090.991-26, 027.887.841-55 e 032.739.571-07, respectivamente, todos os poderes a mim conferidos nos autos da presente ação em trâmite perante esta comarca.

Goiânia, 22 de agosto de 2011.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615



MURILLO LOBO

6516

84
P1
Murillo Lobo

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE



DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, QUE AS PRESENTES CÓPIAS QUE INSTRUEM A CARTA PRECATÓRIA EM EPÍGRAFE, SÃO REPRODUÇÕES AUTÊNTICAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS CORRESPONDENTES.

POR SER INTEIRA EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMO A PRESENTE PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS EFEITOS.

DE GOIÂNIA PARA VIANÓPOLIS, 30 DE AGOSTO DE 2011.

WANESSA NEVES LESSA

OAB/GO - 21.660

6517

ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 D.U.A.T. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL
 NÚMERO 8631144 - 1
 SÉRIE 9
 EMISSÃO 30/08/2011

Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA
 Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VIANÓPOLIS
 PAGAVEL ATÉ: 31/01/2012

Comarca: 107 - VIANÓPOLIS
 Natureza: 107 - CARTA PRECATÓRIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Finalidade: 40 - CUMPRIMENTO DE MEDIDA
 Valor Agão: 100,00

ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO		1023	1,46
DISTRIBUIDOR		1031	14,58
CUSTAS		1041	116,69
CONTADOR		1015	7,29
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L 4		1058	29,16
CUSTAS DE LOCOMOÇÃO L 4		1074	122,12 TOTAL

VIA DO CLIENTE.Pague em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAU - REG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

856800000023 913001430861 311441092013 112310000016

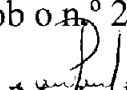


7553580082011038790001055

891,30R01007

= RECEBIMENTO =

Aos trinta (30) dias do mês de agosto (08) do ano dois mil e onze (2011), recebi nesta Escrivania a carta precatória protocolizada sob o n.º 201103718082.


Rosana Maria de Souza
- Escrevente -

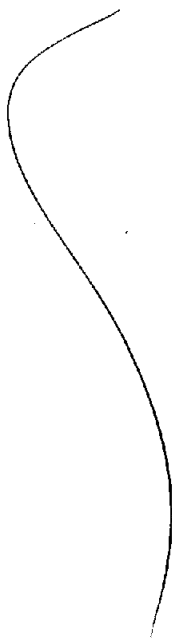


= CERTIDÃO =

Certifico que nesta data autuei a carta precatória no Livro TOMBO (SPG) sob o n.º 60/2011.

Vianópolis, 30 de agosto de 2011.


Rosana Maria de Souza
- Escrevente -





ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº 05 DA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 328a. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial.

Processo nº 201103718082

- 1- () Intime-se a parte autora para juntar o espelho de guia no prazo de 10(dez) dias;
- 2- () Diga a parte autora sobre a contestação e/ou documentos, no prazo de 10(dez) dias;
- 3- () Vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, () _____ para requerer o que entender pertinente.
- 4- () Forneça o interessado, no prazo de 5(cinco) dias, novo endereço da parte;
- 5- () Recolha a parte () autora, () ré as custas finais do processo, no valor de R\$ _____ ou no percentual de _____, no prazo de 5(cinco) dias;
- 6- () Manifeste a parte () autora, () ré sobre a certidão do oficial de justiça de fls. _____ no prazo de 5(cinco) dias;
- 7- () Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, para se manifestar no prazo de 5(cinco) dias sobre o (s) documento (s) juntado à(s) fls. _____;
- 8- () Intime-se o autor/exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção;
- 9- () Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, em 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista expiração do prazo. Transcorrido o prazo sem devolução, o(a) Juiz(a) será comunicado(a) para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 10- () Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 11- () Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 5(cinco) dias;
- 12- () Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 5(cinco) dias;
- 13- () Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ou as partes () autora, () ré sobre os cálculos apresentados às fls. _____ no prazo de 5(cinco) dias;
- 14- () Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
- 15- () Remetam-se os autos ao () Ministério Público () Procuradoria de Assistência Judiciária;
- 16- () Remetam-se os autos à () Contadoria para cálculos das custas finais () Distribuidor;
- 17- () Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa/impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 5(cinco) dias;
- 18- () Devolva o oficial de justiça o mandado cumprido, no prazo de 5(cinco) dias;
- 19- () Suspenda-se o feito pelo prazo requerido;
- 20- () Desentranhe-se o mandado de fls. _____, para cumprimento no endereço indicado;
- 21- () Manifeste-se a parte () autora, () ré, sobre o(s) ofício(s) recebido(s);
- 22- () Manifeste-se o autor sobre a reconvenção;
- 23- () Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da precatória;
- 24- () Manifestem-se as partes sobre a viabilidade de designação de audiência de conciliação ou especifiquem as provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 5(cinco) dias;
- 25- () Cumpra-se o despacho de fls. _____;
- 26- () Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida;
- 27- () Reitere(m)-se o(s) ofício(s) de fls. _____;
- 28- () Assine o advogado da parte () autora () ré a petição de fls. _____ eis que apócrifa;
- 29- () Baixar e arquivar;
- 30- (X) Cumpra-se a carta precatória servindo a cópia de mandado. Após, devolva-se.
- 31- () Manifeste-se a parte () autora () ré sobre o parecer ministerial de fls. _____, em 05 dias.
- 32- () _____

Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(s): 30

Vianópolis, 31 / 08 / 20 11.

Escrivão / Escrevente

Rosana Maria de Souza
ESCREVENTE

94
mp

MANDADO DE CUMPRIMENTO DO JUIZ DE DIREITO

PROJUDICADO Nº 110709593
PROJUDICADO Nº 110709593

ALVARÁ DE CUMPRIMENTO
MAGISTRO
ENDEREÇO
CÓDIGO DE BARRAS
CÓDIGO DE BARRAS

EXEMPLAR DE CUMPRIMENTO DO JUIZ DE DIREITO
EXEMPLAR DE CUMPRIMENTO DO JUIZ DE DIREITO
EXEMPLAR DE CUMPRIMENTO DO JUIZ DE DIREITO

[Handwritten Signature]
~~ESCRIVÃO~~
EDMUNDO OLIVEIRA
ASSINADO POR ORDEM DO JUIZ DE DIREITO
ESCRIVÃO

Recebido em 01/09/11.
[Handwritten Signature]
Carlos Antônio de Moraes - Tabelião

MANDADO : 110709593
OFICIAL : 2
DISTRIBUIDO: 01/09/2011
ENTREGA : 16/09/2011

CERTIDÃO N. 11363151

Processo

Protocolo : 201103718082
Mandado : 110709593
Natureza : CARTA PRECATORIA
Serventia : 2.CIVEL E ANEXOS
Requerente : LF DE CASTRO E CIA LTDA

Finalidade

INTIMAÇÃO

Data de Diligencia: 1 / 9 / 2011 Hora: 13 : 06

Identificação

Nome : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Identidade : .


Endereço

Logradouro : RUA FELISMINO VIANA
Numero : 161 Quadra : Lote : 6
Complemento :
Bairro : CENTRO
Município : VIANOPOLIS

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra especificado, intimei o acima identificado na pessoa de seu representante Legal, o(a) Sr. (a) CARLOS ANTONIO DE MORAES - TABELIÃO que, após ouvir a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

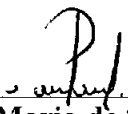
O referido é verdade e dou fé.

VIANOPOLIS , 1 de setembro de 2011 .


ITAMIR CORREA BITTENCOURT

REMESSA

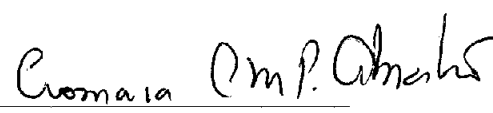
Aos 30 / 11 /2011 faço remessa destes autos
à Distribuidora para baixa.



Rosana Maria de Souza
- Escrevente -

BAIXA

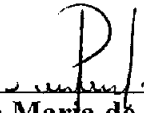
Dada baixa em 30 / 11 /2011.



Mônica Angele Machado
- Distribuidora em Substituição -

RECEBIMENTO

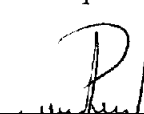
Aos 30 / 11 /2011 recebi os presentes autos.



Rosana Maria de Souza
- Escrevente -

REMESSA

Aos 06 / 12 /2011 faço remessa destes autos
ao Juízo Deprecante.



Rosana Maria de Souza
- Escrevente -

GODOI E APRIGLIANO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RICARDO OLIVEIRA GODOI	AMANDA M. DE CASTRO HOLL	JULIA TAMERLANGEN	ADRIANA LAGNADO
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO	MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI	NATÁLIA AKEMI YAMANE	FABIANA TSUKAMOTO
RICARDO ANDRÉ ZAMBO	PEDRO IVO ZAMBO	ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS	BRUNA MACHADO MANDIM GOMES
MARIA A. GONÇALVES RODRIGUES	RODRIGO NOGUEIRA GOMES	CINTIA BENVENUTO DE CARVALHO	PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA
ALEXANDER GUSTAVO L. DE FRANÇA	LILIAN ZUB FERREIRA	MARIA JANAÍNA DA SILVA GAMEIRO	GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO
CHRISTIANE MENECHINI S. DE SIQUEIRA	LUIZ EDUARDO BOMBATTI	INGRID RODRIGUEZ CARDOSO	DANIEL A. FERNANDEZ TERRAZZAN
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI	RAUL VICENTE ROSSONI JUNIOR	JULIANA RAMIREZ F. CERAVOLO	PEDRO RAMOS M. MONTEIRO
			ANGÉLICA GARCIA LEITE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMRCA DE GOIÂNIA - GO.

Recuperação Judicial
Autos nº 2008.01.848.355

METALGRÁFICA ROJEK, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial de **LF de Castro & Cia. Ltda.**, vem à presença de V.Exa. informar que não obstante 22 das 48 parcelas do crédito da Metalgrafica Rojek terem sido quitadas, costumeiramente com atraso, **as parcelas de nº 23 e 24, vencidas nos dias 28/10/11 e 28/11/11, respectivamente, não foram pagas até a presente data.**

Vale salientar que os procuradores da credora solicitaram extrajudicialmente ao administrador que os pagamentos fossem regularizados, mas não obtiveram nem sequer resposta.

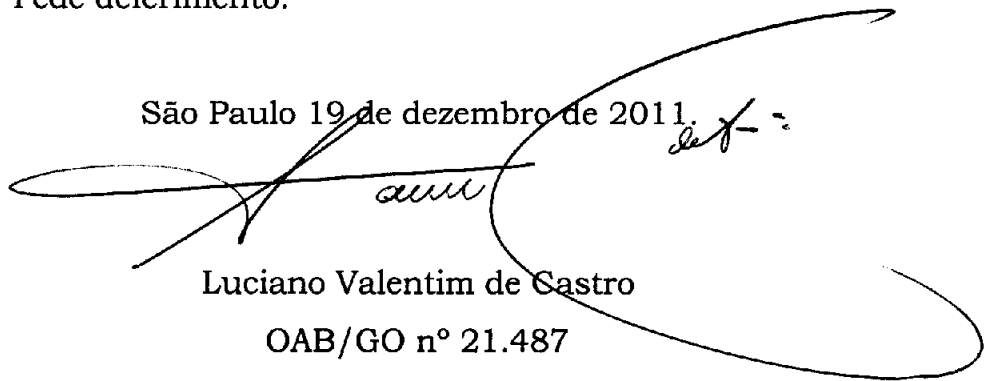
A-E

GODOI E APRIGLIANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, requer seja a recuperanda intimada, na pessoa do administrador, a regularizar imediatamente os pagamentos das parcelas do crédito da Metalgráfica Rojek, nos exatos termos do Plano de Recuperação devidamente aprovado, sob as penas da lei, inclusive no tocante à convação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º e 73, IV da Lei 11.101/05)

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo 19 de dezembro de 2011.



Luciano Valentim de Castro
OAB/GO nº 21.487



METALGRÁFICA ROJEK LTDA.

Cajamar, 02 de dezembro de 2011.

A
GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS
Rua Bela Cintra, nº 1149- 11º andar
São Paulo -SP

ATT. DR. RICARDO APRIGLIANO

CONTROLE DE RECEBIMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL L. F. DE CASTRO & CIA LTDA

PARC.	DATA BASE	DATA PGTO	VALOR
01/48	28/12/09	28/12/09	18.287,00
02/48	28/01/10	02/02/10	18.287,00
03/48	28/02/10	02/03/10	18.287,00
04/48	28/03/10	30/03/10	18.287,00
05/48	28/04/10	28/04/10	18.287,43
06/48	28/05/10	01/06/10	18.287,43
07/48	28/06/10	01/07/10	18.287,43
08/48	28/07/10	29/07/10	18.287,43
09/48	28/08/10	16/09/10	18.287,43
10/48	28/09/10	29/09/10	18.287,43
11/48	28/10/10	28/10/10	18.287,43
12/48	28/11/10	02/12/10	18.287,43
13/48	28/12/10	04/01/11	18.287,00
14/48	28/01/11	01/02/11	18.287,43
15/48	28/02/11	02/03/11	18.287,43
16/48	28/03/11	04/04/11	18.287,43
17/48	28/04/11	02/05/11	18.287,43
18/48	28/05/11	02/06/11	18.287,43
19/48	28/06/11	27/07/11	18.287,43
20/48	28/07/11	08/09/11	18.287,43
21/48	28/08/11	08/11/11	18.287,43
22/48	28/09/11	22/11/11	18.287,43
23/48	28/10/11		
24/48	28/11/11		

Agradecemos antecipadamente sua preciosa atenção.

Atenciosamente


METALGRÁFICA ROJEK LTDA

Luciano Valentim - MVF Advogados

De: Eduardo Franceschini [efranceschini@godoiaprigliano.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 16 de dezembro de 2011 15:58
Para: belchior.guimaraes@yahoo.com.br
Assunto: Recuperação Judicial L.F. de Castro - Crédito Metalgráfica Rojek.
Prioridade: Alta

Prezado Dr. Norberto,
Boa tarde.

Somos advogados da empresa Metalgráfica Rojek Ltda., nos autos da recuperação judicial da empresa L. F. de Castro, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, na qual o colega atua como administrador.

Nossa cliente, até maio/11 (parcela 18/48), recebeu, sem maiores atrasos, os pagamentos previstos no Plano de Recuperação. Todavia, a partir de então, os pagamentos passaram a ser feitos em datas muito além das previstas, sendo certo que as parcelas referentes aos meses de agosto e setembro, com vencimentos para os dias 28/08 e 28/09, foram quitadas em 08/11 e 22/11, respectivamente.

Não bastasse isso, fomos informados por nossa cliente que as parcelas referentes aos meses de out/11 e nov/11, vencidas no dia 28 de cada mês, **não foram quitadas até a presente data.**

A Metalgráfica Rojek solicitou que tomemos as providências judiciais cabíveis para garantir a regularização imediata dos pagamentos, mas talvez a questão talvez possa ser resolvida mais facilmente extrajudicialmente.

Assim, vimos pela presente solicitar que as parcelas pendentes de pagamento sejam prontamente quitadas.

Peço gentilmente que responda a este email o quanto antes.

Att.

Eduardo Nogueira Franceschini
efranceschini@godoiaprigliano.com.br

GODOI  **APRIGLIANO**
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Rua Bela Cintra, nº 1149, 11º andar,
São Paulo - SP, CEP: 01415-003

Tel: (55 11) 3513-4100
Fax: (55 11) 3513-4101

www.godoiaprigliano.com.br

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,

Protocolo : 200801848355 (184835-66.2008.8.09.0051)
Requerente : L F de Castro e Cia Ltda
Requerido : Banco do Brasil S/A

184835-66.2008-156 11/01/12 14:01 JUIZ 1 686

28-R

BANCO DO BRASIL S/A, no feito acima destacado, da Ação de Recuperação Judicial movida por **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, por seu Advogado que ao final assina vem à presença de V. Exa., para expor e ao final requerer:

Conforme cópia de extratos obtidos junto ao sistema eletrônico interno desse Tribunal de Justiça (**doc. 01**), extraído no dia 10.01.2012, bem como extratos do site do mesmo Egrégio Tribunal (**docs. 02/03**), obtidos nas datas de 10.01.2012 e 11.01.2012, os autos encontram-se conclusos desde o dia 19.12.2011.

Ocorre que, no mesmo dia 19.12.2011 circulou intimação ao Banco do Brasil S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre petição do digno representante do Ministério Público de fls. 6.399/6.403.

Assim, *ad cautelam*, com espeque no artigo 180, do CPC o Peticionário requer a devolução integral do prazo para eventual manifestação, bem como a intimação da decisão que devolve o prazo e os autos ao Cartório.

Os pedidos encontram respaldo em entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Avenida Goiás, 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia (GO) - CEP 74010-010

1 

“Devolve-se o prazo se tiver ocorrido obstáculo a que o advogado tivesse acesso aos autos (STJ-3ª Turma, REsp 46.429-3-SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, j. 26.4.94, deram provimento, v.u. DJU 23.05.94, p. 12.608; Lex-JTA 159/284).

Diante do exposto requer a V. Exa. que se digne de restituir integralmente os prazos ao peticionário, com a conseqüente disponibilização dos autos em cartório e, principalmente, **com a intimação da decisão que devolve o prazo requerido.**

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia (GO) 11 de janeiro de 2012.

Sérgio Antônio Martins

OAB/GO 16652

Número do Processo:	200801848355	184835-66.2008.8.09.0051
Protocolo:	28/04/2008 - PROCESSO APENSADO	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	761/2008 - 05/05/2008	
Distribuição:	NORMAL - 28/04/2008 - 17:28	
Primeiro Autor	L F DE CASTRO E CIA LTDA	
Primeiro Reqdo		
Fase:	19/12/2011 - 14:49 AUTOS CONCLUSOS	
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivania:	GOIANIA - 9A VARA CIVEL	
Localização:	17-H	
Juiz:	Dr(a). ABILIO WOLNEY AIRES NETO	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). VAGNER JERSON GARCIA	

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Lig:

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Terça, 10 de Janeiro de 2012 - 19:32

6532

SR

Número do Processo:	200801848355	184835-66.2008.8.09.0051
Protocolo:	28/04/2008 - PROCESSO APENSADO	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	761/2008 - 05/05/2008	
Distribuição:	NORMAL - 28/04/2008 - 17:28	
Primeiro Autor	L F DE CASTRO E CIA LTDA	
Primeiro Reqdo		
Fase:	19/12/2011 - 14:49 AUTOS CONCLUSOS	
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivanía:	GOIANIA - 9A VARA CIVEL	
Localização:	17-H	
Juiz:	Dr(a). ABILIO WOLNEY AIRES NETO	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). VAGNER JERSON GARCIA	

[Partes Interlocutorias](#) [Mandados](#) [Histórico](#) [Sentenças](#) [Intimações](#) [Lig:](#)

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Quarta, 11 de Janeiro de 2012 - 12:19

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA SR
COMARCA DE GOIÂNIA

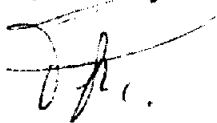
(Processo nº 2008.01848355)

28

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, nos autos da
AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por **LF DE CASTRO & CIA**
LTDA, vem respeitosamente à digna presença de V. Exa., por seu
advogado abaixo assinado, requerer vista dos autos para análise e
providências.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 12 de janeiro de 2012.



PAULO IÚRI ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO - OAB/GO 14.307

226
Oriel

FORUM JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 20 NIP, PALACIO DA JUSTICA 190 19018-000
CEP - 74120-920 TEL: (62) 3216-2600 - FAX: (62) 3224-5555

SE VARA CIVIL - 9 ANDAR - 91.904

REPRESENT: 4020685

PRECATORIA DE INTIMACAO PARA BAIXA DA HIPOTECA

PROCESSO

R092P165

PROTOCOLO NUMR: 184835-05.2008.8.09.0051 (7063401848355)

AUTOS NUMR. :	761
NATUREZA :	RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE :	L F DE CASTRO E CIA LTM
ADV (RENTE) :	(14615 GO) ABILIO MACEDO LORO
VALOR DA CAUSA :	1.000.000,00
JUIZ(A) :	ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

Juiz Deprecado : OMBANDA DE ORIZONA/GO

Objeto: Deprecar-se que seja procedida junto aos CRT's respectivos, a BAIXA DA(S) HIPOTECA(S) REGISTRADA(S) EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/

A, relativamente aos imóveis descritos a seguir:

* FAZENDA FITEIRA E SANTANA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ORIZONA/GO, COM AREA DE 220,40 25 HA, OBJETO DA PARTICIPACAO DE Nº 6.153, LI VRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 1.

* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MUNICIPIO DE ORIZONA/GO, COM AREA DE 19,39 HA, OBJETO DA PARTICIPACAO DE Nº 7.151, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 01.

ANEXAS PRANTE O CADASTRO DE IMOVEIS DE ORIZONA/GO.

Deprecando: " NO QUE PERTINE AO PLEITO DE FLS. 6063/6080, FORMULADO PELO EMPRESA RECUPERANDA, OBJETIVANDO A LIBERACAO DOS BENS IMOVEIS EM GARANTIA AO BANCO DO BRASIL S.A. BANCRO PROVISORIO, FORTALECENDO QUE OBTENHA A QUITACAO DA DIVIDA, FL. 6099 PARA COM O AGENDAMENTO FINANCEIRO, NAO SE JUSTIFICANDO MAIS AS GARANTIAS HIPOTECARIAS EM FAVOR DOS BENS MOVEIS E IMOVEIS DA REQUERENTE, ASSIM SENDO, ESPERA-SE CANTO PRONATORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS-GO E ORIZONA/GO, INTIMANDO AOS RESPECTIVOS ORI QUE PROCURAM AS BAIXAS DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A. REPRESENTE ABA IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096. I. GOIANIA, 17/08/2011 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO "

Rosa Celina

GOIANIA, 29 de Agosto de 2011



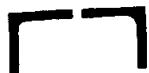
PAULO
08928003701

Rosa Celina de Branstetter
Escritã 9a Civil

Abilio Wolney Aires Neto
Abilio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

6536

03
Paula



MURILLO LOBO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74110-180
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

6537
SE
23
A
AVERBADO
05.05.08
AA

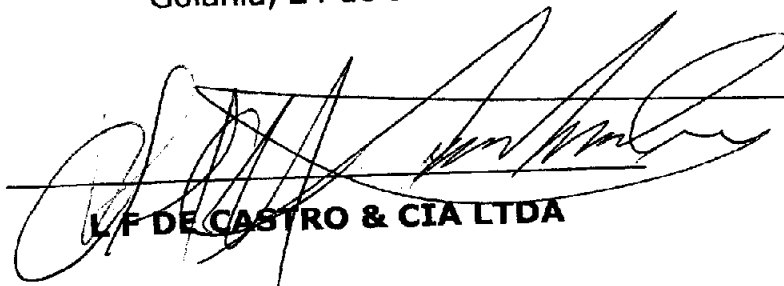
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: L F DE CASTRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.260.504/0001-39, cuja matriz está sediada na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Univertário, Goiânia-GO, CEP 74.603-190.

OUTORGADOS: MURILLO MACEDO LÔBO, advogado inscrito na OAB-GO sob o n.º 14.615, com endereço profissional na Rua 22, n.º 792, Setor Oeste, Goiânia - Goiás.

PODERES : Gerais para o foro, nos termos do artigo 38, do CPC, aos fins de, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, interpor quaisquer recursos; oferecer reconvenção e acompanhá-la até final; excepcionar; arguir suspeição de juiz, perito, escrivão, oficial de justiça e representante do Ministério Público; podendo, pois: representar o(a) outorgante em audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 448, do CPC; concordar, impugnar ou re-ratificar cálculos, laudos, avaliações; assinar todo e qualquer termo, confessar, transigir, discordar, concordar, receber e dar quitação, total ou parcial; passar recibos; requerer alvarás referentes a venda de bens; licitar, arrematar, adjudicar, efetuar levantamentos e recebimentos, notificar, e mais, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para requerer a Recuperação Judicial da empresa outorgante.

Goiânia, 24 de abril de 2008.


L F DE CASTRO & CIA LTDA



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

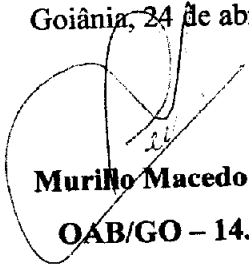
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: (62) 3285-3334

29
6.538
se

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço, na pessoa do Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho, Dra. Wanessa Neves Lessa, Dra. Fábio Santana Nascimento, Raoni Sales de Barros, Filipe Denki Belem Pacheco, Raphael Venâncio Silva de Oliveira e Florisvaldo de Araújo Neto todos brasileiros, sendo os 3 (três) primeiros advogados, inscritos na OAB/GO sob os nsº 11.295, 21.660 e 26.358, respectivamente, e os 4 (quatro) últimos estagiários, sendo que o 1º (primeiro) primeiro inscrito na OAB/GO sob os nsº 19.882-E, respectivamente, e o 3 (três) últimos inscritos no CPF/MF sob o nº 013.476.281-93, 709.159.971-34 e 014.825.041-62 respectivamente, todos os poderes a mim conferidos pela **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, nos autos de ação Recuperação Judicial em epígrafe, em trâmite perante a Comarca de Goiânia - GO.

Goiânia, 24 de abril de 2008.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

b.057
SR
LH
JA
S/O
S/O

**NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
LF DE CASTRO & CIA LTDA**

CNPJ/MF nº 03.260.504/0001-39

LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado nesta Capital à Rua T 5 com T 62, apto 502 A, Ed Principado de Mônaco, CEP 74.223-180, Setor Bueno Goiânia-Go, portador da C.I nº 3.149.051-2ª Via, expedida pela DGPC/GO em 08.05.2000 e CPF nº 607.386.771-91, nascido em 10.10.1971, na cidade de Pires do Rio-Go, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho e Adélia Machado de Castro.

LUIS FERNANDO DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado à Av T 4 nr 575, Apto 700, Ed Serra Leoa, CEP 74.230-030, Setor Bueno, Goiânia-Go, portador da C.I nº 1.395.150-2ª Via, expedida pela SSP/GO em 27.05.1986 e CPF sob nº 285.897.501-91, nascido em 07.09.1963, na cidade de Orizona-Go, filho de Pedro Fernandes de Castro Filho, e Adélia Machado de Castro.

ÚNICOS SÓCIOS componentes da sociedade limitada, sob a dominação social de **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, devidamente registrada e arquivada na **JUCEG sob nº 5220159568,3 de 06/07/1999**, e alterações posteriores sendo a última arquivada na **JUCEG sob o nº 52080513557**, em 04/04/2.008, inscrita no **CNPJ nº 03.260.504/0001-39**, **RESOLVEM** de comum acordo promover a presente alteração contratual e proceder a sua consolidação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 1ª. A partir deste instrumento a sociedade terá sua **matriz** sediada à Rua 242 nº 195 Qd 103 Lt.8, Setor Leste Universitário, Goiânia-Go CEP: 74.603-190;

Cláusula 2ª. O objetivo social será: escritório administrativo da sociedade, podendo constituir filiais ou escritórios em quaisquer parte do território nacional;

Cláusula 3ª. Fica constituído neste ato a **FILIAL nº III/FÁBRICA**, estabelecida à Rodovia GO 330, KM 05, Fazenda Santa Rita, Vianópolis-Go, CEP 75.260.000, com o objetivo social de Importação e Exportação de Produtos Alimentícios, Indústria e Comércio por Atacado de Produtos Alimentícios, Materiais de Higiene Limpeza e Afins, com início de suas atividades em 25/04/2.008;

Certifico que a fotocópia conferida com o documento apresentado é verdadeira e fiel.

Goiânia GO 14/04/2008

1º Tab. Notas

ESCREVENTES

Arquivo da Comunicação

Ce. 508/08

63052646658



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

6124
87
Pleca

6540
SR

Protocolo nº 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

5/9/2011
SDM

DESPACHO

Inicialmente, quanto ao requerimento de fls. 6.059/6.060, não merece acolhida, haja vista que em se tratando de habilitação retardatária, devem ser observadas as disposições contidas no art. 10º, §6º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005).

No que pertine ao pleito de fls. 6.063/6.080, formulado pela empresa recuperanda, objetivando a liberação dos bens dados em garantia ao Banco do Brasil S.A, merece provimento, posto que comprovada a quitação da dívida (fl. 6.099) para com o agente financeiro, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens móveis e imóveis da requerente.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando aos respectivos CRI que procedam as baixas das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S.A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de agosto de 2011

Abílio Wolney Aires Neto
Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas



LIVRO *0.541 SR*
FOLHA 001
PROTOCOLO *R* 00004709

001
Auribedo
2608/17
[Signature]

Eu, NILVA DE CASTRO RODRIGUES, brasileira, casada, portadora da C.I./RG. nº 1630874-2443406-SESP-GO, inscrita no CPF nº 387.442.361-15, escrevente do CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA, 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, República Federativa do Brasil, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.884.484/0001-04, instalado na Rua 9 esquina com a Rua João de Abreu, nº 1.155, Sala 01, Edifício Aton Business Style, Setor Oeste, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez (30/03/2010), faço saber a quantos possa interessar, a pedido verbal de parte interessada que, nesta data, me foram apresentados para deles serem extraídas públicas formas parciais, os documentos de teor seguinte:

PÚBLICA FORMA PRIMEIRO ESTATUTO DO BANCO DO BRASIL S.A

Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembléias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340.0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485.0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236.6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578.8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948.6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357.1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742.5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223.1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902.9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068.7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241.0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (a registrar), 18.08.2009 (a registrar) e 30.11.2009 (a registrar).

Transcrição parcial dos seguintes artigos:

"Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ 1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§ 2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

Art. 11. São órgãos de administração do Banco, integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive no Registro de CNPJ, e com as seguintes atribuições: a) exercer as funções práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral,

Tabelionato de Notas



Rua 9, 1155, Praça do Sol, esc. 01, Rua João de Abreu, Ed. Aton, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-110. Fone: 62 3396.9999 www.cartorioindioartiaga.com.br



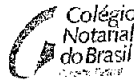
30 MAR 2010

AUTENTICAÇÃO 4º Tabelionato de Notas
Robson Ferreira Ramos
Daniel Rodrigues de Souza
Escrevente

0307077974



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
4º Tabelionato de Notas



LIVRO 6.542
FOLHA 32
PROCOLO 002
00004709
002

88
Nov

reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo:

- I - o Conselho de Administração; e
- II - a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no art. 24 deste Estatuto.

Parágrafo único. O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§ 2º No ato da posse, os administradores eleitos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo.

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, requerer, até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo, para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no § 1º do art. 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§ 3º Somente poderão exercer o direito previsto no § 2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão acionista para completar o mandato do substituído. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e sete membros.

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva observada a hipótese do § 2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado."

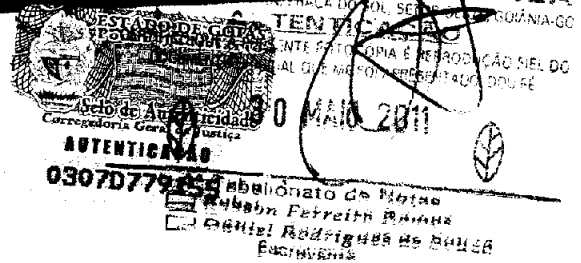
SEGUNDO
RECORTE DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Recorte do Diário Oficial da União, quinta-feira, 23 de abril de 2009 - Seção 2, folha de rosto nos seguintes termos: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve NOMEAR ALDEMIR BENDINE, para exercer o cargo de Presidente do Banco do Brasil S.A. Brasília, 22 de abril de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Guido Mantega".

TERCEIRO
RECORTE DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Rua 9, 1155, Praça do Sol, casa 6/ rua João de Abreu, Ed. Atón, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-110, Fone: 62 3096.9999, www.cartorioindioartiga.com.br





CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
4º Tabelionato de Notas



Colégio Notarial do Brasil

LIVRO 6.543
FOLHA 003 SR
PROTOCOLO 00004709

003

Recorte do Diário Oficial da União, Seção 1, nº 30, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos: "BANCO DO BRASIL S/A - DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO - ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E NOVE. Em quatorze de dezembro de dois mil e nove, na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte) Asa Sul - Brasília (DF), sob a coordenação do Presidente Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros Ademir Bendice (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jager, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Tarcisio José Massote de Godoy. Participaram, também, os Srs. Marco Antonio Ascoli Mastroeni, Diretor de Estratégia e Organização, e Orival Grahl, Diretor Jurídico. O Conselho decidiu: 1. Declarar-se ciente: (...). 2. Aprovar: (...). 3. Homologar: a) (...); b) o voto do Sr. Presidente, de 30.11.2009 ad referendum do Conselho, que aprovou a exoneração do Sr. Joaquim Portes de Cerqueira César do cargo de Diretor; c) o voto do Sr. Presidente de 30.11.2009, ad referendum do Conselho, que aprovou a eleição do Sr. Orival Grahl, a seguir qualificado, para o cargo de Diretor Jurídico, completando o mandato 2007/2010, registrando que o eleito atende as exigências legais e estatutárias: ORIVAL GRAHL, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na SQN 115, bloco J, apt. 202, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF Nº 486.267.409-72 e da Carteira de Identidade Nº 7/R.866.416 expedida em 16.11.1987 pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Santa Catarina; d) (...). 4(...). Nada mais havendo a tratar. o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass) Hayton Jurema da Rocha, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros. Ass.) Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jager, Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, Tarcisio José Massote de Godoy. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 6.300.600-X - Luciano Garcia Roman - Assessor Pleno. A Junta Comercial do Distrito Federal Certificou o registro em 01.02.2010 sob o número 20100078320 - Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral."

NADA MAIS. Era tudo o que me foi pedido para extrair, através desta pública forma, dos documentos que me foram apresentados. Dou fé e assino.

Em Testemunho.....da Verdade

Nilva de Castro Rodrigues
Nilva de Castro Rodrigues
escrevente

3º Registro Civil e
Tabelionato de Notas
Rua 7, nº 369 - Centro
Fone: 3225-1847
01 MAR 2010
AUTENTICADO
Confere com o Original

Rua 9, 1165, Praça do Sol, esq. de rua João de Abreu, Ed. Ateli, Setor Oeste,
Goiânia-GO, CEP 74120-110. Fone: 62 3096.9999 www.cartorioindiopariba.com.br



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE NOTAS
Corregedoria Geral - Nelson Ferreira de Almeida
AUTENTICADO
Daniel Rodrigues de Souza
Escrevente
03070779743

ARTIAGA,
ESTE, GOIÂNIA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO
 DISTRITO FEDERAL
 Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 1954 6.544
 FLs : 180
 Prot : 569174
 H
 R

CNA 2 - LOTE 01 - LOJAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-025
 FONE: (61) 3036-4444 / 3351-3787 - FAX: (61) 3351-6992
 Site: www.cartorioidenptasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

2711-8824-baca-ba091
 0817-2238-072-4463
 Saliente: 31-08-2010

PROCURAÇÃO bastante que faz(em) BANCO DO BRASIL S.A.

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s) BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, Dr. ORIVAL GRAHL, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 6.266 OAB/SC, CPF/MF sob o nº 486.267.409-72, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., reunido em 14 de dezembro de 2009, registrada em 01 de fevereiro de 2010, sob o nº 20100078320, na Junta Comercial do Distrito Federal, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. JOSÉ PEDRO DA BROL, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 22.459 OAB/RS e inscrito no CPF/MF nº 240.293.940-00, residente e domiciliado em Goiânia (GO), Gerente Geral da Unidade Jurídica de Apoio - UJA do Estado de Goiás (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), ao qual confere os poderes da cláusula *ad iudicia* e os especiais de reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recito no qual esteja sendo realizada assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como conveniente, convênio, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, o Outorgado fica investido de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes ora outorgados. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica atos porventura já praticados pelo advogado acima nominado que não extrapolem os poderes ora outorgados. Fica, também, o Outorgado nomeado e autorizado a atuar como preposto nos processos em que o Outorgante é parte, bem como autorizado a nomear e autorizar outros prepostos. Os poderes ora conferidos ao Outorgado podem ser substabelecidos, com ou sem reservas. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) leio em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro e presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo: (aa.) GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA, ORIVAL GRAHL. Nada mais. Trasladada em seguida.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.

Emol. R\$ 23,55 - LILL

[Assinatura manuscrita]



CARTÓRIO INDIO ARTIAG
 Rua 09, 1155, Ed. Atos, Praça do Sol, Setor Oeste, Goiânia
 AUTENTICAÇÃO



30 MAIO 2011

Auto de Autenticação
 Tabelionato de Notas
 AUTENTICAÇÃO Kobson Ferreira Ramos
 Lianiel Rodrigues de Souza
 Escrevente
 03070780288

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, os poderes outorgados por **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediada no Setor Bancário Sul, Distrito Federal, por seu Diretor Jurídico, **Dr. ORIVAL GRAHL**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 6.266 – OAB – SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.267.409-72, residente e domiciliado em Brasília (DF), investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., reunido em 14 de dezembro de 2009, registrada em 01 de fevereiro de 2010 sob o nº 20100078320, na Junta Comercial do Distrito Federal, poderes constantes da procuração por instrumento público Comercial do Distrito Federal, poderes constantes da procuração por instrumento público, datada de 12.03.2010, lavrada junto ao Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, protocolo nº 569174, livro 1954, fls. 180, substabelecimento que faço para agirem, conjunta ou isoladamente, inclusive substabelecer, independentemente da ordem de nomeação, aos advogados abaixo relacionados, todos brasileiros, integrantes do quadro de advogados do **BANCO DO BRASIL S.A.**, ficando convalidados os atos processuais porventura já praticados por quaisquer deles, não revogando o presente, os poderes anteriormente outorgados:

- 1) **ALAIR PINHEIRO DA SILVA**
OAB – GO – nº 22.411 – CPF – 558.102.097-34;
- 2) **BRYAN MIOTTO**
OAB – GO – nº 31.121 – CPF – 871.666.071-49;
- 3) **CÉSAR FERNANDO SÁ RODRIGUES OLIVEIRA**
OAB – GO – nº 7.865 – CPF – 170.342.301-10;
- 4) **DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ**
OAB – GO – nº 24.609 – CPF – 901.597.721-68;
- 5) **EDUARDO ANTÔNIO SANTOS**
OAB – GO – nº 16.104 – CPF – 557.095.166-00;
- 6) **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**
OAB – GO – nº 31.758-A – CPF – 078.634.488-16;
- 7) **FREDERICO JAIME WEBER FERREIRA**
OAB – GO – nº 22.343 – CPF – 852.294.581-00;
- 8) **IGOR D'MOURA CAVALCANTE**
OAB – GO – nº 24.343 – CPF – 939.746.631-34;
- 9) **JOÃO CARLOS LUGATO**
OAB – GO – nº 15.773 – CPF – 036.722.288-42;
- 10) **LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS**
OAB – GO – nº 26.634 – CPF – 645.396.016-87;
- 11) **LUIZ GONZAGA SOARES GIL**
OAB – GO – nº 24.200 – CPF – 425.457.221-20;
- 12) **MARIA ALICE MENDES DE MORAIS**
OAB – GO – nº 18.417 – CPF – 270.650.571-00;
- 13) **MARLENE MARQUES**
OAB – GO – nº 21.216 – CPF – 306.847.816-20;
- 14) **PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO**
OAB – RS – nº 32.351 – CPF – 231.659.440-91;
- 15) **RENATO MENDONÇA SANTOS**
OAB – GO – nº 15.502 – CPF – 322.880.771-15;
- 16) **SÉRGIO ANTONIO MARTINS**
OAB – GO – nº 16.652 – CPF – 263.821.131-15;
- 17) **SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO**
OAB – GO – nº 26.569 – CPF – 891.443.921-68;
- 18) **TAISE MACHADO MELO**
OAB – GO – nº 21.749 – CPF – 881.706.591-91;

Goiânia (GO), 20 de dezembro de 2010.

JOSE PEDRO DA BROI
OAB - GO - 31.237

4. TABELIONATO DE NOTAS
RUA 9 N. 1155, Ed. Atón - Terren -
Desta **GOIÂNIA - GO**

Reconheço verdadeira a assinatura
(Supra-assinada(s)) de:
1580VLFZ01-JOSE PEDRO DA BROI.....
Que assina por **BANCO DO BRASIL S/A**
pessoa por mim devidamente identificada,
por haver sido presente em minha presença.

Dou fe. Em Testemunho, da Verdade.
Goiânia-GO, 16 de Março de 2011.

PELAGO LUCIO RIBEIRO JAVARÉS
TABELIONATO DE NOTAS
RUA 9 N. 1155, ED. ATÓN - TERREN -
GOIÂNIA - GO

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
RUA 09, 1155, ED. ATÓN, PRACA UNIC. SETOR OESTE, GOIÂNIA-GO

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL QUE ME FUI APRESENTADO. DOU FE

MAIO 2011

Robson Ferreira Ramos
Danilo Rodrigues de Souza

03070779957

CARGA AO ADVOGADO 4783/2011

26/08/2011 18:47
MATR. 1 4825529

G.546
SLE
P.5
P.5

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 20080184835 AUTOS: 741/2008 FLS. 1
PLS.

APENSOS:	AUTOS
200901159519	728/2009
200804238531	1850/2008
200805710455	2303/2008
200902499003	1440/2009
201100693615	643/2011

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA
Reodo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
JUIZ : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO MARTINS
CARGA COM ADV DO CREDOR CAR: 16652-00
VOLUMES: 17
PRAZO: 01 DIAS.
ENTREGUE A: O MESMO (FEITO POR MARCELO).
END: AV. GOIAS, N. 980, SETOR CENTRAL - GOIANIA
90
FONE: 3216-5348

GOIANIA, 26 DE Agosto DE 2011

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA
[Signature]

RECEBIMENTO
Aos 23 dias de 08 de 11
Foram-me entregues estes autos.
[Signature]



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6547
SR

14
2011

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço na pessoa de Dra. Andréa Macedo Lôbo, Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho, Dra. Wanessa Neves Lessa, Dr. Fábio Santana Nascimento, Dr. Raoni Sales de Barros, Ivo Yamada Lopes Ferreira, Filipe Denki Belém Pacheco, Elisa Oliveira de Carvalho, Alisson Araripe Chagas, Henrique Duarte Alves Fortes, Thiago Henrique Vaz dos Reis e Rodrigo Resende do Vale, todos brasileiros, sendo os 6 (seis) primeiros advogados, inscritos na OAB/GO sob os nº 8.013, 11.295, 21.660, 26.358, 29.478 e 33.105, respectivamente e os 6 (seis) últimos estagiários, sendo os 3 (três) primeiros inscritos na OAB/GO sob o nº 21.433-E, 21.469-E e 22.340-E, respectivamente e os 3 (três) últimos inscritos no CPF/MF sob o nº 026.090.991-26, 027.887.841-55 e 032.739.571-07, respectivamente, todos os poderes a mim conferidos nos autos da presente ação em trâmite perante esta comarca.

Goiânia, 22 de agosto de 2011.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6.548
SR


15
13

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, QUE AS PRESENTES CÓPIAS QUE INSTRUEM A CARTA PRECATÓRIA EM EPÍGRAFE, SÃO REPRODUÇÕES AUTÊNTICAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS CORRESPONDENTES.

POR SER INTEIRA EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMO A PRESENTE PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS EFEITOS.


DE GOIÂNIA PARA ORIZONA, 30 DE AGOSTO DE 2011.


WANESSA NEVES LESSA
OAB/GO - 21.660

6.549
JP

JP
JP

OK

	ESTADO DE GOIÁS	D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL	NÚMERO 8631159 - 1		
	PODER JUDICIÁRIO		SÉRIE 9		
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		EMIÇÃO 30/08/2011		
Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA			PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2012		
Requerido: 1º TAB. DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE ORIZONA					
Comarca: 74 - ORIZONA		Valor Ação: 100,00			
Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / RECUPERACAO JUDICIAL					
Finalidade: 40 - CUMPRIMENTO DE MEDIDA					
ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,46			
DISTRIBUIDOR	1031	14,58			
CUSTAS	1041	116,69			
CONTADOR	1015	7,29			
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L 4	1058	29,16			
CUSTAS DE LOCOMOCAO I. 4	1074	122,12	TOTAL		291,30

SCP

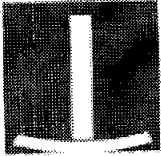
VIA DO CLIENTE Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas --Autenticação--

856000000021 913001430861 311591092011 112310000016



088800082011004790001056

291,30R01007



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Orizona

Cartório do Contador, Distribuidor e Partidor Judicial
Edifício do Fórum Desembarador Jairo Domingos Ramos Jubé

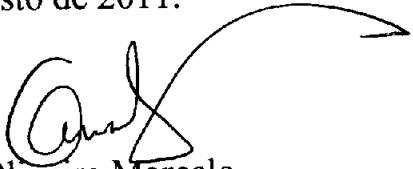
6550
SR
J. P. Silva

Protocolo: 201103720265
Natureza: Carta Precatória
Requerente: L F de Castro e Cia Ltda
Requerido: 1. Tab. De Notas e Registro de Imóveis de Orizona

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que consultei no Sistema de Primeiro Grau e não há neste Juízo outra ação em tramitação envolvendo as mesmas partes deste processo.

Orizona, 30 de agosto de 2011.


Iracema Mendes de Oliveira Marcelo
Contadora/Distribuidora

6551
SR

18
e

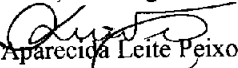
Comarca de Orizona

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível
Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO e documentos deram entrada na Escrivania em 30.08.2011 às 17h34min.

Orizona-Go, 31 de agosto de 2011.


Aparecida Leite Peixoto
Escrevente Judiciária-Matricula 3026094

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente Carta Precatória foi autuada no livro Tombo-SPG sob nº 226.2011 Protocolo nº 372026-57 (201103720265), hoje, às 7h18min.

Orizona-Go, 31 de agosto de 2011.

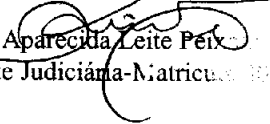

Aparecida Leite Peixoto
Escrevente Judiciária-Matricula 3026094

CERTIDÃO

Certifico e dou fé:

- 1- consoante o Manual de Procedimento Cartorário a Carta Precatória preenche os requisitos previsto no artigo 202 do CPC;
- 2- as Custas Iniciais, consoante a Lei nº 14.376/2002-Tabela III do Regimento de Custas de Goiás foram recolhidas, consoante D.U.A.J. Nº 8631159-1, fls. 16;
- 3- a Carta Precatória está selada, consoante Decreto Judiciário nº 481, de 10.05, nº 666 de 29.06 e nº s 711 de 13.07, todos do ano de 2005;
- 4- os autos contém 17 (dezessete) folhas.

Orizona-Go, 31 de agosto de 2011.


Aparecida Leite Peixoto
Escrevente Judiciária-Matricula 3026094

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE ORIZONA

FORUM - RUA D, S/N S/N CENTRO
CEP - 75280000 TEL: 3474-2094 - FAX : 3474-2094

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E L. CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5080568

**MANDADO DE
CUMPRIMENTO DE MEDIDA**

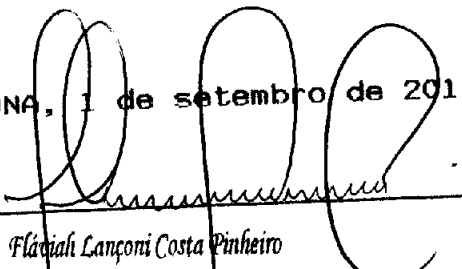
----- PROCESSO ----- R217P121
PROCOLO NUMR: 372026-57.2011.8.09.0115 3359842

AUTOS NUMR. : 226
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
REQUERIDO : 1 TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE O
RIZONA
ENDERECO : RUA FRANCISCO DIAS PIMPAO
NUMR : 0 QD: LT:
BAIRRO : CENTRO CEP.: 75280000
MUNIC. : ORIZONA Estado: GO
CPF/CGC : 0000000000000000
VALOR DA CAUSA: 100,00
JUIZ(A) : FLAVIAH LANCONI COSTA PINHEIRO (JUIZ 1)
Origem : GOIANIA

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito FLAVIAH LANCONI COSTA
PINHEIRO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE ORIZONA, ESTADO DE GOIAS.

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda
a(o) CUMPRIMENTO DE MEDIDA nos
termos da Carta Precatoria que segue em anexo, fazendo parte
integrante deste.

ORIZONA, 1 de setembro de 2011


Flaviah Lanconi Costa Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE ORIZONA

FORUM - RUA D, S/N S/N CENTRO
CEP - 75280000 TEL: 3474-2094 - FAX : 3474-2094

FAMILIA, SUC. INF. JUV. F. CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5080568

MANDADO DE
CUMPRIMENTO DE MEDIDA

D. U. 45 v. 863.1159 - 1-PA 122.12 - EEF
PROCESSO ----- R217P121
3359842
PROTOCOLO NUMR: 372026-57.2011.8.09.0115

AUTOS NUMR. : 226
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
REQUERIDO : 1 TABELONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE O RIZONA
ENDEREÇO : RUA FRANCISCO DIAS PIMPAO
NUMR : 0 QD: LT:
BAIRRO : CENTRO CEP.: 75280000
MUNIC. : ORIZONA Estado: GO
CPF/CGC : 000000000000000
VALOR DA CAUSA: 100,00
JUIZ(A) : FLAVIAH LANCONI COSTA PINHEIRO (JUIZ 1)
Origem : GOIANIA

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito FLAVIAH LANCONI COSTA PINHEIRO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE ORIZONA, ESTADO DE GOIAS.

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda a(o) CUMPRIMENTO DE MEDIDA nos termos da Carta Precatoria que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.

ORIZONA, 1 de setembro de 2011

[Handwritten Signature]
Fláviah Lanconi Costa Pinheiro
Juiz de Direito

[Handwritten Signature]
Bel. Selmo Antonio Canedo
Escrivão Judicial

Recebido em 07-09-2011
para pagamento de autos.
[Handwritten Signature]
Arthur Silva Filho
Oficial R. de Imóveis

MANDADO : 0715753
DISTRIBUÍDO: 01/09/2011
ENTREGA : 16/09/2011
MANDA
DISTR
ENTRE

6.557
SR

Dian

Oficial de Justiça
Marques Veloso Pereira

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ORIZONA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito desta comarca extraído dos autos nº226, protocolo 372026-57.2011.8.09.0115, diligenciei-me no endereço descrito no mandado, nesta data, precisamente as 10.55 horas, aí sendo, procedi conforme ordenado e cientifiquei o 1 Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Orizona, na pessoa do seu representante legal, Sr. Arthur Silva Filho (Oficial R. de Imóveis), do inteiro teor do mandado e da Carta Precatória, exarou sua nota no mandado e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.
Orizona-Go., 02 de setembro de 2011

Marques Veloso Pereira
Oficial de Justiça e Avaliador Judicial.
Lei n. 11.382/06

ARGUMENTOS

➤ LOCOMOÇÃO: 01 ZONA URBANA.

Comarca de Orizona

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível
Edifício do Fórum Desembargador Jairo Duarte

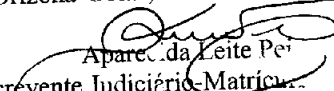
6.556
SR

23
Dout

REMESSA

Faço remessa dos autos da CARTA PRECATÓRIA a Distribuidora para a baixa total.

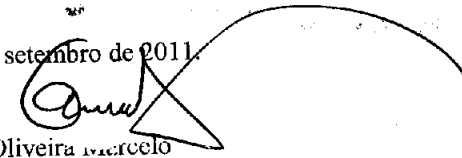
Orizona-Goiás, 06 de setembro de 2011.


Aparecida Leite Pereira
Escrivente Judiciário-Matrícula nº 94

RECEBIMENTO

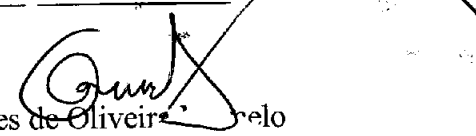
Recebi os presentes autos, hoje, da Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e 1º do Cível, às 13:03 horas.

Orizona, 06 de setembro de 2011.


Iracema Mendes de Oliveira
Distribuidora

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR

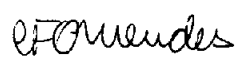
BAIXA em: 06 / 09 / 2011.


Iracema Mendes de Oliveira
Distribuidora

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos, hoje, da Distribuidora, às 17:44 horas.

Orizona, 06 de setembro de 2011.


Iracema Mendes de Oliveira
Distribuidora

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª ⁸²
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,

Protocolo : 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.01.848355)

Natureza : Recuperação Judicial

Requerente : L F de Castro Ltda.

Interessado : Banco do Brasil S.A.

2000

BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da Ação de Recuperação Judicial de **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, vem, com o costumeiro acato à presença desse Juízo para expor e ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

O Peticionário juntou aos autos cópia de extratos obtidos junto ao sistema eletrônico interno desse Tribunal de Justiça (fls), extraído no dia 10.01.2012, bem como extratos do sitio do mesmo Egrégio Tribunal (fls), obtidos nas datas de 10.01.2012 e 11.01.2012, de cujo conteúdo constata-se que, nas referidas datas, os autos encontravam-se conclusos desde o dia 19.12.2011.

Ocorre que, no mesmo dia 19.12.2011 circulou intimação ao Banco do Brasil S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre petição do digno representante do Ministério Público de fls. 6.399/6.403.

Diante de tais fatos, com suporte no artigo 180, do CPC, bem como em abalizada Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 46.429-3-SP, DJU 23.05.94, p. 12.608, Lex-JTA 159/284) o Banco do Brasil rogou pela devolução integral do prazo para manifestação, bem como pela

Avenida Goiás, 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia (GO) - CEP 74010-010

intimação da decisão que devolve o prazo requerido e da devolução dos autos ao Cartório.

6559
JR

Confiante no acolhimento do pedido de devolução do prazo de manifestação e porque os autos retornaram ao Cartório, possibilitando a extração de cópia integral deles, o Banco do Brasil vem, mesmo antes da apreciação e decisão sobre seus pedidos acima descritos, atender a determinação judicial.

OS FATOS E O DIREITO

A controvérsia recai principalmente sobre a ilegalidade da decisão judicial de liberar garantias hipotecárias de obrigações da Recuperanda, garantias estas que pairam sobre bens imóveis de coobrigados (docs. 01/13).

Os autos registram que a empresa Recuperanda obteve a homologação de uma Plano de recuperação com abatimento de 80% do crédito do Banco do Brasil S/A, decisão judicial que ainda não transitou em julgado em razão de pendência de Recurso.

Antes de adentrar aos fatos não se pode perder de vista que, ao mesmo tempo em que o Legislador buscou preservar a empresa Recuperanda com a possibilidade de abatimentos da espécie, em relação aos seus coobrigados a Lei resguardou os credores por meio do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, **verbis**:

“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

In casu, apesar da Lei de regência resguardar ao credor receber dos coobrigados a integralidade de seu crédito (abatido do que receber da Recuperanda), o Julgador liberou hipotecas dos coobrigados. Conforme certidões cartorárias anexas (docs. 01/13), o imóvel de matrícula 7.151 (docs. 01/06) é de propriedade do coobrigado LUIZ FERNANDO DE CASTRO e, o bem

de matrícula 5.153 (docs. 07/13) é de propriedade dos coobrigados LUIS AVERLANDO DE CASTRO E LUIS FERNANDO DE CASTRO.

Para não tornar letra morta o artigo de Lei acima descrito (parágrafo 1º, do artigo 49, da Lei 11.101-2005), o Julgador poderia, no máximo, liberar bens garantidores da dívida **de propriedade da Recuperanda**, jamais bens de propriedade dos coobrigados, uma vez que, com isso, inviabiliza a cobrança destes pelo credor do remanescente da dívida.

DAS ALEGAÇÕES MOTIVADORAS DAS LIBERAÇÕES DE GARANTIAS HIPOTECÁRIAS

Para obter a liberação de hipotecas de bens em nome da Empresa Recuperanda, e de seus sócios/coobrigados, a Requerente apresentou em Juízo uma planilha de cálculos da qual o aqui peticionário discordou.

Quando intimado da liberação de garantias hipotecárias, tal liberação já havia ocorrido *inaudita altera pars* e, mais grave, com o registro cartorário de tais liberações.

Em seu petitório de fls. 6.093/6.096 a Recuperanda apresentou uma planilha elaborada de forma unilateral (fls. 6.097/6.098), acrescido de um comprovante de depósito judicial (fls. 6.099) complementar, para aduzir que:

- a) efetuou pagamento de parcela de R\$ 315.365,40 com uma aplicação de RDB;
- b) pagou outra parcela de R\$ 529.083,71 com títulos em cobrança *"existentes na entrada com a RJ;*
- c) quitou a quantia de R\$ 137.415,80 com recursos em conta corrente no Banco do Brasil e que foram retidos indevidamente por este após a entrada com a RJ.

Intimado, o Banco do Brasil peticionou para requerer não fossem as garantias liberadas, uma vez que a Autora não teria cumprido o plano de recuperação judicial porque *SR*

- a) seria impossível considerar o valor de R\$ 137.415,80 porque tal quantia foi reclamada pela Recuperanda e a ela devolvida. Acresceu que, das fls. 5.100/5.114 consta Recurso e Acórdão do TJGO que registram exitosa postulação dela na devolução do referido valor, que foi devolvido de forma corrigida (fls. 5.402 e ss, 5.770 e ss, 5.785 e ss);
- b) a quantia de R\$ 529.083,71 decorrentes de títulos em cobrança, conforme os extratos da conta corrente da Recuperanda não seria verdade que tal quantia existia na entrada com a Recuperação Judicial; que os valores creditados a ela em decorrência da cobrança de títulos, ela teria sacado da conta; que inexistente prova de que tenha autorizado o Banco a debitar qualquer valor em sua conta corrente a título de pagamento do crédito decorrente do plano de recuperação judicial;
- c) quanto à alegada aplicação de RDB, "*existente na entrada com a RJ*", destacou que a única aplicação de RDB passível de ligação com a Recuperação Judicial seria uma aplicação, **NÃO DA EMPRESA RECUPERANDA**, mas de Luiz Averlando de Castro no valor de R\$ 270.000,00, sócio dela, Recuperanda e, por fim, destacou a inexistência nos autos de autorização dele, pessoa física, de abatimento de tal quantia a título de pagamento da dívida.

Intimada sobre as alegações do credor a Recuperanda veio aos autos para argüir:

- a) que conforme e-mail, encaminhado pelo funcionário, Sr. José Nelson Quadrado, em 19.11.2008, a referida quantia de R\$ 529.083,71 trata-se de garantia proveniente do resultado da cobrança de títulos e que se encontraria retida pelo Banco;

b) quanto à aplicação de RDB encontrada pelo Banco em nome de um dos sócios da Recuperanda (Luiz Averlando), a argumentação do credor de impossibilidade do débito porque sem autorização da pessoa física não prosperaria em razão da Recuperanda ter obtido a anuência dos sócios e ter previsto expressamente a utilização do referido RDB para amortização da dívida; que o valor alegado pelo credor sobre a referida aplicação não seria de R\$ 270.000,00, mas de R\$ 315.365,40, conforme e-mail recebido do Sr. José Nelson Quadrado;

c) no que tange ao valor de R\$ 137.415,80 afirmou tratar-se de valores devolvidos pelo Banco, mas referentes a outras retenções indevidas, feitas após o ajuizamento da recuperação judicial; que as deduções indevidas feitas pelo Banco somam a quantia de R\$ 220.762,91 que, atualizada com encargos legais até a data do pedido de liberação das garantias (27.06.2011) totaliza a importância de R\$ 351.299,03. Acrescentou, ainda, que se deduzida deste valor a quantia de R\$ 232.501,91 (quantia devolvida pelo Banco), restaria um saldo credor de R\$ 118.797,12.

Em razão de seus cálculos não baterem, disse a Recuperanda que, pelo plano de Recuperação não prever a atualização dos créditos devidos ao Banco do Brasil com juros de 1% ao mês, a atualização feita inicialmente em seus cálculos não seria devida e, por isso, apresentou "recálculos" onde aduziu que teria pago seus débitos a maior, da ordem de R\$ 12.273,51 e, por isso, nada mais deveria ao Banco.

Sobre a alegação do Credor de que a sentença homologatória do plano de recuperação não teria transitado em julgado, lembrou que o Tribunal de Justiça de Goiás teria confirmado a decisão de primeiro grau e, no que se refere aos Recursos interpostos pelo credor, **estes não teriam efeito suspensivo.**

Ao final, requereu a intimação do Banco do Brasil para depositar em Juízo o suposto valor recebido a maior, no importe de R\$ 12.273,51

(doze mil, duzentos setenta e três reais e cinquenta e um centavos), sob pena de multa, bem como a condenação por litigância de má-fé.

Por requerimento do ilustre representante do Ministério Público o Banco Peticionário foi oportunizado a falar sobre as alegações e pedidos da Recuperanda, estes que não merecem prosperar haja vista que:

1º. **A liberação de hipotecas de bens dos coobrigados viola o artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101-2005**

Da simples leitura da disposição legal acima destacada (parágrafo 1º, da Lei 11.101-2005), constata-se que a liberação de garantias hipotecárias de propriedade dos coobrigados não pode ocorrer, haja vista tratem-se de garantias do credor de receber o valor complementar de seu crédito junto aos coobrigados (o plano de recuperação judicial abateu 80% do crédito do Banco do Brasil).

2º. **A decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial não transitou em julgado**

A simples possibilidade de reforma da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, por Recurso do Banco do Brasil, pendente de julgamento, que bate pela reforma da parte do plano de recuperação que lhe reduz arbitrariamente 80% de seu crédito, **faz concluir pela temeridade da liberação de garantia hipotecária sem caução, garantia substituta idônea.**

Além disso, a própria Lei de Recuperação Judicial, por seu artigo 61, parágrafo 2º prevê que, em caso de convalidação da recuperação em falência ficam preservados os créditos e garantias dos credores.

Ora, vendidos os imóveis objeto da garantia hipotecária irregularmente liberada (sem devida substituição por outra garantia), em caso de possível reforma da decisão liberatória de garantias hipotecárias, ou da

convolação da recuperação judicial em falência, referida decisão judicial causará ^{SR}prejuízo irreparável ao credor, além de tornar letra morta o mencionado artigo 61, da Lei 11.101-2005.

Em razão de ainda não haver transitado em julgado a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, bem como por inexistir autorização expressa do aplicador de RDB, pessoa física, Sr. LUIZ AVERLANDO CASTRO, o credor Banco do Brasil não acolheu anteriormente a referida aplicação como pagamento da dívida.

Importante destacar que, ao mencionar em seu anterior petítório o valor da aplicação da ordem de R\$ 270.000,00 o credor o fez considerando o valor inicial da aplicação, ao passo que, quando mencionado por preposto do Banco do Brasil a quantia de R\$ 315.365,40, por anterior correspondência, tal informação foi efetuada considerando o então atual valor atingido pela referida aplicação original.

4º. **A planilha da Recuperanda, de fl. 6365, mostra-se incorreta por incluir débitos de faturas de cartão de crédito e de CDC com se fossem "valores retidos indevidamente"**

Em seu petítório (fl. 6364), a Recuperanda aduz que, em relação ao valor de R\$ 137.415,80, tratar-se-ia de quantia devolvida pelo Banco referente a outras retenções indevidas.

Afirma que as deduções indevidas feitas pelo Banco somam a quantia de R\$ 220.762,91 e que, atualizada com encargos legais até a data do pedido de liberação das garantias (27.06.2011), totaliza a importância de R\$ 351.299,03, pelo que, se deduzida de tal valor a quantia devolvida pelo Banco, que atualizada resultou em R\$ 232.501,91, restaria um saldo credor de R\$ 118.797,12.

Em seqüência disse que, *em razão em razão do plano de* ^{se} *recuperação não prever a atualização dos créditos devidos ao Banco do Brasil, com juros de 1% ao mês, a atualização feita anteriormente em seus cálculos não seria devida e, por isso, apresentou "recálculos" onde aduz que teria pago seus débitos a maior, da ordem de R\$ 12.273,51.*

Ocorre que a planilha da Recuperanda de fls. 6365 desconsidera que, entre as deduções constantes de seus extratos se encontram aquelas decorrentes de pagamento de empréstimo e de faturas de seu Cartão de Crédito (**docs. 14/21**). Tratam-se, pois, de pagamento de despesas **extraconcursais**.

A apuração dos valores pode ser verificada do cotejo das fls. 6370-6387 com as cópias das faturas (**docs. 14/21**) e extratos de conta corrente (**docs. 22/44**).

Diante disso, o Banco anexa cópias de faturas de Cartão de Crédito (**docs. 14/21**) e dos extratos de conta corrente (**docs. 22/44**) para demonstrar a incorreção da versão dela em tal ponto, a saber:

DATA DO PAGAMENTO	VALOR	
- 29.04.2008	192,21	(empréstimo CDC)
- 26.05.2008	1.039,90	(fatura cartão de crédito)
- 27.05.2008	3.100,85	(fatura cartão de crédito)
- 27.05.2008	477,28	(fatura cartão de crédito)
- 02.06.2008	1.994,18	(fatura cartão de crédito)
- 04.06.2008	25,51	(fatura cartão de crédito)
- 05.06.2008	2.416,00	(fatura cartão de crédito)
- 01.07.2008	2.543,43	(fatura cartão de crédito)
- 01.07.2008	10.549,10	(fatura cartão de crédito)
- 07.07.2009	10.457,36	(fatura cartão de crédito)
- 07.07.2009	801,50	(fatura cartão de crédito)
<hr/>		
Total	33.597,32	

Além disso, porque o plano de recuperação judicial não prevê índices de atualização do crédito os encargos financeiros para atualização dos créditos do Banco do Brasil devem ser os pactuados e, à remota hipótese de assim não se o entender, devem ser aplicados os encargos legais.

Destarte, os valores acima mencionados devem ser afastados da planilha de fls. 6373-6376 para se encontrar o valor atualizado daquilo que se teve como indevidamente descontado da Recuperanda. Além disso, os créditos do Banco devem ser atualizados pelos encargos contratados ou, pelo princípio da eventualidade e com espeque na isonomia, utilizados os juros legais e correção pelo INPC.

5º. **Do valor de R\$ 529.083,71 referente a garantias
Pactuadas de operações de cobrança de títulos**

A Recuperanda transcreve trechos de e-mail enviado por preposto do Banco do Brasil, Sr. **José Nelson Quadrado**, com o fito de demonstrar a existência da quantia de R\$ 529.083,71, bem como transcreve trechos do plano de recuperação judicial onde teria autorizado ao credor abater referida quantia a título de pagamento de suas obrigações.

Diz que a alegação de inexistência de tal quantia resultaria de dolo do "Banco" e, por isso, requer sua condenação em litigância de má-fé.

Ocorre que a não localização de contabilização da referida quantia deveu-se a erro material de preposto do Banco do Brasil em razão de sua inexperiência, preposto esse que veio em substituição ao servidor José Nelson Quadrado, após a aposentadoria deste.

Inexiste, pois, qualquer má-fé por parte do Credor, haja vista que seu próprio funcionário José Nelson informou regularmente a quantia proveniente do resultado de cobrança de títulos a favor da Recuperanda e,

apenas por inexperiência, erro material, um outro preposto do mesmo credor incorreu em equívoco de não localizar contabilização apartada da conta corrente, mas que valor esse de conhecimento da empresa Recuperanda e contabilizada nos livros de controle desta.

CONCLUSÃO

Em que pese os valores que a Recuperanda se comprometeu a disponibilizar ao credor com a apresentação do plano de recuperação judicial, a liberação das garantias hipotecárias **NÃO PODE PROSPERAR PORQUE:**

1º. Conforme certidões cartorárias anexas (**docs. 01/13**), o imóvel de matrícula 7.151 (**docs. 01/06**) é de propriedade do coobrigado LUIZ FERNANDO DE CASTRO e, o bem de matrícula 5.153 (**docs. 07/13**) é de propriedade dos coobrigados LUIS AVERLANDO DE CASTRO E LUIS FERNANDO DE CASTRO, pelo que, ante o fato de que o plano abateu 80% do crédito do Banco do Brasil, a decisão retira indevidamente dele a garantia prevista no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, de receber o complemento de seu crédito de tais coobrigados, **verbis:**

“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

2º. Em razão da sempre possível convalidação da recuperação judicial em falência, a liberação de garantias hipotecárias, seja de bens de propriedade da Recuperanda, seja de bens da propriedade dos coobrigados, também torna letra morta o artigo 61, § 2º, da Lei **da Lei 11.101/05, haja vista esta preservar os créditos e garantias dos credores nos casos de convalidação da recuperação em falência.**

3º. Em razão da pendência de Recurso interposto pelo credor em face da decisão homologatória do plano de Recuperação Judicial, pela simples possibilidade de sua reforma a liberação de garantias hipotecárias mostra-se

temerária, haja vista passível de causar lesão irreparável. Uma vez liberados os imóveis e vendidos a terceiros de boa-fé, tornar-se-ão inalcançáveis pelo credor.

DOS PEDIDOS

Porque induzido o julgador a erro material de entender que a dívida estaria liquidada em relação aos coobrigados, roga a V. Exa. que se digne de, em atenção ao artigo 49, parágrafo 1º, e 61, parágrafo 2º., todos da Lei 11.101-2005, chamar o processo a ordem e revogar a liberação dos gravames hipotecários, determinando imediata expedição de Deprecata aos respectivos Juízos dos Cartórios para restauração das garantias hipotecárias.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Goiânia (GO), em 25 de janeiro de 2011.

Sérgio Antônio Martins

OAB/GO 16652



Cartório do Registro de Imóveis

7151

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 01

Orizona, 17 de novembro de 2004.

Matrícula

IMÓVEL: Uma gleba de terras denominada SANTA ELISA, situada na fazenda Santa Bárbara, deste município, com a área de 135.15.53 hectares, sendo 44.23.03 hectares de cultura, 73.52.42 hectares de campos de 1ª classe e 17.40.08 hectares de campos de 2ª classe, compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: "Têm início no marco cravado na divisa de terras de Alberto Perin e Sucessores de Sudário Vilela; daí, seguem confrontando com os últimos, por cerca de arame, com os seguintes rumos e distâncias: 61°56'NW - 666,00 metros e 59°49'NW - 453,20 metros, ao marco cravado na divisa de Luis Fernando de Castro; daí, viram à direita e seguem por cerca de arame, confrontando com este, com o rumo de 21°19'NE e distância de 2.175,00 metros, até um marco cravado na divisa de Marco Antônio da Cruz Macedo; daí, viram à direita e seguem confrontando com este, por cerca de arame, com os rumos e distâncias de 13°12'SE - 832,50 metros e 89°59'NE - 50,00 metros, até o marco cravado junto à margem direita de uma vertente; seguindo vertente abaixo, seguem na mesma confrontação, até uma cerca de arame em sua margem direita; defletindo à direita, seguem dividindo com terras de José Averlando de Castro e Outros, sob os seguintes rumos e distâncias: 29°59'SW - 35,00 metros, 86°30'NW - 326,65 metros e 04°45'SW - 609,00 metros, até alcançar a margem esquerda do córrego Alegrete; daí, seguem por este abaixo, na mesma confrontação, até um marco cravado em sua margem direita, na divisa das terras de Alberto Perin; daí, seguem confrontando com este, com o rumo de 28°51'SW e distância de 1.205,50 metros, ao marco cravado na divisa de terras dos sucessores de Sudário Vilela, ponto inicial." Este imóvel acha-se cadastrado no INCRA, sob número 000 051 530 093 7. PROPRIETARIOS: LUÍS FERNANDO DE CASTRO, C.I.Nº 1.395.150-SSP-GO, CPF Nº 285.897.501-91, comerciante, sua mulher, dona Silmara Godoi Martineli de Castro, c.i. nº 4.565.502-SSP-GO, CPF nº 908.743.749-87, do lar, casados pelo regime de comunhão parcial de bens; brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. NUMEROS DOS REGISTROS ANTERIORES: R-17-5176 e R-18-5176 no livro 2 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 17 de novembro de 2004. Oficial

AV-1-7151- Certifico que nos termos da AV-15-5176 no livro 2 existem dentro deste imóvel duas áreas de reserva legal com 28.62.00 hectares, sendo uma com 17.51.00 hectares, dentro das divisas seguintes: "Têm início em um marco M1 que se cravou na divisa de terras desta propriedade com as de Luis Fernando de Castro; daí, seguem confrontando com este, com o rumo de 21°19'NE e distância de 320,00 metros, até o marco M2; volvendo à direita, seguem dividindo com terras desta propriedade, sob os seguintes rumos distâncias: 84°00'SE - 296,00 metros e 84°00'NE - 143,00 metros, até um marco que se cravou; defletindo à direita, seguem confrontando com terras de Luis Averlando de Castro e Outros, sob o rumo de 04°45'SW e distância de 200,00 metros até um marco que se cravou a 50,00 metros da margem de uma represa; daí, seguem à direita, margeando a Área de Preservação Permanente desta, numa faixa de 50,00 metros de largura em toda sua extensão e, margeando a Área de Preservação Permanente do córrego Alegrete, numa faixa de 30,00 metros de largura em sua margem e 50,00 metros de largura em sua cabeceira, na extensão total de 818,00 metros, até o marco M6 cravado a 30,00 metros do córrego Alegrete; defletindo à direita, seguem dividindo com as

LIVRO - 2 MATRÍCULA 7151
PROPRIETÁRIO: Luis Fernando de Castro

01



Cartório do Registro de Imóveis

7151**Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 01****Matrícula**

terras desta propriedade, sob os seguintes rumos e distâncias: 26°40'SW - 170,00 metros, 81°00'NW - 250,00 metros e 60°50'NW - 265,00 metros, passando pelos marcos M7 e M8, até o marco M1, inicial, e a outra com 11.11.00 hectares, dentro das divisas seguintes: "Têm início em um marco M1 que se cravou na divisa de terras desta propriedade com as de Luis Fernando de Castro; daí, seguem confrontando com este, com o rumo de 21°19'NE e distância de 250,00 metros, até o marco M2 na divisa de Marco Antônio da Cruz Macedo; daí, viram à direita e seguem confrontando com este, por cerca de arame, com os seguintes rumos e distâncias: 13°12'SE - 832,50 metros, até o marco M3 e 89°59'NE - 20,00 metros, até o marco M4 cravado a 30,00 metros de uma vertente; defletindo à direita, seguem margeando a Área de Preservação Permanente desta, numa faixa de 30,00 metros de largura em sua margem, na extensão de 105,00 metros até um marco que se cravou; voltando à direita, seguem confrontando com terras de Luis Averlando de Castro e Outros, sob o rumo de 86°30'NW e distâncias de 201,00 metros, até o marco M8, defletindo à direita, seguem dividindo com as terras desta propriedade, sob o rumo de 13°12'NW e distância de 695,00 metros, até o marco M1, inicial." O referido é verdade e dou fé. Orizona, 17 de novembro de 2004. O Oficial

R-2-7151- Nos termos da escritura pública de divisão lavrada a 16-11-2004 às folhas 118v/123v do livro 144 do cartório do 1º Ofício desta Comarca, LUÍS FERNANDO DE CASTRO, C.I.Nº 1.395.150-SSP-GO, CPF Nº 285.897.501-91, comerciante, e sua mulher, dona Silmara Godoi Martineli de Castro, c.i. nº 4.565.502-SSP-GO, CPF nº 908.743.749-87, do lar, casados pelo regime de comunhão parcial de bens; brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás, adquiriram, em pagamento de quinhão, o imóvel objeto da presente matrícula, no valor de R\$162.955,51, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 17 de novembro de 2004. O Oficial

R-3-7.151- Procede-se ao registro de uma cédula de Crédito Industrial nº20/05179-4, emitida nesta cidade em 25-11-2004, pela L.F. DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ Nº 03.260.504/0001-39, representada pelos sócios cotistas, Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. Nº 285.897.501-91, como intervenientes garantes Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF nº 908.743.749-87, figurando como avalistas, Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº 908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº 607.386.771-91, e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. Nº 868.659.781-53, todos brasileiros, casados, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº 00.000.000/5035-09. Agência Empresarial de Goiás, em Goiânia, GO, no valor de R\$1.000.000,00, vencível em 15-07-2005, pagável na praça de emissão, em 07 (sete) parcelas vencíveis em 15-01-2005, 15-02-2005, 15-03-2005, 15-04-2005, 15-05-2005, 15-06-2005 e 15-07-2005, de valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar, com os seguintes encargos financeiros: os valores lançados na conta vinculada ao presente empréstimo, bem como o saldo devedor daí

CARTÓRIO DO 1.º
E REGISTRO DE IMÓVEIS - ESTADO DE GOIÁS
Arthur Silva Filho
Plínio Inácio de Melo
Arthur Silva Neto

CERTIDÃO
Esta certidão foi extraída nos termos do § 1.º do Art. 1.º da Lei nº 11.181/2005 de 18 de OUT 2011
ORIZONA, 17 de novembro de 2004
Plínio Inácio de Melo - Oficial
Arthur Silva Neto - Sub-Oficial

PROPRIETÁRIO: Luis Fernando de Castro LIVRO - 2 MATRÍCULA 7151

Orizona
7151

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 02

Matrícula

Orizona, 17 de novembro de 2004

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO UM: decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base no IRP, na forma regulamentada pelo BC, sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão ainda, encargos adicionais, á taxa nominal de 15,186 pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 16,289 pontos percentuais efetivos ao ano.e demais condições constantes da cédula de que se arquiva uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA : Em hipoteca cedular de 1º grau o imóvel objeto da presente matricula. A cédula em referência acha-se registrada sob numero R-6.182 no livro 3 deste cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 26 de novembro de 2004. O Sub-Oficial

R-4-7151-Procede-se ao registre de uma cédula de Credito Industrial nº20/05210-3, emitida em Goiânia em 19-07-2005, pela L.F. DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ Nº 03.260.504/0001-39, representada pelos sócios cotistas, Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. Nº 285.897.501-91, como intervenientes garantes Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF nº 908.743.749-87, figurando como avalistas, Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº 908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº 607.386.771-91, e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. Nº 868.659.781-53, todos brasileiros, casados, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás.CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº 00.000.000/5035-09. Agência Empresarial de Goiás, em Goiânia, GO, no valor de R\$1.200.000,00, vencível em 10-07-2006, pagável na praça de emissão, em 07 (sete) parcelas com os seguinte vencimentos e respectivos valores em 10-01-2006, R\$171.428,58; em 10-02-2006; R\$171.428,57; 10-03-2006 R\$171.428,57; 10-04-2006 r\$171.428,57; 10-05-2006 r\$171.428,57; 10-06-2006 r\$171.428,57 E EM 10-07-2006 r\$171.428,57. Com os seguintes encargos financeiros: Os valores lançados na conta conta vinculada ao presente empréstimo bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base no IRP na forma regulamentada pelo BC. e demais condições constantes da cédula de que se arquiva uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA :Em hipoteca cedular de de 2º grau o imóvel objeto da presente matricula, a cédula em referencia acha-se registrada sob numero R-4-6308 no livro 3 deste Cartório.O referido é verdade e dou fé. Orizona, 20 de julho de 2005.O Oficial

AV-5-7151-Procede-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 04-08-2005, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-3-7151 acima fica cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu debito. O que certifico. Orizona 12 de AGOSTO de 2005. O Oficial

AV-6-7.151-Procede-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 14-06-2006, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-4-7151 acima fique cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu debito. O que

03



Cartório do Registro de Imóveis

7151**Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 02****Matrícula**

Orizona, 17 de novembro de 2004

certifico. Orizona
Oficial

de julho de 2006. O

R-7-7151-~~Procede-se~~ ao registro de uma cédula de Crédito Industrial nº20/05281-2, emitida em Goiânia em 11-08-2006, pela L.F. DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ Nº 03.260.504/0001-39, representada pelos sócios cotistas, Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. Nº 285.897.501-91 e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, CPF Nº 607.386.771-91, como intervenientes garantes Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF nº 908.743.749-87, figurando como avalistas, Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº 908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº 607.386.771-91, e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. Nº 868.659.781-53, todos brasileiros, casados, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº 00.000.000/5035-09, Agência Empresarial de Goiás, em Goiânia, GO, no valor de R\$1.000.000,00, vencível em 06-08-2007, pagável na praça de emissão, em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, sendo a 1ª prestação correspondente a parcela de principal no valor de R\$83.333,37, e as demais prestações correspondentes a parcela de principal no valor de R\$83.333,33 cada uma delas, nas datas dos seus respectivos vencimentos, vencendo a 1ª em 06-09-2006 e a última em 06-08-2007, Com os seguintes encargos financeiros: Os valores lançados na conta vinculada ao presente empréstimo bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base no IRP na forma regulamentada pelo BC. Sobre os valores citados, incidirão ainda, encargos adicionais a taxa efetiva de 17,214% a.a., calculados pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária ano civil (365 ou 366 dias) e demais condições constantes da cédula de que se arquiva uma via não negociável. OBJETO DA GARANTIA: Em hipoteca cédular de 1º GRAU o imóvel objeto da presente matrícula. A cédula em referência acha-se registrada sob numero R-6704 no livro 3 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de Agosto de 2006. O Oficial

R-8-7151-~~Procede-se~~ ao registro de uma cédula de Crédito Industrial nº20/05339-8, emitida em Goiânia em 04-04-2007, pela L.F. DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ Nº 03.260.504/0001-39, representada pelos sócios cotistas, Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. Nº 285.897.501-91 e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, CPF Nº 607.386.771-91, como intervenientes garantes Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF nº 908.743.749-87, figurando como avalistas, Luiz Fernando de Castro, CPF. Nº 285.897.501-91, Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº 908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº 607.386.771-91, e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. Nº 868.659.781-53, todos brasileiros, casados, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº 00.000.000/5035-09, Agência Empresarial de Goiás, em Goiânia, GO, no valor de R\$980.000,00, vencível em 28-05-2008, pagável na praça de emissão, com os seguintes encargos financeiros: Os valores lançados na conta vinculada ao presente empréstimo bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos,

04



6573
82

Cartório do Registro de Imóveis

7151

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 03

Matrícula

Orizona, 17 de novembro de 2004

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO DOIS: calculados com base no IRP na forma regulamentada pelo BC. Sobre os valores citados, incidirão ainda, encargos adicionais a taxa efetiva de 12,510% a.a., calculados pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária ano civil (365 ou 366 dias) e demais condições constantes da cédula de que se arquiva uma via não negociável.OBJETO DA GARANTIA.Em hipoteca cedular de 2º GRAU o imóvel objeto da presente matrícula. A cédula em referência acha-se registrada sob numero R-7.007 no livro 3 deste Cartório.O referido é verdade e dou fé.Orizona, 09 de abril de 2007.O Oficial

AV-9-7151-Procede-se a esta averbação nos termos da autorização de baixa datada de 25-01-2008, firmada pelo credor e apresentada a este registro pelo devedor, para constar que o R-7-7.151 acima fica cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu débito. O que certifico.Orizona, 28 de Abril de 2008. O Sub-Oficial *Plínio Inácio de Melo*

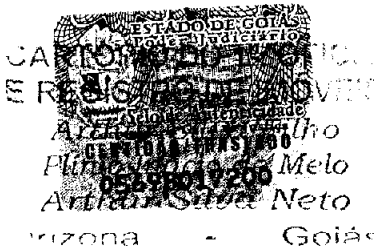
AV-10-7.151-Procede-se a esta averbação nos termos do mandado judicial de 01-09-2001, firmado pelo MM. Juiz de Direito desta comarca (carta precatória 226 1º Ofício Cível) para constar que ficam canceladas as HIPÓTECAS a favor do BANCO DO BRASIL S/A que pesavam sobre o imóvel objeto da presente matrícula. O referido é verdade e dou fé.Orizona 12 de Setembro de 2011. O Sub-Oficial *Plínio Inácio de Melo*

Cartório do Registro de Imóveis - Livro 2 - Matrícula 7151 - Luis Fernando de Castro

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Orizona - Goiás
CERTIDÃO

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º, do Art. 19 da Lei 6.015/66.

ORIZONA (GO), 18 de OUT 2011
Plínio Inácio de Melo - Oficial
Arthur Silva Neto - Sub-Oficial



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Orizona - Goiás
Arthur Silva Neto
Plínio Inácio de Melo
Arthur Silva Neto

05

ARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
E REGISTRO DE IMÓVEIS



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 6574
Comarca de Orizônia - Goiás
CERTIDÃO
SE

Arthur Cardosa Filho

Plínio Cardoso do Registro de Imóveis nº 11

Arthur Cardoso Neto

Orizônia

Livro 2

Registro Geral

Arquivo nº 11

5.153

5.153

Matrícula

ORIZÔNIA, 15 de

de 1995

MATRÍCULA

IMÓVEL: Um imóvel rural situado nas fazendas FIRMENZA e SANTANA, deste município, com a área de 220.80.25 hectares, sendo 197.92.75 hectares de cultura e 22.87.50 hectares de terras de campos, dentro das divisas seguintes: têm início em um marco cravado na barra do correjo da Matinha no ribeirão Santana; daí, seguem pelo correjo acima, confrontando com terras de José Correa, numa extensão de 20,00 metros até a barra de um valo; daí, segue pelo valo acima, na mesma confrontação até uma cerca de arame; daí, seguem por esta, na mesma confrontação, com o rumo magnético de 53º45'NE e distância de 295,00 metros até alcançar a margem esquerda do correjo Matinha; daí, seguem na mesma confrontação pelo correjo acima, numa distância de 600,00 metros em reta, até uma cerca de arame; daí, seguem confrontando, ainda, com José Correa, pela cerca de arame, sob os seguintes rumos magnéticos e distâncias: 72º45'NE-230,00 metros, 56º22'NE- 190,00 metros e 87º11'NE-206,25 metros até na divisa com terras de Aparecida Avila; voltendo a esquerda, seguem dividindo com esta, por cerca de arame, sob os seguintes rumos magnéticos e distâncias: 01º00'NW-211,15 metros e 12º32'NW-709,45 metros até a margem da estrada de rodagem, próximo a um mata-burro; daí, seguem esquerda, confrontando com Pedro Fernandes de Castro, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 35º19'NW e distância de 1.060,45 metros até na divisa de terras de Geraldo Alfredo Machado; daí, seguem confrontando com este, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 58º06'SW e distância de 693,85 metros até na divisa com terras de Altalides de Souza Filho; voltendo a esquerda, seguem dividindo com este, por cerca de arame, sob o rumo magnético de 54º54'SE e distância de 90,20 metros até alcançar a margem direita de uma grota e, por esta abaixo até a barra de um correjozinho; daí, seguem por este abaixo, na mesma confrontação até sua barra na margem esquerda do ribeirão Santana; daí, seguem pelo ribeirão abaixo, dividindo com terras de José Vieira, Antonio Cândido de Queiroz e posteriormente com terras de José Pereira Cardoso, até a barra do correjo da Matinha, ponto inicial; este imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob nº 935 115 009 930-0. PROPRIETÁRIO: Espólio de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00. NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: R-1-329 no livro 2 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial

PROPRIETÁRIO Esp. de BENEDITO PEREIRA DUARTE LIVRO 2

N-1-5.153-Nos termos do Formal de Partilha extraído a 14-02-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, MARIA DA GLÓRIA DUARTE COSTA, CPF nº 121.763.391-15, brasileira, doméstica residente e domiciliada nesta cidade, casada pelo regime de comunhão de bens com Jair da Costa Borges, adquiriu, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$336.436,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial

R-2-5.153-Nos termos do formal de partilha extraído a 14-2-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, -

6575
SR

Cartório do Registro de Imóveis

Continuação da Matrícula n.º 5.153

CARMEN APARECIDA DUARTE FERREIRA, CPF nº 797.153.541-49, brasileira, doméstica, residente e domiciliada em Goiânia, Goiás, casada pelo regime de comunhão de bens com Wagner Gomes Ferreira, CPF nº 193.805.341-91, adquiriu em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial DO Registro de Imóveis

R-3-5.153-Nos termos do Formal de partilha extraído a 14-02-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo Mm. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, DEMERCI MARIA DE FATIMA DUARTE BATISTA, CPF nº 165.764.201-10, brasileira, funcionária pública, residente e domiciliada nesta cidade, casada pelo regime de comunhão de bens com Nagib Issa Batista, CPF nº 035.695.431-53, adquiriu, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial

R-4-5.153-Nos termos do Formal de partilha extraído a 14-02-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo Mm. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, NOÊMIA PEREIRA DUARTE, CPF nº 167.680.001-87, brasileira, solteira, maior, professora, residente e domiciliada nesta cidade, adquiriu, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial do Registro de Imóveis

R-5-5.153-Nos termos do formal de partilha extraído a 14-02-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo Mm. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, TERESINHA DUARTE MESQUITA, CPF nº 004.616.441-34, brasileira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, casada pelo regime de comunhão de bens com João Gonçalves Mesquita, adquiriu, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial

R-6-5.153-Nos termos do formal de partilha extraído a 14-02-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo Mm. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventário de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, CLEICY PEREIRA DUARTE, CPF nº 450.660.861-53, brasileira, solteira, maior, professora, residente e domiciliada nesta cidade, adquiriu, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 15 de fevereiro de 1.995. O Oficial do Registro de Imóveis

R-7-5.153-Nos termos do formal de partilha extraído a 14-02-95 pela escrevente do Cartório de Família desta Comarca, devidamente firmado pelo

7



6576
JR

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º, do
Art. 18 da Lei 6.015, Dou fé.

Cartório do Registro de Imóveis 011

Orizônia - Goiás

Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 2 (dois)

ORIZONIA, 15 de fevereiro de 1.995

5.153

5.153

Matrícula

MATRÍCULA

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO UM:

Mm. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Osvaldo Rezende Silva, dos autos de inventario de BENEDITO PEREIRA DUARTE, CPF nº 075.142.201-00, julgado a 10-11-94, IVANILDES PEREIRA DUARTE GONÇALVES, CPF nº 450.712.761-00, brasileira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, casada pelo regime de comunhão de bens com Vanderli Gonçalves, CPF nº 061.013.801-49, adquirente, em pagamento de legítima, a importância de R\$5.213,75 no imóvel objeto da presente matrícula avaliado por R\$36.496,25, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 15 de fevereiro de 1995. O Oficial do Registro de Imóveis

LIVRO 2

R-8-5.153-Nos termos da escritura publicamente lavrada a 16-02-95 no Cartório do 1º Ofício desta Comarca, às folhas 131/2v. do livro 125, ANTONIO DOS REIS ELIAS TEIXEIRA, CPF nº 030.995.711-72, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em Pires do Rio, Goiás, casado pelo regime de comunhão de bens com Sara Maria Skaf Teixeira, adquiriu o imóvel objeto da presente matrícula por compra de NOEMIA PEREIRA DUARTE, CPF nº 167.680.001-87; CLEICY PEREIRA DUARTE, CPF nº 450.660.861-53, solteiras, maiores, professoras; DEMERCI MARIA DE FATIMA DUARTE BATISTA, CPF nº 165.764.201-10, funcionária pública estadual, e seu marido, NAGIB ISSA BATISTA, CPF nº 035.695.431-53, Agente Policial; MARIA DA GLORIA DUARTE COSTA, CPF nº 121.763.891-15, do lar, e seu marido, JAIR DA COSTA BORGES, fazendeiro; IVANILDES PEREIRA DUARTE GONÇALVES, CPF nº 450.712.761-00, do lar, e seu marido, VANDERLI GONÇALVES, CPF nº 061.013.801-49, lavrador; TERESINHA DUARTE MESQUITA, CPF nº 004.616.441-34, do lar, e seu marido, JOÃO GONÇALVES MESQUITA, funcionário público municipal, residentes e domiciliados neste município; e CARMEN APARECIDA DUARTE FERREIRA, CPF nº 797.153.541-49, do lar, e seu marido, WAGNER GOMES FERREIRA, CPF nº 193.805.341-91, gerente comercial, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás, casados pelo regime de comunhão de bens, todos brasileiros, pelo preço de R\$110.950,00, sem condições. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 20 de fevereiro de 1.995. O Oficial

PROPRIETÁRIO Esp. de BENEDITO PEREIRA DUARTE

AV-9-5.153-Processa-se esta averbação nos termos do termo de responsabilidade de averbação da reserva legal firmado em 04-04-2002, pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos naturais, e pelo proprietário do imóvel, para constar que a área de 44.16.05 hectares do imóvel objeto da presente matrícula ficou assensada com o ônus de utilização limitada em duas glebas a saber: 1ª gleba de 31.23.13 hectares dentro das divisas seguintes: "Começam, no piquete nº 10A (reserva permanente), a 30 metros da barra do pequeno córrego Matinha, na confrontação de terras de Antonio dos Reis Elias Teixeira daí, seguem margeando a reserva permanente, no sentido do córrego Matinha acima, até o marco nº 11, nas confrontações de terras de Antonio dos Reis Elias Teixeira e José Correia; daí seguem por cerca de arame, passando pelos marcos nº 12 a 14, com os seguintes rumos e distâncias 79º36'39"NE-123,81 metros, 59º22'02"NE-56,19 metros, 57º39'01"NE-130,43 metros e 89º53'08"NE-209,98 metros, até o marco nº 15 (estrada municipal), nas confrontações de terras de José Correia e Maria Aparecida D'Ávila; daí, seguem por cerca de arame, margeando a estrada municipal, passando pelos marcos nº 16 e 17, com os seguintes rumos e distâncias: 01º01'39"NE-210,54 metros, 10º33'04"NW-701,14 metros e 84º57'



6577
SR

Cartório do Registro de Imóveis

Continuação da Matrícula n.º 5.153

46"NW-368,69 metros, até o piquete nº19A, nas confrontações de terras de Maria Aparecida D'ávila e Antonio dos Reis Elias Teixeira; dai, seguem - por rumo divisório de 27º49'14"SE-com distância de 301,41 metros, até o piquete nº20A (reserva permanente), à 50 metros da cabeceira do pequeno córrego, na confrontação de terras de Antonio dos Reis Elias Teixeira; - dai, seguem por margeando a reserva permanente, no sentido do pequeno córrego abaixo, até o piquete nº10A, ponto de partida". 2ª gleba com a área - 12.92.92 hectares, dentro das divisas seguintes: "Coemçam, no piquete nº19B (Mata Burro), nas confrontação de terras de Pedro Fernandes de Castro e Antonio dos Reis Elias Teixeira; dai, seguem por cerca de arame - margeando a estrada municipal, passando pelo marco nº20, com os seguintes rumos e distâncias: 61º28'06"SW-9,40 metros e 59º54'21"SW-508,58 metros, até o marco nº21, já na confrontação de terras de Geraldo Machado; dai, seguem por cerca de arame, com o rumo de 55º04'38"SE, com distância de 95,06 metros, até o marco nº22 (grota seca); seguindo pela grota seca abaixo até o piquete nº23B, nas confrontações de terras de Geraldo Machado e Antonio dos Reis Elias Teixeira; dai, seguem por rumos divisórios passando pelos piquetes nº24B e 25B, com os seguintes rumos e distâncias: 83º10'04"NE-277,78 metros, 45º14'58"NE-334,90 metros e 28º42'56"NW-208,45 metros, até o piquete nº19B, ponto de partida". O que certifico. Dou fé. Orizona, 17 de abril de 2002. O Oficial

R-10-5.153-Nos termos da escritura publica de permuta lavrada a 08-05-2002, no Cartório do 1º Oficio desta Comarca, às folhas 80/84v. do livro 135, EDIO CAETANO, CPF. nº002.958.171-00, C.I. nº18.624-SSP-GO, e sua mulher, dona CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, CPF. nº605.007.511-53, C.I. nº72.494-SSP-GO, brasileiros, casados pelo regime de comunhão universal de bens, ele medico e agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados em Itumbiara, Goiás, adquiriram o imóvel objeto da presente matrícula em permuta com ANTONIO DOS REIS ELIAS TEIXEIRA, C.I. nº4.944-OAB-GO, CPF nº030.995.711.72 e sua mulher, dona SARA MARIA SKAF TEIXEIRA, C.I. nº88.639-SSP-GO, CPF. nº793.266.501-97, brasileiros, casados pelo regime de comunhão de bens, ele advogado, ela do lar, residentes e domiciliados em Pires do Rio, Goiás, no valor de R\$255.754,76 (em conjunto com outros imóveis), com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 09 de maio de 2002. O Oficial

R-11-5.153-Nos termos da escritura publica de doação lavrada a 09-05-2002, no Cartório do 1º Oficio desta Comarca, às folhas 74/77v. do livro 137 LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, C.I. nº1.004.616-SSP-GO, CPF. nº330.917.651-72, brasileiro, fazendeiro, residente e domiciliado em Itumbiara, Goiás casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Cynthia Souza Alves Caetano, C.I. nºm-5.309.044-SSP-MG, CPF. nº485.652.451-87, adquiriu a propriedade do imóvel objeto da presente matrícula que teve seu topônimo mudado para FAZENDA MATINHA, em doação em avançamento de legitima feita por EDIO CAETANO, C.I. nº18.624-SSP-GO, CPF. nº002.958.171-00, e sua mulher, dona CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, C.I. nº72.494-SSP-GO, CPF. nº605.007.511-53, brasileiros, casados pelo regime de comunhão universal de bens, ele medico e agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados em Itumbiara, Goiás, no valor de R\$63.938,70, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal e com o ônus de INCOMINICABILIDADE PERPÉTUA, O referido é verdade e dou fé. Orizona, 09 de maio de 2002. O Oficial do Registro de Imóveis

9

Arthur Silva Filho

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º, do Art. 19 da Lei 6.015. Dou fé a 9 de maio de 2011

5.153

Plínio Inácio de Melo
Arthur Silva Neto

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº

03 (três)

Orizônia - Goiás, 15 de Fevereiro de 1995

MATRÍCULA 5.153
LIVRO - 2
PROPRIETÁRIO Esp. de BENEDITO PEREIRA DUARTE

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO DOIS:

R-12-5.153-Nos termos da escritura citada no R-11-5.153 acima, fica constituído o ônus de USUFRUTO VITALÍCIO, sobre o imóvel objeto da presente matrícula a favor de EDIO CAETANO, C.I. nº 18.624-SSP-GO, CPF. nº 002.958.171-00 e sua mulher, dona CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, C.I. nº 72.494-SSP-GO, CPF. nº 605.007.511-53, brasileiros, casados pelo regime de comunhão iniversal de bens, ele medico e agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados em Itumbiara, Goiás. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 09 de maio de 2002.0 Oficial

AV-13-5.153-Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública lavrada a 07-12-2006, no Cartório do 2º Ofício de Itumbiara, Goiás, às folhas 134/6 do livro 570-N, para constar que ficam cancelados o direito de usufruto vitalício que Edio Caetano e sua mulher, dona Carolina Rodrigues da Cunha Caetano, qualificados nos R-11 e R-12-5.153 possuíam sobre o imóvel objeto da presente matrícula, bem como o ônus de incomunicabilidade perpétua que existia sobre o mesmo, e que certifico. Dou fé. Orizônia, 10 de novembro de 2006.0 Oficial

R-14-5.153-Nos termos da escritura publica de compra e venda lavrada a 26-02-2007 no Cartório do 1º Ofício desta Comarca as fls 117/8v do livro 147, LUIS AVERLANDO DE CASTRO, CInº 31490511493647-SSPGO, CPF nº 607.386.771-91, brasileiro, comerciante, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Allyne Antunes de Oliveira Castro, CInº 3.669.080-SSPGO, CPF nº 868.659.781-53, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás e LUIS FERNANDO DE CASTRO, CInº 1.395.150-SSPGO, CPF nº 285.897.501-91, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado em Goiânia, Goiás, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Silmara Godoi Martineli de Castro, C.I. nº 4.565.502-SSPGO, CPF nº 908.743.749-87, adquiriram o imóvel objeto da presente matrícula, sendo 50% para cada um, por compra de LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA CAETANO, CInº 1.004.616-SSP SP, CPF nº 330.917.651-72, e sua mulher, dona CYNTIA SOUZA ALVES CAETANO, C.I. nº 5.309.044-SSP MG, CPF nº 485.652.451-87, brasileiros, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, ele fazendeiro, ela do lar, residentes e domiciliados em Itumbiara, Goiás pelo preço de R\$180.000,00, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal. O referido é verdade e dou fé. Orizônia, 27 de fevereiro de 2007.0 Oficial

R-15-5.153-Procede-se ao registro de uma cedula de credito industrial. nº 20/05339-8, emitida em Goiânia, Goiás, em 04-04-2007, pela L;F; DE CASTRO & COMPANHIA LTDA, CNPJ. nº 03.260.504/0001-39, representada pelos socios - cotistas Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositário solidário LUIZ FERNANDO DE CASTRO, CPF. nº 285.897.501-91 e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, CPF; nº 607.386.771-91, e como intervenientes garantes Luiz Fernando de Castro, CPF. nº 285.897.501-91 e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF. nº 908.743.749-87, figurando como avalistas Luiz Fernando de Castro, CPF. nº 285.897.501-91, Silmara Godoi martineli de Castro, CPF. nº 908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº 607.386.771-91 e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. nº 868.659.781-53, todos brasileiros, empresários e do lar, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. nº 00.000.000/5035-09, Agência empresarial Goiás, em Goiânia

Cartório do Registro de Imóveis

8579
SR

Continuação da Matrícula nº. 5.153

Goiás, no valor de R\$980.000,00, vencível em 28-05-2008, pagavel na praça de emissão, com os seguintes encargos financeiros: Os valores lançados na conta vinculada ao presente emprestimo bem como o saldo devedor, dai decorrente, sofrerão incidência de encargos basicos calculados com base no IRP, na forma regulamentada pelo BC, sobre os valores citados, incidirão ainda encargos adicionais a taxa efetiva de 12,510% ao ano, calculados pelo metodo exponencial, com base na taxa equivalente diaria ano civil (365 ou 366 dias) e demais condições constantes da cedula de que se arquivava uma via não negociavel. OBJETO DA GARANTIA: Em hipoteca cedular de 1º GRAU o imóvel objeto da presente matricula. A cedula em referência - acha-se registrada sob numero R-7.007 no livro 3 deste cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 09 de abril de 2007. O Oficial do Registro de Imóveis

R-16-5.153- Proceda-se ao registro de uma cedula de credito industrial nº20/05382-7, emitida em Goiânia, Goiás em 08-08-2007, pela L.F. DE CASTRO COMPANHIA LTDA, CNPJ. nº03.260.504/0001-39, representada pelos socios co-ciastas, Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, como depositario solidário Luiz Fernando de Castro, CPF; nº285.897.501-91 e como avalistas e intervenientes garantes, Luiz Fernando de Castro, CPF; nº285.897.501-91, e Silmara Godoi Martineli de Castro, CPF; nº908.743.749-87, Luiz Averlando de Castro, CPF. nº607.386.771-91 e Allyne Antunes de Oliveira, CPF. nº868.659.781-53, todos brasileiros, empresários e do lar, casados, residentes e domiciliados em Goiânia, Goiás. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, - CNPJ. nº00.000.000/5035-09, Agência Empresarial de Goiás, em Goiânia, Go, no valor de R\$530.000,00, vencível em 29-01-2009. pagavel na praça de emissão, com os seguintes encargos financeiros: Os valores lançados na conta vinculada ao presente emprestimo bem como o saldo devedor, dai decorrente, sofrerão incidência de encargos basicos, calculados com base no IRP, na forma regulamentada pelo BC. sobre os valores citados incidirão ainda encargos adicionais a taxa efetiva de 12,132% ao ano, calculados pelo metodo exponencial, com base na taxa equivalente diaria ano civil - (365 ou 366 dias) e demais condições constantes da cedula de que se arquivava uma via não negociavel. OBJETO DA GARANTIA: Em hipoteca cedular de 2º GRAU, o imóvel objeto da presente matricula. A cedula em referência - acha-se registrada sob numero R-7.079 no livro 3, deste cartório. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 10 de agosto de 2007. O Oficial do Registro de Imóveis

AV-17-5.153- Proceda-se a esta averbação nos termos do mandado judicial de 01-09-2001 firmado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca (carta precatória 226 1º Oficio Civil) para constar que ficam canceladas as hipotecas a favor do BANCO DO BRASIL S/A que pesavam sobre o imóvel objeto da presente matricula. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 12 de setembro de 2011, O Sub-Oficial

R-18-5.153- Proceda-se a este registro nos termos do contrato social da Primeira Alteração da Empresa CARRO DE BOI PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 14.225.702/0001-88, contrato social registrado na JUCEG sob numero 52202981889 em 19-08 2011, firmado em Goiânia, Goiás, em 19 de setembro de 2011, LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, CPF. 607.386.771-91 e ALLYNE ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF. 868.659.781-53, brasileiros, casados, empresários, residentes e domiciliados em Vianópolis, Goiás, transmitiram 50% do imóvel objeto da presente matricula para CARRO DE BOI PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada acima, como integralização de capital no



Cartório do Registro de Imóveis

5.153

Livro 2 - Registro Geral - Ficha Nº 04

Matrícula

CONTINUAÇÃO DA FICHA NUMERO TRES
valor de R\$90.000,00, com o ônus de utilização limitada da área de reserva legal,
imóvel este que acha-se atualmente cadastrado no INCRA sob numero 035 115 009
830-0. O referido é verdade e dou fé. Orizona, 30 de setembro de 2011. O Sub-
Oficial *[Signature]*

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Orizona - Goiás

CERTIDÃO

Esta certidão foi extraída nos termos do § 1º, do

Art. 190 da Lei 8.015, Dou Fé.

ORIZONA, 30

18 SET 2011

[Signature]

Arthur Silva Neto - Sub-Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E RESERVA LEGAL



Orizona - Goiás

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Arthur Silva Filho

Plínio Inácio de Melo

Arthur Silva Neto

Orizona - Goiás

PROPRIETÁRIO: Esp. de Benedito Pereira Duarte

LIVRO - 2 MATRÍCULA 5153

6581
82

-REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL-
-ESTADO DE GOIÁS-
-COMARCA DE VIANÓPOLIS-
-CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS-

SUZANA MORAES CAIXÊTA, Suboficiala do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Vianópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, etc.....

= C E R T I D ã O =

Certifico, a requerimento de parte interessada, que revendo neste Cartório o livro 2-K de Registro Geral, nele às fls. 95, com data de 02 de dezembro de 1.994 e sob número R.1-3.333 de ordem, encontrei registrado em nome de LUIS FERNANDO DE CASTRO, CI.RG nº 1.395.150-SSP/Go, brasileiro, comerciante, casado com Silmara Godoi Martinelli de Castro, residente e domiciliado em Goiânia, Capital deste Estado, inscrito no CPF/MF sob nº 285.897.501-91, o seguinte imóvel: Uma gleba de terras situada no imóvel Santa Bárbara, lugar denominado fazenda Santa Elisa, neste município, com a área de oitenta e dois hectares, noventa e nove ares e noventa e dois centiares (82.99.92 ha) de campo, com as seguintes divisas: "Começam no marco cravado junto de uma estrada, divisa dos municípios de Vianópolis e Orizona, na confrontação de Sudário Vilela; daí segue confrontando com este, no rumo de 41°42'NW e distância de 963,00 metros, até o marco cravado na confrontação de José Mário Mariano; volvendo à direita, segue confrontando com este e posteriormente com Ézio Fernandes da Silva, no rumo de 56°46'NE e distância de 788,00 metros, até outro marco; volvendo à esquerda, segue confrontando ainda com Ézio Fernandes da Silva, no rumo de 37°07'NE e distância de 1.205,08 metros, até o marco cravado na confrontação de Marco Antonio da Cruz Macedo; volvendo à direita, segue confrontando com este, no rumo de 13°12'SE e distância de 70,00 metros, até o marco cravado à margem da estrada intermunicipal; daí segue margeando esta estrada, no rumo de 21°19'SW e distância de 2.175,00 metros, até o marco onde começaram", havida em compra a Moacir Quirino Melges e sua mulher Lúcia Cristóvão Melges, conforme escritura pública lavrada aos 16.11.94, no 2º Tabelionato desta Comarca, às fls. 133/134 do livro nº 33, não constando do registro qualquer condição, estando o imóvel livre e desembaraçado de ônus reais, legais, convencionais ou outros que possam afetar sua posse e domínio, até a presente data.=

O referido é verdade e dou fé.

Vianópolis, 20 de outubro de 2.011.

Suzana Moraes Caixêta
Suboficiala

Cartório de Registro de Imóveis
e Tabelionato 1º de Notas
Carlos Antônio de Moraes
TITULAR
Flávia Moraes C. e Souza



6582

82

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIZ A DE CASTRO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO MA

=====

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.06.2008

LANCAMENTOS EM REAL

CART.	DATA	DESCRICAO	V A L O R
1540	24.04	BROOKSFIELD L PARC 02 05	1.408,40
1540	26.04	BFJR GO 22 PARC 02 06	793,50
1540	26.04	ECKZEM PARC 02 05	311,00
5167	26.05	PGTO DEBITO CONTA 3388 00	1.039,90-
5167	27.05	PGTO DEBITO CONTA 3388 00	3.100,85-
5167	02.06	IOF ADIC. PJ REF.05 2008	11,78
5167	02.06	IOF DIARIO PJ REF.05 2008	0,13
1540	13.06	PROTECAO OURO JUN 2008	3,00
5167	16.06	ENCARGOS FINANCEIROS	9,62
5167	16.06	ENCARGOS FINANCEIROS	6,00

RESUMO DA FATURA

	----- R\$ -----	--- US\$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	4.140,75	
PAGTOS/CREDITO	4.140,75	0,00
COMPRAS/DEBITO	2.543,43	0,00
SALDO ATUAL	2.543,43	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	2.543,43	
PG. MINIMO	2.543,43	

14

6583
82

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIS F DE CASTRO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO MA

=====

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.06.2008

LANCAMENTOS EM REAL				V A L O R
CART.	DATA	DESCRICAO		
3231	28.03	CE 51	PARC 03 05	68,10
3231	15.04	RI HAPPY BRIN	PARC 02 03	206,64
0488	27.05	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		477,28-
0488	30.05	MULTA SOBRE ATRASO		271,29
0488	02.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		1.994,18-
0488	02.06	IOF ADIC. PJ REF.05 2008		53,36
0488	02.06	IOF DIARIO PJ REF.05 2008		2,80
0488	04.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		25,51-
0488	05.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		2.416,00-
0488	06.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		7,96-
3231	13.06	PROTECAO OURO JUN 2008		3,00
0488	16.06	ENCARGOS FINANCEIROS		1,38
0488	16.06	ENCARGOS FINANCEIROS		821,60

RESUMO DA FATURA

	----- R\$ -----	--- US\$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	14.041,86	
PAGTOS/CREDITO	4.920,93	0,00
COMPRAS/DEBITO	1.428,17	0,00
SALDO ATUAL	10.549,10	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	10.549,10	
PG. MINIMO	10.549,10	

15

6584
82

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIZ A DE CASTRO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO MA

=====

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.07.2009

LANCAMENTOS EM REAL		V A L O R
CART.	DATA DESCRICAO	
5167	25.06 PREJUIZO-PRAZO LEGAL	10.646,84-
5167	25.06 PGTO DEBITO CONTA 3388 00	64,51-
5167	26.06 PREJUIZO RECUPERADO - GFC	7,93
5167	26.06 PREJUIZO RECUPERADO - GFC	56,58
5167	29.06 ENCARGOS POR ATRASO	51,61
5167	29.06 AJUSTE DEBITO PDA	0,01
5167	30.06 PGTO DEBITO CONTA 3388 00	41,82-
5167	01.07 PREJUIZO RECUPERADO - GFC	5,21
5167	01.07 PREJUIZO RECUPERADO - GFC	36,61
5167	03.07 PGTO DEBITO CONTA 3388 00	31,53-
5167	06.07 PREJUIZO RECUPERADO - GFC	27,56
5167	06.07 PREJUIZO RECUPERADO - GFC	3,97
5167	07.07 PGTO DEBITO CONTA 3388 00	10.457,36-
5167	08.07 PREJUIZO RECUPERADO - GFC	1.327,95
5167	08.07 PREJUIZO RECUPERADO - GFC	9.129,41

RESUMO DA FATURA

	---- R\$ ----	--- US\$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	10.595,22	
PAGTOS/CREDITO	21.242,06	0,00
COMPRAS/DEBITO	10.646,84	0,00
SALDO ATUAL	0,00	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	0,00	
PG. MINIMO	0,00	

16

6585
92

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIS F DE CASTRO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO MA

=====

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.06.2009

LANCAMENTOS EM REAL

CART. DATA	DESCRICAO	V A L O R
0488	01.06 MULTA SOBRE ATRASO	0,20
0488	15.06 ENCARGOS POR ATRASO	10,89

RESUMO DA FATURA

	---- R\$ ----	--- US\$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	790,41	
PAGTOS/CREDITO	0,00	0,00
COMPRAS/DEBITO	11,09	0,00
SALDO ATUAL	801,50	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	801,50	
PG. MINIMO	801,50	

17

6586
SR

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIZ A DE CASTRO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO MA

=====

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.06.2008

LANCAMENTOS EM REAL			V A L O R
CART.	DATA	DESCRICAO	
1540	24.04	BROOKSFIELD L PARC 02 05	1.408,40
1540	26.04	BFJR GO 22 PARC 02 06	793,50
1540	26.04	ECKZEM PARC 02 05	311,00
5167	26.05	PGTO DEBITO CONTA 3388 00	1.039,90-
5167	27.05	PGTO DEBITO CONTA 3388 00	3.100,85-
5167	02.06	IOF ADIC. PJ REF.05 2008	11,78
5167	02.06	IOF DIARIO PJ REF.05 2008	0,13
1540	13.06	PROTECAO OURO JUN 2008	3,00
5167	16.06	ENCARGOS FINANCEIROS	9,62
5167	16.06	ENCARGOS FINANCEIROS	6,00

RESUMO DA FATURA

	---- R\$ ----	--- US\$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	4.140,75	
PAGTOS/CREDITO	4.140,75	0,00
COMPRAS/DEBITO	2.543,43	0,00
SALDO ATUAL	2.543,43	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	2.543,43	
PG. MINIMO	2.543,43	

LP

6587
 82

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
 PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIS F DE CASTRO
 CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO MA

=====

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.06.2008

LANCAMENTOS EM REAL				V A L O R
CART.	DATA	DESCRICAO		
3231	28.03	CE 51 PARC 03 05		68,10
3231	15.04	RI HAPPY BRIN PARC 02 03		206,64
0488	27.05	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		477,28-
0488	30.05	MULTA SOBRE ATRASO		271,29
0488	02.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		1.994,18-
0488	02.06	IOF ADIC. PJ REF.05 2008		53,36
0488	02.06	IOF DIARIO PJ REF.05 2008		2,80
0488	04.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		25,51-
0488	05.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		2.416,00-
0488	06.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00		7,96-
3231	13.06	PROTECAO OURO JUN 2008		3,00
0488	16.06	ENCARGOS FINANCEIROS		1,38
0488	16.06	ENCARGOS FINANCEIROS		821,60

RESUMO DA FATURA

	---- R\$ ----	--- US\$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	14.041,86	
PAGTOS/CREDITO	4.920,93	0,00
COMPRAS/DEBITO	1.428,17	0,00
SALDO ATUAL	10.549,10	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	10.549,10	
PG. MINIMO	10.549,10	

6588

82

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIZ A DE CASTRO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO MA

=====

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.07.2009

LANCAMENTOS EM REAL			V A L O R
CART.	DATA	DESCRICAO	
5167	25.06	PREJUIZO-PRAZO LEGAL	10.646,84-
5167	25.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00	64,51-
5167	26.06	PREJUIZO RECUPERADO - GFC	7,93
5167	26.06	PREJUIZO RECUPERADO - GFC	56,58
5167	29.06	ENCARGOS POR ATRASO	51,61
5167	29.06	AJUSTE DEBITO PDA	0,01
5167	30.06	PGTO DEBITO CONTA 3388 00	41,82-
5167	01.07	PREJUIZO RECUPERADO - GFC	5,21
5167	01.07	PREJUIZO RECUPERADO - GFC	36,61
5167	03.07	PGTO DEBITO CONTA 3388 00	31,53-
5167	06.07	PREJUIZO RECUPERADO - GFC	27,56
5167	06.07	PREJUIZO RECUPERADO - GFC	3,97
5167	07.07	PGTO DEBITO CONTA 3388 00	10.457,36-
5167	08.07	PREJUIZO RECUPERADO - GFC	1.327,95
5167	08.07	PREJUIZO RECUPERADO - GFC	9.129,41

RESUMO DA FATURA

	---- R\$ ----	--- US\$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	10.595,22	
PAGTOS/CREDITO	21.242,06	0,00
COMPRAS/DEBITO	10.646,84	0,00
SALDO ATUAL	0,00	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	0,00	
PG. MINIMO	0,00	

20

6589
82

EXTRATO DE CARTAO DE CREDITO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: LUIS F DE CASTRO
CARTAO: ***** OUROCARD CORPORATIVO MA

=====

FATURA COM VENCIMENTO EM 25.06.2009

LANCAMENTOS EM REAL		V A L O R
CART.	DATA DESCRICAO	
0488	01.06 MULTA SOBRE ATRASO	0,20
0488	15.06 ENCARGOS POR ATRASO	10,89

RESUMO DA FATURA

	---- R\$ ----	--- US\$ ---
LIMITE UNICO	0,00	
LIM. DO CARTAO	0,00	
LIM. PARCELADO	0,00	
SALDO ANTERIOR	790,41	
PAGTOS/CREDITO	0,00	0,00
COMPRAS/DEBITO	11,09	0,00
SALDO ATUAL	801,50	0,00
SLD CONVERTIDO	0,00	
SALDO TOTAL	801,50	
PG. MINIMO	801,50	

21

6590
50

Correntista

Nome

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agencia (prefx/dv)

GS

Conta nº / dv

409.445-X

12

3388-X

Data da abertura

21.05.2002

CNPJ

03.260.504/0001-39

Posição

Junho / 2008

Data da emissão

12.01.2012

Extrato Conta Corrente

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

30.05.2008		Saldo anterior	16056		03175	23243688000211	1.124,58 C	217,43 D
------------	--	----------------	-------	--	-------	----------------	------------	----------

02.06.2008		830-Depósito Online	14175			3729524	17.500,00 C	
------------	--	---------------------	-------	--	--	---------	-------------	--

02.06.2008		976-TED-Crédito em Conta	14020			101541000310771	510,66 C	
------------	--	--------------------------	-------	--	--	-----------------	----------	--

02.06.2008		624-Cobrança						
------------	--	--------------	--	--	--	--	--	--

02.06.2008		470-Transferência on Line	99015			550917000007624	2.160,00 D	
------------	--	---------------------------	-------	--	--	-----------------	------------	--

02.06.2008		470-Transferência on Line	99015			552312000008597	1.440,00 D	
------------	--	---------------------------	-------	--	--	-----------------	------------	--

02.06.2008		470-Transferência on Line	99015			552852000009333	4.266,30 D	
------------	--	---------------------------	-------	--	--	-----------------	------------	--

02.06.2008		470-Transferência on Line	99015			5536844000007952	2.000,00 D	
------------	--	---------------------------	-------	--	--	------------------	------------	--

02.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101541000310771	6,30 D	
------------	--	-----------------------------	-------	--	--	-----------------	--------	--

02.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101541200007303	87,64 D	
------------	--	-----------------------------	-------	--	--	-----------------	---------	--

02.06.2008		129-Tarifa Depósito Identificado	13113			101541300039026	1,35 D	
------------	--	----------------------------------	-------	--	--	-----------------	--------	--

02.06.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			060201	5.088,04 D	
------------	--	-----------------------------------	-------	--	--	--------	------------	--

02.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060202	750,00 D	
------------	--	--------------------	-------	--	--	--------	----------	--

02.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060203	1.100,00 D	
------------	--	--------------------	-------	--	--	--------	------------	--

02.06.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080602	8,00 D	
------------	--	-------------------------------	-------	--	--	--------	--------	--

02.06.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080602	8,00 D	
------------	--	-------------------------------	-------	--	--	--------	--------	--

02.06.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	1.994,18 D	
------------	--	--------------------------	-------	--	--	----------	------------	--

02.06.2008		133-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			047096	836,49 D	
------------	--	----------------------------------	-------	--	--	--------	----------	--

02.06.2008		807-Estorno de Débito	13013			047096	836,49 C	
------------	--	-----------------------	-------	--	--	--------	----------	--

02.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101551100021250	40,60 D	
------------	--	-----------------------------	-------	--	--	-----------------	---------	--

03.06.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	11.570,40 D	
------------	--	--------------------------	-------	--	--	----------	-------------	--

03.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	11.570,40 C	
------------	--	-----------------------	-------	--	--	----------	-------------	--

03.06.2008		133-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			047096	836,49 D	
------------	--	----------------------------------	-------	--	--	--------	----------	--

03.06.2008		807-Estorno de Débito	13013			047096	836,49 C	
------------	--	-----------------------	-------	--	--	--------	----------	--

03.06.2008	04.06.2008	329-Tarifa Adiant. a Depositante	13113			080530	24,00 D	64,60 D
------------	------------	----------------------------------	-------	--	--	--------	---------	---------

04.06.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3131161	35.000,00 C	
------------	--	--------------------------	-------	--	--	---------	-------------	--

04.06.2008		470-Transferência on Line	99015			552312000024064	1.100,00 D	
------------	--	---------------------------	-------	--	--	-----------------	------------	--

04.06.2008		470-Transferência on Line	99015			553483000409527	190,00 D	
------------	--	---------------------------	-------	--	--	-----------------	----------	--

04.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101561100102483	84,70 D	
------------	--	-----------------------------	-------	--	--	-----------------	---------	--

04.06.2008		362-Pagamento conta Luz	13105			060401	30.395,24 D	
------------	--	-------------------------	-------	--	--	--------	-------------	--

04.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060402	940,00 D	
------------	--	--------------------	-------	--	--	--------	----------	--

04.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060403	600,00 D	
------------	--	--------------------	-------	--	--	--------	----------	--

6591
82



Extrato Conta Corrente

23

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Nome Agência (prefixo/dv) 3388-X
Conta nº / dv 409.445-X

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

04.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060404	1.067,95 D	
04.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080604	8,00 D	
04.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080604	8,00 D	
04.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080604	8,00 D	
04.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080604	8,00 D	
04.06.2008		328-Pago cartão crédito	13158			29870488	25,51 D	
04.06.2008		333-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			047096	836,43 D	
04.06.2008		807-Estorno de Débito	13013			047096	836,49 C	0,00 C
05.06.2008		830-Deposito Online	12197		04447	7308909000150	930,00 C	
05.06.2008		776-DOC devolvido	14175			300010	500,00 C	
05.06.2008		776-DOC devolvido	14175			500010	600,00 C	
05.06.2008		976-TEB-Crédito em Conta	14175			3404087	85.000,00 C	
05.06.2008		470-Transferência on line	99015			5505210000017397	1.000,00 D	
05.06.2008		470-Transferência on line	99015			552312000008597	1.250,00 D	
05.06.2008		470-Transferência on line	99015			552312000024084	1.050,00 D	
05.06.2008		470-Transferência on line	99015			553108000016977	6.387,50 D	
05.06.2008		470-Transferência on line	99015			553622000009505	506,20 D	
05.06.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	350,00 D	
05.06.2008		250-Polha de Pagamento	13134			0222994	31.026,21 D	
05.06.2008		250-Polha de Pagamento	13134			0222995	641,11 D	
05.06.2008		124-Débito Serviço Cobrança	13020			101571100068059	8,12 D	
05.06.2008		129-Tarifa Débito Identificado	13113			101571200149390	1,35 D	
05.06.2008		438-TEB	13105			060501	36.000,00 D	
05.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060502	885,09 D	
05.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060503	2.488,59 D	
05.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060504	2.318,00 D	
05.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			060505	622,33 D	
05.06.2008		275-Tarifa Devolução de Cheque	13113			080527	17,50 D	
05.06.2008		263-Tarifa de Extrato Postado	13113			080602	22,00 D	
05.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080605	8,00 D	
05.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080605	8,00 D	
05.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080605	8,00 D	
05.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080605	8,00 D	
05.06.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080605	8,00 D	
05.06.2008		328-Pago cartão crédito	13158			29870488	2.416,00 D	

65992
82



Extrato Conta Corrente

Nome

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

05.06.2008	05.06.2008	133-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			047096	836,49 D	
05.06.2008	05.06.2008	807-Estorno de Débito	13113			047096	836,49 C	
05.06.2008	06.06.2008	239-Tarifa Adiant a Depositante	13113			080603	24,00 D	24,00 D
06.06.2008	06.06.2008	976-TRD-Credito em Conta	14175			3711732	11.300,00 C	
06.06.2008	06.06.2008	470-Transferência on Line	99015			55084600007330	750,00 D	
06.06.2008	06.06.2008	470-Transferência on Line	99015			550941000005253	1.400,00 D	
06.06.2008	06.06.2008	470-Transferência on Line	99015			55362200010200	6.983,00 D	
06.06.2008	06.06.2008	124-Débito Serviço Cobrança	13020			101581000085318	3,50 D	
06.06.2008	06.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			060601	837,20 D	
06.06.2008	06.06.2008	109-Pagamento de Título	13105			060602	179,73 D	
06.06.2008	06.06.2008	109-Pagamento de Título	13105			060603	601,50 D	
06.06.2008	06.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			060604	513,11 B	
06.06.2008	06.06.2008	328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	7,96 D	
06.06.2008	06.06.2008	133-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			047096	836,49 B	
06.06.2008	06.06.2008	807-Estorno de Débito	13013			047096	836,49 C	0,00 C
09.06.2008	09.06.2008	976-TRD-Credito em Conta	14175		03005	3957292	16.700,00 C	
09.06.2008	09.06.2008	120-Transferido para Poupança	99015			10005739	800,00 D	
09.06.2008	09.06.2008	470-Transferência on Line	99015			552312000024054	1.282,81 B	
09.06.2008	09.06.2008	470-Transferência on Line	99015			552852000009333	3.979,81 D	
09.06.2008	09.06.2008	470-Transferência on Line	99015			553622000011463	200,00 D	
09.06.2008	09.06.2008	470-Transferência on Line	99015			553622000012274	4.916,24 D	
09.06.2008	09.06.2008	124-Débito Serviço Cobrança	13020			101611200066995	60,34 D	
09.06.2008	09.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			060901	650,00 D	
09.06.2008	09.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			060902	700,00 D	
09.06.2008	09.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			060903	2.062,50 D	
09.06.2008	09.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			060904	1.123,45 B	
09.06.2008	09.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			060905	1.000,00 D	
09.06.2008	09.06.2008	310-Tarifa DOC/TRD Eletrônico	13113			080609	8,00 D	
09.06.2008	09.06.2008	310-Tarifa DOC/TRD Eletrônico	13113			080609	8,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	612-Credito cfe. Instruções	14134			136324	11.377,22 C	0,85 C
10.06.2008	10.06.2008	624-Cobrança	14020			101621000153347	1.133,32 C	
10.06.2008	10.06.2008	470-Transferência on Line	99015			550554000040713	1.843,89 D	
10.06.2008	10.06.2008	470-Transferência on Line	99015			551840000009158	150,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	470-Transferência on Line	99015			553481000009256	223,27 D	
10.06.2008	10.06.2008	470-Transferência on Line	99015			33483000010004	295,05 D	

6593
SR



Nome
L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agência (prefixo/v) GS
Conta nº / dv 409.445-X

Extrato Conta Corrente

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

10.06.2008	10.06.2008	470-Transferência on line	99015			553490000013338	5.198,76 D	
10.06.2008	10.06.2008	124-Debito Serviço Cobrança	13020			101621000153347	13,65 D	
10.06.2008	10.06.2008	124-Debito Serviço Cobrança	13020			101621200081631	39,62 D	
10.06.2008	10.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061001	2.100,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061002	460,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	375-Impostos	13105			061004	178,50 D	
10.06.2008	10.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061005	964,61 D	
10.06.2008	10.06.2008	435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			080610	104,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080610	8,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080610	8,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080610	8,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080610	8,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	128-Pagto cartão crédito	13158			27212163	6,00 D	
10.06.2008	10.06.2008	133-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			047096	382,25 D	19,80 C
11.06.2008	11.06.2008	976-TED-Credito em Conta	14175			3486976	15.200,00 C	
11.06.2008	11.06.2008	470-Transferência on line	99015			550521000017397	1.400,00 D	
11.06.2008	11.06.2008	470-Transferência on line	99015			552852000009333	6.296,13 D	
11.06.2008	11.06.2008	470-Transferência on line	99015			553388001449445	899,85 D	
11.06.2008	11.06.2008	470-Transferência on line	99015			553622000012274	5.536,92 D	
11.06.2008	11.06.2008	124-Debito Serviço Cobrança	13020			101631100043572	93,38 D	
12.06.2008	12.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061101	960,00 D	26,48 D
12.06.2008	12.06.2008	976-TED-Credito em Conta	14175			3703396	9.700,00 C	
12.06.2008	12.06.2008	470-Transferência on line	99015			552852000009333	3.718,83 D	
12.06.2008	12.06.2008	470-Transferência on line	99015			552852000015435	1.003,06 D	
12.06.2008	12.06.2008	470-Transferência on line	99015			553108000016977	2.215,54 D	
12.06.2008	12.06.2008	470-Transferência on line	99015			553622000009595	1.000,00 D	
12.06.2008	12.06.2008	470-Transferência on line	99015			553622000012533	877,00 D	
12.06.2008	12.06.2008	109-Pagamento de Titulo	13105			061201	59,89 D	
12.06.2008	12.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061202	768,89 D	
12.06.2008	12.06.2008	310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080612	8,00 D	22,31 C
13.06.2008	13.06.2008	976-TED-Credito em Conta	14175			3895090	9.400,00 C	
13.06.2008	13.06.2008	120-Transferido para Poupança	99015		02783	1000683	1.800,00 D	
13.06.2008	13.06.2008	470-Transferência on line	99015			550554000040713	510,24 D	
13.06.2008	13.06.2008	470-Transferência on line	99015			550913000016372	3.000,00 D	
13.06.2008	13.06.2008	470-Transferência on line	99015			51299000006149	900,00 D	

6594
82



Extrato Conta Corrente

26

Nome L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agência (prefixo/dv) 03
Conta nº / cv 409.445-X

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor -R\$	Saldo -R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	------------	------------

13.06.2008	13.06.2008	250-Folha de Pagamento	13134			013430	1.169,19 D	
13.06.2008	13.06.2008	124-Debito Serviço Cobrança	13020			101651200093761	36,12 D	
13.06.2008	13.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061301	1.955,27 D	
13.06.2008	13.06.2008	310-Tarifa DOC/IED Eletrônico	13113			080613	8,00 D	43,49 C
16.06.2008	16.06.2008	976-IED-Crédito em Conta	14175			3244720	8.000,00 C	
16.06.2008	16.06.2008	624-Cobrança	14020			101681000177952	319,15 C	
16.06.2008	16.06.2008	120-Transferido para Poupança	99015		02783	10006863	1.250,00 D	
16.06.2008	16.06.2008	470-Transferência on line	99015			550917000007624	1.440,00 D	
16.06.2008	16.06.2008	470-Transferência on line	99015			551063000005315	1.400,00 D	
16.06.2008	16.06.2008	470-Transferência on line	99015			553622000011787	450,00 D	
16.06.2008	16.06.2008	170-Tarifa Pgro Salário Cred Conta	13113			909166533	2,40 D	
16.06.2008	16.06.2008	124-Debito Serviço Cobrança	13020			101681000177953	3,15 D	
16.06.2008	16.06.2008	124-Debito Serviço Cobrança	13020			101681300033819	161,98 D	
16.06.2008	16.06.2008	375-Impostos	13105			061601	210,27 D	
16.06.2008	16.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061602	1.458,30 D	
16.06.2008	16.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061603	732,41 D	
16.06.2008	16.06.2008	177-Emprestimo	13128			338800941000117	37.403,85 D	
16.06.2008	16.06.2008	807-Estorno de Debito	13128			338800941000117	37.409,85 C	
16.06.2008	18.06.2008	170-Tarifa Pgro Salário Cred Conta	13113			909166533	102,00 D	
16.06.2008	18.06.2008	170-Tarifa Pgro Salário Cred Conta	13113			909166533	2,40 D	150,27 D
17.06.2008	17.06.2008	612-Credito cfe. Instruções	14134			136856	14.729,79 C	
17.06.2008	17.06.2008	976-IED-Crédito em Conta	14175			3413766	54.000,00 C	
17.06.2008	17.06.2008	976-IED-Crédito em Conta	14175			3455236	31.200,00 C	
17.06.2008	17.06.2008	470-Transferência on line	99015			550846000007330	1.900,00 D	
17.06.2008	17.06.2008	470-Transferência on line	99015			550846000007330	1.150,00 D	
17.06.2008	17.06.2008	124-Debito Serviço Cobrança	13020			101691100033204	19,74 D	
17.06.2008	17.06.2008	438-IED	13105			061701	47.600,00 D	
17.06.2008	17.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061702	1.048,99 D	
17.06.2008	17.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061703	1.800,00 D	
17.06.2008	17.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061704	890,75 D	
17.06.2008	17.06.2008	166-Emissão de DOC	13105			061705	629,81 D	
17.06.2008	17.06.2008	196-INSS Arrecadação	13105			061706	9.753,26 D	
17.06.2008	17.06.2008	196-INSS Arrecadação	13105			061707	9.601,58 D	
17.06.2008	17.06.2008	196-INSS Arrecadação	13105			061708	8.513,94 D	
17.06.2008	17.06.2008	196-INSS Arrecadação	13105			061709	9.449,14 D	

6595

30



L F DE CASTRO & CIA LTDA

Nome: L F DE CASTRO & CIA LTDA
Agência (prefixo/dv): 3388-X
Conta nº / dv: 409.445-X

Extrato Conta Corrente

27

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

17.06.2008		196-INSS Arrecadação	13105			061710	7.417,41 D	
17.06.2008		177-Empréstimo	13128			338800941000119	119,26 D	104,40 D
18.06.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3675999	7.800,00 C	
18.06.2008		470-Transferência on Line	99015			5505633000016749	1.100,00 D	
18.06.2008		470-Transferência on Line	99015			550846000007330	2.000,00 D	
18.06.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000011463	500,00 D	
18.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101701100051440	32,62 D	
18.06.2008		223-Emissão de DOC D	13105			061802	4.000,00 D	
18.06.2008		177-Empréstimo	13128			338800941000125	62,98 D	0,00 C
19.06.2008		612-Crédito de Instruções	14134			136914	4.651,50 C	
19.06.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3885703	25.500,00 C	
19.06.2008		470-Transferência on Line	99015			551166000017467	1.900,00 D	
19.06.2008		470-Transferência on Line	99015			5536220000099595	500,00 D	
19.06.2008		250-Folha de Pagamento	13134			015927	29.026,00 D	
19.06.2008		250-Folha de Pagamento	13134			015928	422,00 D	
19.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101711100086952	24,36 D	
19.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			061901	464,00 D	
19.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			061902	332,00 D	
19.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			061903	360,00 D	
19.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			061904	2.500,00 D	
19.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			061905	500,00 D	
19.06.2008		177-Empréstimo	13128			338800941000131	123,44 D	0,00 C
20.06.2008		976-TED Transferência Eletr. Dispon	14336			101721200116851	10.100,00 C	
20.06.2008		470-Transferência on Line	99015			550846000007330	1.700,00 D	
20.06.2008		470-Transferência on Line	99015			550846000007330	1.174,07 D	
20.06.2008		470-Transferência on Line	99015			550313000016372	2.185,70 D	
20.06.2008		470-Transferência on Line	99015			553249000006236	313,11 D	
20.06.2008		470-Transferência on Line	99015			5536220000099595	1.100,00 D	
20.06.2008		470-Transferência on Line	99015			5536220000060000	618,13 D	
20.06.2008		170-Tarifa Pgto Salário Cred Conta	13113			909166533	94,80 D	
20.06.2008		170-Tarifa Pgto Salário Cred Conta	13113			909166533	2,40 D	
20.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101721100059432	18,06 D	
20.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			062001	1.913,26 D	
20.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			062002	1.000,00 D	
20.06.2008		177-Empréstimo	13128			338800941000137	38.282,74 D	
20.06.2008		807-Retorno de Débito	13128			38800941000137	38.282,74 C	19,53 D

6596
Soc



Nome
L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agência (prefixo/dv) 3388-X
Conta nº / dv 409.445-X

12

409.445-X

Extrato Conta Corrente

28

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor-R\$	Saldo-R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-----------	-----------

23.06.2008		776-DOC devolvido	14175			100021	1.913,26 C	
23.06.2008		976-TRD-Crédito em Conta	14175			3362672	20.100,00 C	
23.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101751200049237	145,74 D	
23.06.2008		976-TRD-Crédito em Conta	13128			0622301	20.000,00 D	
23.06.2008		177-Emprestimo	13105					
24.06.2008		976-TRD-Crédito em Conta	14175			3558912	15.000,00 C	0,00 C
24.06.2008		120-Transferido para Poupança	99015		03005	10005739	1.000,00 D	
24.06.2008		470-Transferência on line	99015			5506688000019844	1.400,00 D	
24.06.2008		470-Transferência on line	99015			5528520000009333	5.569,63 D	
24.06.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	500,00 D	
24.06.2008		470-Transferência on line	99015			553622000012274	6.415,28 D	
24.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101761100055471	38,92 D	
24.06.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000144	76,17 D	
25.06.2008		976-TRD-Crédito em Conta	14175			3618383	22.000,00 C	0,00 C
25.06.2008		976-TRD-Crédito em Conta	14175			3660526	70.400,00 C	
25.06.2008		470-Transferência on line	99015			3782807	8.800,00 C	
25.06.2008		470-Transferência on line	99015			5506688000019844	3.650,00 D	
25.06.2008		470-Transferência on line	99015			550846000007330	1.900,00 D	
25.06.2008		470-Transferência on line	99015			550941000005253	2.400,00 D	
25.06.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			1017712000880734	4,06 D	
25.06.2008		362-Pagamento conta luz	13105			062501	21.643,67 D	
25.06.2008		375-Impostos	13105			062502	122,40 D	
25.06.2008		196-INSS Arrecadação	13105			062503	210,27 D	
25.06.2008		196-INSS Arrecadação	13105			062504	31.262,69 D	
25.06.2008		196-INSS Arrecadação	13105			062505	11.295,34 D	
25.06.2008		196-INSS Arrecadação	13105			062506	9.566,46 D	
25.06.2008		196-INSS Arrecadação	13105			062507	11.348,52 D	
25.06.2008		196-INSS Arrecadação	13105			062508	6.852,78 D	
25.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			062509	665,64 D	
25.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			062510	240,00 D	
25.06.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000150	38,17 D	
25.06.2008		328-Pago cartão crédito	13158			29855167	2.543,43 D	
25.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29855167	2.543,43 C	
25.06.2008		328-Pago cartão crédito	13158			29870488	10.549,10 D	
25.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	10.549,10 C	
26.06.2008		976-TRD-Crédito em Conta	14175			3992311	18.900,00 C	0,00 C

6597
de



L F DE CASTRO & CIA LTDA

Nome

3388-X
12
Agência (prefixo/dv) GS

409.445-X
Conta n° / dv

Extrato Conta Corrente

Data contabil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

26.06.2008		470-Transferência on line	99015			550084000021181	219,35 D	
26.06.2008		470-Transferência on line	99015			552852000009313	5.390,07 D	
26.06.2008		470-Transferência on line	99015			553622000002385	1.724,52 D	
26.06.2008		470-Transferência on line	99015			5536220000012274	1.956,47 D	
26.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			062601	1.400,00 D	
26.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			062602	1.600,00 D	
26.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			062603	250,00 D	
26.06.2008		166-Emissão de DOC	13105			062604	1.616,71 D	
26.06.2008		109-Pagamento de Título	13105			062605	149,00 D	
26.06.2008		109-Pagamento de Título	13105			062606	215,00 D	
26.06.2008		109-Pagamento de Título	13105			062607	285,00 D	
26.06.2008		109-Pagamento de Título	13105			062608	4.055,59 D	
26.06.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000156	38,29 D	
26.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29855167	2.543,43 D	
26.06.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.543,43 C	
26.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	10.549,10 D	
26.06.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	10.549,10 C	
26.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	10.549,10 C	0,00 C
26.06.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3060927	121.500,00 C	
26.06.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3198576	8.000,00 C	
27.06.2008		976-TED-Crédito em Conta	99015			553400000005792	115.030,00 D	
27.06.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	150,00 D	
27.06.2008		470-Transferência on line	99015			210935536353	6.277,69 D	
27.06.2008		470-Transferência on line	13020			101791100108786	64,96 D	
27.06.2008		124-Débito Serviço Cobrança	13105			062701	8.000,00 D	
27.06.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13128			338800941000162	36.803,34 D	
27.06.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000162	36.803,34 C	
27.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29855167	2.543,43 D	
27.06.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.543,43 C	
27.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	10.549,10 D	
27.06.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	10.549,10 C	22,65 D
30.06.2008		124-Débito Serviço Cobrança	13020			101821200077482	18,62 D	
30.06.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000163	36.908,80 D	
30.06.2008		807-Estorno de Débito	13128			338800941000163	36.908,80 C	
30.06.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.543,43 D	
30.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29855167	2.543,43 C	
30.06.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	10.549,10 D	
30.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	10.549,10 C	

6598
SR

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Nome
Agência (prefixo/vi) GS
Conta nº / dv 409.445-X

Extrato Conta Corrente

30

Data contábil	Data lançamento	Historico	Lote	Barco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

30.06.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	10.549,10 C	
30.06.2008		375-Pagamento de DARF/SRF	13013			042040	9.112,41 D	
30.06.2008		807-Estorno de Débito	13013			042040	9.112,41 C	
30.06.2008		375-Pagamento de DARF/SRF	13013			042040	5.576,93 D	
30.06.2008		807-Estorno de Débito	13013			042040	5.576,93 C	
30.06.2008		375-Pagamento de DARF/SRF	13013			042040	2.168,88 D	
30.06.2008		807-Estorno de Débito	13013			042040	2.168,88 C	
30.06.2008		375-Pagamento de DARF/SRF	13013			042040	2.038,94 D	
30.06.2008		807-Estorno de Débito	13013			042040	2.038,94 C	
30.06.2008		264-Juros Saldo Devedor	13601			511034435	4,19 D	
30.06.2008		265-IOR S/Saldo Devedor	13601			391100702	1,33 D	46,99 D

Bloqueado - R\$ 0,00
Disponível - R\$ 0,00
CPMF cobrado - R\$ 0,00

6599

SR

Correntista

Nome

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agência (prefixo/dv)

GS

Conta nº / dv

409.445-X

12

3388-X

Data da abertura

21.05.2002

CNPJ

03.260.504/0001-39

Posição

Julho / 2008

Data da emissão

12.01.2012

Extrato Conta Corrente

31

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saída - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

30.06.2008		Saldo anterior					46,99 D	
01.07.2008		830 Depósito online	13739		00020	7960816000106	66,887,30 C	
01.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3806012	10.000,00 C	
01.07.2008		470-Transferência on line	99015			551507000043992	1.000,00 D	
01.07.2008		470-Transferência on line	99015			552312000024064	1.800,00 D	
01.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000012274	1.062,78 D	
01.07.2008		124 Débito Serviço Cobrança	13020			101831100066621	56,00 D	
01.07.2008		129-Tarifa Depósito Identificado	13113			101831200174528	1,35 D	
01.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070101	1.500,00 D	
01.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070102	500,00 D	
01.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070103	1.800,00 D	
01.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070104	1.597,91 D	
01.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000164	37.012,51 D	
01.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080701	8,00 D	
01.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080701	8,00 D	
01.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080701	8,00 D	
01.07.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.543,43 D	
01.07.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	10.549,10 D	
01.07.2008	02.07.2008	177-Emprestimo	13128			338800941000194	1,22 D	16.740,01 C
02.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3048186	25.950,00 C	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			550846000007330	1.045,85 D	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			550846000007330	2.000,00 D	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			550846000007330	1.300,00 D	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			551507000043992	1.000,00 D	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			552852000009333	4.098,00 D	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			552852000009333	805,00 D	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000009595	360,00 D	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000009676	55,00 D	
02.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011787	44,60 D	
02.07.2008		124-Débito Serviço Cobrança	13020			101841100049351	39,06 D	
02.07.2008		438-TED	13105			070201	16.650,00 D	

332/2008
 SCS

Nome

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agência (prefixo/dv)

GS

Conta nº / dv

409.445-X

3388-X

12

409.445-X

Extrato Conta Corrente

332

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
02.07.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			070202	12.000,00 D	
02.07.2008		363-pagamento conta telefone	13105			070203	3.223,56 D	
02.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080506	8,00 D	
02.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080506	8,00 D	
02.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080506	8,00 D	
02.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080506	8,00 D	
02.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080506	8,00 D	
02.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080507	8,00 D	
02.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080507	8,00 D	
02.07.2008		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			080507	8,00 D	4.91 C
03.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3248757	32.150,00 C	
03.07.2008		470-Transferência on Line	99015			550581000002027	62,00 D	
03.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101851100048555	44,66 D	
03.07.2008		993-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			070301	32.051,92 D	3.64 D
04.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3444525	85.800,00 C	
04.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553108000016977	7.387,50 D	
04.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000005081	390,00 D	
04.07.2008		470-Transferência on Line	99015			55362200009595	240,00 D	
04.07.2008		470-Transferência on Line	99015			554057000006401	282,00 D	
04.07.2008		250-Folha de Pagamento	13134			021428	641,11 D	
04.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101861100076894	88,76 D	
04.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070401	634,28 D	
04.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070402	508,88 D	
04.07.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			070403	32.051,92 D	
04.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070404	2.500,00 D	
04.07.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			070405	8.000,00 D	
04.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070406	600,00 D	37,76 D
07.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3805319	5.800,00 C	
07.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553108000016977	2.219,83 D	
07.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000009505	1.027,89 D	
07.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000010200	1.755,00 D	
07.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000011463	150,00 D	
07.07.2008		170-Tarifa Pgto Salário Cred conta	13113			909166533	103,20 D	
07.07.2008		170-Tarifa Pgto Salário Cred conta	13113			909166533	2,40 D	
07.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			01891200057324	32,62 D	

6601
SR



L F DE CASTRO & CIA LTDA

Nome

Agência (prefixo/dv) GS

Conta nº / dv

409.445-X

12

3388-X

Extrato Conta Corrente

33

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor -R\$	Saldo -R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	------------	------------

07.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070701	500,00 D	28,70 D
08.07.2008		976-TED-Credito em Conta	14175			3025482	40.000,00 C	
08.07.2008		470-Transferencia on line	99015			55231200024064	1.300,00 D	
08.07.2008		470-Transferencia on line	99015			55362200009595	900,00 D	
08.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553622000010174	629,31 D	
08.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553622000011463	250,00 D	
08.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553622000011463	100,00 D	
08.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553622000011463	300,00 D	
08.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101901100101857	21,56 D	
08.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070802	34.500,00 D	
08.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080514	8,00 D	
08.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080514	8,00 D	
08.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080514	8,00 D	
08.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080515	8,00 D	
08.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080515	8,00 D	
08.07.2008	09.07.2008	239-Tarifa Adiant a Depositante	13113			080704	24,00 D	22,83 D
09.07.2008		976-TED-Credito em Conta	14175			3179004	46.500,00 C	
09.07.2008		470-Transferencia on line	99015			5511660000117467	1.270,00 D	
09.07.2008		470-Transferencia on line	99015			552852000009333	4.965,70 D	
09.07.2008		470-Transferencia on line	99015			552852000009333	5.635,00 D	
09.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553388001449445	899,85 D	
09.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553490000013338	6.508,28 D	
09.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553622000012274	2.894,36 D	
09.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553622000012274	1.288,00 D	
09.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101911100026836	3,50 D	
09.07.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			070901	21.491,00 D	
09.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070902	368,50 D	
09.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			070903	1.070,00 D	
09.07.2008		239-Tarifa Adiant a Depositante	13113			080630	24,00 D	
09.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080703	8,00 D	
09.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080707	8,00 D	
09.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080709	8,00 D	
09.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080709	8,00 D	

66002
SR



Nome

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agencia (prefixo/uf) GS

Conta nº / cv 409.445-X

3388-X 12

Extrato Conta Corrente

Data contábil	Data lançamento	Historico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

09.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080709	8,00 D	18,98 C
10.07.2008		623-DOC-Crédito em Conta Corrente	14175			907662	1.917,27 C	
10.07.2008		976-TEB-Crédito em Conta	14175			3263825	32.400,00 C	
10.07.2008		976-TEB-Crédito em Conta	14175			3451191	10.200,00 C	
10.07.2008		470-Transferência on line	99015			550668000019844	3.700,00 D	
10.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	100,00 D	
10.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011658	187,00 D	
10.07.2008		250-Folha de Pagamento	13134			017779	1.096,65 D	
10.07.2008		124 Débito Serviço Cobrança	13020			101921200083007	21,56 D	
10.07.2008		393-TEB Transf. Eletr. Disponível	13105			071001	32.051,92 D	
10.07.2008		109 Pagamento de Título	13105			071002	1.548,97 D	
10.07.2008		109 Pagamento de Título	13105			071003	1.285,03 D	
10.07.2008		109 Pagamento de Título	13105			071004	39,90 D	
10.07.2008		109 Pagamento de Título	13105			071005	238,70 D	
10.07.2008		109 Pagamento de Título	13105			071006	288,23 D	
10.07.2008		109 Pagamento de Título	13105			071007	1.688,00 D	
10.07.2008		109 Pagamento de Título	13105			071008	122,14 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080608	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080606	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080609	8,00 D	
10.07.2008		239-Tarifa Adiant a Depositante	13113			080611	24,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080611	8,00 D	
10.07.2008		239-Tarifa Adiant a Depositante	13113			080616	24,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080616	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080616	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080617	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080617	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080617	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080617	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080618	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080619	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080619	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080619	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080619	8,00 D	
10.07.2008		310-Tarifa DOC/TEB Eletrônico	13113			080619	8,00 D	

36

Extrato Conta Corrente

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
14.07.2008		470-Transferência on line	99015			55362200007602	600,00 D	
14.07.2008		470-Transferência on line	99015			55362200009595	550,00 D	
14.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000010200	6.000,00 D	
14.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	400,00 D	
14.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	100,00 D	
14.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	100,00 D	
14.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101961200109102	96,74 D	36,60 C
15.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3273430	29.900,00 C	
15.07.2008		470-Transferência on line	99015			55046500007460	1.000,00 D	
15.07.2008		470-Transferência on line	99015			550554000040713	869,29 D	
15.07.2008		470-Transferência on line	99015			552852000009333	4.452,35 D	
15.07.2008		470-Transferência on line	99015			552852000009333	2.415,00 D	
15.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000012274	342,18 D	
15.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000012274	3.220,00 D	
15.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101971100079200	7,56 D	
15.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071501	3.813,60 D	
15.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071502	1.800,00 D	
15.07.2008		375-Impostos	13105			071503	11.926,25 D	
15.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000195	90,37 D	0,00 C
16.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3331099	115.100,00 C	
16.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3500431	17.050,00 C	
16.07.2008		120-Transferido para Resposta	99015		03025	10013197	6.446,65 D	
16.07.2008		470-Transferência on line	99015			550581000009090	4.001,64 D	
16.07.2008		470-Transferência on line	99015			550941000024966	300,00 D	
16.07.2008		470-Transferência on line	99015			553400000005792	115.030,00 D	
16.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000007602	300,00 D	
16.07.2008		470-Transferência on line	99015			5536220000011463	400,00 D	
16.07.2008		250-Folha de Pagamento	13134			010772	1.888,95 D	
16.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101981100026883	30,80 D	
16.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071601	1.000,00 D	
16.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071602	1.550,00 D	
16.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071603	1.200,00 D	
16.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000198	40.600,68 D	
16.07.2008		807-Estorno de Débito	13128			338800941000198	40.600,68 C	1,96 C
17.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3556328	32.200,00 C	
17.07.2008		170-Taxita Pgro Salari	13113			90916533	1,20 D	

Extrato Conta Corrente

Data Concluír	Data Lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
17.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			101991100019579	4,06 D	
17.07.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			071701	32.051,90 D	
17.07.2008		109-Pagamento de Título	13105			071702	95,00 D	
17.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000199	49,80 D	0,00 C
18.07.2008		830-Deposito Online	15382		03046	4259485000193	7.260,62 C	
18.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3946937	69.600,00 C	
18.07.2008		470-Transferencia on line	99015			55046500007460	900,00 D	
18.07.2008		470-Transferencia on line	99015			551165000010406	2.300,00 D	
18.07.2008		250-Folha de Pagamento	13134			015241	23.552,00 D	
18.07.2008		250-Folha de Pagamento	13134			015242	422,00 D	
18.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			102001100031757	25,62 D	
18.07.2008		129-Taxita Deposito Identificado	13113			102001200090113	1,35 D	
18.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071801	464,00 D	
18.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071802	2.500,00 D	
18.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071803	500,00 D	
18.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071804	500,00 D	
18.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071805	332,00 D	
18.07.2008		109-Pagamento de Título	13105			071806	628,34 D	
18.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			071807	1.676,34 D	
18.07.2008		438-TED	13105			071808	43.000,00 D	
18.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000205	58,97 D	0,00 C
21.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3064817	77.000,00 C	
21.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553622000011463	200,00 D	
21.07.2008		470-Transferencia on line	99015			553622000011461	150,00 D	
21.07.2008		170-Taxita Pcto Salario Cred conta	13113			909166533	100,80 D	
21.07.2008		170-Taxita Pcto Salario Cred conta	13113			909166533	2,40 D	
21.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			102031200087875	25,06 D	
21.07.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			072101	32.051,90 D	
21.07.2008		362-Pagamento conta Luz	13105			072102	26.068,66 D	
21.07.2008		196-INSS Arrecadação	13105			072103	6.918,53 D	
21.07.2008		196-INSS Arrecadação	13105			072104	11.457,43 D	
21.07.2008		109-Pagamento de Título	13105			072105	63,63 D	
21.07.2008		363-Pagamento conta telefone	13105			072106	3,27 D	
21.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000211	40.812,58 D	41,68 D
21.07.2008		807-Estorno de Debito	13128			338800941000211	40.812,58 C	
22.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3420895	8.500,00 C	

6605
37

Handwritten signature

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agencia (prefixo/dv) GS

Conta nº / dv

409.445-X

3388-X

12

Extrato Conta Corrente

Handwritten mark

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

22.07.2008		470-Transferência on Line	99015			552312000008597	1.800,00 D	
22.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000007602	150,00 D	
22.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000009595	194,00 D	
22.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000011463	300,00 D	
22.07.2008		250-Polha de Pagamento	13134			010267	928,41 D	
22.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			102094100021724	94,54 D	
22.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			072201	862,73 D	
22.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			072202	1.655,03 D	
22.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			072203	2.500,00 D	
22.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800911000212	40.919,14 D	
22.07.2008		807-Estorno de Debito	13128			338800941000212	40.919,14 C	26,49 D
22.07.2008		776-DOC devolvido	14175			700014	2.500,00 C	
23.07.2008		976-TED-Credito em Conta	14175			3570770	43.200,00 C	
23.07.2008		976-TED-Credito em Conta	14175			3644314	11.350,00 C	
23.07.2008		470-Transferência on Line	99015			550668000019844	2.170,00 D	
23.07.2008		470-Transferência on Line	99015			5527833000015423	2.100,00 D	
23.07.2008		470-Transferência on Line	99015			552852000009333	5.635,00 D	
23.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553400000005792	2.153,77 D	
23.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000012274	2.163,13 D	
23.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000012274	2.576,00 D	
23.07.2008		170-Tarifa Pgro Salário Cred Conta	13113			9091666533	1,20 D	
23.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			102094100029579	21,00 D	
23.07.2008		438-TEP	13105			072301	34.000,00 D	
23.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			072302	830,00 D	
23.07.2008		363-Pagamento conta telefone	13105			072303	1.283,87 D	
23.07.2008		363-Pagamento conta telefone	13105			072304	1.531,43 D	
23.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000213	2.558,11 D	0,00 C
24.07.2008		976-TED-Credito em Conta	14175			3692397	32.200,00 C	
24.07.2008		976-TED-Credito em Conta	14175			3794409	13.800,00 C	
24.07.2008		470-Transferência on Line	99015			550569000016351	1.000,00 D	
24.07.2008		470-Transferência on Line	99015			550581000005099	3.000,00 D	
24.07.2008		470-Transferência on Line	99015			552312000024064	1.400,00 D	
24.07.2008		470-Transferência on Line	99015			552852000009333	6.113,77 D	
24.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553486000028991	222,21 D	
24.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000011463	250,00 D	
24.07.2008		470-Transferência on Line	99015			553622000011787	300,00 D	

Agência (prefixo/dv) GS
 Conta n°/dv 409.445-X

Extrato Conta Corrente

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

24.07.2008		250-Folha de Pagamento	13134			010863	602,92 D	
24.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			102061100033623	7,56 D	
24.07.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			072401	32.051,90 D	
24.07.2008		166-Emissão de DDC	13105			072402	960,37 D	
24.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000219	91,27 D	0,00 C
25.07.2008		976-TED-Crédito em Conta	14175			3044685	34.650,00 C	
25.07.2008		470-Transferência on line	99015			550569000016351	800,00 D	
25.07.2008		470-Transferência on line	99015			550668000019844	2.475,48 D	
25.07.2008		470-Transferência on line	99015			550941000024968	200,00 D	
25.07.2008		470-Transferência on line	99015			5523120000224064	1.700,00 D	
25.07.2008		470-Transferência on line	99015			552852000015435	925,96 D	
25.07.2008		470-Transferência on line	99015			551481000009256	411,49 D	
25.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	100,00 D	
25.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	102,00 D	
25.07.2008		170-Tarifa Pgro Salário Cred Conta	13113			909166533	1,20 D	
25.07.2008		438-FIX	13105			072501	20.100,00 D	
25.07.2008		375-Impostos	13105			072502	1.797,21 D	
25.07.2008		375-Impostos	13105			072503	5.985,56 D	
25.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000225	51,10 D	
25.07.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.615,14 D	
25.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29855167	2.615,14 C	
25.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29855167	2.615,14 C	
25.07.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.615,14 D	
25.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 D	
25.07.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	485,31 D	
25.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 C	
25.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 C	
25.07.2008		124-Debito Serviço Cobrança	13020			102101200085050	71,96 D	0,00 C
28.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000231	38.629,11 D	
28.07.2008		807-Estorno de Débito	13128			338800941000231	38.629,11 C	
28.07.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.615,14 D	
28.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29855167	2.615,14 C	
28.07.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.615,14 D	
28.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 D	
28.07.2008		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	485,31 D	
28.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 C	71,96 D
29.07.2008		830-Depósito Online	10712		03506	2709009000100	8.379,70 C	
29.07.2008		976-TED-Crédito em conta	14175			3378151	22.000,00 C	
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			550846000007330	1.650,00 D	
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			550941000005253	1.600,00 D	
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			551507000043992	1.000,00 D	
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			551507000043992	300,00 D	

6608
822

Nome

L F DE CASTRO & CIA LTDA

Agência (prefixo/dv) GS

Conta nº/dv

409.445-X

12

3388-X

Extrato Conta Corrente

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			55231200008597	1.300,00 D	
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			553288000020400	235,00 D	
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	250,00 D	
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000011463	100,00 D	
29.07.2008		470-Transferência on line	99015			553684000006325	1.000,09 D	
29.07.2008		250-Folha de Pagamento	13134			015146	753,84 D	
29.07.2008		129-Taxita Depósito Identificado	13113			102111200075416	1,35 D	
29.07.2008		393-TED Transf. Eletr. Disponível	13105			072901	17.256,40 D	
29.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			072902	2.500,00 D	
29.07.2008		109-Pagamento de Título	13105			072903	415,00 D	
29.07.2008		109-Pagamento de Título	13105			072904	240,00 D	
29.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000232	41,06 D	
29.07.2008		328-Pago cartão crédito	13158			29855167	2.615,14 D	
29.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 D	
29.07.2008		328-Pago cartão crédito	13158			29870488	485,31 D	
29.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 C	0,00 C
30.07.2008		976-TED-Credito em Conta	14175			3717123	18.300,00 C	
30.07.2008		470-Transferência on line	99015			550941000005253	1.900,00 D	
30.07.2008		470-Transferência on line	99015			552852000009333	4.830,00 D	
30.07.2008		470-Transferência on line	99015			552852000009333	4.140,94 D	
30.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000007602	400,00 D	
30.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000012274	1.288,00 D	
30.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000012274	5.070,06 D	
30.07.2008		470-Transferência on line	99015			553622000060000	656,37 D	
30.07.2008		170-Taxita Fgto Salario Cred Conta	13113			909166533	1,20 D	
30.07.2008		166-Emissão de DOC	13105			073001	477,54 D	
30.07.2008		109-Pagamento de Título	13105			073002	89,75 D	
30.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000238	46,14 D	
30.07.2008		328-Pago cartão crédito	13158			29855167	2.615,14 D	
30.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29855167	2.615,14 C	
30.07.2008		328-Pago cartão crédito	13158			29870488	485,31 D	
30.07.2008		807-Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 C	0,00 C
30.07.2008		124-Débito Serviço Cobrança	13020			102131100112709	3,50 D	
31.07.2008		177-Emprestimo	13128			338800941000244	38.944,99 D	
31.07.2008		807-Estorno de Débito	13128			338800941000244	38.944,99 C	

Extrato Conta Corrente

11

6.609
30/07

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saída - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

31.07.2008		328 - Pagto cartão crédito	13158			29855167	2.615,14 D	
31.07.2008		807 - Estorno de Débito	13158			29855167	2.615,14 C	
31.07.2008		328 - Pagto cartão crédito	13158			29870488	485,31 D	3,50 D
31.07.2008		807 - Estorno de Débito	13158			29870488	485,31 C	
31.07.2008		375 - Pagamento de DARF/SRF	13013			042040	9.185,49 D	
31.07.2008		807 - Estorno de Débito	13013			042040	9.185,49 C	
31.07.2008		375 - Pagamento de DARF/SRF	13013			042040	5.621,65 D	
31.07.2008		807 - Estorno de Débito	13013			042040	5.621,65 C	3,50 D
31.07.2008		375 - Pagamento de DARF/SRF	13013			042040	2.186,27 D	
31.07.2008		807 - Estorno de Débito	13013			042040	2.186,27 C	
31.07.2008		375 - Pagamento de DARF/SRF	13013			042040	2.055,29 D	
31.07.2008		807 - Estorno de Débito	13013			042040	2.055,29 C	3,50 D
31.07.2008		264 - Juros Saldo Devedor	13601			511034435	1,49 D	4,99 D
31.07.2008		265 - IOF S/Saldo Devedor	13601			391100702	0,71 D	5,70 D

Disponível - R\$ 0,00
 CPMF cobrado - R\$ 0,00
 Bloqueado - R\$ 0,00

Correntista

Nome: L F DE CASTRO & CIA LTDA
 Agência (prefixo/dv): GS
 Conta n° / dv: 409.445-X
 Data da abertura: 21.05.2002
 CNPJ: 03.260.504/0001-39
 Posção: Julho / 2009
 Data da emissão: 12.01.2012

3388-X
 12
 409.445-X
 21.05.2002

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

30.06.2009		Saldo anterior					10.488,89 D	0,00
01.07.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	10.488,89 C	
01.07.2009		807-Batomo de Débito	13158			29870488	801,50 D	0,00 C
01.07.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	801,50 D	
02.07.2009		807-Batomo de Débito	13158			29855167	10.488,89 C	
02.07.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	10.488,89 D	0,00 C
02.07.2009		807-Batomo de Débito	13158			29870488	801,50 D	
02.07.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	801,50 D	0,00 C
03.07.2009		976-TED-Crédito em Conta	14175			32355909	8.980,00 C	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			551242000010099	208,00 D	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			553622000009125	2.500,00 D	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			553622000011134	457,76 D	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			553622000011247	1.058,70 B	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			553622000011369	954,80 D	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			553622000011526	491,95 D	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			553622000011625	949,97 D	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			553622000012432	257,34 D	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			553684000006325	600,43 D	
03.07.2009		470-Transferência on line	99015			554890000016977	1.459,52 D	
03.07.2009		263-Tarifa de Extrato Postado	13113			090701	10,00 D	
03.07.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	31,53 D	
03.07.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	801,50 D	
03.07.2009		807-Batomo de Débito	13158			29870488	801,50 C	0,00 C
06.07.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			29855167	10.457,36 D	
06.07.2009		807-Batomo de Débito	13158			29855167	10.457,36 C	
06.07.2009		328-Pagto cartão crédito	13158			29870488	801,50 D	
06.07.2009		807-Batomo de Débito	13158			29870488	801,50 C	0,00 C
07.07.2009		976-TED-Crédito em Conta	14175			3028917	55.923,56 C	
07.07.2009		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			081210	104,00 D	
07.07.2009		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			090112	104,00 D	
07.07.2009		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			090210	104,00 D	
07.07.2009		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			090310	104,00 D	

42

Agência (prefixo/dv) 05
 Conta nº/dv 409.445-X

Extrato Conta Corrente

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

07.07.2009		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			090413	104,00 D	104,00 D
07.07.2009		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			090511	104,00 D	104,00 D
07.07.2009		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			090610	104,00 D	104,00 D
07.07.2009		328-Pago cartão crédito	13158			29855167	10.457,36 D	10.457,36 D
07.07.2009		328-Pago cartão crédito	13158			29870488	801,50 D	801,50 D
08.07.2009		470-Transferência on line	99015			55340000005792	29.000,00 D	29.000,00 D
08.07.2009		470-Transferência on line	99015			554072000016836	8.190,00 D	8.190,00 D
08.07.2009		109-Pagamento de Título	13105			070801	2.200,00 D	2.200,00 D
08.07.2009		109-Pagamento de Título	13105			070802	240,00 D	240,00 D
08.07.2009		166-Emissão de DOC	13105			070803	4.250,00 D	4.250,00 D
08.07.2009		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			090708	8,00 D	8,00 D
10.07.2009		376-TED-Crédito em Conta	14175		03005	3677622	13.600,00 C	13.600,00 C
10.07.2009		120-Transferido para Poupança	99015			10005739	1.000,00 D	1.000,00 D
10.07.2009		470-Transferência on line	99015			5503244000417809	1.480,00 D	1.480,00 D
10.07.2009		470-Transferência on line	99015			550735000009126	2.968,13 D	2.968,13 D
10.07.2009		470-Transferência on line	99015			550846000007330	5.939,37 D	5.939,37 D
10.07.2009		470-Transferência on line	99015			552753000010539	1.629,77 D	1.629,77 D
10.07.2009		470-Transferência on line	99015			553632200006567	260,00 D	260,00 D
10.07.2009		470-Transferência on line	99015			553684000019446	365,00 D	365,00 D
21.07.2009		976-TED-Crédito em Conta	14175			1557289	5.000,00 C	5.000,00 C
21.07.2009		470-Transferência on line	99015			552971000008723	101,52 D	101,52 D
21.07.2009		470-Transferência on line	99015			553388001449445	90,72 D	90,72 D
21.07.2009		470-Transferência on line	99015			553622000007602	200,00 D	200,00 D
21.07.2009		470-Transferência on line	99015			5536220000011134	372,00 D	372,00 D
21.07.2009		470-Transferência on line	99015			5536220000011625	249,00 D	249,00 D
21.07.2009		470-Transferência on line	99015			5536220000012432	186,00 D	186,00 D
21.07.2009		470-Transferência on line	99015			554890000016977	1.287,00 D	1.287,00 D
21.07.2009		363-Pagamento conta telefone	13105			072101	66,99 D	66,99 D
21.07.2009		363-Pagamento conta telefone	13105			072102	106,80 D	106,80 D
21.07.2009		363-Pagamento conta telefone	13105			072103	282,53 D	282,53 D
21.07.2009		363-Pagamento conta telefone	13105			072104	645,41 D	645,41 D
21.07.2009		375-Impostos	13105			072105	1.308,96 D	1.308,96 D
21.07.2009		375-Impostos	13105			072106	44,27 D	44,27 D
24.07.2009		976-TED-Crédito em Conta	14175			3251208	46.260,00 C	46.260,00 C
24.07.2009		470-Transferência on line	99015			551841000006285	1.446,04 D	1.446,04 D
24.07.2009		470-Transferência on line	99015			553388001449445	586,11 D	586,11 D

43

6.011
 6.011
 6.011

Extrato Conta Corrente

244

Data contabil	Data lançamento	Historico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
---------------	-----------------	-----------	------	-------	--------	-----------	-------------	-------------

24.07.2009		470-Transferência on line	99015			554072000016836	8.190,00 D	
24.07.2009		362-Pagamento conta luz	13105			0722401	36.044,32 D	58,76 C
31.07.2009		976-TED-Credito em conta	14175			3518099	11.440,00 C	
31.07.2009		976-TED-Credito em conta	14175			3606261	10.330,00 C	
31.07.2009		470-Transferência on line	99015			550846000007330	3.587,43 D	
31.07.2009		470-Transferência on line	99015			551022000007168	3.856,32 D	
31.07.2009		470-Transferência on line	99015			551841000006285	4.000,00 D	
31.07.2009		196-INSS Arrecadação	13105			073101	1.416,38 D	
31.07.2009		196-INSS Arrecadação	13105			073102	1.472,82 D	
31.07.2009		196-INSS Arrecadação	13105			073103	1.898,79 D	
31.07.2009		196-INSS Arrecadação	13105			073104	906,57 D	
31.07.2009		196-INSS Arrecadação	13105			073105	1.635,92 D	
31.07.2009		196-INSS Arrecadação	13105			073106	1.505,70 D	
31.07.2009		196-INSS Arrecadação	13105			073107	1.502,99 D	45,84 C

Disponível - R\$

0,00

CPMF cobrado - R\$

45,84 C

0,00

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA
ADMINISTRADOR : NORBERTO GUIMARAES
CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A
BANCO DO BRASIL S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
METALURGICA ROJEK LTDA.
BERTIN S/A
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO MORS
BANCO DE BRASILIA S/A-BRB
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
BANCO REAL S/A
BANCO ITAU S/A
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.
BANCO ITAUBANK S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
TETRA PARK LTDA.
BANCO PINE S/A
BANCO ABN AMRO REAL
OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO
WANESSA NEVES LESSA
ANDREA MACEDO LOBO
ADV ADMINISTRA : NORBERTO DOS REIS GUIMARAES
ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA
EZIO MATIAS PEREIRA
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS
SERGIO ANTONIO MARTINS
JOSE PEDRO DA BROI
ALAIR PINHEIRO DA SILVA
VANILTON CORREA DE AZEVEDO
MANOEL GARCIA NETO
VALBERLENA MARIA CORREA
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
MARCELO RODRIGUES FELICIO
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL
GILDO RAIMUNDO DE FREITAS
ELY DE OLIVEIRA FARIA

TATIANA CARMONA FARIA
 LIVIO DE VIVO
 MARCIA DE FATIMA ANDRADE
 MARCELO SCAFF PADILHA
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
 HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO
 ADAO ALVES TEIXEIRA
 PAULO IURI ALVES TEIXEIRA
 GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
 FILIPE MARCELINO DE SOUZA
 GILMA MARIA M. C. ARAUJO
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALUISIO BORGES DE CARVALHO
 GISELE GOMES MATOS
 MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
 LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
 LEANDRO MEDEIROS DE MOURA
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
 RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
 MARIA MADALENA GONCALVES PORANGABA
 WILLIAN MARCONDES SANTANA
 CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA
 ALESSANDRA FRANCISCO
 DANIEL SANTORO JOIA
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
 JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO
 : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

JUIZ(A)

ata do Expediente: 14/12/2011

Diario da Justiça : 00000963

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 16/12/2011

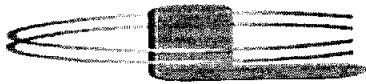
Publicação : 19/12/2011

Folhas : 6414

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 27 de JANEIRO de 2012 .



Lourenço
Advocacia S/S

0015
7

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA- GOIÁS.

Protocolo: 200801848355.

CELG COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS,

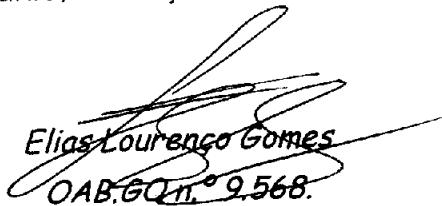
já devidamente qualificado nos autos da

AÇÃO DE COBRANÇA,

em desfavor de **LF DE CASTRO E CIA. LTDA.**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, requerer que inclua o advogado **Elias**
Lourenço Gomes, OAB/GO n.º 9.568, no cadastro interno da escrivania, e
que todas as intimações via Diário da Justiça sejam expedidas no nome
deste.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Goiânia, 24 de janeiro de 2012.


Elias Lourenço Gomes
OAB/GO n.º 9.568.

1

batman
3000



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6616

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)



200801848355

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para, em atendimento ao despacho de fls. 6.414, para expor e requerer o que se segue:

Infere-se dos autos que o Banco Itaú peticionou às fls. 6.404 requerendo o levantamento dos valores depositados em juízo em favor do mesmo pela empresa autora.

Ao analisar tal pleito Vossa Excelência intimou a autora para manifestar-se sobre o pedido do Banco Itaú.

Ocorre que, a autora já se manifestou favoravelmente a tal pleito do Itaú (fls. 5.727); o Ministério Público já



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6617
A

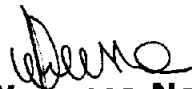
emitiu parecer favorável (fls. 5.779); e Vossa Excelência já deferiu o pedido de levantamento de valores formulado pelo Itaú (fls. 5.781).

Inobstante tais fatos, a autora, atendendo o despacho de fls. 6414, concorda, novamente, com o pleito do Itaú de levantamento dos valores depositados em favor do mesmo.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.



Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615



Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

6638

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
Lerreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

Oficio N. 3167/2011/1CCIVEL

Goiânia, 6 de OUTUBRO de 2011

Ao Excelentíssimo Sr(a),
MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL
GOIANIA - GO
Cep:


Conce

NUMR. PROCESSO	: 380327-47.2011.8.09.0000(201193803276)
FEITO	: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROT. ORIGEM	: 184835-66.2008.8.09.0000(200801848355)
COMARCA	: GOIANIA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO	: L F DE CASTRO & CIA LTDA
RELATOR	: Des(a). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI

Senhor(a) JUIZ

De ordem do Des(a). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o V. Exa. o deferimento da liminar e solicito-lhe as informações relativas aos autos em referência.

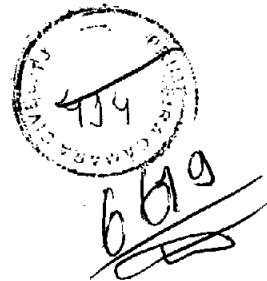
Atenciosamente,


CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL





tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 380327-47.2011.8.09.0000
(201193803276)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : L F DE CASTRO & CIA LTDA

RELATORA : DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

DECISÃO LIMINAR

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **L F CASTRO & CIA LTDA**.

Informa o agravante na inicial, que a recorrida L F Castro & Cia Ltda, em 28/04/2008, requereu Recuperação Judicial, na qual, tempestivamente, habilitou seus créditos.

Apresentado o plano de recuperação, restou o mesmo impugnado e, sobrevindo plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 284/324), este veio a ser rejeitado.

Noticia, ainda, que não obstante a desaprovação pelos



415
6620
[Handwritten signature]

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

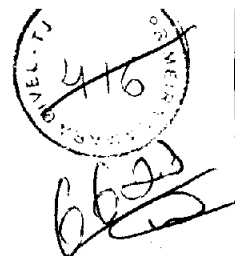
credores em Assembleia, o juízo singular decidiu anular os votos proferidos por ele e pelo Banco Regional de Brasília S.A. em Assembleia, aprovando um plano de Recuperação Judicial que reduziu o seu crédito em 80% (oitenta por cento).

Prossegue dizendo que da decisão supracitada interpôs Agravo de Instrumento que, julgado improcedente, motivou-o a prosseguir recorrendo. Denegado seguimento a Recurso Especial, interpôs Recurso de Agravo que ainda se encontra pendente de julgamento, portanto, a homologação do plano de Recuperação Judicial ainda não transitou em julgado.

Esclarece que no atual estágio da Recuperação Judicial a agravada peticionou juntando comprovante de depósito de uma das parcelas da dívida ao falso argumento de que seria o pagamento do valor final da obrigação, obtendo a liberação de várias hipotecas, segundo se infere da decisão de fl. 59, a saber:

“(...) No que pertine ao pleito de fls. 6.036/6.080, formulado pela empresa recuperanda, objetivando a liberação dos bens dados em garantia ao Banco do Brasil S.A, merece provimento, posto que comprovada a quitação da dívida (fl. 6.099) para com o agente financeiro, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens móveis e imóveis da requerente.

[Handwritten signature]



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

Assim sendo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando aos respectivos CRI que procedam as baixas das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S.A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096.”

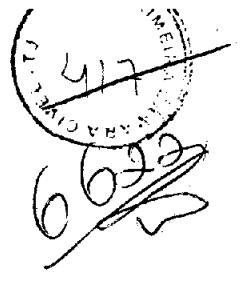
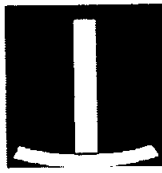
Inconformado com a decisão supra citada, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 02/12.

Em suas razões, alega que de forma imprudente e, violando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a decisão objurgada mandou liberar importantes garantias hipotecárias sem sua prévia oitiva (beneficiário delas).

Obtempera que, antes de subtrair do credor garantias hipotecárias o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 125, do CPC, garantem-lhe a oportunidade de manifestação no processo.

Brada que as informações prestadas pela agravada sobre suposto pagamento a ele e, por consequência, quitação da dívida são falsas/inverídicas, ressaltando que caberia àquela ter provado ao julgador o pagamento ou autorização para débito das quantias que alega ter quitado (quantias inexistentes).

Afiança que não tendo transitado em julgado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, “...*inexiste no ordenamento*



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

jurídico norma que, à pendência de Recurso, permita liberação de garantias hipotecárias, garantidoras do próprio resultado do processo, máxime no bojo de uma Recuperação Judicial de Empresa Recuperanda que não se dignou de quitar a dívida junto ao beneficiário da garantia hipotecária." (fls. 08/09)

Assim, ante as violações ao artigo 884, do Código Civil e ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como face à iminente e sólida possibilidade de prejuízo irreparável ao credor, em razão da dissipação das garantias hipotecárias requer, em caráter de urgência, que se determine a suspensão dos efeitos da decisão agravada até final decisão do presente agravo.

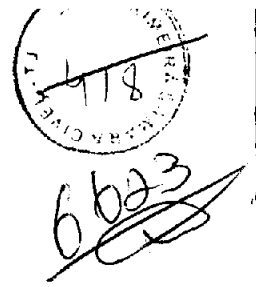
Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por todas as razões expostas, requereu a atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para que suspenda os efeitos da decisão agravada, até final decisão de mérito desse recurso.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão vergastada, uma vez que resta cabalmente demonstrado nos autos que a recorrida não quitou suas obrigações, donde impossível a liberação das garantias hipotecárias, bem como pelo fato de que a liberação destas mostra-se contrária ao ordenamento jurídico, haja vista a possível reforma do aresto que manteve a homologação do plano de recuperação judicial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

Preparo recursal à fl. 295.

Juntou os documentos de fls. 13/407.

É o relatório. Passo à apreciação do pedido.

Na nova redação conferida ao artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o legislador instituiu o agravo, na modalidade retida, como regra geral de impugnação das decisões interlocutórias e reservou o agravo por instrumento apenas para as hipóteses de provimento jurisdicional de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação – como é o caso da hipótese versada nos presentes autos.

O artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, faculta ao relator a concessão de efeito suspensivo ao agravo quando presentes os requisitos do artigo 558 e estabelece que, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Nesse passo, de uma análise perfunctória dos autos, consideradas as razões sustentadas pelo agravante e ponderada a relevância dos fundamentos invocados, notadamente pela eminente baixa das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, ora agravante, sobre os imóveis do recorrido, vislumbro os requisitos ensejadores da medida, razão pela qual



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

concedo a liminar pleiteada a fim de suspender os efeitos da decisão agravada.

Oficie-se ao juízo de 1º grau, requisitando-lhe as informações circunstanciadas a respeito, com urgência, cientificando-o dos termos desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, 05 de outubro de 2011.


DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Protocolo : 184835-66.2008.8.09.0051 (2008.01.848355)
Natureza : Recuperação Judicial
Requerente : L F de Castro Ltda.
Interessado : Banco do Brasil S.A.

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
SEM OUVIR O CREDOR A DECISÃO
AGRAVADA LIBERA GARANTIAS
HIPOTECARIAS E, MAIS GRAVE, COM
ESPEQUE EM FALSAS DECLARAÇÕES DA
AGRAVADA.**

RECEBUEMOS DO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília (DF), por sua Dependência GERAT – Gerência Regional de Reestruturação de Ativos Operacionais em Goiânia (GO), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/4276-59, nos autos da Recuperação Judicial de autoria de **L F DE CASTRO & CIA LTDA**, por seu Advogado, com escritório profissional constante do rodapé, local que indica para recebimento de intimações, inconformado, **data venia**, com a r. decisão Agravada (**docs.47**), vem à presença de Vossa Excelência interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com amparo nos artigos 525, 527, inciso III e 558, todos do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir expostos:

1

DOS FATOS

Avenida Goiás, n. 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia, GO - CEP 74010-010
Tel. (62) 3216-5346 – Fax (62) 3216-5156 – e-mail: ajurego@bb.com.br

6626

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pela empresa L F de Castro Ltda, pedido esse apresentado em juízo no dia 28/4/2008, no qual o Agravante habilitou tempestivamente seus créditos.

Com a apresentação do plano de recuperação o mesmo foi impugnado e, sobrevivendo plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda (284/324), este veio a ser rejeitado.

Não obstante a desaprovação pelos credores em Assembléia, o Juízo *a quo*, decidiu por anular os votos proferidos em Assembléia pelo Banco do Brasil S/A e pelo Banco Regional de Brasília S.A., aprovando um plano de Recuperação Judicial que reduziu em 80% o crédito do ora Agravante (**docs.325/346**).

Da referida decisão o ora Agravante interpôs Agravo de Instrumento (**cópia anexa docs.347/373**) que, julgado improcedente, motivou o então Agravante, Banco do Brasil S/A, a prosseguir recorrendo (**docs. 374/393**).

Denegado seguimento a Recurso Especial interposto pelo ora Agravante, este interpôs o devido Recurso de Agravo que, conforme extratos obtidos junto ao site do colendo Superior Tribunal de Justiça (**doc.394/391**), ainda se encontra pendente de julgamento naquela Corte Superior de Justiça, portanto, a homologação do plano de Recuperação Judicial ainda não transitou em julgado.

No atual estágio da Recuperação Judicial a Recuperanda peticionou juntando comprovante de depósito de uma das parcelas da dívida (**docs.46**) ao falso argumento de que seria o pagamento do valor final da obrigação e, com isso, obtendo a decisão Agravada (**docs.47**) que resultou na liberação de várias hipotecas, *verbis*:

“...No que pertine ao pleito de fls. 6.063/6.080, formulado pela empresa recuperanda, objetivando a liberação dos bens dados em garantia ao Banco do Brasil S.A., merece provimento, posto que comprovada a quitação da dívida (fl. 6.099) para com o agente financeiro, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens móveis e imóveis da requerente...”.

**DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL,
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

De forma imprudente, violadora do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a decisão mandou liberar importantes garantias hipotecárias sem prévia oitiva do Agravante, beneficiário delas.

Antes, pois, de subtrair do credor garantias hipotecárias o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 125, do CPC, garantem-lhe a oportunidade de manifestação no processo, pelo que, salta aos olhos as violações às disposições constitucionais e legal retro descrita.

Sem demonstrar o efetivo pagamento de qualquer parcela da obrigação a Agravada peticionou (docs.....) juntando uma planilha de cálculos onde informa suposto pagamento ao aqui Agravado, cujas parcelas, de forma inverídica assim distribui:

- Uma aplicação de RDB à qual atribui o valor de R\$ 315.365,40 (docs. 44).
- Um suposto saldo decorrente de operação de cobrança de títulos da ordem de R\$ 529.083,71 (docs. 44).
- O valor de R\$ 137.415,80 (doc. 44) que informa ter, o ora Agravante, debitado indevidamente, ao qual supostamente teria autorizado a manter consigo a título de pagamento de parte da dívida.

Ora, as três informações da Agravada são FALSAS, isto porque:

1º No que se refere ao valor de R\$ 137.415,80, conforme documentos anexos vê-se que: a) a Agravada requereu a devolução do referido valor, inclusive interpôs um Agravo de Instrumento (docs.51/62) que, provido pelo TJGO (docs. 63/71), veio o Juízo de primeiro grau a determinar a devolução de valores (docs. 72/74) e, de seu turno, Agravante devolveu de forma corrigida (docs.75/77 e 80/82) a quantia focada, portanto, inverdade a "liberalidade" da Agravada em "autorizar" o Agravante a manter consigo a quantia de R\$ 137.415,80 a título de pagamento de parcela da obrigação.

2º No que se refere à suposta quantia de R\$ 529.083,81, é de destacar que a Agravada nunca autorizou seu débito, tampouco manteve tal saldo em conta corrente para possível débito. **Conforme extratos da conta corrente, dela vê-se que em tal valor também falta com a verdade, não o pagou ao Agravante.**

3º Quanto ao suposto RDB no valor de R\$ 315.365,40, o Agravante informa que, após pesquisa em seus registros constatou que há apenas um RDB no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos setenta mil reais) não em nome da Recuperanda, mas em nome de um de seus sócios que, de seu turno, nunca autorizou o débito de tal quantia a título de pagamento da obrigação.

Impossível ao Agravante provar fatos negativos. O Banco do Brasil não tem como provar que recebeu de quem NÃO pagou os valores que alega lhe ter pago.

Definitivamente, caberia à Agravada provar ao Julgador ter pago, ou autorizado a debitar AS QUANTIAS QUE ALEGA TER QUITADO (QUANTIAS INEXISTENTES!).

5

6629

No entanto, de forma totalmente ilegal, com violação frontal a garantias constitucionais, a decisão agravada mandou liberar garantias hipotecárias da Agravada.

Assim, ante as violações ao artigo 884, do CC, bem como ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como à iminente e sólida possibilidade de prejuízo irreparável ao credor, requer-se, desde já, em caráter de urgência, que se determine a suspensão dos efeitos da decisão Agravada até final decisão do presente Agravo.

ANTES DE OUVIR O CREDOR SOBRE INVERDADES DA EMPRESA RECUPERANDA, COM ESPEQUE EM TAIS INVERDADES A DECISAO AGRAVADA MANDA LIBERAR HIPOTECAS GARANTIDORAS DE CREDITO DO AGRAVANTE.

Com espeque em inverdades a Recuperanda peticionou nos autos juntando planilha de valores e um comprovante de depósito no valor de R\$ 159.609,67 (cento cinqüenta e nove mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos) para, de forma INVERÍDICA, subrepticia, dizer que quitou a dívida com o credor Banco do Brasil S.A.

Com o petitório (docs.40/43) mais a planilha (docs.44/46), diz a Agravada que:

- Teria pago R\$ 315.365,40 com uma aplicação de RDB quando da entrada com o processo de Recuperação judicial.
- Teria pago a quantia de R\$ 529.083,71 com títulos em cobrança "existentes na entrada com a RJ".
- Teria pago a quantia de R\$ 137.415,80 decorrente de "recursos em conta corrente no Banco do Brasil e que foram retidos após a entrada com a RJ"

Nada disso é verdade porque:

6

0630

- Conforme cópia dos petítórios e decisão judicial anexa (docs.51/62), a Agravada requereu a devolução dos mencionados R\$ 137.415,80 (quantia debitada a título de quitação de obrigações da Recuperanda e tida como indevidas porque sob a égide da Recuperação Judicial); o próprio juízo do feito determinou a devolução (docs.63/74) e o ora Agravante devolveu referida quantia (docs.75/77 e 80/82).

- Quanto à suposta quantia de R\$ 529.083,71 decorrentes de títulos em cobrança, conforme os extratos da conta corrente da Recuperanda anexos (docs.83/282): a) não é verdade que tal quantia existia na entrada com a Recuperação Judicial; b) todos os valores creditados a ela em decorrência da cobrança de títulos, ela sacou da conta; c) não há qualquer prova nos autos de que a Agravada tenha autorizado ao Agravante debitar qualquer valor em conta corrente a título de pagamento do crédito decorrente do plano de recuperação judicial!

- Quanto a alegada aplicação de RDB "existente na entrada com a RJ", importante destacar que: a) a única aplicação de RDB passível de ligação com a Recuperação Judicial seria uma aplicação, NÃO DA EMPRESA RECUPERANDA, mas de Luiz Averlando de Castro no valor de R\$ 270.000,00; b) inexistente nos autos qualquer autorização da REFERIDA PESSOA FISICA de abatimento de tal quantia a título de pagamento da dívida!

A MA-FÉ DA RECUPERANDA deve ser arrostada e punida rigorosamente, uma vez ocorrer diante do Poder Judiciário de forma acintosa, absurda.

Apesar de obter uma homologação judicial indevida e recorrida, de abatimento de 80% de suas dívidas com o Agravante, vem, a Recuperanda, promover alegações contra as provas dos autos, EM NÍTIDA MÁ-FÉ, com o propósito de obter vantagem ilícita.



663A

Ora, se a Agravada tivesse efetuado qualquer pagamento ao Agravante teria ela o devido comprovante. O dever de apresentá-lo nos autos, porém, ao contrário, OS VALORES QUE CHEGARAM A SER DEBITADOS NA CONTA DELA, ELA REQUEREU O PRONTO ESTORNO E O BANCO ATENDEU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Destarte, para evitar DANO IRREPARAVEL DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECAS, resultante de determinação da decisão agravada (doc.47), dissipação das garantias hipotecárias localizadas em comarcas do interior de Goiás, requer desde já a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso para impedir o cumprimento da decisão agravada.

ALÉM DA GRAVIDADE DOS FATOS DO TÓPICO PRECEDENTE, HÁ RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO SOBRE A VALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PELO QUE, A LIBERAÇÃO DE GARANTIAS IDÔNEAS ENSEJA TAMBEM IRREVERSIBILIDADE DE PREJUÍZO,

Ao início, na descrição dos fatos o ora Agravante informou que a decisão judicial que homologou o plano judicial pende de apreciação de Recurso de Agravo para apreciação de Recurso Especial no colendo Superior Tribunal de Justiça.

Porque ainda não transitada em Julgado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, necessário lembrar que **inexiste no ordenamento jurídico norma que, à pendência de Recurso, permita liberação de garantias hipotecárias, garantidoras do próprio resultado do processo, máxime no bojo de uma Recuperação Judicial de**

8

6032

Empresa Recuperanda que não se dignou de quitar a dívida junto ao beneficiário da garantia hipotecária.

Assim, a decisão Agravada mostra-se ofensiva a garantia constitucional da legalidade, insculpida no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

A ilegalidade mostra-se aferível *prima facie* uma vez fácil deduzir que: a) a Recuperanda não quitou suas obrigações nem mesmo em conformidade ao plano de recuperação, que lhe deu 80% de desconto em suas dívidas; b) caso provido anterior Recurso do Agravante interposto em face da decisão judicial que homologou o referido plano de recuperação, Recurso esse pendente de apreciação no STJ (extrato docs.394/395) e, os bens hipotecados tenham sido dissipados, como se irá recompor as garantias do Agravante?

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como demonstrado em linhas volvidas, a decisão agravada estribou-se em **INFORMAÇÕES FALSAS PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE HIPOTECAS GARANTIDORAS DE CRÉDITO DO AGRAVANTE.**

Alem de ofender o artigo 884, do Código Civil, levar enriquecimento ilícito à Agravada, a decisão violou literalmente garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, haja vista que mandou liberar garantias hipotecárias do Agravante sem sua prévia oitiva, sem oportunizá-lo a contrariar e demonstrar as inverdades proferidas pela Agravada.

É sabido que para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, via de consequência, a suspensão da decisão vergastada, é

9

6632
[Handwritten signature]

necessário que o Agravante demonstre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* restou plenamente demonstrado, vez que a liberação de garantias hipotecárias sem o pagamento do crédito por elas garantido ofende frontalmente o artigo 884, do CC, levando enriquecimento ilícito a Agravada.

Outrossim, quando o julgador decidiu por tal liberação de garantias, sem a prévia e devida oitiva do credor, incorreu em violação frontal a garantias constitucionais pétreas do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º. LIV e LV, da Constituição Federal).

Já o *periculum in mora* resta evidente no fato de que, se não for dado efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a imediata suspensão da decisão vergastada, será efetivada a liberação de hipotecas e a possível venda dos bens hipotecados ou sua dação em garantia a outros credores, gerando irreversível prejuízo ao Agravante.

Assim, demonstrado que se mantida a decisão resultará lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, devido à relevância da fundamentação declinada nos tópicos precedentes requer a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 558, do CPC, para que seja determinada a suspensão imediata da decisão agravada, até final decisão de mérito desse recurso.

12.

DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

A tempestividade do presente recurso pode ser aferida por meio da certidão de fls. 48/49, que atesta que o Agravante tomou ciência da decisão que determinou a liberação de hipotecas no dia no dia **24.08.2011**. Uma vez que o dia 03.09.2011 recaiu no sábado, interposto nesta data o Recurso é tempestivo.

10
[Handwritten signature]

6634

13. DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS

Requer seja o instrumento formado com a cópia da decisão Agravada (doc. 47), petítório da Agravada com respectiva planilha e comprovante de depósito (docs. 40/46), certidão de publicação da decisão agravada (docs. 48/49), cópia do Recurso de Agravo de Instrumento (docs. 50/62) interposto pela Agravada para requerer a devolução da quantia de R\$ 137.415,80 ao Banco (doc. 59); cópia de Acórdão que determina ao Banco a devolução da referida quantia (docs. 63/71); decisão do julgador monocrático mandando cumprir o Acórdão (docs.72/74); cópia de petições do Banco com comprovantes de devolução dos valores requeridos (docs. 75/77); petítório da Agravada requerendo complementação da devolução de valores pelo Agravante (docs. 78/79); comprovantes de devolução de complemento de valores pelo Agravante (docs. 80/82); comprovante do preparo (docs. 283); extratos bancários da conta da Agravada (83/282); plano de recuperação judicial alternativo (docs. 284/307); sentença homologatória do plano de recuperação judicial (docs. 325/346); agravo de instrumento interposto em face da sentença homologatória do plano (docs. 347/373); Recurso Especial em face de Aresto que manteve a Sentença homologatória (docs. 374/393); denegado o Recurso Especial e ofertado Agravo de Instrumento ao STJ, conforme extrato obtido junto ao site da Referida Corte (docs. 394/395), seu conteúdo demonstra que, a partir de 27.06.2011 referido Agravo começou a tramitar na referida Corte Superior de Justiça.

Em tempo, declara, neste ato, como autênticas, nos termos do artigo 365, IV, e 544, § 1º do CPC, as cópias acima relacionadas.

14. DOS ADVOGADOS DAS PARTES**ADVOGADO DA AGRAVADA:**

Murilo Macedo Lobo, OAB/GO 14.615, com endereço profissional à Rua 22, n. 792 – Setor Oeste, Goiânia (GO) – fone 3285-3334 (fls. 23/24).

11

6635

ADVOGADO DO AGRAVANTE:

Sérgio Antônio Martins, OAB/GO 16652,, com endereço profissional à Av. Goiás, n. 980, 7º andar – Centro, Goiânia (GO) – fone 3216-5346 (fls. 3.354/3.356).

15. DO PEDIDO DE REFORMA

EX POSITIS, requer:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de modo a sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão da decisão que determinou a liberação de garantias hipotecárias até a decisão de mérito do presente recurso.

- b) no mérito, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para cassar a decisão vergastada, uma vez que resta cabalmente demonstrado nos autos que a Agravada não quitou suas obrigações com o Agravado, donde impossível a liberação das garantias hipotecárias atacada.

- c) à remotíssima hipótese de superação das inverdades proferidas pela Agravada para obter a decisão ilegal, indevida liberação de hipotecas, tendo em vista que a decisão homologatória do plano de Recuperação ainda não transitou em Julgado, a liberação de garantias hipotecárias mostra-se contrária ao ordenamento jurídico, temerária, haja vista possível reforma do Aresto que manteve a homologação do plano de recuperação judicial, pelo que requer-se a cassação da decisão agravada.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia (GO), 03 de setembro de 2011.

Sérgio Antônio Martins
OAB/GO 16652



Ministério Público
do Estado de Goiás

6626

30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Rua 23 esq. c/ Av. B, Jardim Goiás – Goiânia – Ed. sede do MP-GO, 2ª andar, Sala 254
www.30promotoria@mp.go.gov.br – telefones 062-3243-8357 e 3243-8358

Autos n.º : 761/08
Protocolo n.º: 200801848355
Origem: 9ª Vara Cível
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda.
Fase: Manifestação ministerial

Meritíssimo Juiz,

Instado a manifestar nos presentes autos, pude perceber que o credor com garantia real **BANCO DO BRASIL S/A**, ingressou nos cancelos deste Juízo, em atenção ao disposto no artigo 526 do Códex Instrumental, comunicando a interposição de agravo de instrumento, manejado em face da decisão constante de fls. 6.124, dos presentes autos, em que houve por bem esse ilustrado Juízo, deferir a liberação dos bens dado em garantia à referida instituição financeira, oportunidade em que requereu retratação.

Intimada a manifestar sobre o requerimento formulado pelo Banco do Brasil S/A., a empresa recuperanda, apresentou peça de resposta encontradiço às fls. 6.358/6.366, oportunidade em que refutando todas as alegações do Banco requerente, apresentou Relatório minucioso de todos os pagamentos efetuados ao referido Banco, acompanhado de documentos comprobatórios (fls. 6.368/6.390).

6637

Ouvido o ilustre Administrador Judicial, este, após, proceder a breve relato sobre a dívida da empresa em recuperação para com o Banco do Brasil S/A., constante do plano de recuperação, concluiu que a empresa recuperanda, teria pago a instituição bancária requerente a importância de R\$1.122.855,90 (um milhão, cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), quando devido na conformidade do plano de recuperação era de R\$ 1.110.582,39 (um milhão, cento e dez mil reais, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), fato este que revela um valor pago a maior, pela empresa em recuperação no total de R\$12.273,51 (doze mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Intimado a manifestar sobre os documentos carreados aos autos pela empresa em recuperação e relatório do administrador judicial, o Banco requerente, impugnou-os aduziu ainda, impossibilidade da liberação das hipotecas referentes aos coobrigados, em razão do comando inserto nas disposições contidas no artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05, que lhe resguarda o direito de receber dos coobrigados a integralidade de seu crédito, abatido tão somente do que teria recebido da Empresa Recuperanda.

As fls. 6.618 *usque* 6.635, veio a lume Decisão Liminar concedido pela Ilustre Des^a Relatora Maria Das Graças Carneiro Requi, conferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento *de modo a sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão da decisão que determinou a liberação de garantia hipotecárias até decisão de mérito do recurso.*

6638

Em seguida foi oportunizado nova ensanchas à intervenção ministerial.

Eis, em síntese, o **punctum saliens** da questão posta em debate.

Sigo, conhecendo e opinando.

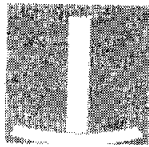
Analisando com maior acuidade os presente autos, pude perceber que a questão posta pelo Banco do Brasil S/A., no requerimento inserto às fls. 6.136/6.139 dos presentes autos é, objeto do Recurso do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 380327-47.2011.8.09.0000, em trâmite na 1ª Câmara Cível do TJGO, o qual foi concedido decisão liminar pela ilustre Des^a. Relatora Maria das Graças Carneiro Requira, constante de fls. 6.619/6.624.

Pois bem, em estando a questão aqui debatida, apreciada em grau de recurso no Sodalício Estadual, forçoso é reconhecer que não compete ao Órgão Ministerial Comarcano, imiscuir na contenda, razão pelo qual, o representante do **Parquet**, deixa de emitir parecer meritório sobre a contenda.

É a promoção.

Goiânia – GO., 13 de fevereiro de 2012.


Wagner Jerson Garcia
Promotor de Justiça



6539
SR

Protocolo nº 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

SE EXTRAIADO
EM 28/03/12

DESPACHO

Tendo em vista que a Instância superior suspendeu os efeitos da decisão proferida à fl. 6.124, considerando, ainda, a possibilidade de eventual êxito na obtenção da ordem quando do julgamento definitivo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando aos respectivos CRI que procedam anotação nas matrículas dos imóveis descritos à fl. 6.096, consignando a existência de recurso pendente, interposto contra o ato que deferiu a baixa das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A.

Diante do requerimento de fl. 6.404, a fim de dar efetividade à decisão proferida à fl. 5.781, intime-se o Procurador judicial do credor BANCO ITAÚ S/A, para, no prazo de dez dias, juntar aos autos instrumento procuratório autenticado ou atestar a sua autenticidade.

Defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 6.533.

Após, concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto, aguarde-se o julgamento definitivo.

Intimem-se.

Goiânia, 5 de março de 2012

Abílio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

6540
SR

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaraciveli@tjgo.jus.br

Oficio N.654/2012/1CCIVEL

Goiânia, 7 de MARÇO de 2012

Ao Excelentíssimo Sr(a).
JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DE GOIANIA-GO
FORUM LOCAL

NUMR. PROCESSO : 380327-47.2011.8.09.0000(201193803276)
FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROT. ORIGEM : 184835-66.2008.8.09.0000(200801848355)
COMARCA : GOIANIA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : L F DE CASTRO & CIA LTDA
RELATOR : MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI

Senhor(a): JUIZ

Encaminho a Vossa Excelência (com efeito de intimação), a
cópia anexa do inteiro teor do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) na ação em
referência.

Respeitosamente,

ARL
p/ CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

SS06619P



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6641
SR



dmai 380327-47.2011

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 380327-47.2011.8.09.0000
(201193803276)**

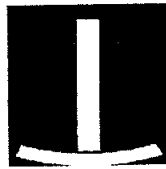
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : L F DE CASTRO & CIA LTDA.
RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS HIPOTECÁRIAS. NÃO OITIVA DO CREDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Confirmada nos autos patente ofensa aos princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa, tal como consagrados em nossa Magna Carta, ante o fato de não ter sido procedida a intimação do credor, principal interessado, para que se manifestasse a respeito da liberação das garantias hipotecárias, a decisão do magistrado singular que resultou na baixa das hipotecas registradas em seu favor deve ser declarada nula. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, com base no § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

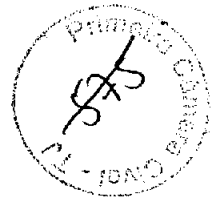
DECISÃO MONOCRÁTICA

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6542
SE



dmai 380327-47.2011

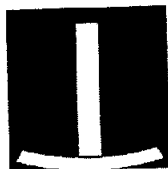
liminar para concessão de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **L F CASTRO & CIA LTDA.**

Informa o agravante na inicial, que a recorrida L F Castro & Cia Ltda., em 28/04/2008, requereu Recuperação Judicial, na qual, tempestivamente, habilitou seus créditos.

Apresentado o plano de recuperação, este restou impugnado, sobrevivendo plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 284/324), o qual veio a ser rejeitado.

Noticia, ainda, que, não obstante a desaprovação pelos credores em Assembleia, o juízo singular decidiu anular os votos proferidos por ele e pelo Banco Regional de Brasília S.A. em Assembleia, aprovando um plano de Recuperação Judicial que reduziu o seu crédito em 80% (oitenta por cento).

Prossegue dizendo que da decisão supracitada interpôs Agravo de Instrumento, julgado desprovido, o que motivou-o a prosseguir recorrendo. Denegado seguimento ao Recurso Especial, interpôs Recurso de Agravo que ainda se encontra pendente de julgamento. Portanto, a homologação do plano de Recuperação Judicial ainda não transitou em julgado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6643
SE



dmai 380327-47.2011

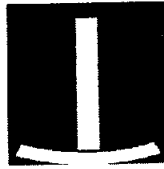
Esclarece que no atual estágio da Recuperação Judicial a agravada peticionou juntando comprovante de depósito de uma das parcelas da dívida ao falso argumento de que seria o pagamento do valor final da obrigação, obtendo a liberação de várias hipotecas, segundo se infere da decisão de fls. 59, a saber:

“(...) No que pertine ao pleito de fls. 6.036/6.080, formulado pela empresa recuperanda, objetivando a liberação dos bens dados em garantia ao Banco do Brasil S.A, merece provimento, posto que comprovada a quitação da dívida (fl. 6.099) para com o agente financeiro, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens móveis e imóveis da requerente.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando aos respectivos CRI que procedam as baixas das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S.A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096.”

Inconformado com a decisão supracitada, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 02/12.

Em suas razões, alega que, de forma imprudente, e violando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a decisão objurgada mandou liberar importantes garantias hipotecárias sem sua



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6644
SE



dmai 380327-47.2011

prévia oitiva.

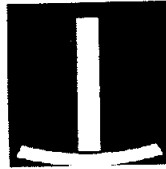
Obtempera que, antes de subtrair do credor garantias hipotecárias, os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 125, do CPC, garantem-lhe a oportunidade de manifestação no processo.

Brada que as informações prestadas pela agravada sobre suposto pagamento a ele e, por consequência, quitação da dívida, são falsas/inverídicas, ressaltando que caberia àquela ter provado ao julgador o pagamento ou autorização para débito das quantias que alega ter quitado (quantias inexistentes).

Afiança que não tendo transitado em julgado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, “...*inexiste no ordenamento jurídico norma que, à pendência de Recurso, permita liberação de garantias hipotecárias, garantidoras do próprio resultado do processo, máxime no bojo de uma Recuperação Judicial de Empresa Recuperanda que não se dignou de quitar a dívida junto ao beneficiário da garantia hipotecária.*” (fls. 08/09)

Assim, ante as violações ao artigo 884, do Código Civil e ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como face à iminente e sólida possibilidade de prejuízo irreparável ao credor, em razão da dissipação das garantias hipotecárias requer, em caráter de urgência, que se determine a suspensão dos efeitos da decisão agravada até final decisão do presente agravo.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6645
dmai 380327-47.2011 SR

medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por todas as razões expostas, requereu a atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para que afaste os efeitos da decisão agravada, até final decisão de mérito desse recurso.

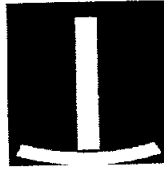
Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão vergastada, uma vez que resta cabalmente demonstrado nos autos que a recorrida não quitou suas obrigações, donde impossível a liberação das garantias hipotecárias, bem como pelo fato de que a liberação destas mostra-se contrária ao ordenamento jurídico, haja vista a possível reforma do aresto que manteve a homologação do plano de recuperação judicial.

Preparo recursal à fl. 295.

Juntou os documentos de fls. 13/407.

Decisão liminar proferida às fls. 414/419, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada.

Pedido de reconsideração da liminar formulado pela agravada às fls. 422/441, instruído com os documentos de fls. 442/555, e indeferido às fls. 561/564.

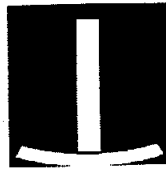


Petição às fls. 556/557, protocolada pela agravada “...para reiterar os seus argumentos lançados no pedido de reconsideração aforado em 18.10.2011, os quais, requer, desde já, que sejam recebidos na forma de contrarrazões.”

Em atendimento ao pedido supra, consideradas as razões elencadas no pedido de reconsideração como contrarrazões ao presente agravo, a agravada alega, em síntese, que preclusa está a oportunidade para o banco recorrente questionar a forma de pagamento prevista no plano de recuperação aprovado, porquanto à época da interposição, por ele, do agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano de recuperação, em momento algum questionou a forma de pagamento (amortizações das garantias e valores) nele prevista, tendo se limitado a questionar, única e exclusivamente, o deságio previsto.

Diz restar evidente que nada mais deve ao agravante, ao contrário, é credora da referida instituição financeira, que está faltando com a verdade ao alegar que a sua dívida junto a ela não foi quitada.

Verbera que, não obstante a decisão que homologou o plano de recuperação não tenha transitado em julgado em virtude dos inúmeros e sucessivos recursos sem procedência interpostos pelo recorrente, tais instrumentos não têm efeito suspensivo e, sendo assim, nada obsta o efetivo cumprimento do plano de recuperação, especialmente no que tange à quitação das obrigações nele previstas e liberação dos bens dados em garantia das dívidas liquidadas.



Aduz que o deferimento do efeito suspensivo em comento lhe trará prejuízos irreparáveis, uma vez que, estando a dívida que detinha junto ao Banco do Brasil integralmente liquidada, a liberação das garantias é imprescindível para a recomposição do capital de giro da empresa, a qual desde o ajuizamento da recuperação judicial (28.04.2008) não conseguiu angariar recursos para se reerguer, pois nenhuma instituição financeira se dispõe a lhe dar crédito, especialmente pelo fato de não dispor de nenhum imóvel livre e desembaraçado para dá-lo em garantia da dívida.

Assevera que, como a dívida foi liquidada, a manutenção das garantias, além de ser uma incoerência, acabaria por contrariar o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, posto que comprometeria a própria recuperação judicial da empresa.

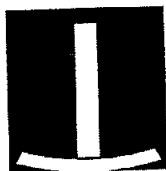
Requer, ao final, o conhecimento e improvimento do presente agravo, mantendo incólume a decisão objurgada.

Informações prestadas pelo juízo da causa à fl. 567.

Parecer ministerial às fls. 570/572, da lavra do Procurador de Justiça, Osvaldo Nascente Borges, no qual opina pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Passo à apreciação do pedido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6648
SR



dmai 380327-47.2011

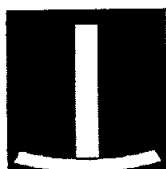
conheço do agravo.

Passo a decidir monocraticamente, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, o qual dispõe:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

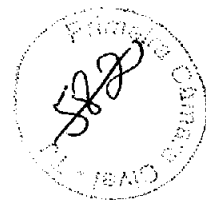
Com efeito, trata-se de faculdade que a lei confere ao relator, sendo a regra extensiva a todo e qualquer recurso. Sobre o tema, prelecionam os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“(...) O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de tribunal superior. (...). A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática (...)” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, atualizado até 17 de fevereiro de 2010, 11ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1002). (grifei)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6649
SR



dmai 380327-47.2011

Assim, resta nítido o propósito de se agilizar a máquina judiciária, evitando que recursos sem possibilidade de êxito percorram diversas instâncias, quando se sabe, de antemão, quais serão os seus resultados.

Diante disso, passo à análise das razões recursais.

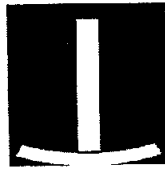
Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por L F CASTRO & CIA LTDA.

Antes de adentrar ao mérito, entendo pertinente tecer breves considerações sobre o caso em comento.

Conforme narrado, constata-se que o agravante é um dos credores da empresa LF Castro & Cia. Ltda., na Recuperação Judicial aprovada pelo magistrado singular e na qual restou reduzido o seu crédito em 80% (oitenta por cento).

Infere-se, ainda, que o recorrente possuía, junto à empresa em recuperação, garantias hipotecárias, contudo, alega que o juízo *a quo*, ante o falso argumento daquela de que já havia quitado o débito que mantinha junto a ele, indevidamente liberou as garantias hipotecárias.

Indignado com a decisão deliberada pelo magistrado da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6550
SR



dmai 380327-47.2011

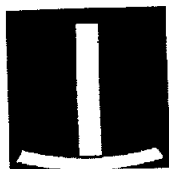
instância singela, ingressou com o presente recurso, alegando, em síntese, patente violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; que a recorrida não quitou seu débito/obrigações; e, por fim, impossibilidade da liberação das garantias hipotecárias ante a possível reforma do aresto que manteve a homologação do plano de recuperação judicial.

De plano, tenho que razão assiste ao agravante. Explico.

Em que pese os vastos documentos colacionados aos autos, tanto pelo agravante quanto pela agravada, e, ainda, levando-se em consideração a cautela do juiz *a quo* em, antes de analisar o pedido formulado pela empresa em recuperação, no sentido de serem liberadas as garantias hipotecárias, ouvir o administrador judicial da recorrida (fls. 508/511) e o ministério público de 1º grau (fls. 512/517), entendo que restaram flagrantemente violados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conquanto não fora oportunizada a manifestação prévia do ora recorrente antes de lançado o *decisum*.

Ora, sendo o agravante o principal interessado nas garantias hipotecárias em comento, não poderia o magistrado singular, mesmo com pareceres favoráveis, tanto do administrador judicial da empresa em recuperação quanto do ministério público de primeiro grau, ter atendido ao pedido da agravada sem antes ouvi-lo.

Até mesmo porque, umas das alegações do agravante é de que o débito que lhe é devido, ao contrário do afirmado pela recorrida, não



foi quitado e, uma vez que lhe fosse oportunizado manifestar-se a respeito do pedido, poderia fazer contraprova do que fora dito.

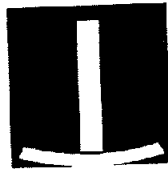
O processo é um procedimento estruturado em contraditório. Como bem ensina Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 12ª edição, vol. 01, Editora Podivm, Salvador, 2010:

“(...) O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

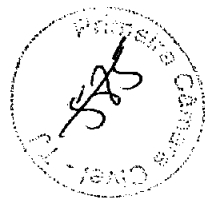
A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6654
SE



dmai 380327-47.2011

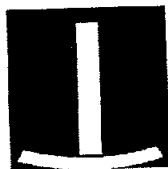
do contraditório. Trata-se do 'poder de influência'. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideais, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. (...)” - fl. 52

Sobre a ampla defesa, importante os ensinamentos de Elpídio Donizetti, em sua obra Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009:

“(...) A ampla defesa, também prevista no art. 5º, LV da CF, corresponde à dimensão substancial do contraditório. Representa, assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador ou, em outras palavras, o acesso 'aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei'. (...)” - fl. 73

Nesse sentido, foi o judicioso parecer exarado pelo douto representante da Procuradoria Geral de Justiça, Osvaldo Nascente



Borges, razão pela qual, utilizo-me dos argumentos nele contidos, passando estes a integrar o fundamento deste *decisum*, conforme permitido pelo artigo 210, parágrafo único, do RITJGO. Veja-se:

“(...) Merece prosperar a tese de violação do princípio do contraditório, eis que o i. juiz singular, em vista do pedido formulado (fls. 52/55) e das manifestações favoráveis do administrador da massa (fls. 508/511) e do membro do Ministério Público (fls. 512/517) determinou a liberação dos bens dados em garantia sem a prévia e necessária oitiva da parte contrária, ora recorrente.

Como cediço, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, visa assegurar igualdade de oportunidade de influência das partes sobre o convencimento do juiz, além de evitar a ocorrência de 'decisão surpresa', sendo aquela fundada em fatos e circunstâncias a respeito das quais não tenha tomado conhecimento uma das partes. Neste sentido, calha transcrever a lição de Nelson Nery Júnior:

'A proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderá ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6554
82



dmai 380327-47.2011

interessado, seja ex officio. Trata-se da proibição da sentença de 'terceira via'. (Princípios do processo na Constituição Federal, RT, 9ª ed., p. 222)

Deste modo, evidenciado que o i. magistrado inobservou a necessária intimação da parte credora para se manifestar sobre o pedido de liberação, mister a sua reforma, salvaguardando o princípio do contraditório." - fls. 570/572

Neste sentido já assinalou esta Corte de Justiça Estadual,

a saber:

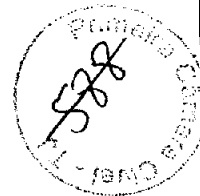
“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. (...). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. I- A intimação é ato processual de extrema importância, uma vez que por meio dela as partes tomam ciência dos atos ou termos do processo. a falta de ciência à parte autora do despacho, caracteriza cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade do ato. II – *Omissis*. Sentença cassada.” (4ª Câmara Cível, AC nº 137357-1/188; Rel. Des. Hélio Maurício de Amorim, DJ de 11/06/2010)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. AGRAVO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6655
SR



dmai 380327-47.2011

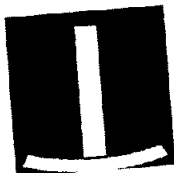
**RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO COMPROVADA.
SENTENÇA CASSADA.**

1 A Lei Processual Civil garante as partes serem intimadas de todos os atos processuais, possibilitando o uso dos recursos legalmente previstos na proteção de seu direito, em obediência ao princípio constitucional que assegura a todos o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. 2 Ficando constatado que a parte teve prejuízo em sua defesa, pela ausência de intimação para o ato processual, cassa-se a decisão para oportunizar a parte o exercício de seu direito. Agravo retido provido. Apelo prejudicado.” (4ª Câmara Cível, AC nº 817116/188, Rel. Des. Carlos Escher, DJ nº 14442 de 27.01.2005).

A respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de

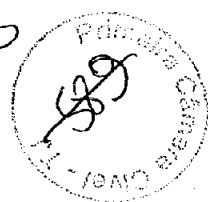
Justiça:

“O princípio do contraditório, com assento constitucional, vincula-se diretamente ao princípio maior da igualdade substancial, sendo certo que essa igualdade, tão essencial ao processo dialético, não ocorre quando uma das partes se vê cerceada em seu direito de produzir prova ou debater a que se produziu.” (STJ – 4ª T. - Resp. Nº 998/PA – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – Ementário STJ, nº 1/378).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

0626
SR



dmai 380327-47.2011

Assim sendo, a prolação da decisão ora atacada, sem a oitiva do agravante, evidencia a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos acima expostos, sendo despiciendo analisar os demais argumentos soerguidos no agravo, ante a prejudicialidade de suas análises.

Ao teor do exposto, acolho o parecer Ministerial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para cassar a decisão objurgada, a fim de que seja oportunizado ao agravante manifestar-se sobre o pedido de liberação das garantias hipotecárias.

Intimem-se e comunique-se ao juízo de origem, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para imediato cumprimento.

Goiânia, 07 de março de 2012.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

101/R



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-150
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6657
D

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da
Comarca de Goiânia - GO.**

Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)



L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

Denota-se do despacho datado de 05.03.2012, que Vossa Excelência, em razão do deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, determinou a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis e Orizona, a fim de que seja procedida a "anotação" nas matrículas dos imóveis descritos às fls. 6.096, a respeito da existência de recurso pendente de julgamento.

Ocorre que, conforme se depreende da decisão em anexo, o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil já foi julgado no Tribunal, tendo sido o mesmo provido para cassar a

184835-66.2008-163 15/03/12 14:58 JUIZ 1 6NA



6658

decisão que determinou a baixa das hipotecas, a fim de que seja oportunizado ao agravante (Banco do Brasil) a manifestação sobre o pedido da autora, *in verbis*:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Liberação das garantias hipotecárias. Não oitiva do credor. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 1. Confirmada nos autos patente ofensa aos princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa, tal como consagrados em nossa Magna Carta, ante o fato de não ter sido procedida a intimação do credor, principal interessado, para que se manifestasse a respeito da liberação das garantias hipotecárias, a decisão do magistrado singular que resultou na baixa das hipotecas registradas em seu favor deve ser declarada nula. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, com base no § 1º A, do artigo 557 do Código de Processo Civil." (ementa da decisão monocrática).

Logo, como o agravo de instrumento retro mencionado já foi julgado, e o Banco do Brasil já se manifestou por mais de uma vez nos autos em relação ao pleito da empresa autora de baixa das hipotecas, suprimindo a nulidade apontada pela instância revisora, não há que se falar em anotação da existência do recurso à margem das matrículas, mas sim, em reapreciação, por parte de Vossa Excelência, do pedido de baixa das hipotecas.

De fato, uma vez que o pedido de baixa das hipotecas deu-se em razão da efetiva quitação da dívida mediante o pagamento em dinheiro do saldo remanescente da dívida novada, a recuperanda se reserva o direito de discorrer sobre a petição fls. 6.558/6.568 do mencionado banco, na qual o mesmo admite a existência dos valores indicados pela recuperanda para quitação da dívida, senão vejamos:

Na primeira manifestação do Banco do Brasil em relação à petição da autora noticiando a quitação da dívida e



6659

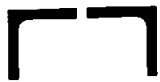
requerendo a baixa das hipotecas dos imóveis dados em garantia, o mesmo, agindo de inescusável má-fé, e no intuito único de prejudicar a empresa recuperanda, alegou, em síntese, que:

- Os R\$ 529.083,71 considerados na liquidação da dívida foram utilizados pela empresa autora;
- Não foi dada autorização do sócio para levantamento do RDB, o qual segundo o banco é no valor de R\$ 270.000,00, e não os R\$ 315.365,40 alegados pela empresa autora;
- Os valores debitados na conta da empresa pelo banco foram devolvidos pelo mesmo.

Instada a se manifestar, a empresa autora demonstrou, às fls. 6.358/6.390, que as alegações do Banco do Brasil de que a dívida não foi paga são inverídicas, bem como que, na verdade, a recuperanda é credora da dita instituição financeira na importância de R\$ 12.273,51.

Para fazer prova de que os valores referidos pela empresa autora de fato existem, a mesma colacionou aos autos uma correspondência eletrônica (email) do Banco do Brasil, datado de 19.11.2008, atestando tais fatos.

Acuado ao ver a sua mentira desmascarada, o Banco do Brasil, às fls. 6.558/6.568, **admitiu expressamente a existência da importância de R\$ 529.083,71, (a mesma que antes havia dito que teria sido utilizada pela empresa autora)**, e tentou se justificar alegando que os aludidos valores não teriam sido localizados, inicialmente, em razão da inexperiência do funcionário do banco, *in verbis*:



6660

"A Recuperanda transcreve trechos de e-mail enviado por preposto do Banco do Brasil, Sr. José Nelson Quadrado, com o fito de demonstrar a existência da quantia de R\$ 529.083,71, bem como transcreve trechos do plano de recuperação judicial onde teria autorizado ao credor abater referida quantia a título de pagamento de suas obrigações.

Diz que a alegação de inexistência de tal quantia resultaria de dolo do "Banco" e, por isso, requer sua condenação em litigância de má-fé.

*Ocorre que **a não localização de contabilização da referida quantia deveu-se ao erro material de preposto do Banco do Brasil em razão de sua inexperiência**, preposto esse que veio em substituição ao servidor José Nelson Quadrado, após a aposentadoria deste." (fls. 6566 - petição do Banco do Brasil) - g.p.*

ERRO MATERIAL???!!!!!

Que credibilidade possuem as alegações do banco ao negar o recebimento da dívida, se por suposta "falha" de seu preposto (e vamos fingir acreditar que foi uma falha mesmo...), se "esquecer" de registrar o recebimento de mais de meio milhão de reais!!!!

Como acreditar num "erro" desse, quando é sabido que o Banco não perdoa nem os centavos, e que tudo é lançado e controlado por auditoria interna e externa.

Francamente, é vexatória e absurda a conduta do Banco do Brasil nesse caso, que desde o início trabalha pela falência da autora, e não se pode negar o êxito que vem alcançando nesse intento, pois a celeuma instalada em torno dessa liberação custou à autora a perda de uma linha de crédito de longo prazo que seria a sua salvação.

Com a devida vênia Excelência, o que de fato houve foi uma evidente e manifesta MÁ-FÉ do aludido banco, que na



6062

tentativa de apropriar-se indevidamente dos recursos da empresa (R\$ 529 mil), informou que os mesmos foram creditados na conta corrente e utilizados por esta, quando sabia que isso não era verdade.

Por sorte que a empresa autora dispunha do e-mail encaminhado pelo Banco do Brasil noticiando a existência de tal recurso (R\$ 529 mil), pois, do contrário, a mesma não teria como comprovar as inverdades nas alegações do banco de que o recurso foi utilizado pela mesma.

Em relação ao RDB do sócio Luiz Averlando, utilizado na quitação da dívida, o Banco do Brasil, novamente, age de má-fé ao afirmar que o referido RDB seria no valor de apenas R\$ 270 mil, e não de R\$ 315 mil informados pela autora.

Entretanto, como o e-mail encaminhado pelo Banco do Brasil em 19.11.2008 noticia o RDB no valor de R\$ 315 mil, a instituição financeira foi obrigada a retroceder, tendo informado posteriormente nos autos que na verdade os R\$ 270 mil correspondem ao valor inicial da aplicação, e os R\$ 315 mil ao valor atualizado da aplicação, senão vejamos:

"Importante destacar que, ao mencionar em seu anterior petítório o valor da aplicação da ordem de R\$ 270.000,00 o credor o fez considerando o valor inicial da aplicação, ao passo que, quando mencionado por preposto do Banco do Brasil a quantia de R\$ 315.365,40, por anterior correspondência, tal informação foi efetuada considerando o então atual valor atingido pela referida aplicação original." (fls. 6.564, petição do Banco do Brasil) - g.p.

Contudo, a alegação do banco de que os R\$ 315 mil correspondem ao valor atualizado da aplicação também não prospera, pois, tal valor foi obtido em **19.11.2008**, ou seja, há mais de



6663

3 (três) anos. Logo, notório é o fato de que o valor do RDB supera, e muito, os R\$ 315 mil considerados na quitação da dívida.

Manifesta, portanto, é a tentativa do Banco que se diz "do Brasil" de subtrair da autora tanto os valores devidos em razão da atualização do RDB do sócio Luiz Averlando, quanto aqueles retidos indevidamente pelo banco em razão do desconto de títulos, no importe de R\$ 529 mil.

Não bastasse isto, ao constatar que a dívida de fato foi quitada pela autora, o Banco do Brasil, na ânsia de induzir o nobre Julgador em erro, alegou que a autora englobou em seus cálculos dos valores debitados indevidamente faturas de cartão de crédito e empréstimo.

Mais uma vez tergiversa e age de forma desleal a credora.

É que, a aludida instituição financeira se omitiu em relação ao fato de que as faturas mencionadas são relativas ao cartão de crédito corporativo da empresa recuperanda, cujo débito está sujeito à recuperação, por óbvio, e foi devidamente lançado no saldo credor apurado nestes autos em favor do Banco do Brasil.

Quanto à alegação do aludido banco de que os valores devidos ao mesmo devem ser corrigidos, tem-se que a tal pretensão não prospera, pois, diverge das disposições contidas no plano de recuperação aprovado, o que obviamente não prospera.

Em relação à alegação do banco de que os imóveis dos sócios não devem ser liberados, tem-se que tal alegação também é destituída de qualquer fundamento, pois houve a QUITAÇÃO



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6663

DA DÍVIDA, e, nesse caso, não há porque manter o gravame sobre os referidos bens.

Por fim, convém registrar que, como bem explicitado pelo Ministério Público no parecer de fls. 6637, a autora pagou ao Banco do Brasil a importância de R\$ 1.122.855,90, enquanto que o valor devido nos termos do plano de recuperação aprovado soma R\$ 1.110.582,39.

Logo, como houve o pagamento a maior de R\$ 12.273,51, tal valor deve ser restituído pela dita instituição financeira à autora, tal como requerido na petição de fls. 6.358/6.390.

Desta feita, tem-se que:

- a) A dívida que a autora tinha perante o Banco do Brasil foi quitada;
- b) A autora pagou a maior ao Banco do Brasil a importância de R\$ 12.273,51;
- c) O Tribunal de Justiça cassou a decisão que havia liberado as hipotecas em função da falta de intimação do banco;
- d) O Banco do Brasil já se manifestou inúmeras vezes nos autos acerca do pedido de baixa das hipotecas, suprimindo assim a nulidade apontada pela E. Corte revisora;
- e) Restou demonstrada a conduta desleal e de má-fé do Banco do Brasil ao afirmar fatos que o mesmo sabia serem inverídicos.

REQUERIMENTO

Ex positis, requer de Vossa Excelência:

- a) A reconsideração da decisão que determinou a anotação à margem da matrícula dos imóveis, da existência do agravo de

07



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6664

instrumento interposto pelo Banco do Brasil, vez que o aludido recurso já foi julgado no tribunal, e a nulidade nele apontada já foi suprida pela manifestação do Banco do Brasil em relação à liberação das hipotecas;

b) Seja deferido o pedido de baixa das hipotecas registradas às margens das matrículas dos imóveis relacionados às fls. 6.096, os quais foram dados em garantia da dívida, vez que esta já foi quitada, conforme demonstrado e reconhecido também pelo *parquet*;

c) A condenação do Banco do Brasil ao pagamento de multa por litigar de má-fé nos autos, bem como o bloqueio em conta corrente da referida instituição, via BACENJUD, dos valores pagos à maior pela Recuperanda, no importe de R\$ 12.273,51;

c.1)ou, alternativamente, a intimação para depósito em juízo desse valor em 24 horas, sob pena de multa diária.

Termos em que,

Pede Deferimento.

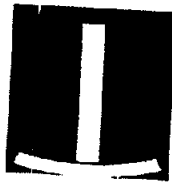
Goiânia, 14 de março de 2012.

Murillo Macedo Lôbo

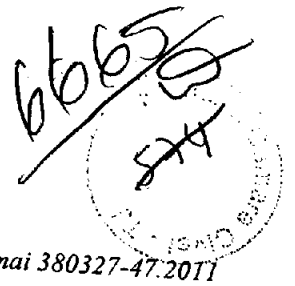
OAB/GO - 14.615

Vanessa
Vanessa Neves Lessa

OAB/GO - 21.660



tribunal
de justiça
do estado de goiás



dmai 380327-47.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 380327-47.2011.8.09.0000
(201193803276)

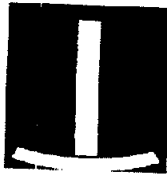
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : L F DE CASTRO & CIA LTDA.
RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

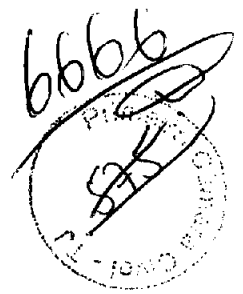
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS HIPOTECÁRIAS. NÃO OITIVA DO CREDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Confirmada nos autos patente ofensa aos princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa, tal como consagrados em nossa Magna Carta, ante o fato de não ter sido procedida a intimação do credor, principal interessado, para que se manifestasse a respeito da liberação das garantias hipotecárias, a decisão do magistrado singular que resultou na baixa das hipotecas registradas em seu favor deve ser declarada nula. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, com base no § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido



tribunal
de justiça
do estado de goiás



dmai 380327-47.2011

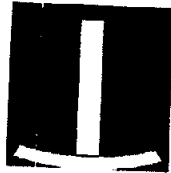
liminar para concessão de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **L F CASTRO & CIA LTDA.**

Informa o agravante na inicial, que a recorrida L F Castro & Cia Ltda., em 28/04/2008, requereu Recuperação Judicial, na qual, tempestivamente, habilitou seus créditos.

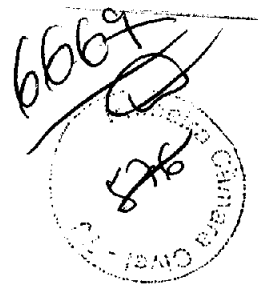
Apresentado o plano de recuperação, este restou impugnado, sobrevivendo plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 284/324), o qual veio a ser rejeitado.

Noticia, ainda, que, não obstante a desaprovação pelos credores em Assembleia, o juízo singular decidiu anular os votos proferidos por ele e pelo Banco Regional de Brasília S.A. em Assembleia, aprovando um plano de Recuperação Judicial que reduziu o seu crédito em 80% (oitenta por cento).

Prossegue dizendo que da decisão supracitada interpôs Agravo de Instrumento, julgado desprovido, o que motivou-o a prosseguir recorrendo. Denegado seguimento ao Recurso Especial, interpôs Recurso de Agravo que ainda se encontra pendente de julgamento. Portanto, a homologação do plano de Recuperação Judicial ainda não transitou em julgado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



dmai 380327-47.2011

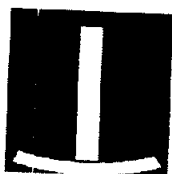
Esclarece que no atual estágio da Recuperação Judicial a agravada peticionou juntando comprovante de depósito de uma das parcelas da dívida ao falso argumento de que seria o pagamento do valor final da obrigação, obtendo a liberação de várias hipotecas, segundo se infere da decisão de fls. 59, a saber:

“(...) No que pertine ao pleito de fls. 6.036/6.080, formulado pela empresa recuperanda, objetivando a liberação dos bens dados em garantia ao Banco do Brasil S.A, merece provimento, posto que comprovada a quitação da dívida (fl. 6.099) para com o agente financeiro, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens móveis e imóveis da requerente.

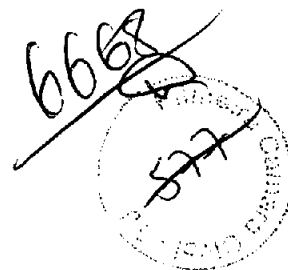
Assim sendo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando aos respectivos CRI que procedam as baixas das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S.A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096.”

Inconformado com a decisão supracitada, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 02/12.

Em suas razões, alega que, de forma imprudente, e violando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a decisão objurgada mandou liberar importantes garantias hipotecárias sem sua



tribunal
de justiça
do estado de goiás



dmai 380327-47.2011

prévia oitiva.

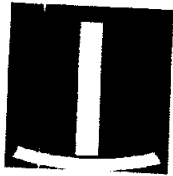
Obtempera que, antes de subtrair do credor garantias hipotecárias, os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 125, do CPC, garantem-lhe a oportunidade de manifestação no processo.

Brada que as informações prestadas pela agravada sobre suposto pagamento a ele e, por consequência, quitação da dívida, são falsas/inverídicas, ressalvando que caberia àquela ter provado ao julgador o pagamento ou autorização para débito das quantias que alega ter quitado (quantias inexistentes).

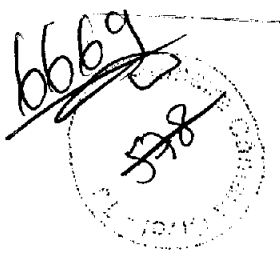
Afiança que não tendo transitado em julgado a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, “...*inexiste no ordenamento jurídico norma que, à pendência de Recurso, permita liberação de garantias hipotecárias, garantidoras do próprio resultado do processo, máxime no bojo de uma Recuperação Judicial de Empresa Recuperanda que não se dignou de quitar a dívida junto ao beneficiário da garantia hipotecária.*” (fls. 08/09)

Assim, ante as violações ao artigo 884, do Código Civil e ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como face à iminente e sólida possibilidade de prejuízo irreparável ao credor, em razão da dissipação das garantias hipotecárias requer, em caráter de urgência, que se determine a suspensão dos efeitos da decisão agravada até final decisão do presente agravo.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



dmai 380327-47.2011

medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por todas as razões expostas, requereu a atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para que afaste os efeitos da decisão agravada, até final decisão de mérito desse recurso.

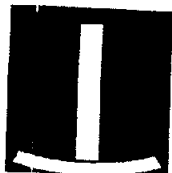
Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão vergastada, uma vez que resta cabalmente demonstrado nos autos que a recorrida não quitou suas obrigações, donde impossível a liberação das garantias hipotecárias, bem como pelo fato de que a liberação destas mostra-se contrária ao ordenamento jurídico, haja vista a possível reforma do aresto que manteve a homologação do plano de recuperação judicial.

Preparo recursal à fl. 295.

Juntou os documentos de fls. 13/407.

Decisão liminar proferida às fls. 414/419, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada.

Pedido de reconsideração da liminar formulado pela agravada às fls. 422/441, instruído com os documentos de fls. 442/555, e indeferido às fls. 561/564.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

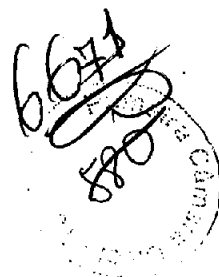
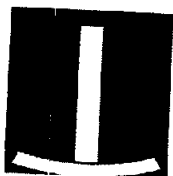
h. g. o.
559
dmai 380327-47.2011

Petição às fls. 556/557, protocolada pela agravada
“...para reiterar os seus argumentos lançados no pedido de reconsideração
aforado em 18.10.2011, os quais, requer, desde já, que sejam recebidos na
forma de contrarrazões.”

Em atendimento ao pedido supra, consideradas as razões
elencadas no pedido de reconsideração como contrarrazões ao presente agravo,
a agravada alega, em síntese, que preclusa está a oportunidade para o banco
recorrente questionar a forma de pagamento prevista no plano de recuperação
aprovado, porquanto à época da interposição, por ele, do agravo de instrumento
contra a decisão que homologou o plano de recuperação, em momento algum
questionou a forma de pagamento (amortizações das garantias e valores) nele
prevista, tendo se limitado a questionar, única e exclusivamente, o deságio
previsto.

Diz restar evidente que nada mais deve ao agravante, ao
contrário, é credora da referida instituição financeira, que está faltando com a
verdade ao alegar que a sua dívida junto a ela não foi quitada.

Verbera que, não obstante a decisão que homologou o
plano de recuperação não tenha transitado em julgado em virtude dos inúmeros
e sucessivos recursos sem procedência interpostos pelo recorrente, tais
instrumentos não têm efeito suspensivo e, sendo assim, nada obsta o efetivo
cumprimento do plano de recuperação, especialmente no que tange à quitação
das obrigações nele previstas e liberação dos bens dados em garantia das
dívidas liquidadas.



Aduz que o deferimento do efeito suspensivo em comento lhe trará prejuízos irreparáveis, uma vez que, estando a dívida que detinha junto ao Banco do Brasil integralmente liquidada, a liberação das garantias é imprescindível para a recomposição do capital de giro da empresa, a qual desde o ajuizamento da recuperação judicial (28.04.2008) não conseguiu angariar recursos para se reerguer, pois nenhuma instituição financeira se dispõe a lhe dar crédito, especialmente pelo fato de não dispor de nenhum imóvel livre e desembaraçado para dá-lo em garantia da dívida.

Assevera que, como a dívida foi liquidada, a manutenção das garantias, além de ser uma incoerência, acabaria por contrariar o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, posto que comprometeria a própria recuperação judicial da empresa.

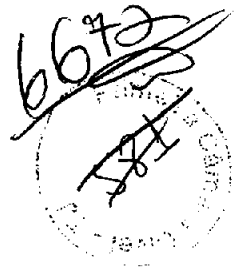
Requer, ao final, o conhecimento e improvimento do presente agravo, mantendo incólume a decisão objurgada.

Informações prestadas pelo juízo da causa à fl. 567.

Parecer ministerial às fls. 570/572, da lavra do Procurador de Justiça, Osvaldo Nascente Borges, no qual opina pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Passo à apreciação do pedido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal,



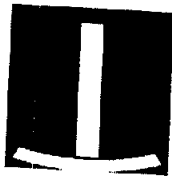
conheço do agravo.

Passo a decidir monocraticamente, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, o qual dispõe:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Com efeito, trata-se de faculdade que a lei confere ao relator, sendo a regra extensiva a todo e qualquer recurso. Sobre o tema, prelecionam os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“(…) O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de tribunal superior. (...). A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática (...)” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, atualizado até 17 de fevereiro de 2010, 11ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1002). (grifei)



Assim, resta nítido o propósito de se agilizar a máquina judiciária, evitando que recursos sem possibilidade de êxito percorram diversas instâncias, quando se sabe, de antemão, quais serão os seus resultados.

Diante disso, passo à análise das razões recursais.

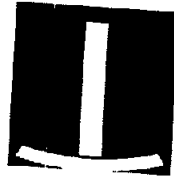
Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por L F CASTRO & CIA LTDA.

Antes de adentrar ao mérito, entendo pertinente tecer breves considerações sobre o caso em comento.

Conforme narrado, constata-se que o agravante é um dos credores da empresa LF Castro & Cia. Ltda., na Recuperação Judicial aprovada pelo magistrado singular e na qual restou reduzido o seu crédito em 80% (oitenta por cento).

Infere-se, ainda, que o recorrente possuía, junto à empresa em recuperação, garantias hipotecárias, contudo, alega que o juízo *a quo*, ante o falso argumento daquela de que já havia quitado o débito que mantinha junto a ele, indevidamente liberou as garantias hipotecárias.

Indignado com a decisão deliberada pelo magistrado da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6674
PRAZOS
589
T. J. - GOIÁS

dmai 380327-47.2011

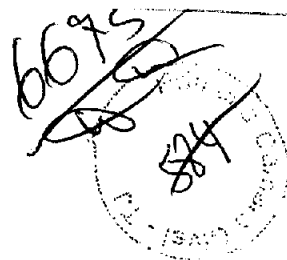
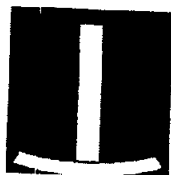
instância singela, ingressou com o presente recurso, alegando, em síntese, patente violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; que a recorrida não quitou seu débito/obrigações; e, por fim, impossibilidade da liberação das garantias hipotecárias ante a possível reforma do aresto que manteve a homologação do plano de recuperação judicial.

De plano, tenho que razão assiste ao agravante. Explico.

Em que pese os vastos documentos colacionados aos autos, tanto pelo agravante quanto pela agravada, e, ainda, levando-se em consideração a cautela do juiz *a quo* em, antes de analisar o pedido formulado pela empresa em recuperação, no sentido de serem liberadas as garantias hipotecárias, ouvir o administrador judicial da recorrida (fls. 508/511) e o ministério público de 1º grau (fls. 512/517), entendo que restaram flagrantemente violados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conquanto não fora oportunizada a manifestação prévia do ora recorrente antes de lançado o *decisum*.

Ora, sendo o agravante o principal interessado nas garantias hipotecárias em comento, não poderia o magistrado singular, mesmo com pareceres favoráveis, tanto do administrador judicial da empresa em recuperação quanto do ministério público de primeiro grau, ter atendido ao pedido da agravada sem antes ouvi-lo.

Até mesmo porque, umas das alegações do agravante é de que o débito que lhe é devido, ao contrário do afirmado pela recorrida, não



foi quitado e, uma vez que lhe fosse oportunizado manifestar-se a respeito do pedido, poderia fazer contraprova do que fora dito.

O processo é um procedimento estruturado em contraditório. Como bem ensina Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 12ª edição, vol. 01, Editora Podivm, Salvador, 2010:

“(...) O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder. O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6676

dmai 380327-47.2011

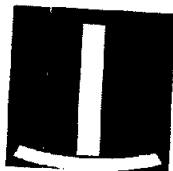
do contraditório. Trata-se do 'poder de influência'. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideais, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. (...)” - fl. 52

Sobre a ampla defesa, importante os ensinamentos de Elpídio Donizetti, em sua obra Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009:

“(...) A ampla defesa, também prevista no art. 5º, LV da CF, corresponde à dimensão substancial do contraditório. Representa, assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador ou, em outras palavras, o acesso 'aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei'. (...)” - fl. 73

Nesse sentido, foi o judicioso parecer exarado pelo douto representante da Procuradoria Geral de Justiça, Osvaldo Nascente



Borges, razão pela qual, utilizo-me dos argumentos nele contidos, passando estes a integrar o fundamento deste *decisum*, conforme permitido pelo artigo 210, parágrafo único, do RITJGO. Veja-se:

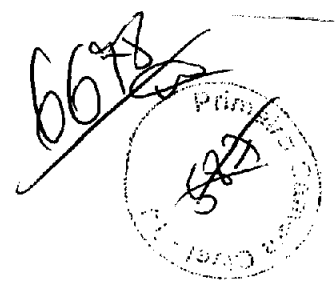
"(...) Merece prosperar a tese de violação do princípio do contraditório, eis que o i. juiz singular, em vista do pedido formulado (fls. 52/55) e das manifestações favoráveis do administrador da massa (fls. 508/511) e do membro do Ministério Público (fls. 512/517) determinou a liberação dos bens dados em garantia sem a prévia e necessária oitiva da parte contrária, ora recorrente.

Como cediço, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, visa assegurar igualdade de oportunidade de influência das partes sobre o convencimento do juiz, além de evitar a ocorrência de 'decisão surpresa', sendo aquela fundada em fatos e circunstâncias a respeito das quais não tenha tomado conhecimento uma das partes. Neste sentido, calha transcrever a lição de Nelson Nery Júnior:

'A proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderá ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou



tribunal
de justiça
do estado de goiás



dmai 380327-47.2011

interessado, seja ex officio. Trata-se da proibição da sentença de 'terceira via'. (Princípios do processo na Constituição Federal, RT, 9ª ed., p. 222)

Deste modo, evidenciado que o i. magistrado inobservou a necessária intimação da parte credora para se manifestar sobre o pedido de liberação, mister a sua reforma, salvaguardando o princípio do contraditório." - fls. 570/572

a saber: Neste sentido já assinalou esta Corte de Justiça Estadual,

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. (...). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. I- A intimação é ato processual de extrema importância, uma vez que por meio dela as partes tomam ciência dos atos ou termos do processo. a falta de ciência à parte autora do despacho, caracteriza cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade do ato. II – *Omissis*. Sentença cassada.” (4ª Câmara Cível, AC nº 137357-1/188; Rel. Des. Hélio Maurício de Amorim, DJ de 11/06/2010)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. AGRAVO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6679



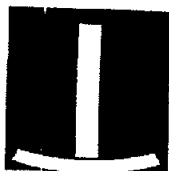
dmai 380327-47.2011

RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. 1 A Lei Processual Civil garante as partes serem intimadas de todos os atos processuais, possibilitando o uso dos recursos legalmente previstos na proteção de seu direito, em obediência ao princípio constitucional que assegura a todos o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. 2 Ficando constatado que a parte teve prejuízo em sua defesa, pela ausência de intimação para o ato processual, cassa-se a decisão para oportunizar a parte o exercício de seu direito. Agravo retido provido. Apelo prejudicado.” (4ª Câmara Cível, AC nº 817116/188, Rel. Des. Carlos Escher, DJ nº 14442 de 27.01.2005).

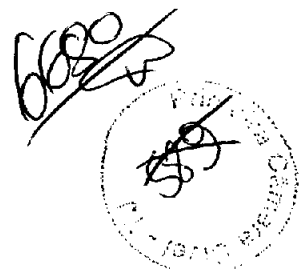
Justiça:

A respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de

“O princípio do contraditório, com assento constitucional, vincula-se diretamente ao princípio maior da igualdade substancial, sendo certo que essa igualdade, tão essencial ao processo dialético, não ocorre quando uma das partes se vê cerceada em seu direito de produzir prova ou debater a que se produziu.” (STJ – 4ª T. - Resp. Nº 998/PA – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – Ementário STJ, nº 1/378).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



dmai 380327-47.2011

Assim sendo, a prolação da decisão ora atacada, sem a oitiva do agravante, evidencia a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos acima expostos, sendo despiciendo analisar os demais argumentos soerguidos no agravo, ante a prejudicialidade de suas análises.

Ao teor do exposto, acolho o parecer Ministerial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para cassar a decisão objurgada, a fim de que seja oportunizado ao agravante manifestar-se sobre o pedido de liberação das garantias hipotecárias.

Intimem-se e comunique-se ao juízo de origem, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para imediato cumprimento.

Goiânia, 07 de março de 2012.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

101/R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

6683
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - TJ
090

**PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de março do ano de 2012
recebi estes autos nesta Secretaria da 1ª
Câmara Cível.

CLÁUDIA LOPES MONTEIRO
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei a decisão
retro no Diário da Justiça Eletrônico, bem
como expedi o ofício nº 654/2012 ao juiz
processante e lavro o presente termo.

Goiânia, 07 de março de 2012.

CLÁUDIA LOPES MONTEIRO
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a intimação
referente à Decisão retro foi publicado no
Diário da Justiça Eletrônico nesta data.

Goiânia, ____ de março de 2012.

CLÁUDIA LOPES MONTEIRO
Secretária da 1ª Câmara Cível

6682

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTOS Nº 0000761/2008
Processo n.º 2008.801.848.355



18/05/12 22:02:12 13:53 JUIZ 1 6NA

LF DE CASTRO E CIA LTDA, empresa em recuperação judicial e BICBANCO S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos em epigrafe, por seus advogados, *in fine* assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Em razão da empresa recuperanda não ter cumprido, em relação ao BICBANCO, o que foi estabelecido no plano de recuperação devidamente aprovado em assembléia de credores e homologado por esse ínclito juízo, e, ainda, por reconhecer que por uma dificuldade administrativa não teve e não terá condições de adimplir as seguintes parcelas:

Parcela nº 26/42 - vencimento em dezembro/2011;

Parcela nº 27/42 - vencimento em janeiro de

[Handwritten signatures and initials]

6683

2012;

Parcela nº 28/42 - vencimento em fevereiro de 2012;

Parcela nº 29/42 - vencimento em março de 2012;

Dessa forma requereu ao BICBANCO e este consentiu que o pagamento dos valores correspondente a cada parcela, acima citado, com as devidas correções, seja prorrogado para o final do contrato, ou seja, deverão ser pagas juntamente com a parcela de número 42/42.

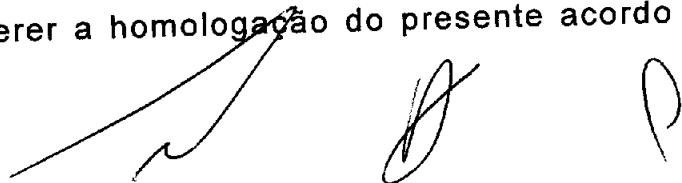
Como visto, o presente requerimento é uma concessão do credor (BICBANCO) a recuperanda no intuito de manter o plano de recuperação judicial vigente, atingindo o escopo maior da lei 11.101/05, que é manter a manutenção da fonte produtora, o emprego de seus trabalhadores, preservar a empresa, sua função social e, sobretudo, estimular a atividade econômica.

Independentemente de homologação do presente acordo e da manifestação futura do Ilmo. administrador judicial, a empresa irá retomar o pagamento dos valores devidos ao banco por força da homologação do plano de recuperação judicial (aditamento).

Este acordo tem a finalidade única e exclusiva para prorrogar as parcelas acima destacadas. Em hipótese alguma há alteração do que restou aprovado em assembléia de credores com a consequente homologação por esse operoso juízo.

Diante ao exposto, REQUER que V.Exa., se digne em receber o presente acordo, intimar o administrador judicial para se manifestar quanto ao aqui disposto.

Após a manifestação do Ilmo. Administrador Judicial, requerer a homologação do presente acordo para que produza os

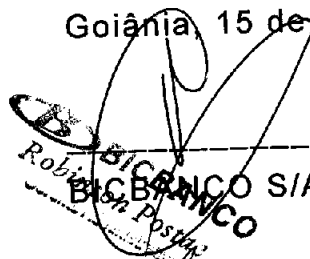


efeitos necessários a dar segurança jurídica às partes aqui envolvidas.

6084

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

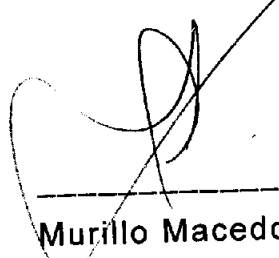
Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.



BICBANCO S/A
Roberto P. S. P.
BICBANCO
Manuel Garcia Lobo
Advogado do BICBANCO S/A

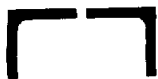


LF DE CASTRO E CIA LTDA



Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

Esta pagina (4/4) é parte integrante do acordo firmado entre o BICBANCO e a empresa em recuperação LF DE CASTRO E CIA LTDA.



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6085

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)

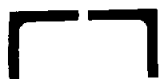


184835-66.2008-162.27/02/12 16:10 JUIZ 1 004

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

Conforme noticiado na exposição das causas que justificaram o ajuizamento da presente ação de recuperação judicial, uma das razões da crise vivenciada pela empresa autora foi à escassez do capital de giro, o qual foi consumido com a construção do parque fabril localizado na cidade de Vianópolis – GO; a aquisição/locação dos maquinários da Tetra Pak; e os elevados encargos financeiros pagos aos bancos.

O fato é que, o problema da escassez do capital de giro não se resolve apenas com o ajuizamento da recuperação judicial, pelo contrário, na maioria das vezes o mesmo se agrava, visto que praticamente nenhum banco ou fornecedor se dispõe a conceder crédito a uma empresa



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

2686

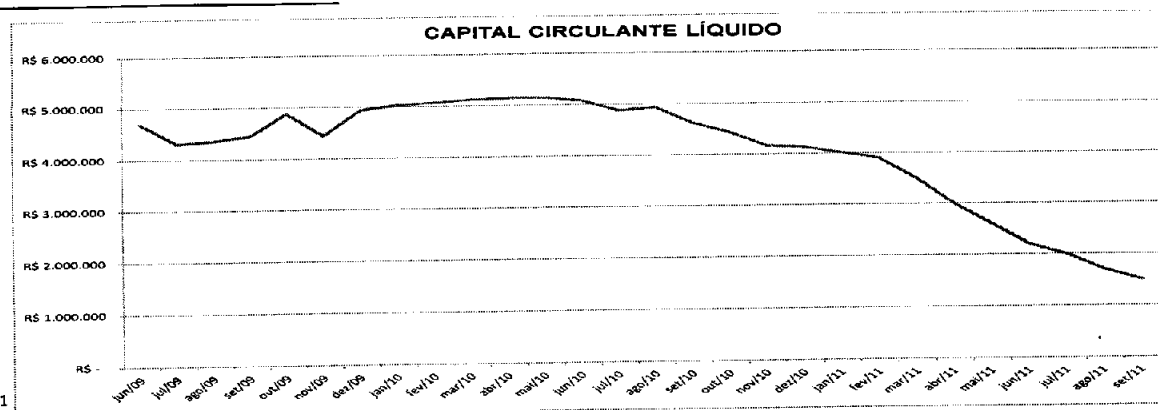
em recuperação, especialmente quando esta não tem nenhum bem imóvel livre e desembaraçado para garantir suas operações financeiras.

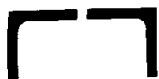
No caso da LF de Castro a situação não é diferente, pois, embora a mesma possua alguns bens imóveis, os mesmos estavam gravados em favor do Banco do Brasil.

Mesmo diante da escassez de capital de giro, as medidas de reestruturação (readequação do mix de produtos, redução do quadro de funcionários, contenção dos gastos e etc) adotadas pela empresa autora, as quais estão retratadas com fidelidade no relatório em anexo, lhe proporcionaram um crescimento considerável nas vendas, e, por conseguinte, um aumento do capital circulante líquido.

O crescimento suso aludido proporcionou o pagamento dos impostos atrasados; de 100% dos créditos trabalhistas; e boa parte dos créditos com garantia real e quirografários, isto sem falar no investimento em novos maquinários e equipamentos para que a empresa continuasse ativa e competitiva no mercado.

Entretanto, no mês de junho de 2010, com a valorização do real frente às outras moedas internacionais, as vendas começaram a sofrer um declínio, refletindo negativamente no capital circulante líquido¹, isto porque os produtos internacionais, especialmente os





MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6087

italianos e chineses, invadiram o mercado de atomatados e conservas com preços bem mais competitivos que os praticados no mercado nacional.

Registre-se que, a enxurrada de produtos importados no mercado nacional afetou não apenas a recuperanda, mas também as empresas concorrentes, como é o caso da Brasfrigo, detentora da marca Jurema (molhos e conservas e vegetais), a qual após 36 anos de mercado teve que fechar, temporariamente, sua fábrica em função da crise².

² "Endividada, Jurema sai de cena

28 de novembro de 2011 | 3h 06

LÍLLIAN CUNHA - O Estado de S.Paulo

A dona da ervilha Jurema vai dar um tempo. Com 36 anos de mercado, a Brasfrigo encerra a produção de molhos e vegetais em conserva no início de dezembro. A fábrica, em Luziânia, GO, será fechada - temporariamente, segundo o comando da companhia. No mercado, porém, fontes próximas à companhia afirmam que é para sempre. Além de acumular dívidas e prejuízos, a empresa do grupo mineiro BMG (o mesmo do Banco BMG) sofre de má gestão e de baixa qualidade de produto.

"Este ano vamos ter prejuízo mais uma vez", diz Cláudio Vilar, um dos executivos do grupo BMG que formam um comitê criado no início do ano com a missão de reestruturar a empresa. Com perdas acumuladas em R\$ 299 milhões - de acordo com o balanço de 2009, o último publicado pela empresa - a Brasfrigo, segundo Vilar, produziu muito mais do que vendeu ao longo de 2011. "Temos um estoque que equivale de quatro a seis meses de produção, quando o normal é ter no máximo um mês e meio."

A empresa tem uma dívida maior que o faturamento (R\$ 247 milhões). Em 2009, devia R\$ 268 milhões - sendo R\$ 215 milhões com empresas do grupo (partes relacionadas). "Não posso dizer quanto é a dívida atual nem dar detalhes de credores, mas ela cresceu", diz Vilar.

Dever para "partes relacionadas" é complicado, diz o analista da Austin Rating, Luis Miguel Santacreu. É importante, segundo ele, que a empresa especifique essas partes. "A Brasfrigo não pode dever para o banco BMG, pois isso se configuraria crime do colarinho branco", diz.

"Paramos para colocar a roda funcionando de novo. Assim, vamos cobrir esse prejuízo", diz Vilar. Mas o processo não tem sido tranquilo. Parte dos executivos do comitê de recuperação, segundo ele, saiu da empresa. "Disseram que a Brasfrigo não tem jeito", diz Vilar. Em outubro, 100 dos 900 funcionários foram demitidos. O restante entra em férias coletivas em dezembro. A volta - dos funcionários e da produção - está prevista para o primeiro trimestre de 2011. Mas há quem duvide. "Eles estão fechando definitivamente", afirma um ex-executivo.

Um representante de uma rede varejista acredita que a qualidade e a política comercial inconstante derrubaram a Brasfrigo. "Uma hora eles fazem um bom produto, na outra pisam na bola", diz ele. No mês passado, por exemplo, a Vigilância Sanitária de Minas Gerais interdito um lote do extrato de tomate Jurema após detectar "pelo de roedor" no produto. "Roedores gostam de plantação de tomate. Mas, usamos temperaturas superaltas no processo de fabricação do molho. Mesmo que apareça algum pelo, ele se torna inócuo", afirma Vilar.

Família. A inconstância na estratégia comercial, diz um ex-executivo da Brasfrigo, é fruto da ingerência da família Pentagna Guimarães, dona do Grupo BMG. "Eles trocam os executivos conforme discutem entre si. Entra muita gente sem experiência. Não há gestão que aguento."

Os Pentagna Guimarães são uma família rica e tradicional de Minas Gerais. Fundaram em 1906 a tecelagem Ferreira Guimarães, em recuperação desde 2007. O patriarca, Flávio Pentagna Guimarães, é dono do grupo ao qual pertencem, além do banco BMG, fazendas de gado, parques eólicos, empresas de energia e negócios imobiliários. Dentre todas essas empresas, a Brasfrigo é o patinho feio, dizem pessoas próximas ao BMG. "Bens de consumo não são o forte dos Pentagna. Eles gostam de negócios com margem alta. Por isso nunca deram atenção à Brasfrigo."

A Brasfrigo, na verdade, surgiu por acaso. Foi fundada em 1975 para estocar carne para o governo federal, que controlava preços com estoques. Com o fim dessa política nos anos 80, o frigorífico passou a congelar vegetais que eram vendidos para indústrias de alimentos. A família, então, decidiu transformar a empresa em sua própria indústria de alimentos em conserva.

A marca Jurema chegou mais tarde. Foi criada pela Cica em 1966 e adquirida pela Unilever anos depois. Em 2004,



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

E, como os empréstimos com garantia hipotecária possuem taxas mais atrativas e possibilitam a liberação de valores maiores, a empresa autora, na expectativa de ver liberados os imóveis dados em garantia ao Banco do Brasil, optou por sacrificar ainda mais seu capital de giro e quitar o restante da dívida que ainda restava junto à referida instituição financeira (BB).

Ao analisar o pleito da empresa autora de quitação da dívida e liberação das hipotecas, tanto o Administrador Judicial, quanto o Ministério Público foram favoráveis ao mesmo, o que culminou no deferimento do pedido por este nobre Julgador.

Irresignado com a decisão retro, o Banco do Brasil, se valendo da alegação inverídica de que a dívida não havia sido quitada, interpôs agravo de instrumento em face da mesma, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

Assim, ante a suspensão da ordem judicial que havia autorizado a liberação dos imóveis dados em garantia hipotecária ao Banco do Brasil, a empresa autora não conseguiu captar o recurso que estava prestes a conseguir junto a uma determinada instituição financeira, o qual seria utilizado tanto para pagamento das dívidas em atraso, quanto para recomposição do capital de giro.

Como não foi possível à captação dos novos recursos, e em razão da crise mercadológica a geração de caixa atual da recuperanda não comporta o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação, não restou alternativa à mesma senão propor aos credores que ainda não receberam a integralidade de seus créditos - os quais estão relacionados abaixo - a modificação da proposta de pagamento contida no plano de recuperação.



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Não bastasse esse fato – ingresso de produtos importados no mercado -, a recuperanda ainda teve que suportar o acirramento da concorrência em razão da entrada no mercado nacional de uma das maiores empresas de atomatados e conservas do mundo – a Heinz – que no mês de março de 2011 adquiriu a Quero, localizada no município de Nerópolis – GO.³

Assim, além de sofrer uma redução abrupta nas vendas, a empresa autora, para continuar no mercado, também foi compelida a reduzir os preços, o que acabou por achatando a margem operacional. Dentre os produtos cujo preço de venda foi reduzido, destaca-se o milho verde enlatado, cuja redução no preço foi superior a 60% do valor praticado em 2010.

Naquela época, a Brasfrigo até que engrenou. Passou de um faturamento de R\$ 140 milhões ao ano no começo da década e chegou a R\$ 380 milhões em 2007. "Mas aí a família decidiu mudar toda a equipe no comando e nada dava certo. As vendas foram encolhendo e o prejuízo aumentando", diz outro ex-executivo.

Em 2007, já em crise, a empresa recebeu sua primeira proposta de venda, feita pela francesa Bonduelle. "No dia da assinatura, o Dr. Flávio discordou dos franceses e rasgou o contrato na frente deles", lembra o executivo, referindo-se ao patriarca. Ele conta que a Bonduelle não queria assumir dívidas da Brasfrigo, o que teria desagradado Pentagna. Nem Bonduelle, nem Brasfrigo comentam o assunto.

Em 2010, uma segunda tentativa de venda foi firmada com a Camil Alimentos. Mais uma vez, as dívidas pesaram e a Camil desfez o acordo de compra. "Flávio Pentagna ficou furioso, mas não teve jeito", diz uma fonte." (notícia extraída do site: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso.endividada--jurema-sai-de-cena-,803918,0.htm>)

³ *"Quero: empresa tem produtos de temperos, molhos, doces, entre outros*

São Paulo - A gigante americana Heinz fechou a compra da fabricante de alimentos Quero Alimentos, na manhã desta quarta-feira (2/3), num acordo que avalia a brasileira em cerca de um bilhão de reais. A transação marca a entrada da tradicional fabricante de ketchup no mercado brasileiro - até hoje, os produtos da empresa são vendidos por meio de distribuidoras. Num primeiro momento, a Heinz adquirirá 80% do capital da Quero, com opção de comprar o restante.

Em encontro com analistas na Flórida, realizado no dia 24 de fevereiro, o presidente da empresa, William Johnson, disse que a companhia estava avaliando oportunidades em mercados emergentes como Brasil e Vietnã. "Nunca vi tantas oportunidades nessas regiões como estou vendo agora", disse ele. Segundo Johnson, até 2016 os mercados emergentes representarão cerca de um terço do faturamento total da empresa, presente em 200 países. Em novembro passado, a Heinz comprou a chinesa fabricante de molhos Foodstar.

A Quero Alimentos, fundada em 1985 na cidade de Jundiá, no interior paulista, transferiu suas operações cinco anos depois - com sua única unidade fabril -- para Nerópolis (GO). A companhia tem grande participação nos segmentos de molho de tomate, ervilhas, azeitonas, feijão pronto, ketchup e temperos, entre outros itens. O presidente da Quero Alimentos é Salvador Paoletti, filho do empresário Carmello Paoletti, fundador da Etti, uma das maiores empresas de processamento de tomates e condimentos, hoje pertencente à Hypermarchas." Informação



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

6690

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	SALDO DEVEDOR
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ LTDA	R\$ 1.668,76
AGRO CEITUNEIRA S/A	R\$ 125.697,84
BANCO REAL	R\$ 350.363,51
BANCO ITAU	R\$ 715.149,30
BANCO BIC	R\$ 602.624,41
BAMBOZZI TELHAS E MOTO ESMER	R\$ 2.637,95
BANCO BRB	R\$ 350.017,00
CELG	R\$ 1.194.871,00
EDMON BORGES DE OLIVEIRA LTDA	R\$ 9.230,50
EMPRESA DE BEM. MMCO LTDA	R\$ 244.296,40
G. MARTINS LOGISTICA E TRANSPORT	R\$ 4.765,70
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	R\$ 2.929,50
GMG ENGENHARIA E GERA. ENERGIA	R\$ 232.500,61
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	R\$ 9.125,77
JBS	R\$ 609.286,61
JOSE NUCETE E HIJOS SCA	R\$ 195.390,84
METALGRAFICA ROJEK LTDA	R\$ 512.048,33
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	R\$ 889,98
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	R\$ 346.411,49
NORTE SALINEIRA	R\$ 2.337,00
NUCLEX LA RIOJA S/A	R\$ 28.697,59
OLINDA TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.493,37
OWENS ILLINOIS DO BRASIL L.A	R\$ 458.042,00
SERGIO LUIZ CANAL	R\$ 5.000,00
TETRA PAK	R\$ 222.129,00
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	R\$ 31.687,50
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	R\$ 3.037,50
V F MOURA	R\$ 11.017,25
TOTAL	R\$ 6.275.346,71

A modificação que ora se propõe consiste na criação de uma SPE⁴ cujo capital social será integralizado com os bens móveis e imóveis que integram a unidade produtiva de Vianópolis - GO.

Após a constituição da SPE retro mencionada, a mesma será alienada, e o produto da venda será utilizado, primeiramente, para quitar o saldo devedor da empresa autora com os credores sujeitos a recuperação judicial, e o administrador judicial, conforme bem explicitado no documento em anexo (pg. 14).

Concluído os pagamentos devidos e relacionados no anexo, o saldo remanescente será revertido ao caixa da empresa

⁴ SPE - Sociedade de Propósito Específico



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

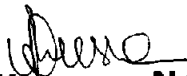
recuperanda, para recomposição do capital de giro e viabilização da operação comercial de compra e venda de produtos alimentícios, com a modificação do objeto social da mesma.

Assim sendo, para salvaguardar a empresa, o interesse dos credores, e ainda evitar que a crise se agrave ainda mais, requer, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, seja designada data e hora para a realização de uma assembleia com os credores relacionados na tabela acima, a fim de que a proposta de modificação do plano de recuperação, cujos termos e condições seguem em anexo, seja submetida ao crivo dos mesmos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

6/692

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO
DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA
L. F. DE CASTRO E CIA LTDA.

Submetido ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 2008018-13355.

L F DE CASTRO E CIA LTDA | 1

6699

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005

6694

Sumário

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO 4

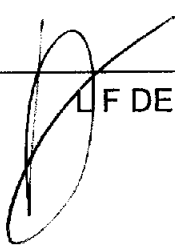
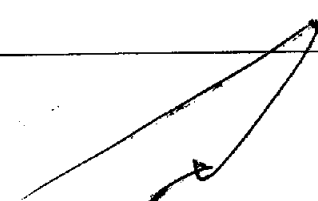
2. DAS RAZÕES DA MODIFICAÇÃO DO PRJ JÁ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS 6

3. QUADRO DE CREDORES ATUAL E SALDO DEVEDOR..... 9

4. PROJEÇÕES FINANCEIRAS PARA 2012..... 11

5. DAS MODIFICAÇÕES AO PRJ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS..... 13

6. CLAUSULAS GERAIS..... 15



66.95

L F DE CASTRO E CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade Limitada, com sede na Rua Teresina, Quadra 6, Lote 12, Bairro Alto da Glória, Edifício Evidence Office, 7º Andar, Goiânia/GO, possuidora de Unidade Industrial localizada na Rodovia GO 330, Km 5, S/N, Zona Rural, Vianópolis/GO, propõe a presente **modificação** ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) já aprovado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologado pela Justiça do Estado de Goiás, nos termos a seguir:

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO

- 1.1. Os termos definidos nesta Clausula serão utilizados conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de forma diversa, todas as clausulas e anexos da presente modificação referem-se a presente proposta. Os títulos dos capítulos e das clausulas da presente proposta foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo.
- 1.2. Os termos da Lei 11.101/2005 que serão utilizados no decorrer do documento têm os significados definidos abaixo:
 - 1.2.1. “Lei 11.101”: Lei de Recuperação de Empresas e Falências de 09 de Fevereiro de 2005.
 - 1.2.2. “Proposta de Modificação”: É o presente documento, onde se propõem modificações ao Plano de Recuperação Judicial aprovado no dia 28 de Novembro de 2011 e homologado pela Justiça do Estado de Goiás no dia 12 de Junho de 2009.

0096

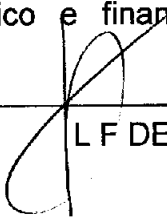
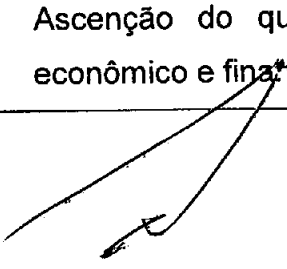
- 1.2.3. "Plano de Recuperação Judicial" ou simplesmente "PRJ": Plano de Recuperação Judicial aprovado no dia 28 de Novembro de 2011 e homologado pela Justiça do Estado de Goiás no dia 12 de Junho de 2009.
- 1.2.4. "Administrador Judicial": Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação e Falências.
- 1.2.5. "Assembleia Geral de Credores" ou simplesmente "AGC": Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101.
- 1.2.6. "Créditos": Todos os créditos e obrigações sujeitos a Recuperação existentes na data em que for protocolada a presente proposta de modificação.
- 1.2.7. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos credores Quirografários.
- 1.2.8. "Credores Aderentes": Credores Não Sujeitos a Recuperação Judicial que não estiverem explicitamente constando da presente proposta de pagamento e que voluntariamente aderirem aos termos da presente proposta de modificação.
- 1.2.9. "Data do Pedido": A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado (28 de Abril de 2008).
- 1.2.10. "Data do Deferimento do Pedido": A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi deferido pela Justiça do Estado de Goiás (19 de Maio de 2008).
- 1.2.11. "Data da aprovação do PRJ em AGC": A data em que o PRJ foi aprovado em AGC (28 de Novembro de 2008).
- 1.2.12. "Data da Decisão Homologatória do PRJ": data em que foi proferida a decisão judicial que concedeu a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101 (12 de Junho de 2009).

6697

- 1.2.13. "Juízo da Recuperação": O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.
- 1.2.14. "Lista de Credores com Saldo Devedor": Lista de Credores Sujeitos a Recuperação Judicial que possuem Saldo Devedor até a presente data.
- 1.2.15. "Partes Relacionadas": Será considerada parte relacionada em relação arecuperanda, qualquer pessoa natural ou jurídica, individual ou coletiva, ou, ainda, fundo ou clube de investimento, condomínio, proprietário fiduciário, ou administrador de qualquer outra organização de interesses administrativos discricionariamente por uma pessoas natural ou jurídica, individual ou coletiva, residente ou com sede no Brasil ou no exterior, com exceção da recuperanda, e que possa contratar com a L F de Castro de Cia Ltda em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios a L F de Castro de Cia Ltda.
- 1.2.16. "Unidade Produtiva Isolada" ou simplesmente "UPI": Unidade Produtiva Isolada, para todos os fins do artigo 60 da Lei 11.101, e que engloba a unidade industrial localizada na Rodovia GO 330, Km 5, S/N, Zona Rural, Vianópolis/GO, compreendendo os bens móveis e imóveis que a compõe.

2. DAS RAZÕES DA MODIFICAÇÃO DO PRJ JÁ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

- 2.1. A empresa L F DE CASTRO E CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou ao longo da recuperação judicial, desde o dia 28 de Abril de 2008 até o presente momento, diferentes estágios em seu quadro econômico e financeiro.
- 2.2. Podemos dividir os estágios em 3: (1) Reestruturação das operações; (2) Ascensão do quadro econômico e financeiro; (3) Declínio do quadro econômico e financeiro.



0698

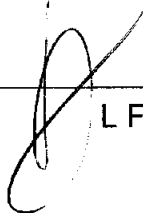
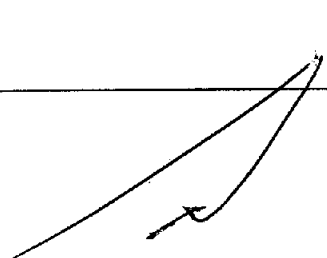
2.2.1. **Reestruturação das operações.** O início se deu alguns meses antes da entrada em RJ até o mês de novembro de 2008, com a mudança e redução do Mix de produtos. Eliminação dos produtos com margens negativas e foco na produção e venda de produtos com margem positiva.

2.2.1.1. Consequência:

- a. Redução na produção e no faturamento.
- b. Readequação do quadro de funcionários.
- c. Eliminação e redução gradual dos prejuízos até a estabilização da operação em seu ponto de equilíbrio (ao final do período).
- d. Estabelecimento de metas e diretrizes organizacionais.
- e. Estabelecimento de regras de Governança Corporativa.

2.2.2. **Ascensão do quadro econômico e financeiro.** Entre Dezembro de 2008 a Agosto de 2011, com aumento constante no Faturamento Bruto e entre Junho de 2009 a Maio de 2010 no aumento do CCL (Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro Líquido).

2.2.2.1. Após o 1º estágio, intitulado "reestruturação das operações", a empresa passou a ter um aumento de faturamento e também a ter lucro e geração de caixa, o que propiciou aumento do CCL até o mês de Maio de 2010. Após este mês, a empresa retomou os investimentos em máquinas e equipamentos visando aumentar a sua competitividade frente aos seus concorrentes. Com o aporte de capital próprio em investimentos no processo produtivo, a empresa passou, a partir de Junho de 2010, a observar uma queda constante no CCL, acentuada significativamente a partir de fevereiro de 2011.



1699

2.2.3. **Declínio do quadro econômico e financeiro:** a partir de setembro de 2011 o faturamento passou a ter grande redução em virtude da falta de capital de giro ocasionada pela redução do CCL, consequência por sua vez dos problemas advindos do mercado de atuação da empresa ao longo do ano de 2011.

2.2.3.1. O Real apreciado com relação às principais moedas internacionais favoreceu a entrada no mercado brasileiro (nas gondolas de supermercados) de produtos de diversos concorrentes internacionais, destacando-se Italianos e Chineses que inundaram o varejo brasileiro com derivados de tomate, milho, azeitona, ervilha e outros vegetais e legumes em conserva.

2.2.3.2. Muitos competidores aumentaram a sua capacidade instalada para a produção de vegetais em conserva (principalmente o milho) para atender a demanda gerada pela classe C, enquanto empresas de outras categorias, que não produziam passaram a disputar o segmento. O resultado é que a oferta superou a demanda e os preços caíram. Algumas empresas, como a Brasfrigo, dona das marcas Jurema e Jussara, decidiram interromper temporariamente a produção até que o preço volte a se recuperar.

2.2.3.3. A entrada de gigantes mundiais no mercado nacional como Cargill e Heinz, que compraram operações já existentes no Brasil, e da Bonduelle que montou unidade greenfield em Goiás.

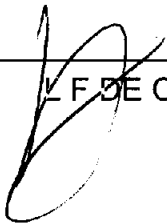
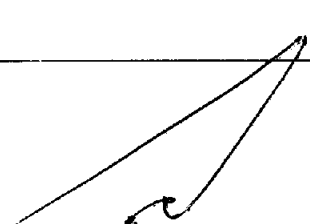
2.2.3.4. A maior competição com concorrentes nacionais e estrangeiros teve como consequência, a redução do preço médio de venda no mercado dos produtos ofertados pela recuperanda. O item milho verde enlatado apresentou redução do preço médio de venda em mais de 60% (sessenta por cento) do pico apresentado no ano anterior (2010). É importante destacar que o milho verde é um dos principais itens dentro do mix de vendas da recuperanda, representando em alguns períodos 40% do Faturamento Bruto.

66
6700
8

- 2.3. Com a queda nas margens, a empresa teve em um primeiro momento redução na geração operacional de caixa, o que ocasionou a queda gradual do CCL conforme retratado anteriormente. Em um segundo momento, a partir do segundo semestre de 2011, a empresa passou a gerar prejuízo operacional, o que refletiu negativamente no capital de giro (que já era insuficiente para bancar a operação), forçando a suspensão dos pagamentos aos credores sujeitos a Recuperação Judicial, aos fornecedores, Administrador Judicial e aos seus assessores jurídicos e credores financeiros.
- 2.4. As razões elencadas forçaram a recuperanda a propor através do presente documento, a modificação do PRJ aprovado e homologado pela Justiça do Estado de Goiás, sendo que o enfoque da mudança visa à quitação dos créditos (vencidos e a vencer) da RJ ainda existentes através da venda da unidade industrial localizada em Vianópolis, que a partir da presente proposta será denominada de UPI (Unidade Produtiva Isolada).

3. QUADRO DE CREDORES ATUAL E SALDO DEVEDOR

- 3.1. A seguir apresentamos o Saldo Devedor (somatória dos valores vencidos e a vencer) dos créditos sujeitos a RJ.



6701
CS

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	SALDO DEVEDOR
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ LTDA	R\$ 1.668,76
AGRO CEITUNEIRA S/A	R\$ 125.697,84
BANCO REAL	R\$ 350.363,51
BANCO ITAÚ	R\$ 715.149,30
BANCO BIC	R\$ 602.624,41
BAMBOZZI TELHAS E MOTO ESMER	R\$ 2.637,95
BANCO BRB	R\$ 350.017,00
CELG	R\$ 1.194.871,00
EDMON BORGES DE OLIVEIRA LTDA	R\$ 9.230,50
EMPRESA DE BEM. MMCO LTDA	R\$ 244.296,40
G. MARTINS LOGISTICA E TRANSPORT	R\$ 4.765,70
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	R\$ 2.929,50
GMG ENGENHARIA E GERA. ENERGIA	R\$ 232.500,61
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	R\$ 9.125,77
JBS	R\$ 609.286,61
JOSE NUCETE E HIJOS SCA	R\$ 195.390,84
METALGRAFICA ROJEK LTDA	R\$ 512.048,33
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	R\$ 889,98
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	R\$ 346.411,49
NORTE SALINEIRA	R\$ 2.337,00
NUCLEX LA RIOJA S/A	R\$ 28.697,59
OLINDA TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.493,37
OWENS ILLINOIS DO BRASIL L.A	R\$ 458.042,00
SERGIO LUIZ CANAL	R\$ 5.000,00
TETRA PAK	R\$ 222.129,00
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	R\$ 31.687,50
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	R\$ 3.037,50
V F MOURA	R\$ 11.017,25
TOTAL	R\$ 6.275.346,71

3.2. Os Credores acima relacionados, únicos habilitados e que ainda não receberam integralmente os seus créditos, é quem irão deliberar sobre a modificação ao PRJ aprovado em AGC e homologado pela Justiça do Estado de Goiás.

3.3. Todos os demais créditos que inicialmente constavam da 2º Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial foram quitados e/ou pagos, conforme aprovado no PRJ homologado pela Justiça do Estado de Goiás.

3.4. A recuperanda quitou toda a dívida trabalhista e com o Banco Pine, Banco do Brasil e com outros credores que não mais possuem Saldo Devedor,

restando somente os credores e os Saldos Devedores apresentados na tabela do item 3.1.

6702

- 3.5. Todos os comprovantes de quitação dos créditos e dos credores retro mencionados constam nos autos da Recuperação Judicial.
- 3.6. Nenhum dos credores sujeitos a RJ atualmente existentes possuem garantias reais, de forma que resta apenas uma Classe de Credores, a Classe Quirografária.

4. PROJEÇÕES FINANCEIRAS PARA 2012

- 4.1. Devido a drástica redução do CCL, resultante da conjunção de investimentos e prejuízos operacionais, a L F DE CASTRO mudou o foco de sua atuação, e passou a prestar serviços para terceiros, ou seja, não mais produz produtos com marcas próprias, apenas envasa produtos com a marca de terceiros, serviço pelo qual é remunerada em torno de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) por mês. Este valor é suficiente para manter a fábrica em funcionamento e para custear a manutenção mínima dos ativos imobilizados.
- 4.2. A seguir encontra-se a projeção do DRE para os próximos 3 (três) meses.

DRE PROJETADA

6403

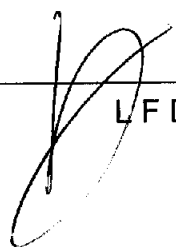
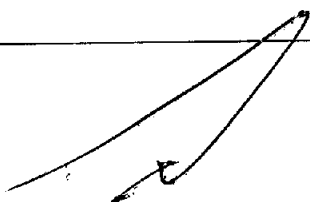
(Valores em R\$)	fev/12	mar/12	abr/12
Receita Bruta	290.000	290.000	290.000
Variação (%)		0,0%	0,0%
Deduções	(11.100)	(11.100)	(11.100)
% Receita Bruta	-3,83%	-3,83%	-3,83%
Impostos	(11.100)	(11.100)	(11.100)
Devoluções/Perdas	-	-	-
Receita Líquida	278.900	278.900	278.900
Variação Mensal (%)		0,0%	0,0%
Custo Produto Vendido	(299.704)	(299.704)	(299.704)
% Receita Líquida	-107,5%	-107,5%	-107,5%
Insumos de Produção	-	-	-
% Receita Líquida	0,0%	0,0%	0,0%
Custo com Pessoal (MOD)	(146.471)	(146.471)	(146.471)
% Receita Líquida	-52,5%	-52,5%	-52,5%
Custo Logística	-	-	-
% Receita Líquida	0,0%	0,0%	0,0%
Custo Manutenção	(8.000)	(8.000)	(8.000)
% Receita Líquida	-2,9%	-2,9%	-2,9%
Outros Custos de Produção	(61.900)	(61.900)	(61.900)
% Receita Líquida	-22,2%	-22,2%	-22,2%
Depreciação	(83.333)	(83.333)	(83.333)
% Receita Líquida	-29,9%	-29,9%	-29,9%
Lucro Bruto	(20.804)	(20.804)	(20.804)
Margem Bruta %	-7,5%	-7,5%	-7,5%
Despesas Administrativas, Comerciais e Outras	(61.400)	(61.400)	(61.400)
% Receita Líquida	-22,0%	-22,0%	-22,0%
Administrativas e Comerciais	(10.600)	(10.600)	(10.600)
% Receita Líquida	-3,8%	-3,8%	-3,8%
Outras Despesas	(50.800)	(50.800)	(50.800)
% Receita Líquida	-18,2%	-18,2%	-18,2%
Lucro/Prejuízo Operacional	(82.204)	(82.204)	(82.204)
Margem Operacional	-29,5%	-29,5%	-29,5%
EBITDA	1.129	1.129	1.129
EBITDA Margin	0,40%	0,40%	0,40%
Resultado Financeiro	-	-	-
Despesas Financeiras	-	-	-
Receitas Financeiras	-	-	-
Despesas Não Operacionais	-	-	-
EBT	(82.204)	(82.204)	(82.204)
Income Tax & Social Cont.	-	-	-
Net Income	(82.204)	(82.204)	(82.204)
Net Margin	-29,47%	-29,47%	-29,47%

6104

- 4.3. A L F DE CASTRO apresenta nas projeções um prejuízo contábil em virtude das depreciações dos ativos imobilizado, mas apresenta uma geração de caixa operacional (EBITDA) positiva de R\$ 1.129,00 (um mil cento e vinte e nove reais).
- 4.4. Embora positiva, a geração de caixa é insuficiente para realizar os pagamentos aos credores sujeitos a RJ conforme acordado no PRJ aprovado em AGC e homologado pela Justiça do Estado de Goiás, o que demonstra a necessidade de mudança do Plano.

5. DAS MODIFICAÇÕES AO PRJ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

- 5.1. Os ativos móveis e imóveis da Unidade Industrial localizada em Vianópolis-GO passarão a ser denominados de UPI (Unidade Produtiva Isolada).
- 5.2. Alienação da UPI: A recuperanda constituirá uma SPE (Sociedade de Propósito Específico) e será feita uma Cisão parcial na empresa L F DE CASTRO E CIA LTDA, onde os ativos móveis e imóveis da Unidade Industrial localizada em Vianópolis-Go, UPI, serão cindidos e incorporados na SPE. O propósito desta SPE, por sua vez, será a venda da UPI.
- 5.3. Uma vez aprovada a presente mudança do Plano, os credores concordam e anuem em caráter irrevogável e irretratável com a Cisão e constituição da SPE com integralização da UPI, assim como com a realização de todos os procedimentos necessários na JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás) e nos órgãos governamentais para a efetivação da Cisão e constituição da SPE retro mencionadas.



69105

- 5.4. Procedimento para a Alienação da UPI: os credores autorizam e aprovam em caráter irrevogável e irretratável, a constituição da SPE e a venda da UPI.
- 5.5. Prazo para a Alienação da UPI: A Alienação da UPI deverá ser concluída em no máximo 12 meses contados da Homologação da presente Proposta de Modificação do Plano.
- 5.6. Caso a venda da UPI não ocorra no prazo fixado, deverá ser convocada nova AGC para ser discutida e votada novas alterações ao que esta sendo acordado na presente Proposta de Modificação, não podendo ser pedido pelos credores e/ou decretada à falência da empresa L F DE CASTRO E CIA LTDA pelo Juízo da Recuperação.
- 5.7. Pagamento para Aquisição da UPI: O preço da Alienação da UPI poderá ser pago (i) a vista ou (ii) em parcelas.
- 5.8. A recuperanda L F DE CASTRO E CIA LTDA poderá ter a qualquer momento o seu objeto social modificado através de alteração contratual que será submetida à JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás).
- 5.9. Os valores fruto da Alienação da UPI serão usados primeiramente para o pagamento do valor total do Saldo Devedor com cada credor Sujeito a Recuperação Judicial (conforme descrito no item 3.1), e os honorários vencidos e/ou vincendos com o Administrador Judicial Dr. NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES.
 - 5.9.1. Serão pagos também os honorários das empresas MURILLO LOBO & ADVOGADOS E ASSOCIADOS e 2C CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA, assessores da recuperanda no processo de Recuperação Judicial.
 - 5.9.2. O pagamento dos créditos extra-concursais (dívida gerada após a entrada em Recuperação Judicial) será feito de acordo com as negociações a serem

6706

formalizadas com cada credor, que poderão aderir as condições da presente proposta.

- 5.10. Após o pagamento do Saldo Devedor com os credores sujeitos a RJ, conforme a presente proposta de pagamento aos credores sujeitos a RJ, a empresa recuperanda terá quitado toda a sua dívida sujeita a RJ, de forma que todos os credores darão plena, irrevogável e irretratável quitação.
- 5.11. O saldo que sobejar após os pagamentos retro elencados, será revertido ao caixa da L F DE CASTRO E CIA LTDA., para recomposição do capital de giro e viabilização da operação comercial de compra e venda de produtos alimentícios, com a modificação do objeto social da empresa.

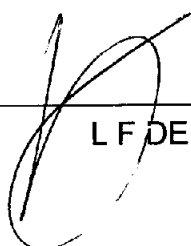
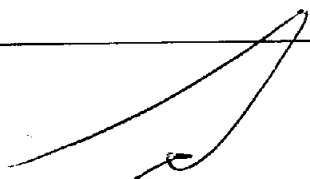
6. CLAUSULAS GERAIS

- 6.1. O Plano de Recuperação Judicial aprovado no dia 28 de Novembro de 2008 e homologado pela Justiça do Estado de Goiás no dia 12 de Junho de 2009 estará em vigor até a data da aprovação da Proposta de Modificação, permanecendo inalteradas as cláusulas não modificadas e/ou revogadas expressamente pelas presentes modificações.
- 6.2. Apenas poderão participar e votar na AGC pela aprovação ou não da Proposta de Modificação, os credores Sujeitos a Recuperação Judicial que possuírem Saldo Devedor (vencido e/ou a vencer até a presente data).
- 6.3. Com sua aprovação, a presente Proposta de Modificação obrigará a L F DE CASTRO E CIA LTDA e seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título.
- 6.4. A recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusão, incorporação, cisão, transformação e dissolução,

6708

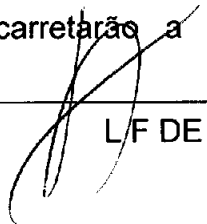
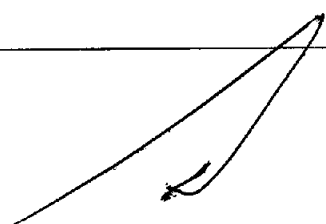
dentro do quadro societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens a qualquer tempo.

- 6.5. A L F DE CASTRO tem o direito e faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com o seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, podendo a qualquer tempo modificar o seu objeto social.
- 6.6. Poderá a recuperanda alterar o endereço da sede da empresa a qualquer tempo, assim como fechar e/ou criar novas filiais em qualquer Estado da Federação.
- 6.7. A Alienação da UPI dar-se-á nos termos e condições previstos na presente Proposta.
- 6.8. O pagamento dos credores implicará na quitação total dos créditos sujeitos a RJ.
- 6.9. Uma vez aprovada a presente proposta, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores, e com a constituição do título executivo judicial, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto a presente modificação do Plano estiver sendo cumprida em seus termos aprovados.
- 6.10. Da mesma forma serão cancelados todos os registros constantes do Cadastro de Inadimplentes, tais como, mas sem se limitar a: SERASA, SPC e SISBACEN.
- 6.11. A aprovação da modificação do Plano implicará no cancelamento do registro de gravames porventura existentes a margem da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que compõe a UPI.



6708

- 6.12. A aprovação da presente modificação do Plano implicará na indisponibilidade e impenhorabilidade dos bens da UPI, que ficarão afetos e vinculados a destinação que ora lhes é atribuída.
- 6.13. Uma vez aprovado a presente proposta de modificação do Plano, a L F DE CASTRO ficará autorizada a vender, mediante alvará judicial com prazo de validade de 12 (doze) meses, na forma dos artigos 60 e 142 da Lei n. 11.101/2005, a UPI para pagamento dos credores.
- 6.14. Todos os bens e direitos compreendidos na UPI serão alienados livres de quaisquer dívidas, obrigações, ônus, gravames e outros interesses que possam recair sobre eles, conforme artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a L F DE CASTRO E CIA LTDA em qualquer de suas dívidas e obrigações, inclusive as ambientais, tributárias e trabalhistas.
- 6.15. Os valores a serem pagos aos credores nos termos da presente Proposta de Modificação, serão pagos por meio de transferência direta de recursos a conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED). Os credores deverão informar a recuperanda suas respectivas contas bancárias para este fim. Os pagamentos que não forem efetuados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do presente acordo de pagamento.
- 6.16. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado pela recuperanda em dia não útil (entendido como sábado, domingo, ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Goiânia não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.
- 6.17. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida na presente Proposta de Modificação acarretarão a quitação plena, irrevogável e



irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda e seus diretores, quotistas, representantes e sucessores e cessionários.

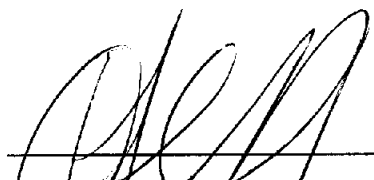
- 6.18. Os credores Aderentes titulares de créditos originados após a entrada da recuperanda com a RJ (extra concursais), e que não estejam aqui explicitamente elencados, serão pagos com os recursos advindos da venda da UPI. Sendo que, caso a alienação da UPI seja realizada em parcelas, o crédito será pago de forma proporcional, na medida em que as parcelas forem pagas.
- 6.19. Após a aprovação da presente Proposta de Modificação, as disposições aqui elencadas vinculam a recuperanda, os seus credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação pela Justiça do Estado de Goiás.
- 6.20. Exceto se previsto de forma diversa no presente documento, os credores não mais poderão, a partir da aprovação, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as recuperandas e/ou seus sócios/avalistas/garantidores, (ii) executar qualquer decisão judicial ou qualquer sentença arbitral contra as recuperandas, (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda para satisfazer seus créditos, (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia sobre bens e direitos das recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos, (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido pelas recuperandas, (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.
- 6.21. Todas as execuções judiciais contra a recuperanda e/ou seus sócios que por ventura estiverem em curso serão extintas, e as penhoras e contrições existentes serão, sem consequência, liberadas.

07/10

6.22. Aditamentos, alterações ou modificações podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação da presente proposta, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas a votação na AGC e ali aprovadas.

6.23. Fica eleito o MM. Juízo da Recuperação para solucionar as controvérsias surgidas após o encerramento da Recuperação Judicial.

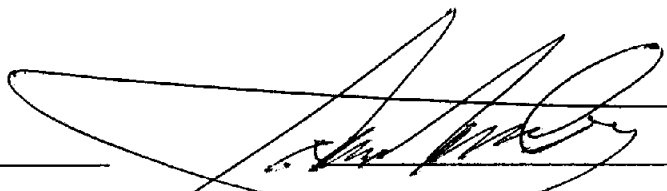
Goiânia, 06 de Fevereiro de 2012.



Luiz Fernando de Castro

Diretor

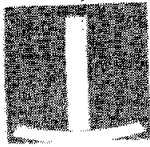
L F DE CASTRO E CIA LTDA



Luiz Averlando de Castro

Diretor

L F DE CASTRO E CIA LTDA



6711
8

Processo nº 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

EXTRATADO
EM 30/03/12

EXTRATADO
EM 29/03/12

SDM

DESPACHO

Em que pese o argumento da empresa recuperanda, no sentido de que "o Banco do Brasil já se manifestou por mais de uma vez nos autos em relação ao pleito da empresa autora de baixa das hipotecas" a decisão da Instância superior é cristalina ao determinar que seja oportunizada ao agente financeiro manifestar-se a respeito do tema, antes de proferida nova decisão.

Assim sendo, mantenho a determinação de fl. 6.639, retificando-a tão somente para determinar a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO, determinando ao respectivos CRI que procedam anotação nas matrículas dos imóveis descritos à fl. 6.096, consignando a existência de discussão judicial nos autos da presente ação, referente a baixa das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A.

Após, dê-se vista ao Banco do Brasil, para se manifestar no prazo de dez dias, conforme determinação superior.

Em seguida, volvam-se os autos ao Ministério Público.

Posteriormente, façam-me conclusos.

Intimem-se.

Goiânia, 28 de março de 2012

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

6712
1

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

272080/2012

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

PRECATORIA DE REGISTRO DE ANOTACAO

PROCESSO

R092P165

PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

Juizo Deprecado : COMARCA DE VIANOPOLIS/GOIAS

Objeto:

DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a ANOTACAO junto a margem dos registros, relativos aos imoveis descritos a seguir, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL nos autos da presente RECUPERACAO JUDICIAL, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A.

- DADOS DOS IMOVEIS:

* QUINHAO DE TERRAS DA FAZENDA SANTA RITA DOS TAVARES, NO MUNICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 17.24.14 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 4.267, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 1.

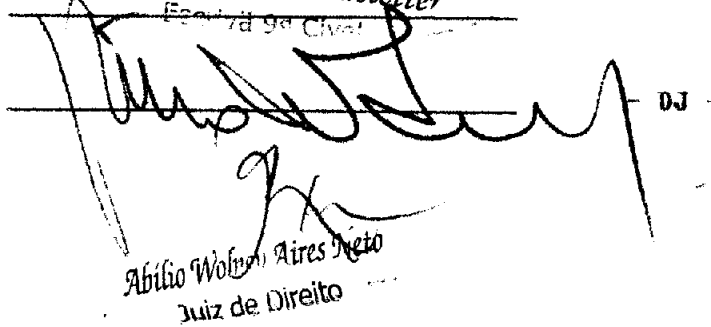
* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MUNICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 82.99.91 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 3.333, LIVRO 2-K DO REGISTRO GERAL, FLS. 95.

AMBOS PERANTE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE VIANOPOLIS-GO.

Despacho: "...MANTENHO A DETERMINACAO DE FLS. 6639, REEFIFICANDO-ATAO SOMENTE PARA DETERMINAR A EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS/GO E ORIZONA/GO, DETERMINANDO AOS RESPECTIVOS CRI QUE PROCEDAM ANOTACAO NAS MATRICULAS DOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL NOS AUTOS DA PRESENTE ACAA, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. I. GOIANIA, 28 DE MARCO DE 2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO."

GOIANIA, 30 de março de 2012

Rosa Célia R. Brandstetter
Escritura 9ª Civil


Abilio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

Recebido
30/03/2012

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

272051/2012

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

PRECATORIA DE REGISTRO DE ANOTACAO

PROCESSO

R092P165

PROTOCOLO NMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

Juizo Deprecado : COMARCA DE ORIZONA/GO

Objeto:

DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a ANOTACAO junto a margem dos registros, relativos aos imoveis descritos a seguir, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL nos autos da presente RECUPERACAO JUDICIAL, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A.

- DADOS DOS IMOVEIS:

* FAZENDA FIRMEZA E SANTANA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ORIZONA/GO, COM AREA DE 220.80.25 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 5.153, LIVRO 2 DE REGISTRO GERAL, FICHA 1.

* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MUNICIPIO DE ORIZONA/GO, COM AREA DE 135.15.53 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 7.151, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 01, AMBAS PERANTE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ORIZONA/GO.

Despacho: "...MANTENHO A DETERMINACAO DE FLS. 6639, REAFICANDO-A TAO SOMENTE PARA DETERMINAR A EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA AS COMARCAS DE VIANDOPOLIS/GO E ORIZONA/GO, DETERMINANDO AOS RESPECTIVOS CRI QUE PROCEDAM ANOTACAO NAS MATRICULAS DOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL NOS AUTOS DA PRESENTE ACAA, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. I. GOIANIA, 28 DE MARCO DE 2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO."

GOIANIA, 30 de março de 2012

Rosa Célia R. Brandstetter
Juiz de Direito

Abilio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

- DJ -

Recebido
30/03/2012



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)



200801848355


L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para requerer a juntada do comprovante de protocolo das cartas precatórias extraídas destes autos, endereçadas às Comarcas de Vianópolis/GO e Orizona/GO.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 04 de abril de 2012.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO – 21.660

184835-66.2008-164 09/04/12 09:29 JUÍZ 1 6WA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

PRECATORIA DE REGISTRO DE ANOTACAO

PROCESSO R092P165

PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

Juizo Deprecado : COMARCA DE VIANOPOLIS/GOIAS

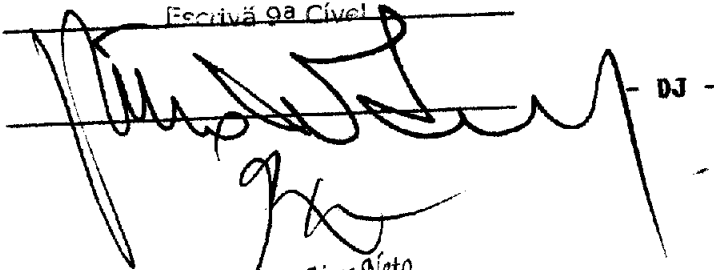
Objeto:
DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a ANOTACAO junto a margem dos registros, relativos aos imoveis descritos a seguir, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL nos autos da presente RECUPERACAO JUDICIAL, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A,

- DADOS DOS IMOVEIS:
- * QUINHAO DE TERRAS DA FAZENDA SANTA RITA DOS TAVARES, NO MUNICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 17.24.14 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 4.267, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 1.
- * FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MUNICIPIO DE VIANOPOLIS - GO, COM AREA DE 82.99.91 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 3.333, LIVRO 2-K DO REGISTRO GERAL, FLS. 95.

AMBOS PERANTE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE VIANOPOLIS-GO.
Despacho: "...MANTENHO A DETERMINACAO DE FLS. 6639, REAFIRMANDO-A TAO SOMENTE PARA DETERMINAR A EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS/GO E ORIZONA/GO, DETERMINANDO AOS RESPECTIVOS CRI QUE PROCEDAM ANOTACAO NAS MATRICULAS DOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL NOS AUTOS DA PRESENTE ACAA, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. I. GOIANIA, 28 DE MARCO DE 2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO."

GOIANIA, 30 de março de 2012

Rosa Célia R. Brandstetter
Escrivã 9a Cível



Abilio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

DJ -

616
03/04/12 15:54:18
120618-68-2012

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

272051/2012

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

PRECATORIA DE REGISTRO DE ANOTACAO

PROCESSO R092P165

PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ 1)

Juizo Deprecado : COMARCA DE ORIZONA/GO
Objeto:

DEPRECA-SE que seja procedida junto aos CRI's respectivos, a ANOTACAO junto a margem dos registros, relativos aos imoveis descritos a seguir, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL nos autos da presente RECUPERACAO JUDICIAL, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A.

- DADOS DOS IMOVEIS:

* FAZENDA FIRMEZA E SANTANA, LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE ORIZONA /GO, COM AREA DE 220.80.25 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 5.153, LIVRO 2 DE REGISTRO GERAL, FICHA 1.

* FAZENDA SANTA ELISA, LOCALIZADA NA FAZENDA SANTA BARBARA, NO MUNICIPIO DE ORIZONA/GO, COM AREA DE 135.15.53 HA, OBJETO DA MATRICULA DE Nº 7.151, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, FICHA 01, AMBAS PE ANTE O CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ORIZONA/GO.

Despacho: "...MANTENHO A DETERMINACAO DE FLS. 6639, REAFICANDO-A TAO SOMENTE PARA DETERMINAR A EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA AS COMARCAS DE VIANOPOLIS/GO E ORIZONA/GO, DETERMINANDO AOS RESPECTIVOS CRI QUE PROCEDAM ANOTACAO NAS MATRICULAS DOS IMOVEIS DESCRITOS A FL. 6096, CONSIGNANDO A EXISTENCIA DE DISCUSSAO JUDICIAL NOS AUTOS DA PRESENTE ACAA, REFERENTE A BAIXA DAS HIPOTECAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. I. GOIANIA, 28 DE MARCO DE 2012 - DR. ABILIO W. AIRES NETO - JUIZ DE DIREITO."

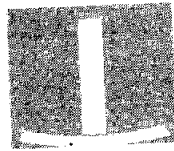
GOIANIA, 30 de março de 2012

Rosa Célia R. Bandeira
Juiz de Direito

[Handwritten Signature]
Abilio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

- DJ -

120600-30-2012 03/04/12 15:53 TIGB GMA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9ª VARA CIVEL - 9. ANDAR - SL 904

AUTOS Nº 761/08
PROCESSO: 200801848355

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS.

Aos 07 de Janeiro de 2013, procedi o
encerramento do 14º volume destes autos, as fls. 6716

P/ESCRIVÃO SR